

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO EM DIREITO E INSTITUIÇÕES DO SISTEMA DE JUSTIÇA

RAUL CAMPOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO E SEGURANÇA JURÍDICA: o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão e o uso de institutos de uniformização de jurisprudência cível

São Luís

2017

RAUL CAMPOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO E SEGURANÇA JURÍDICA: o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão e o uso de institutos de uniformização de jurisprudência cível

Dissertação de Mestrado em Direito e Instituições do Sistema de Justiça, apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Maranhão, para obtenção do título de Mestre.

Orientador: Prof. Dr. Giovanni Bonato

São Luís

2017

Ficha gerada por meio do SIGAA/Biblioteca com dados fornecidos pelo(a) autor(a).
Núcleo Integrado de Bibliotecas/UFMA

Silva, Raul Campos.

Poder Judiciário e segurança jurídica: o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão e o uso de institutos de uniformização de jurisprudência cível / Raul Campos Silva. - 2017.

294 f.

Orientador(a): Giovanni Bonato.

Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-graduação em Direito/ccso, Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2017.

1. Novo Código de Processo Civil. 2. Poder Judiciário. 3. Segurança Jurídica. 4. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. 5. Uniformização de Jurisprudência Cível. I. Bonato, Giovanni. II. Título.

RAUL CAMPOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO E SEGURANÇA JURÍDICA: o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão e o uso de institutos de uniformização de jurisprudência cível

Dissertação de mestrado submetida à Coordenação do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Maranhão, Curso de Mestrado em Direito e Instituições do Sistema de Justiça como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito.

Linha de pesquisa: Direito e Instituições do Sistema de Justiça.

Aprovado em: 28 de julho de 2017.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Giovanni Bonato (Orientador)

Universidade Federal do Maranhão

Prof. Dr. Alexandre Reis Siqueira Freire

Universidade Federal do Maranhão

Prof. Dr. Camilo Zufelato

Universidade de São Paulo

Ao querido amigo Eduardo Moreira Lima
Barros (*in memoriam*).

Aos meus pais, Leonardo e Nair, sem cujo
incentivo esta empreitada acadêmica não teria
tido início.

AGRADECIMENTOS

A Deus, pela vida e pela oportunidade de servir.

A meus pais, Leonardo e Nair, aos quais se deve o melhor que pude ser e fazer.

Ao meu irmão, Rafael Campos Silva.

À minha família, em nome do querido tio e mentor Marcelo Carvalho Silva, e da afilhada Larissa, futura cultora das letras jurídicas.

A Yadya Carvalho Baquil, pelo amor sincero, pela paciência, por tanto que me tem ensinado.

Ao Professor Dr. Giovanni Bonato, que tanto honra a este pesquisador e a esta pesquisa com sua inestimável orientação, conduzida sempre com notáveis sabedoria, atenção e humildade. São sinceras nossa gratidão e admiração, assim como nossa expectativa de termos sido minimamente dignos de tamanha mercê.

Muito honrosamente, ao Professor Dr. Camilo Zufelato e ao Professor Dr. Alexandre Reis Siqueira Freire. É indescritível a lisonja de ter este trabalho avaliado por dois dos maiores processualistas deste país, bem como é inefável a gratidão pela atenção, tempo e paciência que isso lhes demandou. Não há dúvidas de que este trabalho será outro, melhor, com o escrutínio de mentes tão iluminadas.

À Professora Dra. Mônica Teresa Costa Sousa, por todo o apoio e motivação, pelos preciosíssimos conselhos acadêmicos, pelo exemplo de postura científica e docente que tanto admiro. Foi (e é) sempre uma honra poder dizer-me vosso aluno desde os anos da graduação em Direito.

Ao Programa de Mestrado em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da Universidade Federal do Maranhão e a todos que nele, para ele e por ele atuam.

À Professora Dra. Artenira da Silva e Silva, pelo interesse neste trabalho, pelos indispensáveis ensinamentos que muitíssimo contribuíram para aprimorá-lo, pelas tão intrigantes reflexões científicas que nos despertou e desperta.

Ao Professor Dr. Nelson Juliano Cardoso Matos, pela atenção dedicada e pelas valiosas sugestões de aprimoramento deste trabalho por ocasião da sessão de sua qualificação.

Aos Excelentíssimos Senhores Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão que se dispuseram a participar da presente pesquisa. É louvabilíssimo o vosso exemplo de compromisso com o conhecimento científico e com o aprimoramento institucional, além de cativantes vossas receptividade, disponibilidade e humildade. Não há palavras que possam expressar a gratidão e o respeito deste pesquisador.

Aos colegas do Mestrado em Direito e Instituições do Sistema de Justiça, por tudo o que juntos aprendemos, construímos e nos tornamos.

A todos do Escritório Rocha, Silva & Madeira Advogados Associados, em nome do amigo-irmão, sócio e professor Sidney Filho Nunes Rocha.

A todos os amigos, em nome do companheiro de empreitadas acadêmicas e irmão de armas musicais, Caio Carvalho.

A todos que, de alguma maneira, contribuíram ao longo de nossa passagem pelo Mestrado.

Por certo havia nisso tudo um toque de fina filosofia, embora sem dúvida ele nunca tivesse ouvido falar que existisse semelhante coisa. Mas, para ser verdadeiros filósofos, talvez não devêssemos ter consciência de viver como tais nem lutar por isso. Sempre que ouço dizer que tal ou qual homem se diz filósofo, chego à conclusão de que, como a velha dispéptica, essa pessoa deve ter ‘quebrado o digestor’.

(Herman Melville – Moby Dick)

RESUMO

A presente pesquisa, realizada no contexto do advento do novo Código de Processo Civil brasileiro, tem por objeto a conduta institucional do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA) no uso de institutos de uniformização de jurisprudência cível, procurando-se, primeiro, verificar se esse comportamento tem-se revelado apto a fomentar o princípio da segurança jurídica, e, segundo, identificar as razões que o explicam. Inicia-se com o estudo da segurança jurídica, sondando-se sua natureza (de norma-princípio), seus fins e as condutas que exige dos três Poderes do Estado. Em seguida, fixam-se as condutas que, hoje, são exigidas de um Poder Judiciário de “*civil law*” para a observância ao princípio da segurança jurídica, bem como as que são exigidas especificamente do Poder Judiciário brasileiro no uso de jurisprudência uniformizada. Por fim, mediante análise de atos judiciais do TJMA e de entrevistas aplicadas a seus Desembargadores, apresenta-se conclusão responsiva ao problema formulado.

Palavras-chave: Novo Código de Processo Civil. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Uniformização de Jurisprudência Cível. Segurança Jurídica. Poder Judiciário.

ABSTRACT

The present research, elaborated in the context of arrival of the new Brazilian Civil Procedure Code, focuses the behavior of the Court of Justice of the State of Maranhão while using institutes of judicial decision uniformization, aiming to verify if this behavior improves the principle of legal certainty, and also to identify the reasons which explain such conduct. The research begins with the study of legal certainty, investigating its nature (as a principle), its ends and the attitudes that it demands from the three State branches. Following, the study will establish the behaviors required specifically to a “civil law” Judiciary Branch, and to the Brazilian Judiciary Branch, for the accomplishment of legal certainty while using uniformized decisions. Finally, by means of decision analysis and interviews with judges, the conclusion is presented.

Keywords: New Civil Procedure Code. Court of Justice of the State of Maranhão. Uniformized Decisions. Legal Certainty. Judiciary Branch.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.	Artigo
BGB	<i>Bürgerlich Gesetzbuch</i>
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPC	Código de Processo Civil
CPC/1939	Código de Processo Civil de 1939
CPC/1973	Código de Processo Civil de 1973
CPC/2015	Código de Processo Civil de 2015
IRDR	Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas
NUGEP	Núcleo de Gerenciamento de Precedentes
SIMPROESEMMA	Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Pública do Maranhão
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJCE	Tribunal de Justiça do Estado do Ceará
TJMA	Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
TJSP	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	15
2	A NORMA-PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA	19
2.1	Natureza da segurança jurídica	19
2.2	Fundamentos da segurança jurídica	22
2.3	O que estabelece o princípio da segurança jurídica (fins e meios)	28
2.3.1	A cognoscibilidade.....	30
2.3.2	A cognoscibilidade material como elemento da cognoscibilidade	33
2.3.3	A cognoscibilidade intelectual como elemento da cognoscibilidade	35
2.3.4	A confiabilidade.....	36
2.3.5	A estabilidade normativa como elemento da confiabilidade	38
2.3.6	A eficácia normativa como elemento da confiabilidade.....	40
2.3.7	A calculabilidade	41
2.3.8	Anterioridade normativa como elemento da calculabilidade.....	41
2.3.9	Continuidade normativa como elemento da calculabilidade	42
2.3.10	Vinculatividade normativa como elemento da calculabilidade	42
2.4	Segurança jurídica e outros princípios	44
3	SEGURANÇA JURÍDICA E O PODER JUDICIÁRIO DE “CIVIL LAW”...	46
3.1	Concepção tradicional sobre a segurança jurídica e o poder judiciário nos direitos de “Civil Law”	47
3.2	A segurança jurídica e o poder judiciário na tradição dos direitos de “common law”	53
3.2.1	Origens e evolução da “common law”	55
3.2.2	O uso dos precedentes como fontes do direito pelos juízes na “common law” e a segurança jurídica	60
3.2.2.1	<i>A vinculatividade dos precedentes</i>	61
3.2.2.2	<i>Da técnica de aplicação dos precedentes</i>	65
3.2.2.3	<i>Da superação dos precedentes</i>	69
3.3	Do gradual reconhecimento do papel construtivo dos juízes na “civil law” e da convergência com a “common law”	73
3.3.1	A permissão de interpretação	74

3.3.2	A ausência de univocidade do sentido da lei e a inevitável atividade construtiva dos juízes na “civil law”	78
3.4	A segurança jurídica e as condutas do poder judiciário na “civil law”	94
3.4.1	Comportamentos voltados à cognoscibilidade.....	94
3.4.2	Comportamentos voltados à confiabilidade.....	97
3.4.3	Comportamentos voltados à calculabilidade	98
4	O PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO E A SEGURANÇA JURÍDICA NA LIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CÍVEL.....	100
4.1	Uniformização jurisprudencial no direito processual civil brasileiro.....	100
4.2	Uniformização jurisprudencial e a constatação de suas limitações no Brasil	113
4.3	O Código de Processo Civil de 2015 e as soluções adotadas	118
4.4	Críticas ao sistema estabelecido no Novo Código de Processo Civil	124
4.4.1	Da crítica de inconstitucionalidade.....	124
4.4.2	Violação ao livre convencimento do magistrado.....	125
4.4.3	Ineficácia para a consecução da segurança jurídica.....	127
4.4.4	Redundância, limitação, equívoco e impertinência da previsão de quais pronunciamentos judiciais são vinculantes.....	128
4.5	O poder judiciário brasileiro e a segurança jurídica na lida com a jurisprudência cível diante do Novo Código de Processo Civil	131
5	O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, A UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL CÍVEL E A SEGURANÇA JURÍDICA	138
5.1	Organização do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão	141
5.2	O uso do incidente de uniformização de jurisprudência pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão	142
5.2.1	Acórdãos de instauração e inadmissão de incidentes de uniformização de jurisprudência e a frequência de proposição e instauração dos incidentes	144
5.2.2	Acórdãos de julgamento de incidentes de uniformização de jurisprudência, enunciados sumulares deles resultantes e a atenção aos fatos na formulação desses enunciados	145
5.2.3	Acórdãos de julgamento de incidentes de uniformização de jurisprudência, enunciados sumulares deles resultantes e as cautelas em relação a situações	

	consolidadas e confianças geradas sob jurisprudência anterior à uniformização ...	156
5.2.4	Julgados que invocam os acórdãos de instauração e de julgamento de incidentes de uniformização de jurisprudência e os cuidados com a identificação e demonstração de pertinência das razões de decidir	158
5.2.5	O uso do incidente de uniformização de jurisprudência e de súmulas pelo tribunal de justiça do estado do maranhão e os estados-fins da segurança jurídica	171
5.3	O uso da assunção de competência pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.....	177
5.3.1	Acórdãos de instauração e inadmissão de assunção de competência e as frequências de proposição e efetiva instauração	179
5.3.2	Julgados que invocam os acórdãos de admissão de assunção de competência e os cuidados com a identificação e demonstração de pertinência das razões de decidir	182
5.3.3	O uso da assunção de competência pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão e os estados-fins da segurança jurídica	185
5.4	O uso do incidente de resolução de demandas repetitivas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão	187
5.4.1	Acórdãos de admissão e inadmissão de incidentes de resolução de demandas repetitivas e a frequência de proposição e instauração dos incidentes	188
5.4.2	Julgados que invocam os acórdãos de instauração de incidentes de resolução de demandas repetitivas e os cuidados com a identificação e demonstração de pertinência das razões de decidir	193
5.4.3	O uso do incidente de resolução de demandas repetitivas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão e os Estados-fins da segurança jurídica	196
5.5	As entrevistas com os membros das câmaras cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão e os motivos para o modo de emprego da uniformização jurisprudencial	198
6	CONCLUSÃO	212
	REFERÊNCIAS	223
	ANEXO A – Lista de Acórdãos de Inadmissão de Incidentes de Uniformização de Jurisprudência	236

ANEXO B – Lista de Acórdãos de Instauração de Incidentes de Uniformização de Jurisprudência	237
ANEXO C – Lista de Decisões Monocráticas de Inadmissão de Incidentes de Uniformização de Jurisprudência	238
ANEXO D – Lista dos acórdãos em que a inadmissão de incidente de uniformização de jurisprudência fundamentou-se na falta de juntada de cópias autenticadas dos acórdãos divergentes e das respectivas certidões de trânsito em julgado.....	239
ANEXO E – Lista dos julgados em que a inadmissão de incidente de uniformização de jurisprudência deu-se em razão da formulação tardia do pedido de instauração.....	240
ANEXO F – Lista dos acórdãos de julgamento de incidentes de uniformização de jurisprudência e dos enunciados sumulares deles resultantes	241
ANEXO G – Lista das decisões monocráticas em cujas fundamentações foi invocado o acórdão de instauração do incidente de uniformização de jurisprudência n. 27.599/2015.....	242
ANEXO H – Lista dos julgados em cujas fundamentações se invocaram o acórdão de julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência n. 27.599/2015 e a súmula n. 6 dele oriunda	243
ANEXO I – Lista dos acórdãos de admissão de assunção de competência.....	245
ANEXO J – Lista das decisões que invocam o acórdão de admissão da assunção de competência n. 30.287/2016	246
ANEXO K – Lista das decisões que invocam as decisões de acolhimento de questão de ordem pelas segundas câmaras cíveis nos processos ns. 39.780/2015 e 39.797/2015.....	249
ANEXO L – Lista das decisões que invocam a decisão na qual o desembargador relator da ação de execução contra a fazenda pública n. 39.797/2015 submete ao plenário a instauração de assunção de competência	252
ANEXO M – Lista das decisões que invocam o acórdão de instauração do incidente de assunção de competência n. 30.287/2016 nas quais não se procura identificar a questão em debate no incidente nem demonstrar pertinência do caso concreto.....	254

ANEXO N – Lista das decisões que invocam o acórdão de instauração do incidente de assunção de competência n. 30.287/2016 nas quais não há sequer descrição sobre a que se refere o caso concreto.....	255
ANEXO O – Lista dos acórdãos relativos à admissibilidade de incidentes de resolução de demandas repetitivas.....	257
ANEXO P – Lista das decisões que invocam acórdãos de instauração de incidentes de resolução de demandas repetitivas, nas quais não há identificação da discussão dos incidentes nem mínima descrição do objeto do processo cuja suspensão é determinada.....	258
ANEXO Q – Lista das decisões que invocam acórdãos de instauração de incidentes de resolução de demandas repetitivas, nas quais não há descrição do objeto do processo cuja suspensão é determinada	264
ANEXO R – Lista das decisões que invocam acórdãos de instauração de incidentes de resolução de demandas repetitivas, nas quais não há identificação da discussão dos incidentes.....	286
ANEXO S – Lista das decisões que invocam acórdãos de instauração de incidentes de resolução de demandas repetitivas, nas quais há identificação da discussão dos incidentes e descrição do objeto do processo cuja suspensão é determinada.....	287
ANEXO T – Decisão DPA 1292017.....	294

1 INTRODUÇÃO

Na atual quadra de desenvolvimento do Direito Processual Civil em países tradicionalmente categorizados como de “*civil law*”, como é o Brasil, faz-se presente e visível uma aproximação em relação ao modelo de “*common law*”, tomado como referência na busca por técnicas e institutos necessários ao enfrentamento de novas realidades.

No caso brasileiro, a manifestação mais recente dessa aproximação, sem dúvidas, é o novo Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2017).

O diploma reflete a constatação histórica (gradual) de que um Poder Judiciário de “*civil law*”, mais que simples declarador de um pretense significado unívoco do texto legal, é inevitavelmente um construtor do sentido do direito, por meio da interpretação e da argumentação, dadas circunstâncias inegáveis como a incompletude, a incoerência e a indeterminação da redação legal.

Nesse cenário, em que a lei por si só não é capaz de fornecer orientação aos cidadãos quanto ao seu alcance e às consequências que confere a determinados atos ou fatos, aqueles cidadãos passam a ter de conhecer também as concretizações do texto normativo pelo Poder Judiciário, tornando-se a jurisprudência um parâmetro de orientação no qual os jurisdicionados (legitimamente) depositam confiança ao planejarem e praticarem condutas em pequeno, médio e longo prazos.

Como consequência, a maneira como o Poder Judiciário lida com essa jurisprudência (notadamente a das Cortes de vértice) repercute sensivelmente sobre a segurança jurídica, que passa a ser restringida (dentre outras situações) quando os juízes deixam de observar os parâmetros jurisprudenciais, quando há excessiva mudança nesses parâmetros e quando a mudança jurisprudencial ignora situações consolidadas (e confianças geradas) pela jurisprudência superada, tudo em prejuízo ao cidadão que precisa da jurisprudência para se orientar no presente, para se garantir quanto ao passado e para se planejar ao futuro.

Daí que o mencionado Código, considerando o papel determinante hoje conferido ao Poder Judiciário para a consecução da segurança jurídica, não apenas prevê os deveres de estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência, como estabelece um modelo de vinculação, aplicação e superação de jurisprudência paradigmática, baseado no modo de uso dos precedentes em países de “*common law*”, norteados sobretudo por preocupações com a segurança jurídica.

É nessa conjuntura que se encaixa a presente pesquisa, em que se procura enfrentar problema desdobrado nas duas seguintes indagações: (1) se o modo como o Poder Judiciário do Estado do Maranhão, mais especificamente o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA), tem lidado com a uniformização de sua jurisprudência cível, é favorável ou desfavorável ao incremento da segurança jurídica; e (2) quais os motivos de o TJMA lidar com a sua uniformização de jurisprudência do modo como o vem fazendo.

Para que se responda a tais indagações, impõe-se primeiramente elucidar o que é a segurança jurídica (qual sua natureza), quais os fins que ela estabelece e quais as condutas a serem adotadas para a consecução desses fins. Segundo, faz-se necessário saber quais as condutas que a segurança jurídica cobra particularmente do Poder Judiciário de “*civil law*” em tempos atuais. Por fim, com ainda maior especificação, é indispensável sondarem-se as condutas que o Poder Judiciário brasileiro, notadamente com o advento do novo Código de Processo Civil, deve desempenhar para contribuir eficazmente ao fomento da segurança jurídica no que se refere ao trato da jurisprudência uniformizada. Feitas todas essas retenções teóricas, fixar-se-ão os parâmetros para análise específica da atuação do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, por meio do TJMA, no que diz com a segurança jurídica na uniformização jurisprudencial cível.

Nessa sequência, portanto, o primeiro capítulo da dissertação destina-se ao esclarecimento sobre a natureza da segurança jurídica, bem assim à visualização dos estados-fins cuja consecução esta preconiza e dos meios eficazes ao alcance desses estados. Adotando-se referencial teórico predominante de Humberto Ávila, formulador de uma ampla Teoria da Segurança Jurídica, constata-se que a segurança jurídica possui a natureza de uma norma do tipo princípio, que visa aos estados ideais de cognoscibilidade, confiabilidade e calculabilidade do direito, a serem atingidos por força de condutas diversas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

No segundo capítulo, analisando-se os modelos tradicionais de alcance da segurança jurídica pelo Poder Judiciário em direitos de “*civil law*” (observância estrita da lei escrita como exclusiva fonte do direito e respeito à coisa julgada) e “*common law*” (emprego de metodologia de aplicação e superação de precedentes como fontes do direito), vê-se que, em razão da descoberta da indeterminação da lei escrita e do inevitável papel construtivo de seu intérprete, há uma tendência de recíproca influência entre os dois modelos, de sorte que a segurança jurídica exige ao juiz de “*civil law*”, atualmente, que adote também condutas a propósito da uniformização, observância, aplicação e superação da jurisprudência. Ao final do capítulo, somando-se essas novas exigências a outras tradicionais, faz-se apanhado das

condutas reivindicadas pela segurança jurídica a um atual Poder Judiciário de “*civil law*”.

No terceiro capítulo, traça-se o histórico brasileiro de engendramento de institutos vocacionados à uniformização de jurisprudência, passando-se pela constatação da insuficiência dessa uniformização para garantia da segurança jurídica e pela tentativa de sua complementação no novo Código de Processo Civil, estabelecendo a vinculação de jurisprudência uniformizada cível e da necessidade de adoção de cuidados na sua formulação, aplicação e superação. Ao final do capítulo, após o enfrentamento de críticas ao modelo do Código, elencam-se os comportamentos que se podem hoje exigir do Poder Judiciário brasileiro para o fomento aos estados-fins da norma-princípio da segurança jurídica no uso da jurisprudência cível.

Por fim, no quarto capítulo, estuda-se empiricamente a realidade do TJMA.

O estudo empírico materializa-se em análise do conteúdo de atos judiciais do TJMA e realização de entrevistas semiestruturadas com os Desembargadores membros de suas Câmaras Cíveis.

Os atos judiciais coletados dizem respeito ao uso de quatro institutos de uniformização jurisprudencial — incidente de uniformização de jurisprudência, súmula, assunção de competência e incidente de resolução de demandas repetitivas (este, uma novidade do novo Código) — durante os anos de 2015 e 2016 (respectivamente, o último ano de vigência do CPC de 1973 e o primeiro ano de vigência do CPC de 2015).

Com base nas constatações da análise desse material, obtiveram-se os elementos necessários para se responder ao primeiro ponto do problema formulado (se o modo como o TJMA tem lidado com a uniformização jurisprudencial cível é favorável ou desfavorável ao incremento da segurança jurídica).

A segunda indagação do problema refere-se às explicações para o modo de uso da uniformização jurisprudencial cível pelo TJMA (modo esse constatado na resposta à primeira indagação). A resposta a essa segunda pergunta foi perscrutada com a aplicação de entrevistas semiestruturadas aos Desembargadores membros de Câmaras Cíveis do TJMA, procurando-se colher, em seus discursos, suas impressões quanto às condutas necessárias para a consecução da segurança jurídica na uniformização jurisprudencial (notadamente após o advento do novo Código de Processo Civil).

Na conclusão, apresenta-se resposta a ambos os questionamentos em que se desdobra o problema de pesquisa.

A presente investigação justifica-se, primeiramente, pela consonância com os objetivos do Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça, que

preza pelo estudo da realidade de instituições locais do sistema de justiça, pela via de pesquisa empírica.

Ademais, justifica-se o estudo ainda como possível contributo para o aprimoramento de instituição local fundamental para a realização da justiça (TJMA), nisso se cumprindo uma função social do conhecimento científico produzido neste Mestrado.

2 A NORMA-PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA

A ausência de consensos sobre a segurança jurídica inicia-se já a nível elementar, com a presença de concepções e abordagens diversas sobre qual seria sua natureza. Essa falta de consenso estende-se também a questões derivadas, como aquelas relativas aos fundamentos da segurança jurídica e suas exigências ou determinações.

Diante dessa circunstância, torna indispensável a um estudo como o presente, que analisa uma prática concreta à luz da segurança jurídica, adotar uma linha teórica consistente sobre o que esta é, quais os seus fundamentos e quais as suas determinações.

Somente com esse arcabouço é que se pode, em seguida, analisar a conformidade entre a prática institucional estudada e as exigências da segurança jurídica.

No presente capítulo, pois, serão fixadas as bases teóricas adotadas neste estudo naquilo que concerne à segurança jurídica, permitindo-se que, adiante, sob as lentes desse referencial, possa-se relacioná-la com a atuação do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

Portanto, num primeiro momento, discutir-se-á a natureza da segurança jurídica, procurando-se desenvolver os traços de sua concepção como norma do tipo princípio.

Posteriormente, serão abordados os fundamentos da segurança jurídica enquanto norma-princípio, identificando-se no próprio ordenamento jurídico positivo a exigibilidade de comportamentos conducentes ao estado ideal por ela preconizado.

Em seguida, serão estudados tanto esse estado ideal quanto as condutas estatais necessárias para a sua consecução, sob a orientação teórica predominante de Humberto Ávila, para quem os estados visados pelo princípio da segurança jurídica são os de cognoscibilidade, confiabilidade e calculabilidade.

Por fim, tecer-se-ão considerações acerca da relação entre o princípio da segurança jurídica e os demais princípios do ordenamento jurídico brasileiro.

2.1 Natureza da segurança jurídica

Para os fins do presente trabalho, adotar-se-á teorização segundo a qual a segurança jurídica ostenta a natureza de uma norma do tipo princípio. Trata-se de concepção manifestada, com maior ou menor tematização, por autores como José Joaquim Gomes Canotilho, Humberto Ávila e Heleno Taveira Torres.

Ao se endossar uma tal abordagem, quer-se significar, primeiro, que a segurança jurídica não será entendida como um valor, mas como uma norma legal. Segundo, quer-se significar que, nessa qualidade de norma, a segurança jurídica não será compreendida como uma regra, e sim como um princípio.

Logo, primeiramente, é importante distinguir as noções de segurança jurídica enquanto valor e enquanto norma-princípio.

A diferença entre valores e princípios reside em que, enquanto os primeiros são critérios para a definição do que é bom ou melhor, os segundos servem para que se avalie o que é devido. Valores, portanto, permitem juízos axiológicos, ao passo que princípios permitem juízos deontológicos. Sobre essa diferenciação, a doutrina de Robert Alexy:

[...] A diferença entre princípios e valores é reduzida, assim, a um ponto. Aquilo que, no modelo de valores, é *prima facie* o melhor é, no modelo de princípios, *prima facie* devido; e aquilo que é, no modelo de valores, definitivamente o melhor é, no modelo de princípios, definitivamente devido. Princípios e valores diferenciam-se, portanto, somente em virtude de seu caráter deontológico, no primeiro caso, e axiológico, no segundo. No direito o que importa é o que deve ser [...].¹

Assim, enquanto valor, a segurança jurídica traduz aquilo que, sob uma ótica moral, social, cultural, política, econômica ou mesmo religiosa, seria a conformação ideal do direito. É uma característica que se julga boa sob tais perspectivas, e da qual, portanto, deseja-se que o direito seja dotado.

Não se trata, desse modo, da segurança jurídica como algo a ser buscado por imposição de uma norma legal, e sim como um estado ideal de coisas que seria bom concretizar e cuja não concretização pode ensejar consequências morais, sociais, culturais, econômicas e religiosas — mas não sanções legais.

Segundo Ávila:

A segurança jurídica pode, da mesma forma, denotar uma asserção sobre um estado desejável, isto é, de um estado que seja qualificado como digno de ser buscado, por razões sociais, culturais ou econômicas, porém não especificamente por uma imposição normativa. Desse modo, o uso da expressão “segurança jurídica” denota um *juízo axiológico* concernente àquilo que se julga bom existir de acordo com *determinado sistema de valores*.²

Assim, o interesse pela segurança jurídica enquanto valor observa-se comumente em abordagens relacionadas ao ideal de direito, como podem ser aquelas da Filosofia do

¹ ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012. p. 153.

² ÁVILA, Humberto. **Teoria da segurança jurídica**. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014. p. 122.

Direito, da Ciência Política e da Sociologia Jurídica.

Nessas searas, indaga-se se a segurança jurídica é um valor fundamental à noção de direito e se, num estado ideal, o direito deve possuir segurança, bem como em que medida deve possuí-la e como deve equilibrá-la com outros valores jurídicos.

Exemplo dessa abordagem verifica-se em Gustav Radbruch, que elenca a segurança jurídica como elemento fundamental e fim precípua de um ideal de direito:

Com isso, apresenta-se uma terceira exigência do direito, com as mesmas aptidões que as anteriores, um terceiro elemento da idéia do direito: a *segurança jurídica*. Esta exige positividade do direito: se não se pode *identificar* o que é justo, então é necessário *estabelecer* o que deve ser jurídico, e de uma posição que esteja em condições de fazer *cumprir* aquilo que foi *estabelecido*. A positividade do direito torna-se assim, de modo muito estranho, o próprio pressuposto de sua justiça: tanto o ser positivo é parte do conceito do direito justo quanto o ser justo em seus conteúdos é tarefa do direito positivo. [...]. *Que se coloque* um fim à disputa entre as opiniões jurídicas é muito mais importante que colocar-lhe um termo *justo e adequado a um fim*; a existência de uma ordem jurídica é muito mais importante que a sua justiça e utilidade; estas são as tarefas secundárias do Direito, e a primeira, consentida por todos igualmente, é a segurança jurídica, quer dizer, a ordem, a paz.³

Mas, assim como se pode entender a segurança jurídica como valor, pode-se concebê-la como princípio.

A concepção de segurança jurídica como *norma-princípio*, pressuposta para os fins do presente estudo, consiste em reputá-la uma norma do ordenamento positivo que torna obrigatórios determinados comportamentos. Ainda segundo Ávila:

³ RADBRUCH, Gustav. **Filosofia do direito**. 2. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010. p. 108-109. Outro exemplo de abordagem da segurança jurídica enquanto valor encontra-se em Miguel Reale, quando assim introduz a questão sobre de que maneira devem ser harmonizados, no direito e na Ciência do Direito, os reclames de dinamicidade do valor do justo, por um lado, e de estabilidade dos valores de certeza e segurança, por outro: “A História do Direito revela-nos um ideal constante de adequação entre a ordem normativa e as múltiplas e cambiantes circunstâncias espaço-temporais, uma experiência dominada ao mesmo tempo pela dinamicidade do justo e pela estabilidade reclamada pela certeza e pela segurança” (REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 572). No tópico em que desenvolve a abordagem do tema, o jusfilósofo expressamente refere “[...] os valores primordiais da certeza e da segurança, [que devem ser compreendidos de forma compatibilizada com] a experiência concreta do Direito, concebido como ‘ordenamento’, como ‘instituição’ ou como ‘realidade social’” (Ibid., p. 574). Paulo Nader, por sua vez, enxergando na justiça e na segurança jurídica importantes valores do direito, potencialmente conflitantes, atribui à Filosofia do Direito a missão de harmonizá-los: “Se a justiça é a *meta optata* do Direito, seu grande alvo, não constitui, entretanto, um valor exclusivo deste instrumento de controle social. A *segurança jurídica* é, também, importante valor a ser consagrado pelo legislador e considerado nas decisões judiciais. Cumpre à Filosofia do Direito, conforme salientado, buscar a harmonia entre ambos e, não sendo isto possível, orientar quanto à prevalência à vista dos casos concretos” (NADER, Paulo. **Filosofia do Direito**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 68). Similar abordagem da segurança jurídica como um valor observa-se em: GOMEZ, Maximo Pacheco. **Teoria del Derecho**. 5. ed. Santiago: Editorial Jurídica de Chile, 2004. p. 502-508.

A segurança jurídica ainda pode consubstanciar uma norma jurídica, isto é, uma prescrição normativa por meio da qual se estabeleça, direta ou indiretamente, algo como permitido, proibido ou obrigatório. Nessa acepção [...], a segurança jurídica diz respeito a um estado de coisas que deve ser buscado mediante a adoção de condutas que produzam efeitos que contribuem para a sua promoção. O emprego da expressão “segurança jurídica” denota, pois, um *juízo prescritivo* a respeito daquilo que deve ser buscado de acordo com *determinado ordenamento jurídico*.⁴

Entender que a segurança jurídica é uma norma-princípio é, desse modo, tomá-la como elemento compositivo do ordenamento jurídico positivo, fundamentando nisso sua exigibilidade.

E como integrante do ordenamento, a segurança jurídica é norma do tipo princípio, não do tipo regra.

Classificar a segurança jurídica na espécie das normas-princípio implica, por conseguinte, tomá-la como norma que estabelece um estado ideal de coisas, a ser alcançado por meio de condutas que contribuam para sua promoção. De fato,

[...] os princípios são normas imediatamente finalísticas. Eles estabelecem um fim a ser atingido. Como bem define Ota Weinberger, um fim é idéia que exprime uma orientação prática. Elemento constitutivo do fim é a fixação de um *conteúdo* como pretendido [...]. Daí se dizer que o fim estabelece um estado ideal de coisas a ser atingido, como forma geral para enquadrar os vários conteúdos de um fim. A instituição do fim é ponto de partida para a procura por meios. Os meios podem ser definidos como condições (objetos, situações) que causam a promoção gradual do conteúdo do fim. Por isso a ideia de que os meios e os fins são conceitos correlatos.⁵

O estado ideal de coisas estabelecido pelo princípio da segurança jurídica, bem assim as condutas aptas a promovê-lo, serão abordadas ao longo do presente capítulo.

Pode-se já reter, contudo, que no presente estudo o que se objetiva analisar são as repercussões da conduta do TJMA sobre a segurança jurídica enquanto norma-princípio (e não enquanto valor ou regra).

2.2 Fundamentos da segurança jurídica

Tradicionalmente, procurou-se fundamentar a segurança jurídica nas ideias de Estado e de direito, considerando-se-a um fim do Estado legalmente organizado ou um elemento inerente ao direito.

⁴ ÁVILA, op. cit., p. 123.

⁵ Id. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 16. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015. p. 102-103.

Nos contratualismos de Hobbes, Locke e Rousseau, por exemplo, a instituição do Estado mediante um contrato tem como finalidade proporcionar a segurança que os homens não poderiam encontrar no estado de natureza. A segurança figura, pois, como uma finalidade do Estado, e nisso se fundamenta:

Por meio desse contrato os governados prometem obediência ao soberano, conferindo-lhe poder para governá-los, e esperam como contrapartida a proteção e paz de um bom governo que os manterá unidos e em **segurança**. O pacto de submissão pode tanto consistir na fundamentação de um novo Estado (e neste caso são também chamados de contrato original) como no estabelecimento das regras de governo de um Estado já existente. No primeiro caso servem como exemplo as conhecidas concepções de **Hobbes, Locke e Rousseau**.⁶

Em verdade, já no século XVI, Nicolau Maquiavel atribuía ao Estado as necessidades de promover estabilidade e ordem, atributos que remetem a dimensões da segurança jurídica (notadamente à confiabilidade por estabilidade normativa, de que se tratará adiante).

Em “O Príncipe” (1513), o autor, inserido numa Itália que padecia de severa inconstância política, debruça-se sobre os fatores da estabilidade do poder estatal. É nessa empreitada que critica a instabilidade de governos feudais, bem assim sustenta a necessidade de os governantes agirem de modo a proporcionarem aos súditos os sentimentos de confiança e segurança para o desenvolvimento de suas atividades econômicas e profissionais.

Daí que, ao abordar a França de sua época, na qual o rei governava cercado de barões de antiga linhagem, Maquiavel enfatizava a instabilidade de um tal arranjo político, que facilitaria a conquista da França mas dificultaria sobremaneira seu governo. Nas palavras do autor:

Acontece o contrário nos domínios governados como a França, pois é mais fácil invadi-los mediante a aliança com algum barão. Sempre há descontentes e pessoas que aspiram a inovações. Estes poderiam, pelos motivos indicados, abrir caminho ao invasor e facilitar sua vitória. Mais tarde, contudo, surgiriam inumeráveis dificuldades para manter a conquista, provocadas tanto pelos que o ajudaram como pelos que sofreram sua opressão. E não bastará aniquilar a família do príncipe, pois permanecerão os nobres, prontos a liderar novas revoluções. Incapaz de contentá-los ou de exterminá-los, na primeira oportunidade o conquistador perderá o domínio sobre o Estado.⁷

⁶ POGREBINSCHI, Thamy. Contratualismo. In: BARRETO, Vicente de Paulo. **Dicionário de Filosofia do Direito**. Rio de Janeiro: Renovar; São Leopoldo: Unisinos, 2006. p. 169, grifo nosso.

⁷ MAQUIAVEL, Nicolau. **O Príncipe**. São Paulo: Martin Claret, 2005. p. 45.

E sobre o tema do sentimento de segurança e confiança a ser transmitido pelo Estado aos cidadãos, argumentava o pensador florentino:

Devem [os príncipes], além disso, incentivar os cidadãos a praticar pacificamente sua atividade — no comércio, na agricultura ou em qualquer outro ramo profissional. Assim, que uns não deixem de aumentar seu patrimônio pelo temor de que lhes seja retirado o que possuem, e outros não deixem de iniciar um comércio, com medo dos tributos; devem os príncipes, ao contrário, instituir prêmios para quem é ativo e procurar de um modo ou de outro melhorar sua cidade ou Estado.⁸

Como se vê, Maquiavel revelava a preocupação com as dimensões objetiva e subjetiva da segurança, conferindo ao Estado o papel de corporificar a primeira e proporcionar a segunda.

Dois séculos mais tarde, no “Leviatã” (1651), Thomas Hobbes dirá que o objetivo do Estado é a “*Salus Populi* (a segurança do povo)”.⁹

Hobbes pressupunha que o amor pelo domínio do próximo faria parte da essência humana, de sorte que, sem temor de um poder maior, cada homem confiaria “[...] apenas em sua própria força e capacidade, como proteção contra todos os outros”.¹⁰

Daí que se torna necessária a instituição de um poder comum capaz de conferir segurança aos indivíduos, tanto em face dos estrangeiros quanto em face dos próprios concidadãos, permitindo que cada um não apenas esteja seguro, como se sinta seguro para desempenhar trabalho e viver de seus frutos. Assim:

A única forma de constituir um poder comum, capaz de defender a comunidade das invasões dos estrangeiros e das injúrias dos próprios comunheiros, garantindo-lhes assim uma segurança suficiente para que, mediante seu próprio trabalho e graças aos frutos da terra, possam alimentar-se e viver satisfeitos, é conferir toda a força e poder a um homem, ou a uma assembleia de homens, que possa reduzir suas diversas vontades, por pluralidade de votos, a uma só vontade.¹¹

Abordando pontualmente os direitos do soberano, Hobbes confere-lhe vários atributos voltados à realização de dimensões da segurança jurídica.

Fá-lo, por exemplo, ao receitar que o soberano tenha poderes para “[...] prescrever as regras para um homem saber quais os bens de que pode gozar, e quais as ações que pode praticar, sem ser molestado por qualquer de seus concidadãos”¹². Eis visível materialização dos estados de cognoscibilidade, confiabilidade e calculabilidade visados pela segurança

⁸ Ibid., p. 134.

⁹ HOBBS, Thomas. **Leviatã**. São Paulo: Martin Claret, 2006. p. 15.

¹⁰ Ibid., p. 128.

¹¹ Ibid., p. 136.

¹² Ibid., p. 136.

jurídica, a serem vistos adiante.

Outrossim, ao sugerir que o pacto instituidor do Estado não possa ser rompido nem pelo soberano, nem por qualquer dos súditos — “[...] não pode haver quebra do pacto da parte do soberano, portanto nenhum dos súditos pode se libertar da sujeição”¹³ —, o autor também revela preocupação com a segurança em relação ao futuro (calculabilidade) e ao passado (confiabilidade), na medida em que esse modelo, perenizando a ordem política, permite a cada indivíduo saber que ela vigerá no futuro e confiar que os atos pretéritos serão com base nela avaliados.

Por tudo isso, a segurança, em Hobbes, fundamenta-se na ideia de Estado, enquanto principal objetivo deste.¹⁴

John Locke, a seu turno, via na superação da insegurança do estado de natureza, notadamente quanto à fruição do direito de propriedade, a justificativa para os homens reunirem-se numa sociedade política. Do “Segundo Tratado Sobre o Governo” (1689) colhe-se: “[...] o desfrute da propriedade [...] nessa condição [estado de natureza] é muito inseguro e arriscado. Tais circunstâncias forçam o homem a abandonar uma condição que, embora livre, atemoriza e é cheia de perigos constantes”.¹⁵

Também Jean-Jacques Rousseau vê no Estado o arranjo necessário para promover a segurança dos indivíduos, quando estes não mais possuam forças para sobrepujar os perigos do estado de natureza. Com o contrato social, constituindo-se o Estado, migram os indivíduos de um cenário de insegurança para uma condição mais certa e segura, em que podem desenvolver suas faculdades e têm garantida a propriedade daquilo que possuem. Em “O Contrato Social” (1762), a esse propósito, lê-se:

Uma vez admitidas essas distinções, é tão falso que no contrato social haja por parte dos particulares qualquer verdadeira renúncia, que sua situação, por efeito desse contrato, vem a ser realmente preferível à que havia antes dele, e, em vez de uma alienação, não fizeram senão uma troca vantajosa de um modo de ser incerto e precário por um outro melhor e mais seguro, da independência natural pela liberdade, do poder de prejudicar a outrem pela própria segurança, e de sua força, que outras podiam superar, por um direito que a união social torna invencível.¹⁶

¹³ Ibid., p. 133.

¹⁴ Inclusive, Paulo Bonavides chega a ver em Hobbes, sobretudo, um teórico da segurança jurídica: “Aí reside, por sem dúvida, não há negar, toda a originalidade do filósofo inglês, o teorista do medo, o contratualista do Absolutismo, o pensador das nascentes do Positivismo e, sobretudo, conforme reiteradamente assinalamos, da segurança jurídica” (BONAVIDES, Paulo. **Teoria do Estado**. 10 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015. p. 43).

¹⁵ LOCKE, John. **Segundo Tratado Sobre o Governo**. São Paulo: Martin Claret, 2002. p. 84.

¹⁶ ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O contrato social**. São Paulo: Martins Fontes, 1996. p. 42.

Nessas teorizações clássicas, portanto, a segurança jurídica teria seu fundamento no próprio Estado, como objetivo (ou um dos objetivos) desse ente político rompedor do estado de natureza:

Como se vê, quer se tenha em consideração a doutrina de Hobbes, quer a de Rousseau, ou a de Locke, um ponto é indiscutível: todos têm como preocupação essencial a certeza e segurança nas relações humanas, como dado essencial a toda e qualquer forma de convivência [...]. Chegaram, assim, à conclusão de que a sociedade e o poder emanam da mesma fonte essencial. O motivo que conduz a uma é o mesmo que conduz a outro, e esse motivo, em última análise, outro não é senão a segurança.¹⁷

Uma segunda perspectiva de fundamentação da segurança jurídica é a que a coloca como um elemento da própria ideia de direito.

Nessa linha, Nader observa que o direito, para que alcance a justiça, seu valor supremo, não pode prescindir da segurança jurídica, que lhe é inerente:

A justiça é o valor supremo do Direito e corresponde também à maior virtude do homem. Para que ela não seja apenas uma ideia e um ideal, necessita de certas condições básicas, como a da organização social mediante normas e do respeito a certos princípios fundamentais; em síntese, a justiça pressupõe o valor segurança. Apesar de hierarquicamente superior, a justiça depende da segurança para produzir os seus efeitos na vida social. Por esse motivo se diz que a segurança é um valor fundante e a justiça é um valor fundado.¹⁸

Pablo Rodríguez Grez, por sua vez, considera a segurança jurídica um valor que decorre da própria estrutura formal do direito (e não um valor jusnaturalístico que norteie a elaboração do direito):

É revelador constatar que por trás dessa estrutura orgânica subjazem certos valores que são consequência, não de um direito superior que gravite por sobre o direito positivo, mas sim da estrutura formal do sistema normativo [...]. Dito de outra maneira, há uma espécie de “axiologia estrutural subjacente”, que nasce da só construção formal do ordenamento normativo e emana do mesmo.¹⁹

¹⁷ CAVALCANTI FILHO, Theophilo. **O problema da segurança no direito**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1964. p. 72-73.

¹⁸ NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**. 34. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 119.

¹⁹ GREZ, Pablo Rodríguez. **Sobre el origen, funcionamiento y contenido valórico del derecho**. Santiago: Facultad de Derecho Universidad del Desarrollo, 2006. p. 193, tradução nossa. No original: “Es revelador constatar que tras esta estructura orgánica subyacen ciertos valores que son consecuencia, no de un derecho superior que gravite por sobre el derecho positivo, sino de la estructura formal del sistema normativo [...]. Dicho de otra manera, hay una especie de ‘axiologia estructural subyacente’, que nace de la sola construcción formal del ordenamiento normativo y que emana del mismo”.

Sobre a segurança jurídica como um desses valores, ainda o autor: “Agora bem, estas consequências implicam a realização de numerosos valores frutos da estrutura formal do direito. Assim, por exemplo [...] a ordenação da conduta por meio de normas previamente estabelecidas e amparadas pela coerção (segurança) [...]”.²⁰

Historicamente, no entanto, com um processo de gradual constitucionalização da segurança jurídica, é possível atualmente fundamentá-la no próprio ordenamento positivo, como autêntica norma a estabelecer finalidades e cominar condutas.

Nessa direção posiciona-se Heleno Taveira Torres, que, apontando a insuficiência da tradicional formulação da segurança jurídica como um fim do Estado, coloca-a como um princípio constitucional voltado à garantia de direitos e liberdades fundamentais:

A segurança jurídica (material) do princípio do Estado Democrático de Direito é um “direito-garantia” e se apresenta sob a forma de princípio constitucional. O Estado Democrático de Direito é, hoje, o Estado de Segurança, nas suas múltiplas facetas protetivas ou prestacionais. Nesse modelo, a segurança jurídica não é uma simples derivação do princípio do “Estado de Direito”, mas uma garantia de direitos e liberdades fundamentais e, ao mesmo tempo, proteção do Estado, na sua maior amplitude, como garantia de todo o sistema normativo.²¹

Humberto Ávila, em mesmo sentido, constata que a segurança jurídica, no ordenamento brasileiro, possui fundamentos tanto na superestrutura quanto na estrutura constitucionais²².

Ao falar em superestrutura, o autor refere-se ao todo das normas constitucionais, à “visão do conjunto”²³. Nessa linha, a Constituição de 1988, em seu próprio perfil e conformação, revelaria o cuidado com a segurança jurídica.

Com efeito, ao ser uma constituição detalhista (de perfil exaustivo) e composta predominantemente de regras, ao delimitar competências e condutas possíveis de autoridades, ao determinar conteúdos reguláveis e estabelecer procedimentos a serem seguidos, a Constituição de 1988 revela-se comprometida com os estados ideais da segurança jurídica.²⁴

Em expressiva síntese, “[...] a segurança jurídica decorre do próprio sistema constitucional como um todo. Vale dizer: um dos seus fundamentos não está contido na

²⁰ Ibid., p. 195, tradução nossa. No original: “Ahora bien, estas consecuencias implican la realización de numerosos valores fruto de la estructura formal del derecho. Así, por ejemplo [...] la ordenación de la conducta por medio de normas previamente establecidas y amparadas por la coerción (seguridad)”.

²¹ TORRES, Heleno Taveira. **Direito constitucional tributário e segurança jurídica**: metódica da segurança jurídica do Sistema Constitucional Tributário. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 171.

²² ÁVILA, op cit., 2014.

²³ Ibid., p. 211.

²⁴ Ibid., p. 212.

Constituição; ele é a própria Constituição”.²⁵

Além dessa superestrutura, a segurança jurídica encontra fundamentos também na estrutura constitucional, consistente nas normas ou seções constitucionais específicas voltadas à sua proteção, seja proteção direta (como a previsão de súmula vinculante para evitar “[...] grave insegurança jurídica”²⁶, no art. 103-A, §1º), seja indiretamente com o estabelecimento de fins dos quais se podem deduzir ou induzir os elementos estruturantes da segurança jurídica.²⁷

No presente estudo, nessa esteira, pressupõe-se uma fundamentação da segurança jurídica na própria ordem constitucional positiva, reconhecendo-se-a como norma do tipo princípio, consoante já antecipado.

Disso decorre que a segurança jurídica ora abordada estabelece fins a serem alcançados por determinadas meios, estes materializados em condutas do Estado. Desses fins e meios, trata o tópico a seguir.

2.3 O que estabelece o princípio da segurança jurídica (fins e meios)

Na condição de norma do tipo princípio, a segurança jurídica estabelece um fim, consistente num estado de coisas ideal, e prescreve meios para que se este seja alcançado, na forma de condutas a serem adotadas pelo Estado.

O presente tópico recai sobre os fins visados pelo princípio da segurança jurídica e os comportamentos eficazes para que estes sejam atingidos em maior medida possível.

Nesse tocante, toma-se como referencial a teoria de Humberto Ávila, pois, além de promover uma sistematização do princípio da segurança jurídica em termos de fins e meios, o referido autor teoriza o princípio com apoio numa concepção de direito atenta ao

²⁵ Ibid., p. 214. Também raciocinando em termos de uma superestrutura que revela a proteção à segurança jurídica, embora considerando o todo do próprio ordenamento jurídico (e não apenas da constituição), observa Paulo de Barros Carvalho: “Se nos detivermos em um direito positivo, historicamente dado, e isolarmos o conjunto de suas normas (tanto as somente válidas como também as vigentes), indagando dos teores de sua racionalidade; em termos de congruência e harmonia que as proposições apresentam; dos vínculos de coordenação e de subordinação que armam os vários patamares da ordem posta; da rede de relações sintáticas e semânticas que respondem pela tessitura do todo; então será possível imitirmos um juízo de realidade que conclua pela existência do primado da segurança, justamente porque nesse ordenamento estão cravados aqueles valores que operam para realizá-lo” (CARVALHO, Paulo de Barros. O sobreprincípio da segurança jurídica e a revogação de normas tributárias. In: COELHO, Sacha Calmon Navarro (coord.). **Segurança jurídica: irretroatividade das decisões judiciais prejudiciais aos contribuintes**. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 35-64, p. 50).

²⁶ BRASIL. Congresso Nacional. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 19 nov. 2016.

²⁷ ÁVILA, op. cit., 2014, p. 215.

papel do intérprete e da argumentação na construção das normas — mas sem ignorar a importância de estruturas semânticas prévias contidas nos textos normativos e em processos argumentativos anteriores de determinação de conceitos. Nos dizeres do próprio Ávila, trata-se de uma ideia de segurança jurídica calcada numa concepção intermediária de direito:

A respeito disso, a concepção de segurança jurídica aqui defendida segue a reboque de uma concepção de Direito *intermediária* entre as concepções objetivistas e argumentativas. Para as primeiras, o Direito é um objeto previamente dado, cujo conteúdo depende, primordialmente, de atividades cognoscitivas reveladoras de sentidos predeterminados. Para as segundas, o Direito é uma atividade cuja realização depende, nuclearmente, de estruturas argumentativas a serem utilizadas no processo decisional. O que se defende, aqui, é a compreensão do Direito como uma harmoniosa composição entre as atividades semânticas e argumentativas: a atividade do operador do Direito parte de reconstruções de significados normativos por meio de regras de argumentação — contudo tem a sua aplicação dependente de postulados hermenêuticos e aplicativos. O Direito, assim, ao contrário de ser um mero objeto cuja realização independe de estruturas argumentativas, ou uma simples atividade argumentativa sem qualquer heterolimitação decorrente de significados normativos que o antecedem; é uma espécie de “objeto-atividade”, pois requer, para a sua realização, a reconstrução de significados e de estruturas argumentativas de legitimação e fundamentação.²⁸

Essa forma de conceber o direito evita dois extremos no trato da segurança jurídica.

Primeiro, evita a ideia de ser a segurança jurídica uma grande utopia — pensamento extremo de quem resume o direito ao que decidem os juízes e entende que aquele depende do exclusivo e pessoal arbítrio destes.

Segundo, evita que se imagine que a segurança jurídica seja integralmente alcançável por meio de uma clara redação legal, da qual se poderia extrair um único e correto sentido, inexistindo oportunidade para dubiedades e divergências — conforme podem conceber aqueles para os quais o direito restringe-se a enunciados portadores de significados predeterminados que independem de construção do intérprete.

Somente à luz de uma formulação como a ora sufragada é que se pode entender que o Poder Judiciário, num país de “*civil law*”, não é apenas um mecânico descobridor do sentido predeterminado do Direito, mas tem papel fundamental na construção desse sentido (haja vista a indeterminação do texto legal), gerando expectativas nos cidadãos acerca de como seus casos futuros serão decididos — a esse tema, por sinal, dedica-se, em sua maior parte, o segundo capítulo desta dissertação.

Por isso, somente uma formulação desse tipo permite visualizar que o comportamento do Poder Judiciário repercute sobre a segurança jurídica quando este

²⁸ Ibid., p. 268.

interpreta o direito e quando considera ou desconsidera futuramente as suas próprias interpretações.

Eis por que a teoria em comento é indispensável para os fins deste estudo, que pretende relacionar o comportamento do Poder Judiciário maranhense, enquanto intérprete legal, com o estímulo ou desestímulo à consecução da segurança jurídica.

Nos termos dessa teoria, consoante se discorrerá no presente tópico, o princípio da segurança jurídica possui como fins os estados ideais de cognoscibilidade, confiabilidade e calculabilidade das normas e do ordenamento jurídico, a serem alcançados, na maior medida possível, por determinados meios, estes materializados em condutas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

Nos subtópicos a seguir, serão abordados esses três estados ideais do princípio da segurança jurídica, bem como, de forma geral, os meios eficazes para a sua consecução. No segundo capítulo, abordar-se-ão de forma mais específica as condutas do Poder Judiciário, no que toca aos atos jurisdicionais, para alcance desses estados-fins.

2.3.1 A cognoscibilidade

A *cognoscibilidade*, como estado ideal visado pelo princípio da segurança jurídica, consiste, primeiro, na capacidade do cidadão de saber quais são as normas existentes e vigentes e qual a norma aplicável a uma determinada situação (cognoscibilidade material). Segundo, consiste na sua capacidade de conhecer, na medida possível, o conteúdo das normas e do ordenamento (cognoscibilidade intelectual), tudo a fim de se lhe conferir segurança de orientação no presente.

Quando se enuncia que o princípio da segurança jurídica persegue um estado de cognoscibilidade do direito, está-se a divergir de posição extrema segundo a qual aquele visaria a um estado de determinação do direito. Entre cognoscibilidade e determinação, de fato, há diferenças.

Determinação seria a total capacidade de conhecimento dos conteúdos das normas, como se cada uma delas ostentasse um único sentido possível, correto e objetivo, e esse sentido pudesse ser descoberto por qualquer sujeito que adotasse uma metodologia interpretativa adequada (concepção objetivista, para se adotar a já aludida terminologia de Ávila).

Ou seja, somente se pode entender possível um estado de determinação quando se pressupõe que a atividade interpretativa não constrói o sentido das normas jurídicas, mas

apenas revela um sentido que já estaria pronto e dado no texto legal²⁹. Tal pressuposição tradicional é assim evidenciada por Torres:

Tradicionalmente, visando a oferecer uma fórmula lógica ao procedimento de interpretação das leis, a Teoria Geral do Direito esforçou-se para isolar os métodos hermenêuticos destinados a uma “correta” forma de interpretar “normas”, pelos quais o intérprete *lograria obter um conhecimento adequado do direito objetivo existente*. O direito seria “dado”, não construído; e o papel do intérprete, aquele de identificar o conteúdo e o alcance das normas.³⁰

Trata-se, porém, de um pressuposto que a história revelou desacertado. Constatou-se, ao longo do tempo, o papel da interpretação de conferir sentido aos textos legais, haja vista a indeterminação da linguagem (o que será melhor abordado no capítulo seguinte). Destarte, em lugar de um único sentido para a letra da lei, observou-se que as práticas argumentativas conduzem a mais de uma resposta possível, conduzem a alternativas interpretativas.

Acaso se adote uma teorização do direito que, atenta a essas constatações, admita o papel do intérprete e da interpretação na construção do sentido das normas jurídicas, já não se pode pretender possível uma meta de determinação do direito, mas apenas de sua cognoscibilidade.

Com a cognoscibilidade, ao invés de uma situação na qual seja possível saber um (pretensão) único e absoluto significado do texto legal, tem-se um estado em que é possível compreenderem-se as alternativas interpretativas da lei e as práticas argumentativas por meio das quais se obtêm essas alternativas. Há cognoscibilidade, desse modo, quando é dado ao cidadão saber, à luz das práticas argumentativas vigentes, quais os sentidos possíveis de um texto normativo, daí por que

Deve-se adotar, portanto, o conceito de cognoscibilidade, como capacidade, material e intelectual, de compreensão das alternativas interpretativas e dos critérios indispensáveis à sua concretização, no lugar do de determinação, como a capacidade de conhecer um único sentido normativo prévio.³¹

²⁹ Ibid., p. 136-137.

³⁰ TORRES, op. cit., p. 290.

³¹ ÁVILA, op. cit., p. 265. A propósito, Theophilo Cavalcanti Filho, em clássica obra nacional, já afastava a oposição de que se pudesse cogitar entre uma atividade criadora da interpretação judicial e a segurança jurídica: “O momento criador, portanto, da atividade jurisdicional ressalta, com exemplar evidência. Mas é preciso ter em vista o outro aspecto, que nem sempre é levado na devida consideração, isto é, aquele de que a criação tem em vista preservar a ordem e a segurança. Não são poucos os que vêm no caráter criador da atividade jurisdicional uma negação do princípio de certeza e de segurança. Nada menos exato [...]. O equívoco quanto ao alcance da crítica, em relação ao problema, decorreu de uma visão falsa do conceito de certeza e de segurança, que procurava colocá-los em termos absolutos. Essa visão, todavia, era fundamentalmente errônea, como pensamos haver demonstrado. Uma reformulação dos termos do problema, a fim de colocá-lo em exata posição, permite concluir que a crítica, ao invés de desfavorecer, melhor justifica as exigências de certeza e de segurança” (CAVALCANTI FILHO, op. cit., p. 165-166).

Torres, entendendo que a interpretação constrói o sentido das normas, ressalta como é importante que se possam conhecer os critérios de aplicação do texto legal para que seja viável conhecer o conteúdo do direito. A seu ver, “Ocupar-se da interpretação do direito Tributário é um modo de concretizar a segurança jurídica por meio da controlabilidade dos critérios de aplicação dos textos normativos”.³²

Isso explica, como se verá, por que a cognoscibilidade material diz respeito não apenas ao conhecimento do direito existente e vigente, mas também ao conhecimento das práticas relativas à aplicação das normas, e por que a cognoscibilidade intelectual, para além da clareza da redação legal, pressupõe a construção argumentativa da determinabilidade do direito.

Dentre as vozes doutrinárias que destoam dessa orientação, dê-se o exemplo de José Joaquim Gomes Canotilho.

Conquanto reconhecendo que a segurança jurídica abrange o conhecimento do conteúdo das normas, o constitucionalista português, não obstante, aponta como requisitos necessários à obtenção desse conhecimento apenas as exigências de clareza do texto legal — sem a qual “[...] pode não ser possível, através da interpretação, obter um sentido inequívoco capaz de alicerçar uma solução jurídica para o problema concreto”³³ — e de densidade da regulamentação — é dizer, regulamentação por meio de linguagem precisa ou concreta, e não aberta ou indeterminada.

Para o autor português, então, o conhecimento do conteúdo do direito dependeria da observância de requisitos de conformação redacional dos atos normativos, não se ressaltando o papel que também desempenha o intérprete na construção do sentido, nem a consequente importância do conhecimento das práticas argumentativas vigentes para que haja segurança jurídica.³⁴

É divergindo de teorizações como estas que se emprega neste estudo o conceito de cognoscibilidade, estado que, como dito, engloba os elementos de cognoscibilidade material e de cognoscibilidade intelectual, sobre os quais recaem os subtópicos a seguir, com a

³² TORRES, op. cit., p. 288.

³³ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 7. ed. Coimbra: Edições Almedina, 2003. p. 258.

³⁴ No direito estrangeiro, Máximo Pacheco concebe que a segurança jurídica exigiria um estado de certeza quanto ao conteúdo do direito vigente, com a possibilidade de uma percepção correta do conteúdo normativo: “A segurança como certeza do Direito exige a perceptibilidade certa da norma de Direito; a prova dos fatos de que depende sua aplicação e a execução do que há sido reconhecido como Direito; a certeza de que se trata do conteúdo do Direito vigente” (GOMEZ, op. cit., p. 504, tradução nossa). No original: “La seguridad como certeza del Derecho exige la perceptibilidad cierta de la norma de Derecho; la prueba de los hechos de que depende su aplicación y la ejecución de lo que ha sido reconocido como Derecho; la certeza de que se trata del contenido del Derecho vigente” (Ibid., p. 504).

abordagem geral dos comportamentos necessários e eficazes para a consecução de ambos.

2.3.2 A cognoscibilidade material como elemento da cognoscibilidade

A cognoscibilidade material diz respeito tanto à capacidade de se saber qual o direito existente e vigente, quanto à possibilidade de identificação da norma aplicável a uma situação.

O conhecimento do direito existente dá-se, precipuamente, por meio da publicação — no que diz respeito aos atos normativos de caráter geral — e da intimação — no que toca aos provimentos para uma situação individual em procedimentos administrativos ou judiciais.³⁵

Já o conhecimento sobre qual é o direito vigente é viabilizado por meio de regras estabelecidas de critérios temporais para a aferição da vigência das normas, regras essas que tanto podem ser gerais como virem previstas especificamente em cada diploma legislativo. Das regras gerais, podem-se mencionar a disposição do art. 1º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a regra da anterioridade prevista no art. 150, III, “c”, da Constituição Federal, e as disposições relativas à vigência da norma tributária contidas no art. 101 e seguintes do Código Tributário Nacional.³⁶

Ainda no que toca ao conhecimento do direito existente e vigente, Ávila ressalta como importante fator (embora não suficiente, como abordado no segundo capítulo), a codificação, na medida em que a concentração da regulação em um único diploma facilita sobremaneira o encontro do dispositivo legal aplicável. É importante, deveras, que se evite o estado de incerteza gerado por uma excessiva legislação esparsa, porquanto a “[...] proliferação de textos, e a degradação das regras pela debilitada qualidade dos textos, geram a instabilidade das expectativas de condutas e são frequentes causas de insegurança jurídica em nosso ordenamento”.³⁷

³⁵ ÁVILA, op. cit., 2014, p. 314-317. Ferrari elenca a publicação das normas como componente da segurança jurídica, entendendo que as normas jurídicas devem preexistir aos fatos por elas regulados e “Que essa existência prévia aos atos regulados seja conhecida pelos destinatários das normas e eventuais realizadores dos pressupostos de fato previstos na norma... Isto exige que se assegure a publicidade das normas através do princípio da publicação formal” (FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. O ato jurídico perfeito e a segurança jurídica no controle de constitucionalidade. In: ROCHA, Carmen Lúcia Antunes (Coord.). **Constituição e segurança jurídica**: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada. Estudos em homenagem a José Paulo Sepúlveda Pertence. 2. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 218).

³⁶ Ibid., p. 318.

³⁷ TORRES, op. cit., 2012, p. 209.

O estabelecimento de normas gerais é outro meio hábil à promoção do conhecimento do direito existente e vigente, mormente num Estado federal, já que permite que os cidadãos, em toda a extensão da República Federativa, tenham uma base mínima comum de orientação para se planejarem (conferindo uniformidade ao direito), sem que se impeça, contudo, os entes federados individuais de exercerem suas competências normativas com autonomia, pois a norma geral não regula esses aspectos individuais (no que se permite, pois, também a diversidade normativa).³⁸

E ainda como fator para o conhecimento do direito existente e vigente, é mister que cada lei, salvo hipótese de codificação, diga respeito a um assunto apenas, e que cada nova disposição seja expressa quanto às disposições anteriores que sejam por ela revogadas, evitando-se cláusulas revogatórias genéricas e dispositivos ocultos em meio a regulação estranha, circunstâncias que não permitem saber precisamente o que existe e vige como direito³⁹. A propósito, a Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, referente à redação legal no Brasil, prevê em seu artigo 7º, incisos I e II, que “[...] excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto [e que] a lei não conterà matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão”⁴⁰. O art. 9º do mesmo diploma dispõe que “A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas”.⁴¹

Mas além da capacidade de se conhecer o direito existente e vigente, a cognoscibilidade material, como dito acima, diz respeito também à capacidade de identificação da norma aplicável a um caso.

Diante de situações de crise como antinomias, declarações de inconstitucionalidade e divergências jurisprudenciais quanto à validade e pertinência de uma norma, não basta que o cidadão conheça as normas existentes e vigentes para que tenha orientação segura, porque uma norma existente e vigente poderá não ser aplicada (por exemplo, quando sucumba a outra norma numa antinomia, quando tenha sido afastada sua aplicação em controle de constitucionalidade ou quando determinado juízo não a entenda pertinente).⁴²

Torna-se indispensável, diante disso, que haja clareza também quanto às normas concernentes à aplicação de outras normas, como regras de antinomia, postulados normativos

³⁸ ÁVILA, op. cit., 2014, p. 320-326.

³⁹ Ibid., p. 327.

⁴⁰ BRASIL. Congresso Nacional. Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998. Brasília, DF, 1998. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp95.htm>. Acesso em: 16 nov. 2016.

⁴¹ Ibid.

⁴² ÁVILA, op. cit., 2014, p. 327-328.

e decisões judiciais relativas ao sentido e validade normativos, sob pena de que, ainda que conheça as normas existentes e vigentes, um cidadão não saiba se são aplicáveis.⁴³

E por último, complementarmente à possibilidade de conhecimento da norma aplicável, está a possibilidade de se saber o valor dessa norma, ou seja, de se poder saber se a consequência prevista na norma efetivamente ocorrerá. Isso é possível quando a prática comum seja a aplicação da consequência legal, e sua não aplicação seja circunstância excepcional. Se essa lógica inverte-se, não há mais orientação segura ao cidadão sobre como se comportar em relação ao direito, pois não pode ele confiar em que as previsões legais abstratas efetivamente serão respeitadas.

2.3.3 A cognoscibilidade intelectual como elemento da cognoscibilidade

No que diz respeito à consecução da cognoscibilidade intelectual, a capacidade de se conhecer na medida possível o conteúdo das normas, está ela associada aos ideais de clareza normativa, clareza linguística da norma, determinabilidade do conteúdo da norma e coerência e consistência do ordenamento.

A clareza normativa é a não incorrência em falta de informações nem em excesso de informações no texto normativo. Enquanto ela diz respeito à prolixidade ou laconicidade do texto das normas, a clareza linguística relaciona-se com a sua inteligibilidade, por meio de limpidez e precisão na redação legal — conforme determinam os incisos I e II do art. 11 da Lei Complementar n. 95/1998.⁴⁴

A respeito da necessária clareza linguística no âmbito do Direito Tributário, Torres enfatiza:

No tempo presente, pela segurança jurídica exige-se determinação de conceitos, objetividade e clareza das leis tributárias, pois dificuldades na definição das condutas podem induzir contribuintes a erros ou ao descumprimento da legislação, o que lhes poderá render sanções ou até mesmo a privação de liberdade.⁴⁵

A meta de cognoscibilidade intelectual também exige que se pratiquem condutas voltadas a conferir determinabilidade ao direito, o que significa reduzir tanto quanto possível suas margens de indeterminação, sem se pretender, porém, sua total determinação, que se viu ser meta impossível quando se reconhece um caráter argumentativo ao direito.

⁴³ Ibid., p. 329.

⁴⁴ Ibid., p. 335-336.

⁴⁵ TORRES, op. cit., p. 207.

São eficazes, assim, para o incremento da determinabilidade do direito: (1) a adoção apenas excepcional de terminologia legal com elevado grau de indeterminação, somente quando isso se revelar adequado, necessário e proporcional; (2) a preferência, ao se legislar, pelo uso de termos que já tenham sido objeto de práticas anteriores de conotação, e a consideração dessas práticas quando da interpretação legal; (3) diante de termos que não tenham sido objeto de práticas anteriores de conotação e que apresentem mais de um significado possível, a adoção daquele que melhor se conforme aos dispositivos constitucionais, para tal se empregando uma argumentação; e (4) a veiculação das medidas anteriores em um discurso racional e escrito de fundamentação.

Com essas cautelas, diminui-se, numa medida possível, a margem para significações diversas e divergentes da lei, pois possibilitam ao cidadão filtrar, diante do ato legislativo, dentre vários sentidos possíveis, quais serão de adoção mais provável, tendo-se por base práticas argumentativas anteriores colhidas das fundamentações escritas e racionais de atos judiciais ou administrativos prévios.

Por derradeiro, ainda a respeito da cognoscibilidade intelectual, pode esta também advir da coerência e consistência do ordenamento jurídico.⁴⁶

2.3.4 A confiabilidade

O segundo estado ideal que constitui objetivo da segurança jurídica é a *confiabilidade*, relacionada, primeiro, à segurança do direito passado — e das situações sob ele concretizadas — diante da mudança normativa (estabilidade normativa), e, segundo, à efetiva concretização das consequências previstas pelo direito (eficácia normativa).

Assim como quando se fala em cognoscibilidade, ao se falar em confiabilidade também se está distanciando de uma noção mais extrema acerca dos objetivos da segurança jurídica.

Trata-se da noção de que a segurança jurídica pretenderia um estado de imutabilidade do direito, entendida como a total vinculação do direito futuro ao direito passado, petrificando-se as normas em desatenção à incessante mudança no meio social⁴⁷. Para essa concepção, a mudança do direito pode até ocorrer, mas constitui uma relativização ou afastamento da segurança jurídica em favor de outro princípio ou valor jurídico.

⁴⁶ ÁVILA, op. cit., 2014, p. 349-350.

⁴⁷ Ibid.

Contrariamente, há a visão de que é a confiabilidade, e não imutabilidade, o objetivo da segurança jurídica. Esse ponto de vista toma como pressuposto a inevitabilidade e mesmo a obrigatoriedade de mudança legal em um Estado Social de Direito, o qual assume promessas e programas de intervenção positiva para o asseguramento de direitos, desempenhando funções de planificação, indução e transformação da sociedade por meio (dentre outras ferramentas) do direito.⁴⁸

Nesse contexto, o que uma norma de segurança jurídica pode pretender não é a absoluta imutabilidade do direito, mas a estabilidade na sua mudança, evitando-se alterações bruscas e frequentes e protegendo-se situações subjetivas garantidas pelo direito anterior.

Eis por que afirmar Cármen Lúcia Antunes que “[...] a segurança não é imutabilidade, pois esta é própria da morte. A vida, esta, rege-se pelo movimento, que é próprio de tudo que vive. A sociedade, como o direito que nela e para ela se cria, é móvel. O que se busca é a segurança do movimento”.⁴⁹

Portanto,

[...] pode-se compreender a segurança jurídica como exigência de “estabilidade na mudança”, isto é, como a proteção de situações subjetivas já garantidas individualmente e a exigência de continuidade do ordenamento jurídico por meio de regras de transição e de cláusulas de equidade. A palavra mais consistente para denotar esse sentido é, assim, “confiabilidade”, compreendida como a exigência de um ordenamento jurídico protetor de expectativas e garantidor de mudanças estáveis [...].

Nessa [...] significação a segurança jurídica apenas estabelece exigências relativamente à transição do Direito passado ao Direito futuro. Não uma imutabilidade, portanto, mas uma estabilidade ou racionalidade da mudança, que evite alterações violentas.⁵⁰

Enquanto com a meta de imutabilidade quer-se tornar o direito confiável pela não mudança, com a confiabilidade quer-se que ele seja fiável dentro da inevitável realidade de câmbio em que está inserido.

Falando-se em confiabilidade, desse modo, afasta-se a conclusão de que a mudança do direito seja um sacrifício ou relativização da segurança jurídica, sendo-o apenas a mudança brusca, frequente e desatenta às situações já consolidadas.

O estado de confiabilidade desdobra-se em estabilidade normativa e eficácia normativa.

⁴⁸ Ibid., p. 265.

⁴⁹ ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. O princípio da coisa julgada e o vício de inconstitucionalidade. In: ROCHA, Carmen Lúcia Antunes (Coord.). **Constituição e segurança jurídica**: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada. Estudos em homenagem a José Paulo Sepúlveda Pertence. 2. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 168.

⁵⁰ ÁVILA, op. cit., 2014, p. 138.

2.3.5 A estabilidade normativa como elemento da confiabilidade

A estabilidade normativa diz respeito à certa permanência que deve haver entre o passado e o presente, seja a permanência do ordenamento jurídico objetivamente considerado, seja a das situações jurídicas individuais dos cidadãos.

Logo, as condutas fomentadoras da estabilidade normativa são, primeiramente, aquelas que promovem a permanência do ordenamento, tais como a previsão de cláusulas pétreas (art. 60, §4º, da Constituição Federal), o respeito a essa previsão (com a não modificação de determinadas matérias no texto constitucional) e a cautela para que não se promova excessiva mudança no direito.⁵¹

Também contribuem para a estabilidade normativa as condutas que promovem a intangibilidade de situações individuais dos cidadãos. Essa intangibilidade pode configurar-se por razões objetivas ou subjetivas.

No primeiro caso, a situação individual do cidadão torna-se intangível porque algum fator objetivo e externo configurou-se, tal como: (1) o simples transcurso do tempo — que enseja a intangibilidade de situações individuais por meio incidência de institutos como prescrição e decadência —; (2) o preenchimento dos requisitos objetivos caracterizadores de ato jurídico perfeito, direito adquirido e coisa julgada, cobrando irretroatividade da lei; (3) a consolidação fática de situações — ou seja, a vigência de determinado quadro fático por tanto tempo que seu desfazimento revele-se excessivamente restritivo de direitos —; e (4) a ausência de prejuízo — que autoriza a manutenção de uma situação, ainda que decorrente de ato ilegal, quando esse ato tenha preenchido suas finalidades e a ilegalidade não tenha causado prejuízo aos interessados.⁵²

Noutra hipótese, a situação individual do cidadão torna-se intangível por razão subjetiva, a saber, a sua sensação de confiança no ato estatal do qual resultou essa situação. Em outras palavras, estabilidade normativa por meio de proteção da confiança.

Portanto, se determinado particular, depositando confiança num pronunciamento estatal, pratica determinada conduta (comissiva ou omissiva), exercendo seus direitos fundamentais de liberdade e de prática de atividade econômica, e o referido pronunciamento posteriormente é invalidado, deve a conduta do cidadão ainda assim ser avaliada com base nesse pronunciamento, surtindo os efeitos nele previstos. Dito de maneira mais sintética, a situação torna-se intangível porque não pode ser reenquadrada juridicamente, ainda que

⁵¹ Ibid., p. 357-360.

⁵² Ibid., p. 360-374.

desconstituída a manifestação estatal em que se a pretendeu primeiramente enquadrar.

Para que se possa estabilizar uma situação em razão do elemento subjetivo confiança, devem estar presentes, segundo Ávila, quatro requisitos, quais sejam: (1) a base de confiança — um pronunciamento estatal em que haja confiado o cidadão, seja ele legislativo, administrativo ou judicial —; (2) a efetiva confiança do cidadão nessa base; (3) o exercício da confiança — o exercício de direitos fundamentais com apoio no pronunciamento estatal —; e (4) a frustração da confiança — com a modificação ou desconstituição de sua base.⁵³

Sobre a base da confiança pode ela ser um ato geral e abstrato, como uma lei, ou um ato individual e concreto, como um ato administrativo ou decisão judicial. Também pode ser um ato comissivo ou omissivo.

Doutrinariamente, indaga-se se todo e qualquer ato estatal pode ser considerado uma base de confiança, ou se esse ato deve possuir determinadas características. Questiona-se, pois, se determinados atos estatais seriam tão evidentemente irregulares que não despertariam qualquer confiança sincera do cidadão, como, por exemplo, uma lei evidentemente inconstitucional, um ato administrativo manifestamente nulo ou uma decisão judicial teratológica.

Há, portanto, doutrinadores para os quais um ato estatal somente pode ser considerado base para a proteção da confiança se ostentar determinadas características que façam crer que se trate de ato regular, com tendência a se perpetuar. Cuida-se, destarte, de concepção para a qual a confiabilidade de uma manifestação estatal é avaliada binariamente (ato confiável x ato não confiável) mediante a aferição sobre se esta ostenta ou não determinadas características formais ou materiais.

Abrandando essa ideia, Ávila propõe critérios para avaliar o grau de confiabilidade de um pronunciamento estatal⁵⁴. Esses critérios, pois, não servem para se classificarem aprioristicamente atos que geram e atos que não geram confiança. Antes, são indicativos do grau de confiabilidade de um ato, ou de sua aptidão para gerar confiança do cidadão para exercitar direitos fundamentais.

A geração ou não da confiança, nessa linha, não se avalia com base no preenchimento de determinados requisitos do ato, mas com uma visão de conjunto em que se observe, considerados todos os critérios relevantes (e o balanço geral desses critérios), se o ato efetivamente pôde gerar confiança num caso concreto. A menor configuração de um critério, por exemplo, pode ser compensada pela presença maior de outro, de modo que, no

⁵³ Ibid., p. 374-375.

⁵⁴ Ibid.

saldo geral, conclui-se que determinado ato pôde gerar confiança ao cidadão em determinado caso. Nos termos do autor “[...] esses critérios são apenas indícios para a construção da intensidade da confiança, especialmente porque eles podem colidir entre si e a falta de intensidade de um pode ser compensada pelo elevado grau de realização de outro(s)”⁵⁵

Os critérios em questão, segundo o autor, são: o grau de vinculação da base, o grau de aparência de legitimidade da base, o grau de modificabilidade da base, o grau de eficácia no tempo da base, o grau de realização das finalidades da base, o grau de indução da base, o grau de individualidade da base e o grau de onerosidade da base.

Verificado isso, o segundo elemento necessário para que se possa invocar a proteção da confiança é a própria e efetiva confiança do cidadão no ato estatal. Esta depende de o ato ser conhecido pelo particular (por meio de publicação ou intimação) e do balanço, no caso concreto, entre os critérios de confiabilidade da base, acima referidos.⁵⁶

O terceiro requisito é o efetivo exercício da confiança, ou seja, o exercício de direitos de liberdade e propriedade que o cidadão realiza fiando-se no ato estatal, de sorte que a mudança normativa comprometa “[...] injustificadamente, o exercício passado de uma liberdade juridicamente orientada”.⁵⁷

Por fim, como quarto requisito para a proteção da confiança está a frustração da confiança, que é o advento de nova manifestação estatal que contradiga a base de confiança por meio de sua modificação, revogação, reforma ou invalidação.⁵⁸

2.3.6 A eficácia normativa como elemento da confiabilidade

O segundo aspecto da confiabilidade é a eficácia normativa, entendida como “[...] a qualidade de produzir – em maior ou menor grau, mas em algum – efeitos jurídicos”⁵⁹. Noutros termos, é uma capacidade de que o direito válido concretize-se com regularidade, mensurável pela presença de determinadas condições jurídicas, tais quais um direito à proteção judicial, a existência de pressupostos para a proteção judicial (tanto institucionais quanto processuais) e a previsão de instrumentos de proteção judicial. Quanto mais ou melhor configurados esses pressupostos, mais se pode falar em eficácia normativa e, pois, em

⁵⁵ Ibid., p. 412.

⁵⁶ Ibid., p. 412.

⁵⁷ Ibid., p. 414.

⁵⁸ Ibid., p. 416.

⁵⁹ Ibid., p. 595.

confiabilidade na realização do direito.⁶⁰

2.3.7 A calculabilidade

O terceiro estado ideal do princípio da segurança jurídica é a calculabilidade, que se contrapõe à concepção de previsibilidade. Se por previsibilidade deve-se entender a total capacidade de anteciparem-se as consequências jurídicas da conduta, por calculabilidade deve-se entender a elevada capacidade de anteciparem-se as possíveis interpretações de uma norma e os efeitos de sua aplicação, “[...] a capacidade de o cidadão prever, em grande medida, os limites da intervenção do Poder Público sobre os atos que pratica, conhecendo antecipadamente o âmbito de discricionariedade existente para os atos estatais”.⁶¹

Assim, há calculabilidade quando o cidadão é capaz de antecipar o espectro de alternativas interpretativas de uma norma e, assim, o espectro de consequências atribuíveis a atos ou fatos, além de poder prever o espaço de tempo necessário para que as consequências sejam efetivadas. Ou seja, é a capacidade de saber o que pode futuramente ser aplicado a atos e fatos e quando será aplicado.

A calculabilidade é alcançada por meio de condutas relativas à anterioridade normativa, à continuidade normativa e à vinculatividade normativa, das quais tratam os subtópicos seguintes.

2.3.8 Anterioridade normativa como elemento da calculabilidade

A anterioridade é um estado em que as modificações do direito são antecipáveis, mediante a estipulação de prazo para que a lei passe a gerar efeitos.

Por isso, além de terem relevância, como visto, para a cognoscibilidade material do direito vigente, as regras sobre entrada em vigor e geração de efeitos das normas são também importantes para a antecipação das consequências futuras dos atos presentes, permitindo saber a partir de que momento futuro passará a valer uma nova ordem, evitando surpresa.

⁶⁰ Ibid., p. 597-603.

⁶¹ Ibid., p. 140.

2.3.9 Continuidade normativa como elemento da calculabilidade

A continuidade normativa é um estado de coisas em que as alterações do direito não são nem bruscas nem drásticas, entendendo-se por bruscas as alterações impossíveis de serem antecipadas, e por drásticas aquelas que promovem mudanças muito intensas.

Decorre, pois, da meta de continuidade normativa, um dever de “[...] graduabilidade da mudança”⁶², o qual, viu-se, é também importante para a confiabilidade do direito — por contribuir para que, com a estabilidade normativa, as situações passadas sejam respeitadas no presente —, sendo fundamental para a calculabilidade ao permitir que se façam planejamentos para o futuro sem o receio de que as regras que lá valerão sejam totalmente diversas das atuais.

Esse dever de graduabilidade materializa-se em diversas condutas dos três Poderes.

2.3.10 Vinculatividade normativa como elemento da calculabilidade

A vinculatividade normativa é um estado em que se pode saber em que parâmetros legais os três Poderes nortear-se-ão em suas atuações futuras, sendo determinante para a calculabilidade por permitir a antecipação das possíveis consequências futuras que o Estado atribuirá aos atos e fatos presentes.

Dentre as condutas que promovem a vinculatividade normativa estão, primeiramente, aquelas relativas à limitação possível do espectro de consequências futuras.

Nesse pormenor, cite-se a aplicação séria das normas do tipo regra, ou seja, normas para as quais somente se admitem as alternativas de serem satisfeitas ou não serem satisfeitas, diferentemente dos princípios, que podem ser satisfeitos em variados graus.⁶³

Deve haver uma aplicação da regra que, embora possa considerar fatores não previstos na sua hipótese de incidência, faça-o excepcionalmente, sem excessos.

⁶² Ibid., p. 612.

⁶³ “O ponto decisivo na distinção entre regras e princípios é que *princípios* são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Princípios são, por conseguinte, *mandamentos de otimização*, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas. O âmbito das possibilidades jurídicas é determinado pelos princípios e regras colidentes. Já as regras são normas que são sempre ou satisfeitas ou não satisfeitas. Se uma regra vale, então, deve se fazer exatamente aquilo que ela exige; nem mais, nem menos. Regras contêm, portanto, *determinações* no âmbito daquilo que é fática e juridicamente possível. Isso significa que a distinção entre regras e princípios é uma distinção qualitativa, e não uma distinção de grau. Toda norma é ou uma regra ou um princípio” (ALEXY, op. cit., p. 91).

Desse modo, evitam-se dois extremos: o de muita relativização da regra — que causa instabilidade, na medida em que surpreende quem se tenha planejado considerando rigorosamente a conduta prevista na hipótese de incidência da regra — e o de nenhuma relativização — que, no limite, estimula a desobediência ao direito e torna mais urgente a sua modificação.

Devem, pois, as regras serem aplicadas de maneira que as torne “[...] capazes de guiar a média dos comportamentos e controlar, especialmente, o exercício do poder por parte do Estado”.⁶⁴

Também dentre as condutas relativas à limitação possível do espectro de consequências futuras está a de se aplicarem as normas do tipo princípio de forma criteriosa e segura, evitando-se a aplicação arbitrária que pode ocasionar imprevisibilidade quanto aos resultados das ponderações.

Ainda no universo das condutas relativas à limitação do espectro de consequências futuras está a obediência, pelos três Poderes, aos limites que a ordem constitucional lhes impõe, conferindo previsibilidade ao comportamento institucional.⁶⁵

Ademais das referidas condutas de limitação do espectro de consequências futuras, a vinculatividade normativa também exige comportamentos por meio dos quais se possa antecipar o momento de efetivação daquelas consequências. Com efeito, se a vinculatividade normativa está associada à capacidade de se preverem os tratamentos futuros que o Estado atribuirá a atos ou fatos presentes, permitindo um planejamento estratégico, pouco adianta a previsão de consequências sem que se possa saber quando ocorrerão de fato, e por quanto tempo vigerão.

Ávila menciona, a respeito, a observância à razoável duração do processo — já que, em havendo um comportamento generalizado das autoridades nesse sentido, o cidadão possui balizas para saber quando será definida sua situação — e o respeito à coisa julgada — que lhe permite saber por quanto tempo vigerá a definição, ou seja, perpetuamente, salvo excepcional desconstituição.⁶⁶

Por fim, a vinculação normativa alcança-se também mediante a proibição de arbitrariedade, ao se saber que o direito futuro, ainda que não se conheça seu conteúdo, não poderá ser conformado de maneira absolutamente livre e caprichosa, nem afastar-se injustificadamente do direito presente. Deveras,

⁶⁴ ÁVILA, op. cit., 2014, p. 618.

⁶⁵ Ibid., p. 622-624.

⁶⁶ Ibid., p. 637-638.

A proibição de arbitrariedade [...] funciona como fator de calculabilidade do Direito, pois, ainda que não capacite o cidadão a prever exatamente o conteúdo futuro do Direito, pelo menos demarca, negativamente, os limites de sua configuração, já que afasta qualquer tipo de regulação futura desprovida de justificação.⁶⁷

2.4 Segurança jurídica e outros princípios

Para a linha teórica secundada neste estudo, o princípio da segurança jurídica não pode ser jamais afastado, descartado ou restringido num processo de aplicação do direito em que haja confronto normativo.

Isso porque o princípio em questão nunca terá todos os seus elementos (cognoscibilidade, confiabilidade e calculabilidade) totalmente minguados diante de outra norma. O que ocorre é somente uma redistribuição de forças entre esses elementos, mantida a unidade do princípio da segurança jurídica, que apenas assume conformações diferentes em cada caso.

A razão dessa inafastabilidade do princípio é o fato de ele constituir a própria condição de existência e eficácia das demais normas, mesmo de uma norma que se lhe queira opor num conflito. Sem segurança jurídica não pode haver sequer ordem normativa ou aplicação das demais normas por órgão competente. Logo,

O princípio da segurança jurídica é, pois, uma norma portadora de uma eficácia *sui generis* no quadro principiológico, uma espécie de norma-condição ou norma-estrutura, sem cuja eficácia mínima as outras normas também deixam de ser minimamente eficazes – é, pois, a norma das normas. Mas não uma norma que estrutura a aplicação das outras, fornecendo critérios formais ou materiais, como ocorre com o postulado aplicativo da proporcionalidade. Ela é, em vez disso, uma norma que estabelece condições de existência, de validade e de eficácia das outras.⁶⁸

Daí por que a eficácia da segurança jurídica é a de condição estrutural, de requisito funcional do direito⁶⁹. Isso repercute sobre a noção que se pode ter acerca de conflitos entre a segurança jurídica e outras normas, já que não há nunca uma oposição entre aquela e estas, e sim uma pressuposição, posto ser a segurança jurídica, além de condição das demais normas, um instrumento para o respeito dos direitos fundamentais.

Apenas com a delimitação conceitual de segurança jurídica, que a restrinja a um ou outro específico elemento ou âmbito de proteção, é que se pode cogitar da existência de conflito desta com outras normas, mas não acaso se a entenda em sua unidade de fins.

⁶⁷ Ibid., p. 640.

⁶⁸ Ibid., p. 666-667.

⁶⁹ Ibid., p. 669.

Portanto,

[...] a segurança jurídica não está em uma posição de oposição aos outros princípios, mas em uma relação de pressuposição que, se não afasta o conflito, pelo menos o redimensiona integralmente. A sua eficácia não é uma eficácia ordinária, quer porque ele não pode ser afastado diante de razões contrárias, porém meramente reconfigurado diante de situações particulares, quer porque ele se manifesta como condição estrutural do funcionamento do próprio Direito, em geral, e das suas manifestações normativas, em particular. As várias manifestações do princípio da segurança jurídica, no entanto, não podem impedir de se vislumbrar sua *unidade funcional*.⁷⁰

Feitas todas essas considerações, é possível passar-se ao próximo capítulo, no qual se tratará especificamente das condutas impostas pelo princípio da segurança jurídica ao Poder Judiciário (mais destacadamente ao Poder Judiciário de “*civil law*” na contemporaneidade).

⁷⁰ Ibid., p. 675.

3 SEGURANÇA JURÍDICA E O PODER JUDICIÁRIO DE “*CIVIL LAW*”

O capítulo anterior dedicou-se à compreensão do princípio da segurança jurídica, notadamente no que se refere aos estados ideais cuja realização essa norma exige (cognoscibilidade, confiabilidade e calculabilidade). Abordaram-se, ainda, as condutas do Estado, em geral, que contribuem eficazmente para tal realização.

No presente capítulo, pretendem-se fixar as condutas exigíveis especificamente do Poder Judiciário de “*civil law*”, em tempos atuais, para a consecução dos referidos estados-fins da segurança jurídica.

Para que isso seja possível, é indispensável observarem-se duas concepções tradicionais sobre como o Poder Judiciário deve atuar para proporcionar segurança jurídica, uma desenvolvida em países cujos direitos pertencem à família de “*civil law*”, e outra nos países cujo direito classifica-se como de “*common law*”.⁷¹

No que se refere aos países de “*civil law*”, procurar-se-á demonstrar como, em razão de uma concepção tradicional de que a lei seria a exclusiva fonte do direito e que o juiz seria (e deveria ser) simples declarador do significado exato do texto legal — sem qualquer atividade construtiva nesse processo —, gerou-se a ideia de que ao Poder Judiciário, para interferir positivamente na consecução da segurança jurídica, bastaria aplicar mecanicamente a lei e respeitar a coisa julgada.

Já quanto aos ordenamentos de “*common law*”, observar-se-á que, por admitirem de há muito que os precedentes judiciais constituem fontes do direito, neles se reconhece que o Judiciário, para fomentar a segurança jurídica, deve não apenas respeitar esses precedentes, como também adotar determinadas cautelas no seu uso e superação.

Com isso, será possível abordar a tendência histórica de aproximação entre os dois modelos (já não tão recente, mas com desdobramentos muito atuais), com a revisitação do caminho histórico ao longo do qual, nos países tidos como de “*civil law*”, constatou-se que o Poder Judiciário não age como simples declarador de uma vontade contida no texto legal (como já se quis concebê-lo), mas inevitavelmente constrói o sentido do direito por meio da interpretação, de sorte que o modo como lida com suas decisões também repercute sobre a segurança jurídica. Ver-se-á que, diante dessa constatação, os países de “*civil law*” buscaram

⁷¹ Sabe-se que a categorização tradicional dos direitos em “*civil law*” e “*common law*” perdeu muito de sua utilidade, justamente em razão do processo de aproximação de que ora se trata. Contudo, como neste capítulo pretendem-se abordar também as realidades existentes antes desse processo de aproximação, é ainda útil (e mesmo indispensável) a referida categorização para a compreensão e diferenciação de dois modelos referenciais tradicionais de compreensão da atuação dos juízes e de sua relação com a segurança jurídica, um associado à “*civil law*” e outro à “*common law*”.

referência nos países de “*common law*” sobre o modo de os membros do Poder Judiciário respeitarem a segurança jurídica ao lidarem com os pronunciamentos judiciais paradigmáticos.

Feitas todas essas retenções, será possível, ao final do capítulo, fixarem-se as condutas que o princípio da segurança jurídica atualmente cobra do Poder Judiciário em direitos de “*civil law*” — como tradicionalmente se classifica o brasileiro.

3.1 Concepção tradicional sobre a segurança jurídica e o poder judiciário nos direitos de “*Civil Law*”

Com o advento dos Estados modernos ocidentais, surge na Europa continental um direito de “*civil law*” dotado, como marca mais expressiva, do caráter de racionalidade. A racionalização do direito, dirá Jacques Chevallier, decorre de dois processos fundamentais: a sua laicização — liberando-se-o de uma base religiosa fornecida pela Igreja — e a sua unificação — concentrando-se o poder coercitivo nas mãos do Estado, como único produtor do direito, em detrimento do variado direito costumeiro.⁷²

Passa-se, nesse período, a conceber (e almejar) o direito como ordem dotada dos atributos de sistematicidade, generalidade e estabilidade. Ou seja, um direito coerente, hierarquizado e claro, capaz de conferir certeza quanto às consequências jurídicas de cada situação fática; um direito capaz de regular toda a vida social mediante enunciados gerais e abstratos; um direito permanente, que autoriza a confiar em que continuará vigente no futuro e que os fatos presentes serão futuramente tratados com base em suas preceituações. Deveras:

Essa racionalidade presumida do direito é comprovada por seus *atributos intrínsecos*. Para começar, a *sistematicidade*: o direito se apresenta como uma totalidade coerente, uma “ordem” unitária, vale dizer, um sistema de normas solidárias e hierarquizadas, reunidas entre si por relações lógicas e necessárias; essa sistematicidade lhe confere clareza, simplicidade, certeza, atributos todos que serão considerados como inerentes a todo direito. Em seguida, a *generalidade*: a realidade social é aprendida pelo direito por meio de conceitos abstratos, reagrupados em categorias cada vez mais amplas e compreensivas; as soluções aplicáveis aos casos particulares podem ser deduzidas de regras gerais. Por fim, a *estabilidade*: inserindo-se numa dimensão de duração, as normas jurídicas são dotadas de uma certa permanência; desse modo, cada um tem a possibilidade de prever antecipadamente as consequências dos próprios atos e conhecer a regra a que se submeterá.⁷³

⁷² CHEVALLIER, Jacques. **O Estado pós-moderno**. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 117.

⁷³ *Ibid.*, p. 117.

Com o advento das ideias iluministas e dos movimentos políticos por elas influenciados, essa ideia e pretensão de um direito racional culmina no movimento de codificação na Europa continental. Norberto Bobbio faz essa constatação ao tratar da realidade francesa:

[...] na França (e, na verdade, com maior razão, visto ser este país a pátria maior do iluminismo) a idéia da codificação é fruto da cultura racionalista, e se aí pôde se tornar realidade, é precisamente porque as idéias iluministas se encarnaram em forças histórico-políticas, dando lugar à Revolução Francesa. É, de fato, propriamente durante o desenrolar da Revolução Francesa (entre 1790 e 1800) que a idéia de codificar o direito adquire consistência política.⁷⁴

A codificação moderna foi movimento jurídico em que se buscou conferir exatidão e certeza à lei mediante a técnica legislativa de reunião sistemática de todo o direito vigente. Tendo como marco o Código Civil francês de 1804 (Código Napoleônico), o movimento também encontra expoente no Código Civil alemão de 1896 (“*Bürgerlich Gesetzbuch*”, ou, abreviadamente, BGB).⁷⁵

Pela via da codificação, acreditava-se, a lei poderia tornar-se absolutamente exata, de forma que sua aplicação resumir-se-ia à subsunção dos fatos a hipóteses gerais, num procedimento capaz de encontrar uma clara e única resposta a todo e qualquer caso. Ilustrativo, nesse sentido, é o pensamento de Siéyès, assim anotado por Bobbio:

A idéia segundo a qual, uma vez vigente a codificação, o direito se tornaria simples, claro e acessível a todos, foi expressa de modo particularmente veemente e significativo, num debate de 1790 na Assembléia constituinte pela instauração dos *júris populares* [...]. Siéyès, para aduzir um argumento a favor de tal instituição, sustenta que, no dia em que a codificação vigesse, o procedimento judiciário consistiria somente de um *juízo de fato* (isto é, em assegurar que fossem verificados os fatos previstos pela lei), visto que o direito se tornaria tão claro que a *quaestio juris* (a saber, a determinação da norma jurídica a ser aplicada no caso em exame) não apresentaria qualquer dificuldade, já que todas as questões de direito que o juízo tradicionalmente comportava (e que exigiam a intervenção de técnicos do direito) eram exclusivamente fruto da multiplicidade e da complicação irracional das leis.⁷⁶

A referida crença na completude, coerência e exatidão do direito codificado também é descrita por Friedrich Müller:

⁷⁴ BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico**: lições de filosofia do direito. São Paulo: Ícone, 1995. p. 64-65.

⁷⁵ AMARAL, Luiz Otávio de Oliveira. **Teoria Geral do Direito**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p.151-154. O mesmo autor, assim exemplifica outras experiências de codificação: “Destacam-se, ainda, o Código italiano de 1865, com revisão em 1942; o português de 1867, substituído pelo de 1967; o suíço de 1907; e o brasileiro de 1916” (Ibid., p. 154).

⁷⁶ BOBBIO, op. cit., p. 67.

A expressão multívoca da unidade do ordenamento jurídico é filha do direito racional da tradição racionalista, tendo sido adotada mais tarde pelo *positivismo*. O *jusnaturalismo* de data mais recente como também o positivismo procedem axiomáticamente, querem construir um sistema rigoroso do conhecimento exato e carecem do raciocínio codificante: o legislador regulamentou em abordagem autoritária tudo o que merece ser regulamentado; fora das suas instruções só se pode conceber o “espaço vazio de direito” [*rechtsleerer Raum*]. Considera-se “coerente” [*geschlossen*] o direito sistematizado e formalizado, monopolizado e burocratizado pelo Estado institucionalizado continental da Europa moderna. Todo o comportamento humano deverá ser normatizável, antecipável por meio de normas. Ao ordenamento jurídico como engrenagem jurídica corresponde a imagem da “unidade” do estoque de normas. A coerência como integralidade e isenção de contradições internas foi o pressuposto ingênuo da idéia da legislação abrangente, do otimismo social da época do direito racional [...].⁷⁷

Essa fé na codificação determinou uma específica e correspondente concepção acerca do papel do Poder Judiciário.

De fato, acreditando-se que o código forneceria uma única e certa resposta a cada caso e que, portanto, o sentido da lei já estaria dado no texto legal, idealizou-se que a jurisdição seria atividade limitada à revelação desse sentido, com a mera subsunção dos fatos às hipóteses legais mediante uma metodologia adequada, sem qualquer espaço para uma atividade construtiva do juiz. Tal representou uma intencional ruptura com qualquer experiência anterior do direito continental de construção de regras a partir de decisões judiciais de casos concretos, como observa Camilo Zufelato:

Em verdade, a ideia de precedentes, ou *cases*, no âmbito do próprio direito anglo-saxão, tem como origem a influência do direito romano, que certamente foi pioneiro entre os sistemas jurídicos a trabalhar com *casos concretos* e deles extrair a *regra jurídica*. Nesse sentido, pensando na origem das coisas, pode-se afirmar que na gênese do sistema jurídico europeu continental está a noção de precedentes judiciais. O que ocorreu foi que com o liberalismo jurídico francês típico do século XVIII reduziu-se drasticamente a força da jurisdição e intensificou-se o papel da lei em detrimento daquela, o que teria originado um desvirtuamento na técnica de trabalhar com casos concretos própria do jurista de *civil law*.⁷⁸

⁷⁷ MÜLLER, Friedrich. **O novo paradigma do direito**: introdução à teoria e metódica estruturantes. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 123. Similarmente, observa Elizeu Amaral Camargo: “[...] o ideal de completude passou a ser característica de uma concepção estatal do Direito, no sentido de que o ordenamento jurídico válido seria apenas aquele emanado do Estado, afastadas quaisquer outras fontes de produção do Direito. A esse período e a essa concepção se creditam as inspirações para a elaboração do Código napoleônico, a primeira grande tentativa de se consolidar num instrumento único, de forma completa e exauriente, todas as regras que fossem necessárias à solução de todos os casos. Seguiu-se, à tentativa francesa, outras iniciativas de codificação exaustiva, na esteira de uma concepção a que se denominou escola da exegese, como o Código Civil da Alemanha, com a característica de sistematizar as matérias em livros, segregando uma parte geral das partes especiais” (CAMARGO, Elizeu Amaral. A analogia como método de solução de lacunas do ordenamento jurídico: a visão do Supremo Tribunal Federal. In: LOTUFO, Renan (Coord.). **Lacunas do ordenamento jurídico**. Barueri, SP: Manole, 2005. p. 148).

⁷⁸ ZUFELATO, Camilo. Precedentes judiciais vinculantes à brasileira no novo CPC: aspectos gerais. In: CARMONA, Carlos Alberto (Coord.). **O Novo Código de Processo Civil**: questões controvertidas. São Paulo: Atlas, 2015. p. 92.

Era, pois, convicção da chamada Escola da Exegese, surgida no rastro do Código Napoleônico, que todas as respostas a problemas jurídicos poderiam ser encontradas no código mediante uma interpretação correta, e que aos juristas não era permitido buscar normas em outros lugares ou construir soluções (dada a crença na completude do ordenamento). Em suma, tratava-se de “[...] uma teoria da interpretação que preservava [os] princípios e normas [do Código] e favorecia a definição do Direito”⁷⁹, identificando completamente a norma jurídica com o texto legal. Daí se poder afirmar que,

Para a Escola da Exegese o Código representava a única fonte do Direito. O jurista deveria pesquisar o Direito vigente tão somente nas regras esculpidas no *codex*, que seria um todo perfeito e sem lacunas. Negavam aos julgadores a liberdade de recorrerem a outras fontes na busca de soluções para os casos concretos.⁸⁰

Tal relação entre a crença na certeza do direito e a concepção da jurisdição como atividade meramente silogística é captada por Bobbio quando este trata do princípio da certeza, que considera um dos componentes do pensamento da Escola da Exegese:

Um outro fator de natureza também ideológica é representado pelo *princípio da certeza do direito*, segundo o qual os associados podem ter do direito um critério seguro de conduta somente conhecendo antecipadamente, com exatidão, as consequências de seu comportamento. Ora, a certeza só é garantida quando existe um corpo estável de leis, e aqueles que devem resolver as controvérsias se fundam nas normas nele contidas e não em outros critérios. Caso contrário, a decisão se torna arbitrária e o cidadão não pode mais prever com segurança as consequências das próprias ações [...]. A exigência da segurança jurídica faz com que o jurista deva renunciar a toda contribuição criativa na interpretação da lei, limitando-se simplesmente a tornar explícito, através de um procedimento lógico (silogismo), aquilo que já está implicitamente estabelecido na lei.⁸¹

Ao juiz por conseguinte, segundo essa noção, caberia apenas encontrar o sentido prévio do texto legal e aplicá-lo à resolução de casos concretos, em exercício de silogismo no qual a lei constituiria a premissa maior e os fatos constituiriam a premissa menor. Entendia-se que, desse modo, estaria controlado o arbítrio dos juízes, porquanto se ateriam a parâmetros objetivos ao decidirem e não teriam espaço para criações ou improvisos. O pretense resultado: tornava-se impossível ao juiz cometer favorecimentos ou perseguições como poderia fazer acaso decidisse conforme sua convicção pessoal.

Além disso, estaria assegurada a pretensão contratualista de que os cidadãos, no final das contas, somente obedecessem a si mesmos. Com efeito, aplicando com exatidão a

⁷⁹ NADER, op. cit., 2011, p. 212.

⁸⁰ Ibid., p. 212.

⁸¹ BOBBIO, op. cit., p. 79-80.

lei, o Judiciário estaria simplesmente concretizando a decisão tomada pelo povo ao legislar por meio de seus representantes.

Tanto assim se pensava que, numa fase mais rigorosa anterior ao advento do artigo 4 do Código Napoleônico, os juízes chegaram mesmo a ser proibidos de interpretar a lei, cabendo-lhes reportarem-se ao legislativo, por meio do “*référé législatif*”, quando fosse necessária uma interpretação. Essa era a previsão do art. 12 do Título II da “*Loi sur l’organisation judiciaire des 16-24 août 1790*”.

Na esteira do “*référé législatif*”, adveio o Tribunal de Cassação, em sua primeira conformação, como órgão voltado a controlar a atividade do Poder Judiciário, impedindo que este deturpasse a lei advinda do Poder Legislativo e, em última análise, do povo⁸². Tinha-se, portanto, um órgão “[...] destinado a cassar qualquer pronúncia judicial que não se limitasse a descrever o texto exato da lei”.⁸³

Refletindo as mencionadas preocupações com a contenção do arbítrio judicial e com a preservação da separação dos poderes, o Tribunal de Cassação apresentava atributos tais como: (1) o não pertencimento a qualquer dos três poderes — com o que se objetivava impedir que o Poder Executivo ou o Legislativo controlassem as atividades do Judiciário, ou que o Judiciário inocuamente exercesse sua própria fiscalização —; (2) atuação apenas em casos de contraposição expressa da decisão judicial ao texto da lei (“*contravention expresse au texte de la loi*”), consistente na negação ou desprezo da autoridade do legislador pelo juiz, não se propondo o Tribunal a corrigir casos de interpretação incorreta ou falsa — pois o simples fato de o juiz interpretar a lei, conduta vedada pela legislação revolucionária, já era por si só suficiente para caracterizar contravenção expressa e motivar a cassação, não se necessitando adentrar no mérito de acerto da interpretação —; (3) prolatava decisões de natureza negativa, não podendo julgar os fatos ou o “fundo” dos casos em que proferida a decisão cassada, e não se pronunciava sequer sobre o sentido da lei alegadamente inobservada (o que o impediu inclusive de construir uma jurisprudência uniformizadora); e (4) ausência de vinculação de suas decisões cassacionais aos juízes, que poderiam reiterar o comportamento cassado — tendo-se por isso desenvolvido o instituto do “*référé législatif*” obrigatório, com o qual se provocava o Poder Legislativo para, em caso de duas cassações consecutivas, ditar a

⁸² “A imprescindibilidade de garantir a vontade geral e de impedir qualquer interferência judicial sobre o produto do Parlamento obviamente não se contentou com a proibição de o juiz interpretar a lei. Como já foi dito, conferiu-se ao juiz a faculdade de pedir a um corpo legislativo o esclarecimento do texto legal, mediante o que se chamou de *référé législatif* facultativo [...]. A necessidade de corrigir a decisão judicial que desconsidera o *reféré* facultativo deu origem a um órgão de cassação” (MARINONI, Luiz Guilherme. **O STJ enquanto corte de precedentes**: recompreensão do sistema processual da corte suprema. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 34).

⁸³ MARINONI, op. cit., 2014, p. 31.

interpretação autêntica da lei, que passava a vincular o juiz.⁸⁴

O perfil inicial do Tribunal de Cassação, claramente, reflete o temor, nas origens dos modernos direitos de “*civil law*”, com a possibilidade de atuação criativa dos juízes, que num momento inicial foram até proibidos de interpretar a lei.

E se o Código Napoleônico, por razões adiante abordadas, permitiu a interpretação legal (resultando disso um novo perfil do Tribunal de Cassação), fê-lo sob a supracitada crença de que essa interpretação seria meramente reveladora do único correto sentido da lei, sem margens para atribuição de sentido ao direito pelos magistrados.

Nessa esteira, nos direitos de “*civil law*” coevos ao advento da modernidade, o código seria o lugar (e a codificação o modo) de resguardo da segurança jurídica, pois nele o cidadão encontraria determinação e previsibilidade quanto às consequências de seus atos. Logo, era ao legislador, enquanto codificador, que se impunham maiores obrigações para proteção da segurança jurídica, tais como a de redação clara, precisa e sistemática da lei, a proibição de pré-efeitos de atos normativos e a proibição de normas retroativas.⁸⁵

Ao Poder Judiciário, enquanto simples declarador do sentido dado da lei, o princípio da segurança jurídica não impunha muito. Em simplesmente aplicando o pretense significado correto, a atividade do Judiciário pouco poderia afetar a segurança jurídica.

Por conseguinte, como condutas específicas para o resguardo da segurança jurídica, exigiam-se do Poder Judiciário apenas o respeito à lei e à coisa julgada⁸⁶. A propósito, Marinoni alude a uma “[...] falsa suposição, própria ao *civil law*, de que a lei seria suficiente para garantir a certeza e a segurança jurídicas”, ou seja, “[...] que a segurança jurídica apenas seria viável se a lei fosse estritamente aplicada” e que “[...] seria garantida mediante a certeza advinda da subordinação do juiz à lei”⁸⁷. Outrossim,

[...] no *civil law*, o que sempre preocupou, em termos de segurança jurídica, foi o dispositivo da sentença, que aplica a regra de direito dando-lhe concretude. Não é por outra razão que, quando se pensa em segurança dos atos jurisdicionais, alude-se somente à coisa julgada e, especialmente, à sua função de tornar imutável e indiscutível a parte dispositiva da sentença.⁸⁸

Sucede que, como adiante se discorrerá, o tempo revelou que o dogma de exatidão, completude e univocidade da lei não se sustenta, e que os juízes de “*civil law*”

⁸⁴ Ibid., p. 34-42.

⁸⁵ CANOTILHO, op. cit., p. 258.

⁸⁶ Ibid., p. 257-258.

⁸⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 19.

⁸⁸ Ibid., p. 234.

fazem mais que meramente declarar o sentido dado da lei, constroem interpretativamente a norma.

A lei, pôde-se historicamente observar, possui características contrárias àquelas que os codificadores imaginavam, já que não pode prever todas as situações possíveis, além de ser dotada de antinomias e permitir mais de uma interpretação sustentável de seu texto em razão da indeterminação natural da linguagem (ainda que usados os cânones clássicos de interpretação).

Diante dessas circunstâncias, aclarando-se que a lei não forneceria uma única resposta correta para todo e qualquer caso, e que o juiz, mais que simplesmente revelar um sentido pronto, conformava argumentativamente o alcance legal, percebeu-se que o Poder Judiciário, ao aplicar o direito, não chegava ao unívoco, correto e previsível resultado. Havia (há) possibilidade de que dois juízes diferentes, aplicando a mesma lei a casos idênticos, chegassem (cheguem) a soluções diferentes, nenhuma mais correta que a outra à luz do direito.

Portanto, ainda que aplicando a lei codificada, lançando mão de métodos reputados confiáveis, o Judiciário poderia ensejar insegurança jurídica na medida em que esse modo de agir não era capaz de assegurar a unívoca resposta a cada caso, frustrando o planejamento dos cidadãos realizado com base na previsão abstrata da lei escrita.

Sobre as evidências que permitiram perceber essa realidade, tratar-se-á adiante. Basta, por ora, a compreensão e o elenco das exigências que tradicionalmente se faziam ao Poder Judiciário da tradição de “*civil law*” para consecução da segurança jurídica (exigências que, como se viu, resumiam-se mais essencialmente à aplicação estrita do texto legal e ao respeito à coisa julgada).

Muito diversas eram (e são) as exigências feitas ao Poder Judiciário de outra tradição, a de “*common law*”, também para a consecução da segurança jurídica. Delas, trata o tópico seguinte.

3.2 A segurança jurídica e o poder judiciário na tradição dos direitos de “*common law*”

A história revela que, até o ano de 1.066, quando de sua tomada por Guilherme, o Conquistador, a Inglaterra não possuía um direito comum a todo o reino, mas apenas direitos locais.

Com a referida conquista, instala-se na Inglaterra um feudalismo peculiar, em que o rei adquire poderes centrais e os senhores agrupam-se em seu entorno numa relação de

dependência direta⁸⁹. A partir daí, estabelecem-se as condições para a formação de um direito comum que virá a se tornar conhecido por “*common law*”.

Esse direito, com características próprias de conformação e funcionamento que serão abordadas, historicamente influenciou direitos de outros países, tradicionalmente classificados como pertencentes a uma família ou sistema de direitos de “*common law*”.⁹⁰

Os direitos de “*common law*”, segundo uma concepção tradicional, diferem em pontos fundamentais dos direitos de outros sistemas ou famílias, notadamente (e no que mais interessa para os fins deste trabalho) daqueles da família romano-germânica (direitos continentais, ou direitos de “*civil law*”).

Uma das características dos direitos de “*common law*” mais comumente invocada para distingui-los dos direitos de “*civil law*” é o fato de possuírem, como uma fonte do direito de grande relevância, os precedentes judiciais.

Pode-se dizer, na categorização tradicional, que direitos de “*common law*”, em oposição aos de “*civil law*”, são aqueles nos quais a produção judicial é considerada direito, e o juiz, ao julgar, fundamenta-se sobretudo nas razões de decidir de casos anteriormente decididos pelo Judiciário, não no texto abstrato de uma lei⁹¹. A lei (“*statute*”), no modelo tradicional de “*common law*”, é assimilada apenas à exata medida que vai sendo interpretada e aplicada pelos tribunais, dando-se ao texto legal importância secundária em relação às decisões judiciais que o concretizam (atualmente, contudo, esse modo de pensar e agir sofre relativizações, como será abordado).⁹²

⁸⁹ DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996, p. 285.

⁹⁰ “O direito elaborado na Inglaterra depois da conquista normanda, principalmente pela obra dos Tribunais Reais, conheceu uma expansão considerável. A *common law* tornou-se um dos grandes sistemas de direito do mundo, ao lado dos direitos românicos e, mais recentemente, dos direitos socialistas” (Ibid., p. 357).

⁹¹ Segundo José Rogério Cruz e Tucci, “Não é suficiente [nos direitos de “*common law*”] que o órgão jurisdicional encarregado de proferir decisão examine os *precedentes* como subsídio persuasivo relevante, a considerar no momento de construir a sentença. Estes *precedentes*, na verdade, são vinculantes, mesmo que exista apenas um único pronunciamento pertinente (*precedent in point*) de uma corte de hierarquia superior. Na órbita do direito codificado, por outro lado, predomina a orientação de que a jurisprudência não goza de força vinculante. Prevalece, portanto, a idéia de que o *precedente* tem eficácia meramente persuasiva” (TUCCI, José Rogério Cruz e. **Precedente judicial como fonte do direito**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 12-13).

⁹² Sobre essa forma tradicional de se proceder na “*common law*”, René David (op. cit., p. 285): “O direito, quer para um jurista americano, quer para um jurista inglês, é concebido essencialmente sob a forma de um direito jurisprudencial; as regras formuladas pelo legislador, por mais numerosas que sejam, são consideradas com uma certa dificuldade pelo jurista que não vê nelas o tipo *normal* da regra de direito; estas regras só são verdadeiramente assimiladas ao sistema de direito americano quando tiverem sido interpretadas e aplicadas pelos tribunais e quando se tornar possível, em lugar de se referirem a elas, referirem-se às decisões judiciais que as aplicaram”. Bankowski, MacCormick e Marshall, mesmo reconhecendo que, atualmente, muitos ramos do direito do Reino Unido são disciplinados predominantemente em leis escritas (“*statutes*”), ressaltam a importância dos precedentes para a compreensão dessas leis: “Mesmo onde um corpo de direito é predominantemente extraível de leis escritas, ou onde um ramo do direito tenha sido efetivamente codificado,

Nesse modelo, pela específica circunstância de a produção judicial casuística constituir fonte do direito, orientando as condutas dos cidadãos em geral, o Poder Judiciário não busca atingir a segurança jurídica apenas na observância ao texto legal e no respeito à coisa julgada, mas adota outras específicas condutas que adiante serão analisadas.

Antes dessa análise, como passo necessário, devem ser revisitadas as origens da “*common law*”, observando-se como foi engendrada, primeiramente na Inglaterra, por obra de tribunais.

3.2.1 Origens e evolução da “*common law*”

Com a já aludida conquista normanda da Inglaterra, e advindo o feudalismo caracterizado por peculiar poder central do rei, surge uma jurisdição exercida pelo próprio monarca na “*Curia regis*”, a qual posteriormente se desdobra em Tribunais Reais (também denominados Tribunais de Westminster, em referência ao local de sua sede).

São esses Tribunais que, em gradual atuação, elaborarão e consolidarão o direito comum inglês, a “*common law*”, construída, assim, com base em precedentes judiciais das referidas Cortes, não na forma de leis escritas ou códigos como na Europa Continental.

De começo, os Tribunais Reais possuíam atuação excepcional, limitando-se a julgar causas envolvendo finanças reais, propriedade/posse imobiliária e graves questões criminais relacionadas à paz do reino. Os demais assuntos continuavam sendo resolvidos por jurisdições locais ou eclesiásticas.⁹³

Ao julgarem tais temas, os Tribunais Reais adotavam específicas formas de procedimento (“*forms of actions*”) que, inicialmente, eram o que caracterizava a “*common law*”. É dizer, esse direito comum, aplicável a todo o reino pelos Tribunais Reais constituía-se de procedimentos, e não de preceituações sobre direito material. Era, por assim dizer, um conjunto de procedimentos adotáveis para a resolução de causas oriundas de todo o reino, ainda que inicialmente essas causas limitassem-se às três hipóteses acima referidas.

como no campo de tributação de renda, ou direito societário, ou direito sobre crédito ao consumidor, o corpo prévio de decisões sobre as várias provisões dos estatutos (quase-códigos, inclusive) em questão são de grande importância para a interpretação do estatuto em novas situações” (BANKOWSKI, Zenon; MACCORMICK, D. Neil; MARSHALL, Geoffrey. *Precedent in the United Kingdom*. In: MACCORMICK, D. Neil; SUMMERS, Robert S. (edit.). **Interpreting precedents: a comparative study**. Nova Iorque: Routledge, 2016, Kindle Edition, posição 6932-7815, posição 7144-7147, tradução nossa). No original: “Even where a body of law is mainly drawn from statute, or where a branch of law has effectively been codified, as with income tax, or company law, the prior body of decisions about the various provisions of the statutes (quase-codes, even) in question are of great importance in interpreting the statute in new situations”.

⁹³ DAVID, op. cit., p. 287.

No entanto, reconhecidas as vantagens dos procedimentos adotados pelos Tribunais Reais em relação aos procedimentos das jurisdições locais, os particulares passaram a requerer repetidamente que suas questões fossem resolvidas pela jurisdição real, ainda que não se enquadrassem em nenhum dos seus três âmbitos iniciais de atuação. Isso ensejou que gradualmente os Tribunais Reais passassem a ser os únicos órgãos a administrar a justiça no reino.

Como se vê, a competência dos Tribunais Reais não se definia por matérias de direito material. Cabia-lhes, em verdade, aplicar determinados procedimentos. Aceitavam uma causa quando se convenciam de que algum desses procedimentos fornecia a maneira mais justa de resolvê-la. Ao particular, por conseguinte, quando buscava a jurisdição real, cabia demonstrar que os procedimentos desta eram indispensáveis para uma resolução justa de seu caso.

Gradualmente, por consequência, os Tribunais Reais passaram a julgar causas de natureza material diversa, dando-lhes solução segundo seus procedimentos. Mas, em resolvendo essas causas, as Cortes reais inevitavelmente deliberavam sobre o direito material, dando razão a uma ou outra parte, segundo específicos fundamentos. Nessa dinâmica, portanto, é que a “*common law*” vai englobando em seus precedentes, ao longo do tempo, também entendimentos sobre direito substantivo:

Remedies precede rights: em primeiro lugar o processo. A *common law*, nas suas origens, foi constituída por um certo número de processos (*forms of action*) no termo dos quais podia ser proferida uma sentença; qual seria, quanto à substância, esta decisão, era algo incerto. O problema primordial era fazer admitir pelos Tribunais Reais a sua competência e, uma vez admitida, levar até o fim um processo cheio de formalismo. A que solução se chegaria? Não havia para esta pergunta nenhuma resposta concreta: a *common law* só aos poucos passou a conter normas substantivas, que definissem os direitos e as obrigações de cada um.⁹⁴

Dada essa característica da evolução da “*common law*”, em que seu regramento sobre o direito material advém de maneira lenta, dependendo da demonstração de pertinência dos procedimentos dos Tribunais Reais a diferentes temas, gerou-se uma impressão de insuficiência daquela jurisdição.

Desse modo, a partir aproximadamente do século XIV, os particulares, quando os Tribunais Reais não conheciam de seus casos (por não entenderem pertinente nenhuma “*form of action*” para sua resolução), ou quando lhes davam soluções que os destinatários entendiam injustas, passaram a recorrer diretamente ao rei, para que este realizasse a justiça segundo

⁹⁴ Ibid., p. 290.

padrões de equidade — e não segundo os parâmetros da “*common law*”.

Surge, daí, uma jurisdição diversa, concorrente à de “*common law*” dos Tribunais Reais, a saber, a jurisdição de “*equity*” ministrada pelo rei (e, posteriormente, pelo Chanceler em seu nome). Fala-se em uma jurisdição diversa porque era prestada por órgão diferente, utilizando-se de outros padrões para resolver os conflitos (inspirados no direito romano e no direito canônico) e sob outra forma de processo (escrito, inspirado no direito canônico). Com efeito:

[...] Os obstáculos existentes na administração da justiça pelos Tribunais de Westminster davam inevitavelmente origem a que, em numerosos casos, não fosse dada uma solução justa aos litígios. Nestes casos, afluía naturalmente ao espírito da parte perdedora que lhe restava ainda uma possibilidade de obter justiça: era o recurso direto ao rei, fonte de toda a justiça e generosidade [...]. Consequentemente, aconteceu que, desde o século XIV, os particulares, não podendo obter justiça pelos Tribunais Reais, ou chocados pela solução dada à sua causa por esses tribunais, se dirigiam ao rei para lhe pedir que interviesse “para tranquilizar a consciência e fazer uma obra de caridade”. O recurso, em semelhante caso, passava normalmente pelo Chanceler; este transmitia-o ao rei, se o julgasse oportuno, o qual decidia no seu Conselho a solução para este recurso. [...] Em matéria civil, a jurisdição de equidade do Chanceler, fundada igualmente sobre a prerrogativa real, alcançará uma considerável extensão. O Chanceler, a partir de 1529, não é mais o confessor do rei, nem um eclesiástico; é quase sempre um jurista. Examina as queixas que lhe são dirigidas como um verdadeiro juiz, mas seguindo um processo inspirado no direito canônico, inteiramente diferente, nos seus princípios, do processo seguido pelos tribunais de *common law*. Os princípios substantivos de que faz aplicação são igualmente, em larga medida, provenientes do direito romano e do direito canônico.⁹⁵

Com o prestígio adquirido por essa jurisdição de “*equity*”, viu-se como mais vantajoso adotá-la do que aguardar a lenta evolução da “*common law*”, de sorte que, no século XVI, o direito inglês chegou perto de aderir à família de “*civil law*”.⁹⁶

No século XVII, entretanto, a solução que se deu foi a de um compromisso tácito entre a “*common law*” e a “*equity*”, de maneira que esta jurisdição não mais seria utilizada em detrimento daquela, mas apenas atuaria nos temas em que já houvesse formado precedentes, e segundo esses precedentes, evitando-se que “sob o pretexto da equidade, os juízes aceitassem colocar em discussão as regras de direito estabelecidas”⁹⁷. Ademais, o rei não mais criaria outras jurisdições independentes dos tribunais de “*common law*”. Na análise de David:

[...] estabeleceu-se um entendimento tácito na base do *status quo*. A jurisdição do Chanceler subsistirá, mas não tentará realizar novas intromissões em detrimento dos tribunais de *common law*; ela preceituará de acordo com os seus precedentes,

⁹⁵ Ibid., p. 295-296.

⁹⁶ Ibid., p. 297.

⁹⁷ Ibid., p. 299.

furtando-se, assim, à acusação de arbitrária que lhe fora dirigida; entendeu-se, por outro lado, que o rei, futuramente, não utilizará mais a sua prerrogativa de justiça para criar novas jurisdições independentes dos tribunais de *common law*. A própria natureza da *equity*, finalmente, vai transformar-se: o Chanceler, homem político ou jurista, já não é qualificado para estatuir em nome da lei moral e tende a proceder mais como jurista. O controle da Câmara dos Lordes é, por outro lado, admitido em relação às decisões do Tribunal da Chancelaria, desde 1621. Os tribunais de *common law* aceitam, nestas novas condições, as intervenções do Chanceler que podem apoiar-se num precedente.⁹⁸

Posteriormente, em 1873-1875, com os “*Judicature Acts*”, as jurisdições de “*common law*” e “*equity*” deixam de ser aplicadas por Cortes distintas, admitindo-se que todos os órgãos judiciais ingleses pudessem decidir baseados nos precedentes da “*common law*” ou nos da “*equity*”.⁹⁹

Atualmente, os precedentes da “*common law*” continuam a ser a principal referência em determinados ramos do direito do Reino Unido (como responsabilidade civil, contratos e revisão judicial de atos administrativos), ao passo que outros ramos são regulados predominantemente por leis escritas (“*statutes*”) advindas do Parlamento (como tributação de renda, direito societário e direito sobre crédito ao consumidor).¹⁰⁰

Certo é que, ainda que se tenham constituído diferentes ordens no direito inglês, este era dotado, no geral, da característica de constituir-se precipuamente por precedentes judiciais como direito, diferentemente do direito continental que se procurou construir sobre a lei escrita.

Essa característica do direito inglês foi herdada, com matizações, pelos países que se costuma agrupar na família de “*common law*”. O exemplo dos Estados Unidos da América é expressivo nesse sentido.

No período colonial estadunidense, havia a impressão geral de que a “*common law*” não se revelava muito apropriada às condições de vida dos colonos. Não obstante, no século XVIII, com a transformação econômica nas colônias, advém maior receptividade à “*common law*”, seja porque vista como um direito mais evoluído, seja porque nela se reconheceu um instrumento de defesa das liberdades públicas contra o absolutismo real.¹⁰¹

Com a independência, após um período de certa simpatia pelo direito escrito codificado, terminou prevalecendo nos recém-criados Estados Unidos da América o sistema de “*common law*” (exceto no território de New Orleans, que posteriormente se tornou o

⁹⁸ Ibid., p. 298.

⁹⁹ Ibid., p. 300-301.

¹⁰⁰ BANKOWSKI; MACCORMICK; MARSHALL, op. cit., posição 7144-7153.

¹⁰¹ DAVID, op. cit., p. 360.

Estado da Louisiana¹⁰²). Essa prevalência deveu-se a fatores como a língua inglesa, o povoamento originariamente inglês, as obras de influentes juristas e a atuação de escolas de direito cujo ensino fundava-se na “*common law*”.¹⁰³

Não obstante, o direito de “*common law*” dos Estados Unidos não pôde deixar de apresentar particularidades e diferenças em relação ao direito da Inglaterra, dadas as dessemelhanças entre os dois países no tocante a extensão territorial, regime político, forma de organização do Estado e perfil demográfico.

Uma diferença essencial entre a “*common law*” na Inglaterra e nos Estados Unidos está em que neste país, por se tratar de um estado federal, fez-se necessário equacionar de onde se deveria originar a “*common law*”, se dos precedentes de tribunais federais, estaduais ou de ambos. Esse desafio não se verificou na Inglaterra, em que a “*common law*” adveio originalmente de Tribunais Reais, com jurisdição em todo o território — daí, rememore-se, a razão mesma de se falar em uma lei comum.

A esse propósito, no julgamento do caso “*Erie Railroad Corporation v. Tompkins*” (1938), a Suprema Corte dos Estados Unidos decidiu que aos Judiciários dos Estados é que cabe formular a “*common law*”. Aos tribunais federais competiria gerar “*common law*” apenas naquelas matérias que somente possam ser legisladas pelo Congresso (como marcas e patentes e direito marítimo).¹⁰⁴

Em que pesem as diferenças entre os direitos inglês e estadunidense, foi possível em ambas as nações a experiência de uma realidade em que decisões judiciais geram o próprio direito, na forma de precedentes.

Nessa realidade, foi desenvolvido um específico modelo de uso dos precedentes, a fim de que o direito com base neles constituído pudesse gozar de segurança jurídica.

Sobre esse modelo, o tópico a seguir.

¹⁰² Como informa William Pugliese, a Louisiana historicamente recebeu influências tanto da “*civil law*” quanto da “*common law*”, sendo hoje um exemplo de harmonização entre as duas tradições: “A história do direito da Luisiana é muito rica, com origem francesa, espanhola e romano-germânica. Colonizada pelos franceses, foi comprada pelos Estados Unidos em 1803. As tentativas de instaurar um sistema de *common law* não tiveram o êxito esperado, mas produziram alguns efeitos. Isso acabou por produzir um sistema em que o direito privado é semelhante ao direito civil europeu, enquanto o direito público é baseado no modelo americano” (PUGLIESE, William. **Precedentes e a civil law brasileira**: interpretação e aplicação do novo código de processo civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 91).

¹⁰³ DAVID, op. cit., p. 362.

¹⁰⁴ Ibid., p. 374-375.

3.2.2 O uso dos precedentes como fontes do direito pelos juízes na “*common law*” e a segurança jurídica

Consoante assinalado, os ordenamentos tradicionalmente caracterizados como de “*common law*” possuem como peculiaridade o fato de, neles, as decisões judiciais, na forma de precedentes, constituírem fontes do direito, diferentemente do que acontece no tradicional modelo de “*civil law*”, nos quais é a lei escrita sua fonte por excelência.

Há, portanto, grande diferença entre as situações de um juiz que deve resolver casos utilizando a lei escrita fornecida pelo legislador e de um juiz que para tal utiliza decisões do próprio Poder Judiciário, estas com estrutura muito diversa da dos articulados legais.

Tal repercute em uma diferença também na forma como, em cada tradição jurídica, os juízes podem e devem fomentar a segurança jurídica ao exercerem seus misteres.

Nos ordenamentos de “*civil law*”, tradicionalmente se entendeu que bastaria aos juízes aplicarem a lei por subsunção e respeitarem a coisa julgada. Quaisquer outros comportamentos seus não repercutiriam substancialmente sobre a consecução da segurança jurídica, já garantida por uma legislação (pretensamente) clara, completa e coerente.

Nos ordenamentos de “*common law*”, outros tipos de cuidados foram sendo desenvolvidos, ao longo dos séculos, e adotados pelos juízes quando lidam com o precedente enquanto fonte do direito.

Precedente, por definição, é a decisão de um caso que inspira a solução de casos posteriores análogos, podendo ser vinculante ou não. Dirá Marinoni que consiste “[...] na primeira decisão que elabora a tese jurídica ou é a decisão que definitivamente a delinea, deixando-a cristalina”¹⁰⁵. Segundo Bankowski, Maccormick e Marshall, “Um precedente é simplesmente qualquer decisão prévia de qualquer corte que traz uma analogia legalmente relevante com o caso ora sob apreciação de uma corte”.¹⁰⁶

Conforme será especificado adiante, há diferenças entre os precedentes da “*common law*” e a jurisprudência da “*civil law*” tanto no aspecto quantitativo quanto no qualitativo, podendo-se adiantar que o modo de trabalho com ambos esses elementos difere bastante. Enquanto a jurisprudência (em regra não reconhecida como vinculante) costuma ser invocada na forma de enunciados sintéticos colhidos de máximas, súmulas ou ementas,

¹⁰⁵ MARINONI, op. cit., 2010, p. 216.

¹⁰⁶ BANKOWSKI; MACCORMICK; MARSHALL, op. cit., posição 7112-7113, tradução nossa. No original: “A precedent is simply any prior decision of any court that bears a legally significant analogy to the case now before a court”.

aplicados por subsunção, os precedentes, na “*common law*”, são invocados com a comparação entre os fatos do caso sob julgamento e os fatos do caso em que gerado o precedente. Além disso, diferentemente da jurisprudência uniformizada, que traz enunciações abstratas deliberadamente destinadas a incidir em casos futuros, os precedentes não nascem como decisões voltadas a regular determinadas hipóteses fáticas que se concretizem em casos futuros; antes, são reconhecidos como precedentes sempre pelo juiz do caso posterior.

Importa, para o presente momento, observar que os precedentes originam-se do Poder Judiciário, bem assim compreender como o uso dessa peculiar fonte de direitos e deveres pelos juízes repercute sobre a segurança jurídica, identificando-se as específicas condutas que o Poder Judiciário deve praticar para fomentar a segurança jurídica quando lança mão de precedentes.

Assim, sendo os precedentes verdadeiras fontes do direito, servindo de orientação para os comportamentos dos cidadãos, percebeu-se que, sob pena de grave insegurança jurídica: (1) deveriam eles ser efetivamente observados pelos juízes; (2) dever-se-ia assegurar, tanto quanto possível, que a determinado caso fosse aplicada a solução contida no precedente que com ele tivesse alguma pertinência (evitando-se que a casos iguais se desse solução diversa, e vice-versa, fator de imprevisibilidade judicial); e (3) os precedentes não poderiam ser constantemente modificados, ou pelo menos deveria haver cuidados em sua modificação, a fim de resguardar os cidadãos que neles se houvessem fiado para a adoção de determinadas condutas.

Partindo-se dessas constatações, desenvolveu-se na “*common law*” um modo de trabalho com os precedentes caracterizado, primeiro, por reconhecer-lhes força vinculativa, segundo, por empregar-se metodologia que assegure que um precedente seja efetivamente aplicado a caso análogo àquele que o originou — e que deixe de ser aplicado em casos que dele difiram —, e, terceiro, por adotarem-se cautelas quando da superação dos precedentes (em resguardo às situações consolidadas com base no precedente superado).

A seguir, a abordagem de cada um desses três elementos.

3.2.2.1 A vinculatividade dos precedentes

Em se podendo decidir contrariamente aos precedentes a qualquer momento e sem maiores restrições, modificando-se sempre os parâmetros de orientação das condutas dos cidadãos, terminar-se-ia por ensejar uma desconfiança generalizada no direito.

O impedimento de um tal estado de coisas é que se invoca como justificativa para a regra do “*stare decisis*”, presente atualmente no cotidiano dos direitos de “*common law*”.¹⁰⁷

A máxima “*stare decisis*” deriva da formulação latina “*stare decisis et non quieta movere*” (mantenha-se a decisão e não se perturbe o que foi decidido). Denota que, uma vez decidida uma questão, formando-se um precedente, esta não mais se acha aberta a nova definição pela Corte que a decidiu (“*stare decisis*” horizontal) ou por outras Cortes submetidas ao seu entendimento (“*stare decisis*” vertical), devendo ser seguido o precedente salvo razões justificáveis.¹⁰⁸

Não obstante, ressalve-se que não há uma regra legislativa formal, no direito anglo-saxônico, que estabeleça a obrigação de respeito aos precedentes e comine sanções em caso de desrespeito. Em verdade, há um sentimento dos juízes, culturalmente sedimentado, de que devem seguir os precedentes porque estes constituem direito (“*law*”).¹⁰⁹ É muito mais

¹⁰⁷ Isso muito embora a “*common law*” não se identifique absolutamente com “*stare decisis*”, regra que se aperfeiçoou apenas em determinado momento da evolução daquela família jurídica. Segundo Schauer, “Embora as obrigações do precedente vertical remontem aos primórdios das cortes de apelação no século décimo oitavo ou antes, as limitações de *stare decisis* não foram aceitas até o século décimo nono” (SCHAUER, Frederick. **Thinking like a lawyer: a new introduction to legal reasoning**. Harvard University Press, 2009. p. 42, tradução nossa). No original: “Although the obligations of vertical precedent go back to the beginnings of appellate courts in the eighteenth century or earlier, the constraints of *stare decisis* did not become accepted until the nineteenth century”. Sobre o tema, Cf. PUGLIESE, 2016, p. 33-38.

¹⁰⁸ Segundo Thomas Burns: “O nome *Stare Decisis* é retirado da máxima Latina, *stare decisis et non quieta movere*, e a tradução da máxima é uma boa definição da regra em si: Comportar-se pelo precedente e não perturbar o que foi assentado. Ela pode ser chamada de doutrina do precedente ou da autoridade. O seu significado é de que quando um ponto de direito já foi uma vez solene e necessariamente estabelecido pela decisão de uma corte competente ela não mais será considerada aberta a exame ou a novo tratamento pelo mesmo tribunal ou por aqueles que estão comprometidos a seguir suas adjudicações” (BURNS, Thomas. The Doctrine of Stare Decisis (1893). **Historical Theses and Dissertations Collection**. Paper 270. Disponível em: <http://scholarship.law.cornell.edu/historical_theses/270>. Acesso em: 18 nov. 2016, tradução nossa). No original: “The name *Stare Decisis* is taken from the Latin maxim, *stare decisis et non quieta movere*, and the translation of the maxim is a good definition of the rule itself: To stand by precedent and not to disturb what is settled. It may be called the doctrine of precedent or of authority. Its meaning is that when a point of law has been once solemnly and necessarily settled by the decision of a competent court it will no longer be considered open to examination or to a new ruling by the same tribunal or those which are bound to follow its adjudications”.

¹⁰⁹ Assim, “[...] é necessário considerar que o problema da eficácia do precedente é muito mais complexo do que comumente se pensa. O precedente não tem uma eficácia formalmente vinculante nem mesmo na Inglaterra e menos ainda nos Estados Unidos” (TARUFFO, Michele. **Processo civil comparado: ensaios**. São Paulo: Marcial Pons, 2013. p. 132). De um texto voltado a responder à pergunta “O que acontece com um juiz que ignora precedente vinculante?” (“*What happens to a judge who ignores binding precedent?*”), colhe-se que, embora em tese a negativa expressa de aplicação de precedente vinculante possa caracterizar má conduta punível com o “*impeachment*”, tal nunca ocorreu na história dos Estados Unidos. Tampouco foram tomadas medidas disciplinares menores a respeito, embora “comitês disciplinares tenham vagamente sugerido que uma deliberada, flagrante e persistente desconsideração de direito vinculante possa ser punível” (no original: “*disciplinary committees have vaguely suggested that a deliberate, flagrant, and persistent disregard of binding law may be punishable*”). Apenas em âmbito estadual há notícia de juiz que tenha respondido a indagações sobre deliberado desrespeito a precedente (perante a “California Commission on Judicial Performance”). No entanto, o juiz conseguiu evitar a punição ao demonstrar que não negara a autoridade do precedente, apenas o entendera inaplicável ao caso. Portanto, a via regular de afirmação da autoridade do precedente, na prática, é a revisão, pela instância recursal, de decisão que se equivoque na sua aplicação (PALMER, Brian. **Do judges really have to follow precedent?** 2009. Disponível em:

esse, portanto, o sentido da regra de “*stare decisis*”.

Nos clássicos comentários às leis inglesas (Comentários às Leis de Inglaterra, 1765-1769), William Blackstone assim sintetiza o conteúdo da regra em questão:

A doutrina da lei, portanto, é esta: que precedentes e regras devem ser seguidos, a não ser que evidentemente absurdos ou injustos; pois embora suas razões não nos pareçam óbvias à primeira vista, ainda assim devemos ter deferência quanto aos tempos passados de forma a não supor que eles tenham agido sem nenhuma consideração [...]. Diante de tudo o quanto exposto [...], devemos tomar como regra geral, “que as decisões das cortes de justiça são a evidência do que é a *common law*.” do mesmo modo que, na *civil law*, o que o imperador determinou uma vez serve de guia para o futuro.¹¹⁰

O resultado positivo de se seguir essa regra, dizia o jurista inglês, seria que a lei não ficaria a depender das opiniões dos juízes, conferindo-se definição e certeza ao que foi decidido e tornou-se regra do direito:

Porque é uma regra estabelecida que se devem cumprir os precedentes prévios, quando o mesmo ponto vem novamente a litígio: ou bem para manter reta a balança da justiça, e não suscetível a desequilibrar-se com a opinião de cada novo juiz; ou bem porque sendo o direito declarado e determinado àquele respeito, o que antes era incerto, e talvez indiferente, agora se torna uma regra permanente, a qual nenhum juiz subsequente pode alterar ou dela desviar-se de acordo com seus sentimentos particulares [...].¹¹¹

<http://www.slate.com/articles/news_and_politics/explainer/2009/07/do_judges_really_have_to_follow_precedent.html>. Acesso em: 09 abr. 2017, tradução nossa). Sobre a realidade no Reino Unido: “Não há qualquer lei governando o uso ou citação de precedentes no Reino Unido. Esse é um aspecto da *common law* que se desenvolveu puramente pela metodologia da *common law*” (BANKOWSKI; MACCORMICK; MARSHALL, op. cit., posição 7203-7204, tradução nossa) — no original: “There is no statute law governing the use or citation of precedent in the UK. This is an aspect of common law which has developed itself purely by common law methodology”. No mesmo sentido, Augusto César Moreira Lima: “[...] é importante lembrar que mesmo nos países de *common law* não existe, de forma alguma, nenhuma lei ou regra escrita impondo a obediência aos precedentes, o respeito aos precedentes obedeceu ao senso comum: respeito não pode ser comprado [...]. A história ajudou a *common law* a moldar a doutrina da *stare decisis*. Essa moldagem levou tempo, e, mais importantemente, submergiu quase que espontaneamente como uma consequência do raciocínio jurídico, publicação dos precedentes e todos os outros pontos abordados até então” (LIMA, Augusto César Moreira. **Precedentes no direito**. São Paulo: LTr, 2001. p. 116).

¹¹⁰ BLACKSTONE, Sir William. *The Online Library of Liberty: a project of Liberty Fund, Inc. Commentaries on the Laws of England in Four Books*, v. 1 [1753]. Disponível em: <http://files.libertyfund.org/files/2140/Blackstone_1387-01_EBk_v6.0.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2016, p. 64, tradução nossa. No original: “The doctrine of the law then is this: that precedents and rules must be followed, unless flatly absurd or unjust; for though their reason be not obvious at first view, yet we owe such a deference to former times as not to suppose that they acted wholly without consideration [...]. Upon the whole [...], we may take it as a general rule, “that the decisions of courts of justice are the evidence of what is common law.” in the same manner as, in the civil law, what the emperor had once determined was to serve for a guide for the future.”

¹¹¹ Ibid. No original: “For it is an established rule to abide by former precedents, where the same points come again in litigation: as well to keep the scale of justice even and steady, and not liable to waver with every new judge’s opinion; as also because the law in that case being solemnly declared and determined, what before was uncertain, and perhaps indifferent, is now become a permanent rule, which it is not in the breast of any subsequent judge to alter or vary from according to his private sentiments: he being sworn to determine, not according to his own private judgment, but according to the known laws and customs of the land; not delegated to pronounce a new law, but to maintain and expound the old one”.

James Kent, nos comentários ao direito americano, elenca, como razões de ser da regra do “*stare decisis*”, a definição e estabilidade do direito, de forma que os cidadãos possam ter uma segura orientação quanto às consequências de seus atos, negócios e direitos (a exemplo do direito de propriedade). Em expressiva passagem, pontificou o jurista estadunidense:

Uma decisão solene sobre um ponto de direito, advindo num dado caso, torna-se autoridade num caso similar, porque ela é a maior evidência que podemos ter acerca do direito aplicável ao tema, e os juízes estão jungidos a seguir aquela decisão enquanto ela não seja revertida, exceto se puder evidenciar-se que o direito foi mal entendido ou mal aplicado naquele caso em particular. Se uma decisão foi tomada com base em argumentos solenes e deliberação madura, a presunção é em favor de sua correção; e a comunidade tem o direito de tomá-la como uma justa declaração ou exposição do direito, e a regular suas ações e contratos com base nela. Seria, portanto, extremamente inconveniente ao público, se os precedentes não fossem devidamente observados, e implicitamente seguidos. É pela notoriedade e estabilidade de tais regras, que profissionais podem dar conselhos seguros àqueles que os consultam; e as pessoas em geral podem atuar com confiança para comprar e conceder crédito, e para negociar umas com as outras. Se as decisões judiciais pudessem ser minimamente desconsideradas, nós perturbaríamos e desconstituiríamos os grandes marcos da propriedade. Uma vez que uma regra tenha sido deliberadamente adotada e declarada, não deverá ser perturbada, exceto por uma corte de apelo ou revisão, e nunca pela mesma corte, exceto por razões muito impositivas, e diante de uma clara manifestação de erro; e se a prática fosse outra, nos deixaria em um estado de chocante incerteza a respeito do direito.¹¹²

Portanto, a efetiva observância ao precedente pelos juízes nos países de “*common law*”, decorrente do caráter vinculante que culturalmente se confere àqueles pronunciamentos, presta-se a gerar segurança jurídica, posto fomentar os estados de cognoscibilidade, confiabilidade e calculabilidade.

A cognoscibilidade é proporcionada quando a regra do “*stare decisis*” permite que se saiba qual o direito vigente, pois possibilita identificarem-se os precedentes que devem ser

¹¹² KENT, James. **Commentaries on american law**, v. 1. 6. ed. Nova Iorque: William Kent, 1848. Disponível em: <<https://archive.org/details/commentariesonam01kent>>. Acesso em: 28 nov. 2016. p. 475, tradução nossa. No original: “A solemn decision upon a point of law, arising in any given case, becomes an authority in a like case, because it is the highest evidence which we can have of the law applicable to the subject, and the judges are bound to follow that decision so long as it stands unreversed, unless it can be shown that the law was misunderstood or misapplied in that particular case. If a decision has been made upon solemn argument and mature deliberation, the presumption is in favour of its correctness; and the community have a right to regard it as a just declaration or exposition of the law, and to regulate their actions and contracts by it. It would therefore be extremely inconvenient to the public, if precedents were not duly regarded, and implicitly followed. It is by the notoriety and stability of such rules, that professional men can give safe advice to those who consult them; and people in general can venture with confidence to buy and trust, and to deal with each other. If judicial decisions were to be lightly disregarded, we should disturb and unsettle the great landmarks of property. When a rule has been once deliberately adopted and declared, it ought not to be disturbed, unless by a court of appeal or review, and never by the same court, except for very cogent reasons, and upon a clear manifestation of error; and if the practice were otherwise, it would be leaving us in a state of perplexing uncertainty as to the law.”

tidos como vinculantes a um determinado órgão judicial — os precedentes do próprio órgão e os dos órgãos que exerçam revisão de suas decisões. Além disso, o respeito ao que já foi decidido permite que se saiba e espere que a norma será efetivamente aplicada (e, portanto, conheça-se o direito que regulará, de fato, uma determinada situação).

A confiabilidade decorre de o “*stare decisis*” inibir a excessiva mudança do direito, admitindo-a apenas em hipóteses excepcionais — precedentes “evidentemente absurdos ou injustos”, nos termos de Blackstone, inaptos a despertar a séria confiança dos cidadãos¹¹³. Outrossim, o “*stare decisis*” fomenta a confiabilidade pela eficácia normativa, pois exige que os precedentes vinculantes sejam efetivamente aplicados na resolução de casos análogos posteriores.

Por fim, a calculabilidade é incentivada pela continuidade normativa — proibidas que são, pelo “*stare decisis*”, alterações bruscas e drásticas no direito — e pela proibição de arbitrariedade — já que, pela regra, o direito aplicado pelos órgãos judiciais não deve depender da vontade particular de nenhum juiz, mas sim daquilo que já foi previamente decidido.

Não obstante, para que um direito como o da “*common law*” goze de segurança jurídica, não basta que os precedentes sejam vinculantes.

3.2.2.2 Da técnica de aplicação dos precedentes

Além de vinculação dos precedentes, deve haver ainda metodologia que assegure que sejam efetivamente aplicados a casos análogos àqueles que os originaram — e que deixem de ser aplicados em casos que destes difiram em aspectos relevantes.

Deveras, acaso um cidadão oriente-se com base em um precedente judicial que se refira a situação similar àquela em que se insere, e com base nesse precedente delibere sobre uma conduta a adotar, sua orientação será frustrada acaso se venha aplicar ao seu caso, posteriormente, uma solução diversa daquela adotada no precedente. Igualmente frustrada será a orientação daquele cidadão que se conduza com apoio em determinado precedente, originado em caso similar ao seu, mas depois veja aplicada a seu caso solução oriunda de outro precedente, referente a situação diversa à sua. Trata-se de hipóteses em que a casos semelhantes dá-se solução diversa, e a casos diversos dá-se solução igual, com prejuízo à previsibilidade do direito.

¹¹³ BLACKSTONE, op. cit.

A fim de se evitarem tais possibilidades, adveio nos direitos de “*common law*” a preocupação com a adequada identificação daquilo que um precedente determina (qual a norma que dele se pode extrair), para se poder avaliar qual precedente guarda pertinência com um caso concreto a ponto de ser invocado em sua solução.

A “*ratio decidendi*” é a porção vinculante de um precedente, que permite encontrar seu significado enquanto fonte do direito. Ela é buscada tanto na conclusão (a solução dada ao caso) quanto nos fatos do caso, e ainda nas razões de direito (regras, princípios) segundo as quais estes fatos são aptos a gerar aquela conclusão. Fornece, portanto, a informação sobre quais as características relevantes de um conjunto de fatos que atraiu a incidência de uma determinada razão e impôs uma determinada conclusão, permitindo que se avalie se um caso posterior possui ou não tais características e se, portanto, atrai as mesmas razões e a mesma solução do precedente.

O que é vinculante num precedente, portanto, não é apenas o seu dispositivo, a solução sintética dada a um caso particular (como tradicionalmente é nas decisões judiciais de “*civil law*”), mas a sua “*ratio decidendi*”, composta por toda a complexidade dos fatos e do tratamento jurídico a eles conferido, daí por que a “*ratio decidendi*” deve ser procurada na decisão como um todo (e não apenas em sua fundamentação, relatório ou dispositivo¹¹⁴).

Assim, malgrado certas divergências quanto aos métodos empregáveis para se obter a “*ratio decidendi*”,

[...] importa deixar claro que a identificação da *ratio decidendi* sempre foi buscada em dois pontos, um especialmente preocupado com a identificação dos fatos do caso, já que a *ratio* seria a decisão a respeito deles, e outro com as razões que embasam a conclusão, ou seja, com as razões que anunciam a regra que dá solução ao caso.¹¹⁵

Da mesma forma que é importante a identificação da “*ratio decidendi*”, porção vinculante do precedente, é-o também a identificação da denominada “*obiter dictum*”, porção não vinculante.

O que mais facilmente se pode identificar como “*obiter dictum*” são as questões que, embora apreciadas no julgamento, não dizem respeito aos fatos do caso ou não se referem a algum ponto arguido pelas partes, sendo de tratamento desnecessário e lateral na

¹¹⁴ “É preciso sublinhar que a *ratio decidendi* não tem correspondente no processo civil adotado no Brasil, pois não se confunde com a fundamentação e com o dispositivo. A *ratio decidendi*, no *common law*, é extraída ou elaborada a partir dos elementos da decisão, isto é, da fundamentação, do dispositivo e do relatório. Assim, quando relacionada aos chamados requisitos imprescindíveis da sentença, ela certamente é ‘algo mais’” (MARINONI, op. cit., 2010, p. 222).

¹¹⁵ Ibid., p. 228.

decisão¹¹⁶.

Certo é que somente com a visualização de “*ratio decidendi*” e “*obiter dictum*” do julgamento de um caso é que os julgadores de casos posteriores podem concluir se este é um precedente aplicável, comparando analogicamente as situações e verificando se os fatos do caso sob julgamento comungam das características relevantes dos fatos do caso anterior (segundo as razões neste adotadas) e se, por isso, tornam imperiosa a mesma solução.

Eis por que se afirmar doutrinariamente que é apenas na lida com o caso posterior que se depreende o alcance do julgado do caso anterior enquanto precedente, podendo esse alcance ser alargado ou restringido em sucessivos casos que apliquem o precedente como direito. Nos termos da elucidação de Tucci:

[...] os órgãos judicantes, no exercício regular de pacificar os cidadãos, descortinam-se como celeiro inesgotável de atos decisórios. Assim, o núcleo de cada um destes pronunciamentos constitui, em princípio, um precedente judicial. O alcance deste somente pode ser depreendido aos poucos, depois de decisões posteriores.¹¹⁷

Taruffo, nesse pormenor, é enfático: “É, portanto, o juiz do caso posterior que determina se há ou não o precedente e, então, – por assim dizer – ‘cria’ o precedente”¹¹⁸. Assim também, Zufelato: “Mesmo na *common law* os precedentes não surgem como previamente vinculantes, mas tornam-se vinculantes ao longo do tempo”¹¹⁹.

E quando há dissimilaridades entre o caso sob julgamento e o caso em que se originou o precedente, procede-se a um “*distinguishing*”, afastando-se a aplicação do precedente (não pela sua superação, mas por sua inaplicabilidade específica naquele caso). Esclarece, a respeito, Luiz Guilherme Marinoni:

¹¹⁶ Ibid., p. 235.

¹¹⁷ TUCCI, op. cit., p. 11-12.

¹¹⁸ TARUFFO, Michele. Precedente e jurisprudência. Tradução de Chiara de Teffé. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, ano 3, n. 2, jul./dez. 2014. Disponível em: <<http://civilistica.com/precedente-e-jurisprudencia/>>. Acesso em: 05 abr. 2017. p. 4. Em mesmo sentido, Toni M. Fine: “É responsabilidade da Corte determinar, nos casos subsequentes, os limites da utilização de casos precedentes. Devido ao fato de que um caso particular somente tratará questões específicas àquele litígio, é deixado a cargo da Corte subsequente resolver se o alcance e a razão de direito da questão precedente aplicam-se ao novo conjunto de fatos apresentado” (FINE, Toni M. **Introdução ao sistema jurídico Anglo-Americano**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2011, p. 67-68). Similarmente, Teresa Arruda Alvim Wambier: “O que há de interessante no modo como funciona a vinculação aos precedentes na Inglaterra, é que, quando um caso é decidido pela primeira vez (*case of first impression*) a decisão é tomada, mas nela não se diz expressamente o que é a *rule*. Cabe ao órgão jurisdicional, subsequentemente, ao manifestar intenção e aplicá-lo, interpretá-lo, para identificar a *rule*. Então, a *ratio* é definida pela decisão subsequente” (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Interpretação da lei e de precedentes: civil law e common law*. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, ano 99, v. 893, p. 33-45, mar. 2010, p. 37).

¹¹⁹ ZUFELATO, op. cit., p. 91.

O *distinguishing* expressa a distinção entre casos para o efeito de se subordinar, ou não, o caso sob julgamento a um precedente. A necessidade de *distinguishing* exige, como antecedente lógico, a identificação da *ratio decidendi* do precedente. Como a *ratio* espelha o precedente que deriva do caso, trata-se de opor o caso sob julgamento à *ratio* do precedente decorrente do primeiro caso.¹²⁰

Seja para a aplicação de um precedente, seja para a realização do “*distinguishing*”, portanto, é notável na “*common law*” a importância dada aos fatos do precedente, a fim de se poder estabelecer analogias entre estes e os fatos do caso sob julgamento (“*instant case*”) — muito diferentemente, como se verá, do que costuma acontecer em direitos de “*civil law*” quando se invoca a jurisprudência nas fundamentações decisórias.¹²¹

Todos esses cuidados compõem um modo de aplicação dos precedentes apto a evitar insegurança jurídica — portanto, eficaz para que se obtenha segurança jurídica nos estados de cognoscibilidade, confiabilidade e calculabilidade.

A cognoscibilidade, com o uso da referida técnica, é fomentada por se possibilitar, com certa segurança, o conhecimento da norma que efetivamente será aplicada a um caso, à luz da “*ratio decidendi*” de precedente relativo a caso similar.

A confiabilidade realça-se enquanto é possível confiar que a solução do precedente será efetivamente aplicada a um caso similar àquele que o originou, e que não haverá soluções desiguais para casos afins.

A calculabilidade, sobretudo seu elemento de vinculatividade normativa, é fomentada porque, com a preocupação em delimitar-se a “*ratio decidendi*” do precedente, há limitação do espectro de consequências aplicáveis a um ato ou fato, que passam a ser as consequências previstas no precedente que se tenha originado de caso semelhante. Outrossim, há limitação da discricionariedade do órgão judicial, que deve decidir conforme o precedente em relação ao qual possa metodologicamente demonstrar a semelhança do caso “*sub judice*”.

Visto isso, observe-se por derradeiro que, além da vinculatividade e dos cuidados na identificação da “*ratio decidendi*”, o sistema precedentalista, para garantir a segurança jurídica, também se caracteriza pela tomada de cautelas quando da superação do precedente.

¹²⁰ MARINONI, op. cit., 2010, p. 236.

¹²¹ “A citação de precedentes pela defesa e pelos juízes foca em detalhes de cada precedente, tanto a respeito de fatos e circunstâncias do caso citado quanto a respeito de pontos de direito e doutrina legal elaborada nas opiniões dos juízes” (BANKOWSKI; MACCORMICK; MARSHALL, op. cit., posição 7125-7127, tradução nossa) – no original: “Citation of precedents by counsel and by judges focuses on the detail of each precedent, both in respect of the facts and circumstances of the case cited as to points of law and legal doctrine elaborated in judges’ opinions”.

3.2.2.3 Da superação dos precedentes

Denomina-se “*overruling*”, em sistemas de “*common law*”, a superação do precedente, estabelecendo-se um novo parâmetro a nortear os comportamentos futuros.

Sucedo que, assim como a revogação da lei na “*civil law*”, a superação do precedente na “*common law*” desperta preocupações no que diz respeito à segurança jurídica, notadamente no que toca à estabilidade do direito e ao resguardo das condutas adotadas com base no parâmetro normativo anterior (além das legítimas expectativas sob ele construídas).

Por isso, nos direitos de “*common law*”, além de se admitir o “*overruling*” apenas em situações indispensáveis, com a configuração de específicos pressupostos, trabalha-se também com soluções intermediárias entre a conservação e a superação do precedente, prevenindo-se alterações bruscas e drásticas no direito, tão nocivas à confiabilidade e à calculabilidade.

Há, por conseguinte, pelo menos quatro situações intermediárias entre a conservação do precedente e o “*overruling*”.

Uma dessas situações consubstancia-se no uso da técnica de sinalização (“*signaling*”), por meio da qual, em respeito à segurança jurídica, um tribunal, ao invés de revogar o precedente, aponta que este vem perdendo consistência e sinaliza a sua revogação futura.¹²²

Quando há evidências de que o precedente baseia-se em razões questionáveis — por meio de críticas doutrinárias, decisões contrárias de outros tribunais e realização de interpretação incompatível com o precedente pela própria Corte¹²³ —, a sinalização serve como alerta para que os cidadãos deixem de realizar planejamentos e adotar condutas com fulcro naquele precedente, pois provavelmente virá a ser superado e, por isso, não perfaz fonte idônea de confiança aos jurisdicionados.

Como decorrência, a sinalização pode servir futuramente de parâmetro para definição dos efeitos temporais do “*overruling*”, podendo-se estabelecer que o precedente superado somente venha a gerar efeitos a partir da data da sinalização. Do mesmo modo,

¹²² “Nos Estados Unidos, assiste-se à utilização de certas técnicas que se situa num espaço entre o *distinguishing* e o *overruling* [...]. Uma destas técnicas é chamada *technique of signaling*. Nesta hipótese, o tribunal não ignora que o conteúdo do precedente está equivocado ou não mais deve subsistir, mas, em virtude da segurança jurídica, deixa de revogá-lo, preferindo apontar para a sua perda de consistência e sinalizar para a sua futura revogação [...]. Mantém-se o precedente unicamente em virtude da segurança jurídica, da previsibilidade dada aos jurisdicionados e da confiança que o Estado deve tutelar, ainda que não se duvide que a sua manutenção está em desacordo com o ideal de direito prevalente à época” (MARINONI, op. cit., 2010, p. 335).

¹²³ Ibid., p. 337.

acaso se entenda que a sinalização não tenha sido adequada e abrangente, pode-se estabelecer que o “*overruling*” surta efeitos exclusivamente prospectivos, da superação do precedente em diante.¹²⁴

Uma segunda situação intermediária entre conservação e superação do precedente consiste no uso da chamada “*transformation*”. Esta ocorre quando a Corte dá novo significado às razões de decidir do precedente (por exemplo, considerando como relevantes determinadas circunstâncias que nele foram tratadas de maneira periférica), a fim de demonstrar que este é compatível com o resultado dado ao caso sob julgamento — quando na verdade esta compatibilidade é artificial. Há, portanto, uma superação das razões do precedente (pois já se está aplicando outra regra de direito, não extraível do precedente, razão pela qual a técnica difere do “*distinguishing*”), mas essa superação não é formalmente declarada, preferindo-se argumentar que o precedente ainda está vigente e que suas razões abarcam a solução dada (no que a “*transformation*” difere do “*overruling*”).¹²⁵

A terceira postura intermediária é o “*overriding*”. Trata-se de uma restrição da incidência do precedente, deixando-se de aplicá-lo a determinadas situações que, antes abrangidas por sua “*ratio decidendi*”, deixam de sê-lo em razão de novas circunstâncias (como uma alteração legislativa, novos entendimentos acadêmicos ou judiciais). Essas situações, pois, adquirem características em razão das quais as próprias razões do precedente recomendam que não seja a elas aplicado (daí se tratar de uma distinção consistente, por se manter compatível com as razões do precedente¹²⁶).

¹²⁴ MARINONI, op. cit., 2010, p. 342.

¹²⁵ Ibid., p. 343-346. A “*transformation*” sofre críticas de doutrinadores para os quais o instituto perdeu suas razões justificadoras (de preservar a estabilidade do sistema), já que o “*overruling*”, a depender de como trabalhado, pode assegurar os mesmos efeitos, com a vantagem de declarar muito mais claramente aos jurisdicionados e juízes que o precedente foi superado. A propósito: “As razões que justificaram a *transformation* em épocas passadas, como a tutela da estabilidade do sistema de precedentes e a preservação da confiança nos julgamentos, não têm motivo para prevalecer quando se tem a clareza de que o *overruling* é necessário para preservar a confiança no sistema. Não fosse por isso, como adverte de seu lado Eisenberg, a clareza do *overruling* tem maior probabilidade de levar a um coerente desenvolvimento dos precedentes que a deliberadamente opaca natureza da *transformation*” (Ibid., p. 346).

¹²⁶ Segundo esclarece Marinoni: “É importante sublinhar que, mediante o *overriding*, realiza-se uma distinção consistente com as razões que inspiraram o precedente. Consistente porque, dadas as razões do precedente, a consideração da nova situação e do novo entendimento justifica o tratamento diferenciado. De modo que a distinção é consistente com as velhas razões. É esta consistência que justifica a não revogação do precedente. As mesmas razões estão a dar fundamento ao precedente e ao tratamento diferenciado em virtude da nova situação e do novo entendimento” (Ibid., p. 347-348). O mesmo autor identifica um exemplo típico de “*overriding*” no que se refere aos precedentes sobre exequibilidade de doações. Até a década de 1930, havia entendimento judicial firmado no sentido de que promessas de doação eram inexequíveis. Em 1932, houve significativa manifestação doutrinária a defender que promessas de doação seriam executáveis quando confiáveis. Assim, as Cortes praticaram “*overriding*”, excluindo da incidência dos antigos precedentes os casos referentes a promessas de doação confiáveis (Ibid., p. 348).

Como quarta situação intermediária, mencione-se a elaboração de distinções inconsistentes. Trata-se da negativa de aplicação de um precedente a determinadas situações, utilizando-se, contudo, razões jurídicas diversas e incompatíveis com aquelas que embasam o precedente (por isso se fala em distinção inconsistente). Há, destarte, uma revogação parcial do princípio norteador do precedente por um princípio contrário, apenas para determinados casos, até que a Corte possa amadurecer uma formulação geral do princípio contrário que permita a superação total do precedente.¹²⁷

Por representar um passo provisório à revogação do precedente, a elaboração de distinções inconsistentes, quando reiterada, tem sido vista como um alerta de que o precedente corre o risco de ser superado e que deve haver reservas quanto às legítimas expectativas que possa gerar.

Afora as quatro situações intermediárias referidas, há também resguardo da segurança jurídica ainda quando se decide efetivamente pela superação do precedente (“*overruling*”).

Isso é verdade, primeiro, porque o “*overruling*” não é aleatório, depende de determinados critérios. “Não é pela razão de ter poder para revogar os seus próprios precedentes que a Corte pode revogá-los à distância de circunstâncias especiais, como se a todo instante pudesse rever a mesma questão jurídica”¹²⁸. A superação, desse modo, não prescinde de excepcionais requisitos, necessariamente constatados nos círculos acadêmicos e nos tribunais, tais como: (1) que o precedente deixe de corresponder aos padrões de congruência social — o que ocorre quando contraria proposições da moral geral da comunidade, proposições políticas sobre o bem-estar geral e proposições de experiência relativas ao modo como o mundo funciona —; e (2) que o precedente deixe de ter consistência sistêmica — quando passa a ser incoerente com outras decisões, decorrentes, por exemplo, das supracitadas distinções inconsistentes.¹²⁹

¹²⁷ “Em determinados casos, pode não haver plena certeza ou aprofundada tomada de posição quanto à necessidade de revogação de um entendimento, isto é, de um precedente. Prefere-se, diante disso, em vez de se revogar formalmente o precedente, mantê-lo em vigor até que se chegue a um juízo definitivo ou suficiente à sua revogação. Dessa maneira, como não se deseja revogar nem aplicar o precedente em sua integralidade, opta-se, no caso sob julgamento, por considerar situação nele embutida que, apesar de conduzir a uma outra solução jurídica, não é compatível com as razões do próprio precedente. A distinção inconsistente, assim, constitui espécie de passo provisório para a revogação total do precedente” (Ibid., p. 333).

¹²⁸ Ibid., p. 389.

¹²⁹ Ibid., p. 390-391. No Reino Unido, inclusive, foi apenas em 1966 que, em um “*Practice Statement*” do “*Lord Chancellor*”, admitiu-se a possibilidade de a “*House of Lords*” superar os próprios precedentes, com a ressalva de que a regra deveria ser mantê-los vinculantes em respeito à segurança jurídica. Tratou-se da ruptura com um entendimento tradicional de que os precedentes daquela casa somente poderiam ser revogados por ato do Parlamento (BANKOWSKI; MACCORMICK; MARSHALL, op. cit., posição 7179-

Em segundo lugar, o “*overruling*” resguarda a segurança jurídica porque é ela própria que, diante dos aludidos requisitos, deve recomendar a superação do precedente, já que a conservação de precedente socialmente incongruente e sistematicamente inconsistente permite que cada vez mais haja julgamentos contraditórios, seja por meio de reiterada elaboração de distinções inconsistentes, seja pelo advento de decisões contrárias ao precedente. Disso resulta que a casos iguais dê-se tratamento desigual, fragilizando-se a segurança jurídica de tal modo que esta mesma imponha a superação do precedente.¹³⁰

Em terceiro lugar, a garantia de segurança jurídica no “*overruling*” verifica-se por meio de técnicas de resguardo à legítima confiança gerada pelo precedente superado. De fato, há hipóteses nas quais, em reconhecendo que o precedente gerou justificada confiança nos jurisdicionados e que não houve suficiente evidenciação de que vinha perdendo autoridade e seria revogado, a Corte realiza um “*prospective overruling*”, ou seja, afasta a retroatividade do “*overruling*”, determinando que este gere efeitos apenas a partir de determinado marco temporal — que pode ser a data do “*overruling*” (aplicando-se ou não o novo entendimento no caso em que proferido o julgamento de superação), ou uma data anterior em que tenha sido praticado o “*signaling*”, ou, ainda, uma data futura (quando se fala em “*prospective prospective overruling*”). Efetivamente,

[...] a doutrina de *common law* frisa que, em regra, a revogação deve ter efeitos retroativos. Apenas excepcionalmente, em especial quando há confiança justificada no precedente, é que se admite dar efeitos prospectivos ao *overruling*. E isso sem se enfatizar que as Cortes não devem supor razão para a tutela da confiança sem consideração meticulosa, analisando se a questão enfrentada é uma daquelas em que os jurisdicionados costumam se pautar nos precedentes, assim como se os tribunais já sinalizaram para a revogação do precedente ou se a doutrina já demonstrou sua fragilidade.¹³¹

7181). A partir dali, teriam sido muito poucas as oportunidades em que a “*House of Lords*” superou precedente próprio, possivelmente menos de uma por ano (Ibidem, posição 7241-7243). E para os poucos casos de superação, criou-se específica sistemática, como a reunião da “*House of Lords*” em número maior de juízes e discussão específica (com argumentação pelos advogados) sobre a existência ou não de razões suficientes para superar o precedente (Ibidem, posição 7181-7183). Sobre a extinção do papel judicial da “*House of Lords*” (câmara alta do Parlamento britânico) e a criação da “*Supreme Court*” do Reino Unido, Neil Andrews: “Sem dúvida, o impacto mais significativo causado pela Convenção Europeia de Direitos Humanos foi a decisão de extinguir o tradicional papel judicial do *Lord Chancellor*, restabelecendo o *Appellate Committee* da *House of Lords* como a *Supreme Court* do Reino Unido (cujo primeiro julgamento aconteceu em 1º de outubro de 2009) [...]”. A principal razão da extinção do *Appellate Committee* da *House of Lords* foi a visível necessidade de se eliminarem os três níveis de responsabilidade do *Lord Chancellor*, a chamada “união universal” da Constituição britânica, pois esta combinava o *status* de Ministro [...] com o de porta-voz da *House of Lords*, de forma a ter Poder Legislativo, e, no terceiro nível, com sua atuação como juiz, que julgava os recursos interpostos na *House of Lords* ou perante o *Privy Council*” (ANDREWS, Neil. **O moderno processo civil: formas judiciais e alternativas de resolução de conflitos na Inglaterra**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 76-77).

¹³⁰ MARINONI, op. cit., 2010, p. 392-393.

¹³¹ Ibid., p. 425. Os juízes ingleses, embora não pratiquem formalmente o “*prospective overruling*”, costumam superar o precedente apenas quando são possíveis efeitos similares aos da referida técnica (BANKOWSKI; MACCORMICK; MARSHALL, op. cit., posição 7568-7574).

Todos esses cuidados no que diz respeito à superação do precedente, como visto, alimentam os estados de cognoscibilidade, confiabilidade e calculabilidade a que se refere o princípio da segurança jurídica.

A cognoscibilidade é incentivada tanto pela possibilidade de conhecimento do direito vigente (elemento de cognoscibilidade material), ao se delinearem marcos temporais acerca do início da vigência do novo precedente, quanto pela coerência do ordenamento jurídico (elemento de cognoscibilidade intelectual), visto que o “*overruling*” presta-se também a prevenir decisões divergentes.

A confiabilidade é incentivada pela estabilidade normativa, que decorre da excepcionalidade da superação do precedente, assim como pela intangibilidade de situações individuais geradas sob o precedente anterior (quando se aplicam técnicas como o “*prospective overruling*”).

Já a calculabilidade verifica-se na anterioridade normativa — posto que as técnicas intermediárias e o próprio modo de realização do “*overruling*” permitem saber a partir de quando vigerá novo precedente — e na continuidade normativa, decorrente da prevenção de alterações bruscas e drásticas.

Feito esse registro, tem-se enfim o delineamento geral do modelo de resguardo da segurança jurídica pelos juízes na “*common law*”, baseado em condutas referentes ao uso e superação do precedente enquanto fonte do direito, podendo-se compreender suas diferenças em relação ao tradicional modelo de “*civil law*”, acima exposto, em que a segurança jurídica exige do Judiciário apenas a aplicação subsuntiva da lei e o respeito à coisa julgada nos casos individuais.

Dado esse passo argumentativo, torna-se possível iniciar a análise de um movimento de convergência entre os dois modelos estudados.

3.3 Do gradual reconhecimento do papel construtivo dos juízes na “*civil law*” e da convergência com a “*common law*”

Desde o advento da codificação até os dias atuais, os ordenamentos jurídicos de “*civil law*” percorreram um caminho de gradual reconhecimento do poder construtivo dos juízes na utilização da lei escrita (nalguns lugares mais intensamente que outros).

De uma concepção inicial, já estudada, em que o Poder Judiciário sequer poderia interpretar o texto legal, passando-se por outra que admitia limitadamente essa interpretação como mera revelação de um significado dado e correto da lei, chegou-se à consciência de que

os juízes, mesmo na “*civil law*”, desempenham um inevitável papel de atribuição de sentido ao texto legal quando o interpretam, haja vista a insuficiência da lei para, por si só, fornecer uma única resposta correta a cada caso.

Como conseqüência, percebeu-se que a lei, apenas, não é capaz de proporcionar orientação aos cidadãos sobre como devem proceder e quais devem ser as conseqüências legais de seus atos, fazendo-se necessário tomar como parâmetro, para esse fim, também as interpretações do Judiciário quanto ao significado e alcance do direito.

Nesse cenário, conforme será visto, o modo como o Poder Judiciário de “*civil law*” lida com sua jurisprudência repercute sensivelmente sobre a segurança jurídica, o que permite superar a ideia de que as únicas condutas daquele Poder capazes de influenciar a consecução da segurança jurídica seriam a aplicação subsuntiva da lei e o respeito à coisa julgada.

Com essa descoberta, as nações de “*civil law*”, para buscarem referência sobre como respeitar o princípio da segurança jurídica no manejo da jurisprudência, voltaram os olhos à experiência de “*common law*” no manejo dos precedentes, num movimento de convergência em que se assimilaram e adaptaram técnicas, procedimentos e institutos.

Os subtópicos a seguir propõem-se abordar tal percurso histórico (desnecessária a ressalva de que não se trata de um caminho linear de desenvolvimento dos fatos que se tenha verificado estritamente em todo e qualquer país de “*civil law*”).

3.3.1 A permissão de interpretação

Narrou-se acima que, conforme a legislação revolucionária francesa, especificamente a “*Loi sur l’organisation judiciaire des 16-24 août 1790*”, os juízes eram proibidos de interpretar a lei, devendo, quando isso fosse necessário, recorrer ao Poder Legislativo por meio do “*référé législatif*” facultativo.

Não tardou, entretanto, a que se percebessem os inconvenientes dessa sistemática inicial, notadamente pelo uso demasiado do “*référé*” facultativo, que assoberbava os órgãos legislativos e atravancava o andamento dos processos judiciais.¹³²

Foi assim que, com o Código Napoleônico, passou-se a não somente admitir, como também a impor, a interpretação da lei pelos juízes nos casos em que seu texto gerasse dúvidas. Nos termos da clássica formulação do art. 4 do Código, “O juiz que se recusar a

¹³² MARINONI, op. cit., 2014, p. 41.

julgar, sob pretexto de silêncio, de obscuridade ou de insuficiência da lei, poderá ser punido como culpado de denegação de justiça”¹³³. Como consequência, aboliu-se o instituto do “*référé*” facultativo.

Nessa nova ordem de coisas, outro meio foi engendrado para se evitar que os juízes incorressem em abusos no exercício da (agora permitida) atividade interpretativa.

Esse mecanismo foi o controle da interpretação judicial pelo Tribunal de Cassação.

Logo, a Corte deixou sua função inicial de reprimir a contravenção expressa à lei e passou a funcionar como órgão controlador da interpretação e aplicação conferidas ao texto legal pelos juízes. Cabia-lhe, nessa nova conformação, determinar as corretas interpretação e aplicação da lei nos casos a si submetidos. A propósito:

[...] o Tribunal de Cassação passou a ter a função de controlar a interpretação judicial, evitando decisões judiciais fundadas em interpretações incorretas, contribuindo para a consolidação da interpretação adequada e, até mesmo, zelando pela uniformidade da interpretação da lei. A nova função do Tribunal de Cassação traz consigo a passagem do conceito de “*contravention expresse au texte de la loi*” ao de “*fausse interprétation de la loi*”. Bastava, agora, uma falsa ou errada interpretação, ou seja, uma atribuição de sentido não verdadeiro ou incorreto ao texto legal. Mas o Tribunal, nessa perspectiva, limita-se a tratar da lei em abstrato, sem tomar em conta o caso concreto.¹³⁴

Em 1837, estabelece-se em lei que a segunda cassação de decisão já cassada pelo mesmo motivo seria vinculante à autoridade judicial de reenvio.¹³⁵

Com toda essa transformação, ficou o Tribunal de Cassação destinado a proferir a correta interpretação da lei (em cuja existência então se acreditava) e, por consequência, uniformizar a interpretação legal ao reiterar seus entendimentos nos muitos casos em que chamado a dar a última palavra.¹³⁶

Observa-se nisso tudo já um passo, ainda que embrionário, rumo ao gradual reconhecimento de que os juízes de “*civil law*” desempenham algum papel na determinação do sentido do direito. Deveras, além de se admitir a interpretação da lei pelo Poder Judiciário, passou-se a conferir importante força persuasiva aos entendimentos jurisprudenciais da Cassação, que com o tempo “[...] transformou-se em órgão jurisdicional de cúpula, destinado

¹³³ FRANÇA. República Francesa. **Code civil**. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do;jsessionid=F1678979640239ACC4C79EAF05CE9B8B.tpdila07v_1?idSectionTA=LEGISCTA000006089696&cidTexte=LEGITEXT000006070721&dateTexte=20170405>. Acesso em: 05 abr. 2017. No original: “Le juge qui refusera de juger, sous prétexte du silence, de l'obscurité ou de l'insuffisance de la loi, pourra être poursuivi comme coupable de déni de justice”.

¹³⁴ MARINONI, op. cit., 2014, p. 45.

¹³⁵ Ibid., p. 49.

¹³⁶ Ibid., p. 51.

a definir a interpretação da lei e a zelar pela sua uniformidade”¹³⁷.

Tratou-se de importante relativização do dogma de que a lei seria e deveria ser auto evidente e os juízes sequer poderiam interpretá-la.

No entanto, ainda que admitida alguma atividade judicial na interpretação legal, concebia-se esta ainda como meramente reveladora de um sentido correto já dado pela lei, em consonância com o cânon codificador.

É dizer, a (permitida) operação interpretativa dos juízes ainda deveria limitar-se à utilização de meios apropriados para se encontrar um suposto sentido unívoco do Código Napoleônico, o que se constata ante a exigência, ao Tribunal de Cassação, de que revelasse a interpretação correta da lei — no que se admitia, pois, a existência de único, correto e pronto sentido extraível do texto legal, e não a participação do intérprete na construção da norma, constatada mais tarde.

Se antes se pensava que os juízes não poderiam exercer qualquer atividade intelectual sobre o texto legal, nesse estágio permite-se-lhes uma operação interpretativa de revelação do sentido legal, mas ainda não se admite que também sejam construtores de sentido.

As decisões da Cassação, assim, por persuasivas que fossem, não eram entendidas como construção judicial do direito, e por isso não poderiam ser denominadas precedentes no sentido da “*common law*”. Antes, eram reiteraões sobre a suposta interpretação correta da lei, verdadeiro “parâmetro para o controle da legalidade das decisões”¹³⁸. Jurisprudência, portanto.

Entre a jurisprudência de “*civil law*” e os precedentes de “*common law*”, com efeito, há notáveis diferenças, de cunho quantitativo e qualitativo.

No aspecto quantitativo, o precedente constitui-se geralmente de um único julgado (às vezes referido conjuntamente com poucas decisões sucessivas que o apoiam), identificado pelo juiz do caso posterior como pertinente. Já a jurisprudência consiste numa pluralidade de decisões sobre vários casos, repetidoras de um mesmo entendimento acerca de uma matéria jurídica.¹³⁹

¹³⁷ Ibid., p. 52.

¹³⁸ Ibid., p. 117.

¹³⁹ TARUFFO, op. cit., 2014, p. 3. Constatação similar é feita por Teresa Arruda Alvim Wambier: “Numa visão mais aproximada, enxergam-se algumas divergências interessantes. Usualmente, em sistemas de *civil law*, um precedente não vincula. Vincula, isto sim, um entendimento que tenha sido adotado por uma quantidade expressiva de acórdãos, durante um certo espaço de tempo [...]. Nos sistemas de *common law*, um precedente (um só) pode vincular, como é o que ocorre na Inglaterra, que adota o *stare decisis* na sua versão mais rígida [...]” (WAMBIER, op. cit., p. 43).

No aspecto qualitativo, há claras diferenças quanto ao modo de uso do precedente e da jurisprudência.

O precedente, como se viu, é invocado mediante identificação da pertinência de sua “*ratio decidendi*” com caso posterior, considerando-se os fatos relevantes do caso do precedente e verificando-se sua similaridade com os fatos do caso sob julgamento. A aplicação, pois, dá-se por meio de analogia, podendo-se afirmar que “Comparação e distinção de circunstâncias relevantes são o conteúdo normal de decisões de common law”.¹⁴⁰

Já a jurisprudência é empregada sem essa técnica de análise dos fatos. Ao se invocar a jurisprudência como fundamento jurídico, não se aludem os fatos de um caso concreto específico, mas enunciados abstratos, breves e gerais complementadores da lei — que teriam sido afirmados nos julgamentos de vários casos —, colhidos de máximas, súmulas, ementas e passagens de fundamentação, com a estrutura de regras aplicáveis por subsunção. Ademais, a jurisprudência uniformizada já nasce como regra voltada a atingir casos futuros — ao contrário do precedente, que é identificado sempre pelo juiz do caso posterior.

Na observação de Taruffo, a jurisprudência acaba constituindo especificação do texto legal, comungando de sua estrutura de um conjunto de regras abstratas:

O uso de jurisprudência tem características muito diferentes. Em primeiro lugar, falta a análise comparativa dos fatos, pelo menos na imensa maioria dos casos. Aqui, o problema depende do que realmente “constitui” a jurisprudência: trata-se, como se sabe, sobretudo dos enunciados sumulados (*massime*) elaborados pelo gabinete específico que existe nos Tribunais. A característica mais importante das máximas é que se trata de declarações, concentradas em uma ou em poucas frases, que têm como objeto *regras jurídicas*. Essas regras têm geralmente um conteúdo mais específico do que o ditado textual da norma de que constituem uma interpretação, mas são sempre formuladas como *regras*, ou seja, como enunciados gerais de conteúdo preceptivo. Não por acaso, as seleções de jurisprudência assemelham-se a codificações, mais detalhadas do que aquelas que representam os códigos verdadeiros e próprios, mas sempre como “conjunto de normas” [...] Aqui, portanto, visualiza-se uma primeira diferença muito relevante: em regra, os textos que constituem a nossa jurisprudência *não incluem os fatos* que foram objeto de decisão, de modo que a aplicação da regra formulada em uma decisão anterior não é baseada na analogia dos fatos, mas na subsunção da *fattispecie* sucessiva em uma *regra geral*.¹⁴¹

Portanto, aproximando-se muito mais da estrutura de jurisprudência do que da de precedente, as decisões reiteradas do Tribunal de Cassação, nessa segunda fase, constituíam esclarecimentos ou explicitações do que seria o correto sentido da lei, não se as concebendo como construção do direito pela Corte. Por isso, não se cogitava de conferir vinculatidade

¹⁴⁰ BANKOWSKI; MACCORMICK; MARSHALL, op. cit., posição 7642-7643, tradução nossa – no original: “Comparison and distinction of relevant circumstances are the normal content of common law decisions”.

¹⁴¹ TARUFFO, op. cit., 2014, p. 4-5.

dessa jurisprudência aos juízos ordinários.

Foram necessárias novas vivências práticas e achegas teóricas para se visualizar que os juízes, mesmo no “*civil law*”, não são apenas reveladores, mas imprescindíveis construtores do sentido do direito. A respeito disso, o próximo subtópico.

3.3.2 A ausência de univocidade do sentido da lei e a inevitável atividade construtiva dos juízes na “*civil law*”

Após uma fase de proibição da interpretação judicial do direito, seguida de uma fase de permissão da mera revelação do sentido do texto normativo pelos juízes, a história dos ordenamentos de “*civil law*” revelou uma realidade diversa daquela que pressupunha o movimento de codificação — segundo o qual, como visto, o texto legal poderia ser completo e coerente em sua estrutura e ainda fornecer sentidos unívocos em sua interpretação.

Primeiramente, constatou-se que o direito não goza de completude, sendo-lhe impossível prever soluções para todo e qualquer caso.

Com a experiência do envelhecimento das leis, presenciou-se o surgimento cada vez mais frequente de hipóteses não previstas pelo legislador, a evidenciar a insuficiência dos códigos para concederem respostas a todos os casos.¹⁴²

Enxergou-se, logo, a existência de lacunas na lei, a serem preenchidas mediante atividade integrativa do juiz e não mediante colmatação pelo legislador em cada caso, por impraticável. O juiz, aí, de mero declarador da solução já prevista pelo legislador, passa a ser construtor da resposta diante da lacuna — ou, pelo menos, passa a ter mais interferência na determinação do direito do que quando simplesmente subsume um fato a uma hipótese legal expressa. Sobre o tema, já observava Cavalcanti Filho:

Em primeiro lugar, o edifício, que se considerava maravilhosamente completo, capaz de conter a solução de todos os problemas, revelou-se cheio de lacunas, com falhas graves e numerosas, e portanto incapaz de atender as crescentes exigências da sociedade [...]. Não obstante, conflitos frequentemente surgiam, e necessariamente deviam ser resolvidos, pois os juízes não podiam, sob pena de faltar à sua função fundamental, negar-se a solucioná-los. E tais soluções, realmente, vinham, embora o direito estatal não lhes propiciasse diretamente os meios para tanto. O julgador era assim forçado a buscar em outras fontes os elementos normativos de que necessitava para elaborar a solução para o caso que lhe era submetido. [...]. Quão distantes, portanto, estamos daquela figura puramente passiva, que outra tarefa não tinha senão a de buscar a vontade do legislador através das expressões gramaticais da lei.¹⁴³

¹⁴² A esse propósito, Elizeu Amaral Camargo: “Começou-se a perceber que as grandes codificações, estáticas, envelheciam e, com o decorrer do tempo, tornavam-se insuficientes para solucionar as demandas suscitadas pela revolução social e industrial” (CAMARGO, op. cit., p. 149).

¹⁴³ CAVALCANTI FILHO, op. cit., p. 99-101.

Além de se ter observado que o direito não é completo, pôde-se historicamente ver que não é ele coerente, por vezes contendo determinações conflitantes (antinomias) sem oferecer critérios para a resolução do conflito normativo. Nessas situações, a solução a ser dada fica assaz dependente de construção pelo juiz.

De fato, os três critérios clássicos de resolução de antinomias¹⁴⁴ mostravam-se insuficientes em duas hipóteses, a saber, quando as normas em conflito fossem similares em termos de hierarquia, cronologia e especialidade, e quando houvesse conflito insolúvel entre os próprios critérios.¹⁴⁵

Na primeira situação, sendo as duas normas de mesma hierarquia, não haveria uma norma superior que pudesse prevalecer sobre uma inferior. Sendo as duas contemporâneas, não existiria norma posterior para derogar norma anterior. E sendo ambas igualmente gerais ou especiais, inexistiria norma especial que pudesse prevalecer sobre norma geral.

Na segunda situação (conflito insolúvel entre os próprios critérios), fala-se em antinomias de segundo grau, observáveis em três casos específicos: conflitos entre os critérios cronológico e hierárquico (quando uma norma anterior-superior conflita com uma posterior-inferior), entre os critérios de especialidade e cronológico (quando uma norma anterior-especial contraria com uma posterior-geral) e entre os critérios hierárquico e de especialidade (quando uma norma inferior-especial confronta-se com uma superior-geral).¹⁴⁶

Para tais casos, a doutrina formulou os seguintes metacritérios pretensamente solucionadores das antinomias: (1) metacritério “*lex posterior inferiori non derogat priori superiori*” (norma posterior-inferior não derroga norma anterior-superior), aplicável no caso de conflito entre os critérios cronológico e hierárquico; e (2) metacritério “*lex posterior generalis non derogat priori speciali*” (norma posterior-geral não derroga norma anterior especial), aplicável no conflito entre os critérios de especialidade e cronológico.¹⁴⁷

Sucedem também no caso das antinomias de segundo grau há situações de ausência de meios para a composição do conflito normativo, verificáveis quando os metacritérios revelam-se insuficientes. Um primeiro desses casos é o de conflito entre os

¹⁴⁴ Quais sejam: (1) o critério hierárquico, segundo o qual a lei de nível mais alto prevalece sobre a de nível mais baixo (“*lex superior derogat legi inferiori*”); (2) o critério cronológico, a determinar, em caso de conflito de normas de mesmo escalão, que prevaleça a norma mais recente sobre a mais antiga (“*lex posterior derogat legi priori*”); e (3) o critério de especialidade, pelo qual prospera a norma especial sobre a geral (“*lex speciali derogat legi generali*”).

¹⁴⁵ FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito**: técnica, decisão, dominação. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 179.

¹⁴⁶ DINIZ, Maria Helena. **Conflito de normas**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 49.

¹⁴⁷ *Ibid.*, p. 50.

critérios de especialidade e cronológico.

Com efeito, o metacritério “*lex posterior generalis non derogat priori speciali*” é parcialmente inefetivo, apontando a doutrina casos em que, contrariamente à sua disposição, a norma posterior geral derroga a anterior especial. Conclui Diniz que nessa hipótese “Não há uma regra definida; conforme o caso, haverá supremacia ora de um, ora de outro critério [de especialidade ou cronológico]”.¹⁴⁸

O segundo caso de insuficiência de parâmetros para resolução de antinomias de segundo grau é o do conflito entre os critérios hierárquico e de especialidade, para o qual não há sequer um metacritério generalizável. Segundo Ferraz Júnior, nesse caso, “[...] a opção pelo critério hierárquico ou de especialidade contraria a própria necessidade prática do direito de adaptabilidade”.¹⁴⁹

Nessas situações de ausência de critérios para a solução da antinomia, dirá a doutrina, o magistrado, dada sua obrigação de decidir, adquire discricionariedade para eleger qual das duas normas revela-se a mais indicada para aplicação naquele caso concreto. Esse juízo faz-se por meio de uma interpretação corretivo-equitativa¹⁵⁰, analisando-se as normas em conflito à luz dos valores inspiradores da ordem jurídica e optando-se pela aplicação daquela que mais seja capaz de realizá-los nas circunstâncias do caso concreto.

Trata-se de mais uma situação que revelou a inevitabilidade da construção da solução pelo juiz, para além da mera subsunção do caso a uma hipótese legalmente prevista ou da aplicação de um critério formal de solução de antinomias. Deve-se observar nesse campo, com Chevallier, que a proliferação de textos legais nos tempos atuais, notadamente após o advento do Estado-Providência, ainda aumenta a possibilidade de antinomias.¹⁵¹

E enfim, além das lacunas e antinomias, pode-se mencionar outro dado da realidade que contraria o pressuposto codificador de um direito capaz de fornecer uma única e pronta resposta correta a cada caso.

¹⁴⁸ Ibid., p. 49.

¹⁴⁹ FERRAZ JÚNIOR, op. cit., p. 179.

¹⁵⁰ DINIZ, op. cit., p. 55.

¹⁵¹ “A disciplina jurídica sofreu intensos abalos em razão da *proliferação anárquica de regras*, o que tornou mais indeterminados os contornos da ordem jurídica, comprometeu a sua coesão e perturbou a sua estrutura: a existência de ‘hierarquias entrelaçadas’, de ‘objetos jurídicos não identificados’, de competências concorrentes testemunham uma nova desordem. Enquanto a hierarquia clássica das normas foi colocada em dúvida em virtude do fato do declínio da lei, da explosão de regulamentos, transformados na era do Estado-Providência na fonte essencial de obrigações e coerções para os administrados, tal como pela ampliação do poderio do poder jurisdicional, notadamente no nível constitucional, algumas novas normas, de origem exterior, vieram se integrar à ordem jurídica estatal, em condições que permanecem complexas; a produção do direito, a partir de então, parece menos regida por uma lógica dedutiva, atuante por via de crescente concretização, do que resultar de iniciativas desordenadas, adotadas por múltiplos atores e cuja harmonização é problemática” (CHEVALLIER, op. cit., p. 121-122).

Cuida-se do fato, revelado pela prática da aplicação do direito na “*civil law*”, de que o texto legal não fornece interpretações unívocas, mas possibilidades interpretativas, e que diferentes sujeitos, diante de um mesmo enunciado da lei e de casos concretos semelhantes, podem extrair consequências diversas, ainda que utilizem cânones pretensamente seguros de interpretação legal.¹⁵²

Disso resultam circunstâncias como as divergências jurisprudenciais (quando diferentes órgãos julgadores interpretam de forma diferente um mesmo enunciado legal) e as mudanças jurisprudenciais (quando determinado órgão, que conferia uma dada interpretação à lei, passa a conferir-lhe outra possível), ambas contrárias à ideia de total determinação do direito.

Herbert Hart, por exemplo, reconhece que o direito, para estabelecer padrões gerais de conduta, deve valer-se de uma linguagem referente a categorias gerais. No entanto, casos há em que não é clara a possibilidade de subsunção dos fatos às categorias previstas na lei, e os cânones clássicos de interpretação não possibilitam que se chegue a uma única resposta correta¹⁵³. Para o pensador inglês, em conjunturas como essa, nas quais não haja critérios para se determinar qual resposta deve prevalecer, está-se diante de crise na comunicação, a impor seja feita uma escolha.¹⁵⁴

¹⁵² Sobre os métodos, pautas e cânones tradicionais de interpretação, Eros Grau critica que não diminuem a arbitrariedade judicial. Pelo contrário, incrementam-na, haja vista que, não havendo regras que ordenem o uso de tais métodos, são os juízes que decidem qual método empregar em cada caso, geralmente para fundamentar uma decisão que o intérprete já se predeterminara a alcançar (noutro verbo, decidir antes, fundamentar depois): “É necessário ainda dizermos que a reflexão hermenêutica repudia a metodologia tradicional da interpretação e coloca sob acesas críticas a sistemática escolástica dos métodos, incapaz de responder à questão de se saber por que um determinado método deve ser, em determinado caso, escolhido. Inexistindo regras que ordenem, hierarquicamente, o uso dos cânones hermenêuticos, eles acabam por funcionar como justificativas a legitimar os resultados que o intérprete se predeterminara a alcançar; o intérprete faz uso deste ou daquele se e quando lhe aprouver, para justificá-los” (GRAU, Eros Roberto. **Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito**. 5. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. p. 43).

¹⁵³ “Em todos os campos da experiência, e não só no das regras, há um limite, inerente à natureza da linguagem, quanto à orientação que a linguagem geral pode oferecer. Haverá na verdade casos simples que estão sempre a ocorrer em contextos semelhantes, aos quais as expressões gerais são claramente aplicáveis («Se existir algo qualificável como um veículo, um automóvel é-o certamente») mas haverá também casos em que não é claro se se aplicam ou não («A expressão «veículo» usada aqui inclui bicicletas, aviões e patins?»). Estes últimos são situações de facto, continuamente lançadas pela natureza ou pela invenção humana, que possuem apenas alguns dos aspectos dos casos simples, mas a que lhes faltam outros. Os cânones de «interpretação» não podem eliminar estas incertezas, embora possam diminuí-las; porque estes cânones são eles próprios regras gerais sobre o uso da linguagem e utilizam termos gerais que, eles próprios, exigem interpretação. Eles, tal como outras regras, não podem fornecer a sua própria interpretação” (HART, Herbert L. A. **O conceito de Direito**. 5. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2007. p. 139).

¹⁵⁴ “Aqui surge um fenómeno que se reveste da natureza de uma crise na comunicação: há razões, quer a favor, quer contra o nosso uso de um termo geral e nenhuma convenção firme ou acordo geral dita o seu uso, ou, por outro lado, estabelece a sua rejeição pela pessoa ocupada na classificação. Se em tais casos as dúvidas hão-de ser resolvidas, algo que apresenta a natureza de uma escolha entre alternativas abertas tem de ser feito por aquele que tem de as resolver” (Ibid., p. 140).

Também Hans Kelsen, na Teoria Pura do Direito, observava que a indeterminação da linguagem poderia possibilitar mais de uma alternativa de interpretação do direito, sem “[...] qualquer critério com base no qual uma das possibilidades inscritas na moldura do direito a aplicar possa ser preferida à outra”.¹⁵⁵

Para o jusfilósofo austríaco, o intérprete deve, diante das possibilidades interpretativas, proceder a uma escolha, no que combina um ato de cognição (operação interpretativa para obtenção dos significados possíveis) com um ato de vontade (eleição de uma dentre as possibilidades proporcionadas pela interpretação).¹⁵⁶

Mais recentemente, Robert Alexy também admite a necessidade, em determinados casos, de o juiz “[...] escolher entre várias soluções, a partir de normas jurídicas, regras metodológicas e enunciados de sistemas jurídicos não determinados ulteriormente”.¹⁵⁷

A indeterminação da linguagem torna-se ainda mais patente na atual realidade de legislação com uso de conceitos abertos e normas do tipo princípio, de maior abrangência semântica que enunciados de regras.¹⁵⁸

¹⁵⁵ KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1994. p. 391. Nos seus termos: “Se por ‘interpretação’ se entende a fixação por via cognoscitiva do sentido do objeto a interpretar, o resultado de uma interpretação jurídica somente pode ser a fixação da moldura que representa o Direito a interpretar e, conseqüentemente, o conhecimento das várias possibilidades que dentro desta moldura existem. Sendo assim, a interpretação de uma lei não deve necessariamente conduzir a uma única solução como sendo a única correta, mas possivelmente a várias soluções que – na medida em que apenas sejam aferidas pela lei a aplicar – têm igual valor, se bem que apenas uma delas se torne Direito positivo no ato do órgão aplicador do Direito – no ato do tribunal, especialmente. Dizer que uma sentença judicial é fundada na lei, não significa, na verdade, senão que ela se contém dentro da moldura ou quadro que a lei representa – não significa que ela é a norma individual, mas apenas que é *uma* das normas individuais que podem ser produzidas dentro da moldura da norma legal” (Ibid., p. 390-391).

¹⁵⁶ “Se queremos caracterizar não apenas a interpretação da lei pelos tribunais ou pelas autoridades administrativas, mas, de modo inteiramente geral, a interpretação jurídica realizada pelos órgãos aplicadores do Direito, devemos dizer: na aplicação do Direito por um órgão jurídico, a interpretação cognoscitiva (obtida por uma operação de conhecimento) do Direito a aplicar combina-se com um ato de vontade em que o órgão aplicador do Direito efetua uma escolha entre as possibilidades reveladas através daquela mesma interpretação cognoscitiva. Com este ato, ou é produzida uma norma de escalão inferior, ou é executado um ato de coerção estatuído na norma jurídica aplicanda” (Ibid., p. 394).

¹⁵⁷ “Quando ocorre de a decisão de um caso singular não se seguir logicamente nem das normas pressupostas nem de enunciados solidamente fundamentados de um sistema qualquer (juntamente com enunciados empíricos), nem poder ser fundamentada definitivamente com a ajuda das regras da metodologia jurídica, então resta ao intérprete um campo de ação em que se tem de escolher entre várias soluções, a partir de normas jurídicas, regras metodológicas e enunciados de sistemas jurídicos não determinados ulteriormente.” (ALEXY, Robert. **Teoria da argumentação jurídica: a teoria do discurso racional como teoria da fundamentação jurídica**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 22-23).

¹⁵⁸ Barcellos, tratando de um processo de “ampliação do espaço no qual a interpretação jurídica e o intérprete estão autorizados a transitar”, aduz: “É fácil perceber que existe um vínculo entre essa ampliação e a reaproximação com os valores e a moral: tendo em conta sua abertura e abstração características, a aplicação de valores a casos concretos, ainda que sob a forma de princípios, exigirá do intérprete um esforço considerável de integração” (BARCELLOS, Ana Paula de. **Ponderação, racionalidade e atividade jurisdicional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 9). Dentre as razões desse processo de ampliação, estariam a ampla presença de elementos valorativos de conteúdo vago nas Constituições (notadamente nas de caráter compromissório, como a brasileira), e o emprego de conceitos jurídicos indeterminados e cláusulas gerais na legislação infraconstitucional (Ibid., p. 10-13).

Não se pode ignorar, outrossim, o impacto, em direitos de “civil law”, da admissão do controle de constitucionalidade das leis, em cujo exercício o Poder Judiciário desempenha tarefa muito diversa da de simplesmente revelar um sentido prévio da lei, cuidando de avaliar a conformidade de normas à Constituição e mesmo declarar qual a interpretação mais adequada do texto legal, em decisões de eficácia ampla e força vinculante¹⁵⁹. Consectariamente, “Se o juiz pode negar a validade da lei em face da Constituição ou mesmo instituir regra imprescindível à realização de direito fundamental, o seu papel não é mais aquele concebido por juristas e processualistas de épocas distantes”.¹⁶⁰

Vê-se, desse modo, que realidades inafastáveis tais como a indeterminação da linguagem, as lacunas e as antinomias, tornam inevitável um papel construtivo do juiz, e impossível a aplicação do direito mediante simples extração de uma única resposta correta já contida no texto da lei. A norma, por assim dizer, não se confunde com o texto legal, mas decorre de uma inescindível atividade de construção de sentido, a qual tem nesse texto apenas o ponto de partida. Sobre o tema, a constatação de Daniel Mitidiero:

A teoria da norma experimentou *significativo enriquecimento* na passagem dos Oitocentos para os Novecentos, cuja principal consequência está no aumento da *dificuldade* para sua adequada compreensão e aplicação em juízo. A *unidade semântica* antes pressuposta entre texto, norma e regra cedeu espaço para uma *dissociação* entre texto e norma, de um lado, e princípios, regras e postulados, de outro. A teoria cognitivista deu lugar à teoria lógico-argumentativa da interpretação. O *isolamento* das atividades de legislação e jurisdição foi rompido a favor de uma relação de *colaboração* entre essas duas funções estatais. A inexistência de identidade entre *texto* e *norma* está em que a *norma é o texto interpretado*. Vale dizer: a norma é uma outorga de significado ao texto e a elementos não textuais da ordem jurídica, que são reconstruídos pela atividade do intérprete. É uma atribuição de sentido a um enunciado linguístico. A *norma é na verdade a interpretação da norma*: ela simplesmente *ainda não é antes* da sua interpretação. A norma é tomada aí como *resultado* da atividade do intérprete. É a “*interpretazione-prodotto*”. A oportunidade de distinção entre texto e norma é atribuída à *potencial equivocidade de todos os enunciados linguísticos*, de modo que entre texto e norma existe sempre uma *atividade mediativa do intérprete* que demanda *individualizações, valorações e escolhas* entre diferentes possibilidades de sentidos linguísticos para definição da norma.¹⁶¹

¹⁵⁹ Como observava Teori Albino Zavascki: “A eficácia das sentenças, ou seja, a sua aptidão para produzir efeitos, tema já reconhecidamente complexo na processualística comum, ganha contornos ainda mais instigantes no âmbito da jurisdição constitucional. Aqui, os efeitos dos julgados são enormemente potencializados por circunstâncias peculiares, nomeadamente as relacionadas com a validade *erga omnes* e a força vinculante que deles provém” (ZAVASCKI, Teori Albino. **Eficácia das sentenças na jurisdição constitucional**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 27-28).

¹⁶⁰ MARINONI, op. cit., 2010, p. 40.

¹⁶¹ MITIDIERO, Daniel. **Cortes superiores e cortes supremas**: do controle à interpretação da jurisprudência ao precedente. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 56.

Havendo, destarte, múltiplas possibilidades de interpretação e concretização de um mesmo texto legal, a lei sozinha torna-se insuficiente para orientar os cidadãos em suas condutas¹⁶². Faz-se indispensável a estes que possam saber qual, dentre os significados legais

¹⁶² Na Itália essa constatação é já longeva na doutrina e encontra também manifestações recentes na jurisprudência (cf. LANZAFAME, Agatino. *Retroattività degli overruling e tutela dell'affidamento. L'istituto del prospective overruling nella giurisprudenza italiana tra occasioni mancate e nuove prospettive applicative. Note a margine di Cass. civ.*, v. 6, n. 174/2015. Disponível em: <<http://www.judicium.it/wp-content/uploads/saggi/617/Lanzafame.pdf>>. Acesso em: 11 abr. 2017). Refira-se, a propósito, um reconhecimento expresso do papel construtivo do juiz, proferido pela “*Corte di Cassazione*” em julgamento recente, tendo a Corte declarado que a mutação jurisprudencial constitui “um novo elemento de direito” (“no original, “un nuovo elemento di diritto”), e não mera declaração de um sentido dado do texto legal. No julgamento, toma-se como inspiração a interpretação conferida pela Corte Europeia de Direitos Humanos ao art. 7 da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, no sentido de que devem ser entendidas como direito tanto a produção legislativa quanto as derivações jurisprudenciais. Nos termos da fundamentação da “*sentenza*”: “Em consideração das diferenças que ocorrem, no plano do sistema das fontes do direito, entre os ordenamentos de *common law* e aqueles de *civil law*, o princípio convencional de legalidade tem sido entendido, por assim dizer, em sentido ‘alargado’. Como efeito da explícita referência ao ‘direito’ (‘law’) – e não somente à ‘lei’ – contida no art. 7, a jurisprudência de Estrasburgo, de fato, tem englobado no conceito de legalidade seja o direito de produção legislativa como aquele de derivação jurisprudencial, reconhecendo ao juiz um papel fundamental na individuação do exato escopo da norma penal, cujo significado é tornado explícito a partir da combinação de dois dados: aquele legislativo e aquele interpretativo (cf. sentenças da Corte de Estrasburgo 24/4/1990, caso *Kruslin c/ França*; 12/2/2008, caso *Kafkaris c/ Cipró*; 15/11/1996, caso *Cantoni c/ França*; 25/5/1993, caso *Kokkinakis c/ Grécia*)” (ITÁLIA. República Italiana. Corte de cassação italiana. **S.U. 21 gennaio 2010, n. 18288**. Disponível em: <<http://www.penalecontemporaneo.it/d/336-le-recenti-pronunce-della-corte-di-cassazione---diritto-processuale-penale>>. Acesso em: 11 abr. 2017) — no original: “In considerazione delle differenze che intercorrono, sul piano del sistema delle fonti del diritto, tra gli ordinamenti di *common law* e quelli di *civil law*, il principio convenzionale di legalità è stato inteso, per così dire, in senso ‘allargato’. Per effetto dell’esplicito riferimento al ‘diritto’ (‘law’) – e non soltanto alla ‘legge’ – contenuto nell’art. 7, la giurisprudenza di Strasburgo, infatti, ha inglobato nel concetto di legalità sia il diritto di produzione legislativa che quello di derivazione giurisprudenziale, riconoscendo al giudice un ruolo fondamentale nella individuazione dell’esatta portata della norma penale, il cui significato è reso esplicito dalla combinazione di due dati: quello legislativo e quello interpretativo (cfr. sentenze della Corte di Strasburgo 24/4/1990, caso *Kruslin c/ Francia*; 12/2/2008, caso *Kafkaris c/ Cipró*; 15/11/1996, caso *Cantoni c/ Francia*; 25/5/1993, caso *Kokkinakis c/ Grecia*)”. Observa-se, aí, a relativização de uma interpretação mais restritiva do art. 101 da Constituição Italiana, que prevê que os juízes são sujeitos apenas à lei — “I giudici sono soggetti soltanto alla legge” (ITÁLIA. República Italiana. **Costituzione della Repubblica Italiana**. Disponível em: <<http://www.quirinale.it/qnrw/costituzione/pdf/costituzione.pdf>>. Acesso em: 11 abr. 2017). Por muito tempo esse dispositivo foi invocado para se negar à jurisprudência o papel de fonte construtiva do direito. No entanto, dadas as influências da Corte Europeia de Direitos Humanos, há espaço na doutrina e jurisprudência atuais para se entender que a norma constitucional não estabelece uma submissão do juiz ao legislador (como se coubesse àquele apenas declarar o sentido da lei), mas sim a sujeição do juiz exclusivamente ao direito (e não a outro Poder), este já entendido de forma abrangente, incluindo tanto atos legislativos quanto derivações jurisprudenciais (LANZAFAME, op. cit., p. 10-11). Na França, Philippe Malaurie observa que, com o desaparecimento do “*référé législatif*”, desenvolve-se uma lenta evolução do papel construtivo da jurisprudência, em três etapas: (1) uma referente aos três primeiros quartos do século XIX, em que a jurisprudência desempenha um papel de promover a coerência do arcabouço legal e aclarar suas linhas mestras (estabelecendo relações entre regulações e institutos); (2) uma que se inaugura no terceiro quarto do século XIX, em que a jurisprudência desempenha papel de integração da lei ante suas insuficiências (por exemplo, estendendo a incidência do instituto civil do enriquecimento sem causa a outras hipóteses além das previstas no Código Civil, e desenvolvendo o tema da responsabilidade civil por fato das coisas inanimadas); e (3) uma fase inaugurada após fins do século XX, na qual “se afirma muito mais fortemente o poder criativo da jurisprudência” (“s’affirme beaucoup plus fortement le pouvoir créateur de la jurisprudence”), observando-se fenômenos como a referência da “*Cour de cassation*” às suas próprias regras quando enuncia seus “*visas*” (a saber, referências ao dispositivo legal que embasa um comando de cassação), a modulação de efeitos dos “*revirements*” jurisprudenciais daquela Corte, e a possibilidade de que ela expeça os chamados “*avis*” (MALAURIE, Philippe. *Les précédents et le droit. Revue internationale de droit comparé*, v. 58, n. 2, p. 319-326, 2006. p. 322-324, tradução nossa).

possíveis, virá a ser efetivamente aplicado pelo Poder Judiciário em apreciação futura de seus casos.

Os pronunciamentos judiciais interpretativos, por consequência, notadamente os das Cortes de vértice, adquirem importância enquanto parâmetros para a conduta dos cidadãos, o que lhes aproxima do papel desempenhado pelos precedentes na “*common law*”. Seu uso, portanto, vem a ser determinante do fomento à segurança jurídica — calhando, nessa esteira, rememorar o referencial teórico de Humberto Ávila, invocado no capítulo anterior, para quem o princípio da segurança jurídica, atualmente, deve ser teorizado com apoio numa concepção de direito atenta ao papel do intérprete e da argumentação na construção das normas (mas sem ignorar a importância de estruturas semânticas prévias contidas nos textos normativos e em processos argumentativos anteriores de determinação de conceitos).

Passando as decisões judiciais a ser (tão pronunciadamente) parâmetros à luz dos quais se orientarão os cidadãos, assim como tradicionalmente é a lei escrita, é mister que, como essa lei, tais decisões possuam cognoscibilidade (em sua existência, vigência, aplicabilidade e conteúdo), confiabilidade (quanto à sua intangibilidade e eficácia) e calculabilidade (anterioridade, continuidade e vinculatividade), sob pena de ocorrer insegurança jurídica.

Com efeito, caso os cidadãos não saibam quais as decisões a serem tomadas como paradigmas para o tratamento de um ato ou fato, caso não possam identificar o conteúdo dessas decisões, e caso se deparem com constantes divergências jurisprudenciais, não terão segurança de orientação no presente, faltando-lhes cognoscibilidade.

Caso esses mesmos cidadãos experimentem frequente modificação dos entendimentos jurisprudenciais, sem resguardo de situações passadas consolidadas sob o entendimento anterior ou sem proteção da confiança por ele gerada, e ainda caso constatem que os órgãos judiciais nem chegam a considerar ou aplicar decisões anteriores, lidarão com a frustração de direitos, com prejuízo à confiabilidade do ordenamento jurídico.

Ademais, caso os cidadãos não possam prever minimamente a partir de quando vigorará uma nova decisão paradigmática, caso não possam antecipar o tempo e a intensidade das mudanças futuras da decisão paradigmática atual, e caso não possam saber se e quando a decisão paradigmática atual será aplicada, não terão calculabilidade em relação ao futuro.

Vê-se, pois, que hoje na “*civil law*”, assim como na “*common law*”, as decisões dos tribunais passam a ser vistas como elementos indispensáveis de orientação dos indivíduos. Por isso, a forma como são tratadas repercute sobre a segurança jurídica.

Emerge, então, a necessidade de que o Poder Judiciário de “civil law” adote também cuidados no que se refere à cognoscibilidade, confiabilidade e calculabilidade de sua jurisprudência, sob pena de cometer insegurança jurídica. Na busca por esses cuidados, os países de “civil law” acabaram voltando olhos à “common law”, em que há muito se têm as decisões dos tribunais como elementos de orientação dos indivíduos (precedentes) — e onde se desenvolveram cuidados no seu uso.

Daí se ter verificado, em países tradicionalmente de “civil law”, maior preocupação com a uniformização jurisprudencial, além de um esforço para se conceder maior grau de autoridade à jurisprudência, em certos casos conferindo-se-lhe formalmente vinculatividade (como no caso brasileiro, analisado no capítulo seguinte)¹⁶³. Esse

¹⁶³ Na Itália, dentre as disposições do Código de Processo Civil voltadas à uniformização jurisprudencial, mencionem-se: (1) o art. 360bis, inserido pela “*Legge 18 giugno 2009, n. 69*”, que prevê a inadmissão do “*ricorso per cassazione*” quando o provimento impugnado houver decidido a questão de direito de modo conforme à jurisprudência da Corte de Cassação e o exame dos motivos recursais não ofereça elementos aptos a mudar a orientação desta, nem a tornar necessária a confirmação dessa orientação; (2) o art. 363, a prever o instituto do “*Principio di diritto nell'interesse della legge*”, ou seja, a possibilidade de a Corte de Cassação ser chamada a manifestar-se sobre a interpretação legal correta (princípio de direito), num determinado caso, mesmo que as partes não tenham interposto recurso, e ainda nos casos de renúncia ao recurso, de inadmissão, ou quando o provimento não for recorrível por provocação do Procurador Geral que atua junto à Corte de Cassação; (3) o art. 374, “*comma*” 2, segundo o qual o “*primo presidente*” da Corte de Cassação pode dispor que esta delibere em “*sezioni unite*” (colegiado de maior composição) questões sobre as quais haja divergência nas “*sezioni semplice*” (colegiados de menor composição); e (4) o art. 374, “*comma*” 3 (resultante da alteração promovida pelo Decreto Legislativo n. 40/2006), segundo o qual a “*sezione semplice*” que se recuse a aplicar a orientação das “*sezioni unite*” deve remeter a estas o julgamento do recurso, motivando a recusa. Cite-se, ainda, o art. 18, primeiro “*comma*”, das “*Disposizioni di attuazione del C.p.c.*”, que, por força da “*Legge 18 giugno 2009, n. 69*”, passou a prever que a motivação da sentença, além de sucinta, pode ser feita mediante simples alusão a um “precedente” em caso similar. Não que se considerar, contudo, vozes doutrinárias a apregoar que as intenções legislativas de implantação de mecanismos de uniformização jurisprudencial na Itália devem ser avaliadas com cautela e realismo. Nesse sentido, Giovanni Bonato, referindo-se ao aludido filtro ao recurso de cassação lançado no art. 360bis, constata que, embora o legislador tenha-o concebido no intuito de prestigiar a função uniformizadora da Corte em detrimento de sua função de controle da aplicação da lei nos casos individuais, o que ocorre na prática é que a Corte de Cassação, ao utilizar o filtro, termina por realizar julgamentos de mérito nos quais o recurso é improvido como manifestamente infundado – e não julgamento de admissibilidade com base na relevância da questão suscitada pelo recorrente. Por isso, o filtro deixa de ser de seleção e passa a ser de aceleração. O doutrinador atribui essa prática à interpretação do art. 360bis à luz do art. 111 da Constituição italiana, que assegura a todos o direito à cassação, não admitindo negativa de admissibilidade em razão de um filtro legislativo – o que torna impositivo o julgamento do mérito, ainda que sob procedimento acelerado. Portanto, na conclusão do doutrinador, “uma introdução de um verdadeiro e eficaz filtro ao recurso de cassação, destinado a prestigiar a função nomofilática da Corte, não seria inviável no sistema italiano. Contudo, essa reforma deveria passar não só por uma necessária modificação do artigo 111, parte 7º, da Constituição, mas também por uma nova configuração do órgão sob análise no seio do sistema processual italiano” (BONATO, Giovanni. O filtro ao recurso de cassação no sistema jurídico italiano. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 249, p. 249-274, nov. 2015). Passando-se à realidade da França, ali os regramentos legais relativos à uniformização jurisprudencial refletem uma maior reserva em se conferir grande força persuasiva ou vinculativa geral a pronunciamentos do Poder Judiciário – seja pela expressa previsão do art. 5 do “*Code civil*”, a vetar que os juízes profiram disposições gerais e regulamentares (“*arrêts de règlement*”), seja pelo tradicional temor do arbítrio judicial, seja ainda por uma ideia de que a divergência jurisprudencial é um sintoma normal do funcionamento de um sistema jurisdicional complexo e flexível, necessária para a evolução do direito (CROZE, Hervé. Les procédures de traitement et de prévention. In: ANCEL, Pascal; RIVIER, Marie-Claire (dir.). **Les divergences de jurisprudence**. Saint-Étienne, Publications de l'Université

desenvolvimento, porém, demandou (e demanda) o enfrentamento (em âmbitos legislativo, doutrinário e judicial) do tradicional discurso de que o Poder Judiciário não pode criar direito — sob pena de invasão da competência do Poder Legislativo e prejuízo à separação dos poderes — e de que, por isso, a jurisprudência não pode ser reputada fonte do direito.

Os principais argumentos esposados nesse enfrentamento seguem o sentido de que, em razão de todo o aludido histórico de descoberta e de crescimento da função construtiva da interpretação judicial, a separação de poderes não pode mais ser vista de maneira estanque — o Legislativo produzindo a lei e o Judiciário simplesmente revelando seu sentido —, mas sim como preceituação de que ambos os poderes contribuam para a conformação do direito por meio de suas atividades mais típicas — edição de atos normativos abstratos, no caso do Legislativo, e julgamentos de espécies concretas, no caso do Poder Judiciário —, advindo a legitimidade democrática dos pronunciamentos do Poder Judiciário pela construção racional e fundamentada das normas a partir do texto legal democraticamente aprovado, reconduzindo-se a decisão concreta, em última análise, a uma prévia decisão do povo. Nessa perspectiva, os pronunciamentos judiciais veiculadores de entendimentos paradigmáticos, na “*civil law*”, podem ser elencados como fontes do direito, pelo menos no sentido de enunciados informadores do conteúdo do direito, a serem inevitavelmente tomados em consideração — embora no caso brasileiro, atualmente, possam ser considerados fontes do direito também no sentido de enunciados vinculantes, como se verá no próximo capítulo.¹⁶⁴

de Saint-Étienne, 2003. p. 221). Assim, pelo instituto dos “*saisine pour avis de la Cour de cassation*”, de que tratam o “*Code de l’organisation judiciaire*” (art. 151-1) e o “*Code de procédure civile*” (arts. 1031-1 a 1031-7), determinado juízo, deparando-se com questão de direito nova, que apresente séria dificuldade e possa repetir-se em numerosos litígios, pode provocar a “*Cour de cassation*” para se pronunciar a respeito da questão, gerando um “*avis*”. Este, contudo, não é vinculante nem mesmo para o juiz que o solicitou, servindo muito mais para que já se tenha, como alternativa interpretativa para os juízes, uma manifestação da Corte sobre a questão complexa e nova que possa gerar interpretações diversas, manifestação essa cuja autoridade pode ser apenas de fato (Ibid., p. 219-220).

¹⁶⁴ Segundo específica reflexão de Carlos Eduardo Rangel Xavier: “A verdade é que a separação de poderes já não é mais vista, hoje, na estanque perspectiva apresentada por Montesquieu em sua célebre obra, sendo, antes, compreendida em perspectiva ‘funcionalista, procedimentalista, garantista ou objetivista [...]’. No contexto dessa perspectiva de uma separação funcional e da necessária correlação com o problema da democracia e da legitimidade, a separação de poderes pode ser compreendida a partir de uma visão dialética, e não estanque: Poder Legislativo e Poder Judiciário atuam de forma dialógica na ‘conformação’, ‘desconformação’ e eventual ‘reconformação’ da lei. O Poder Judiciário, portanto, tem sim relevante papel na afirmação contínua do Direito, mas não se deve pressupor que tenha poderes absolutos. E a compreensão dialético-funcional da questão da separação dos poderes em correlação com os valores democráticos é que permite bem compreender este ponto. [...] tem-se que o *déficit* de legitimidade decorrente do caráter não eletivo da função ocupada pelos juízes deve ser suplantado pela fundamentação racional da decisão. A fundamentação (e fundamentação baseada em bons argumentos, capazes de convencer) apresenta-se, assim, como o fator que agrega legitimação social à decisão jurisdicional, especialmente quando esta tem a potencialidade de transcender os limites subjetivos do caso concreto” (XAVIER, Carlos Eduardo Rangel. **Reclamação constitucional e precedentes judiciais**: contributo a um olhar crítico sobre o Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 128-129). Em mesmo sentido, Cf. LANZAFAME, 2015, p. 6-14.

Não obstante esse esforço, conferir autoridade à jurisprudência uniformizada ou a certas decisões judiciais paradigmáticas ainda seria insuficiente para a segurança jurídica.

É que, aplicando-se a jurisprudência uniformizada pelo mesmo modo tradicional de aplicação da jurisprudência, mediante subsunção dos fatos a máximas, súmulas e passagens de ementas, sem consideração dos fatos, permaneceria o risco de conferirem-se a casos iguais soluções diversas e vice-versa, dada a carência de um cotejo dos fatos do caso sob julgamento com os dos casos originadores da jurisprudência uniformizada, que permitisse constatar sua similaridade. Nesse sentido, Taruffo:

[...] o juiz do caso posterior aplica a *ratio* do precedente somente se vislumbra essa analogia entre os fatos, deriva daí que se fala impropriamente em «precedente» quando o raciocínio do juiz posterior prescinde de qualquer confronto entre os fatos dos dois casos. É o que ocorre, por exemplo, na Itália, quando o suposto precedente invocado não é uma decisão sobre um caso concreto (*fattispecie particolare*), mas uma *máxima* de poucas linhas retirada de uma decisão tomada sobre fatos que não se conhecem ou dos quais não se tem em conta. A «jurisprudência por máximas» tem pouco que fazer com o precedente. Não somente porque as máximas podem ser – para usar uma feliz expressão de Rodolfo Sacco – mentirosas (*mentitore*), mas sobretudo porque a máxima enuncia sinteticamente uma regra geral e abstrata, em geral, sem qualquer referência ao caso concreto decidido. Esses inconvenientes se agravam, ao invés de se reduzirem, quando sobre cada questão particular se amontoam listas de máximas sem qualquer aprofundamento e sem «fatos», como se a mera reiteração ajuntasse qualquer posterior justificação à regra que se pretende aplicar.¹⁶⁵

Demais disso, acaso não se adotassem cuidados com a superação da jurisprudência uniformizada, seria comum a frustração das legítimas expectativas geradas pela jurisprudência superada.

Eis por que, além de uniformização de jurisprudência, observa-se também uma preocupação com o modo de uso e superação da jurisprudência na “*civil law*”, buscando-se seu tratamento segundo os cuidados empregados no uso e na superação de precedentes na “*common law*”¹⁶⁶, tudo como medidas necessárias ao fomento da segurança jurídica (para

¹⁶⁵ TARUFFO, op. cit., 2013, p. 131.

¹⁶⁶ Na Itália, segundo Lanzafame, já há certo tempo a Corte Constitucional adota técnica similar ao “*prospective overruling*” de “*common law*” (LANZAFAME, op. cit., p. 19). A Corte de Cassação tem admitido expressamente a irretroatividade da mutação de jurisprudência interpretativa de regra processual civil, quando a aplicação do novo entendimento resulte em preclusão do direito de ação ou defesa de quem se tenha confiado no entendimento anterior. Nesse sentido, fundamentação da “*sentenza*” 28967/2011: “A fim de que se possa falar em ‘*prospective overruling*’, devem ocorrer cumulativamente os seguintes pressupostos: que se trate de matéria de mudança da jurisprudência relativa a uma regra de processo; que tal mudança tenha sido imprevisível em razão do caráter longamente consolidado no tempo do entendimento pregresso, de modo a induzir a parte a uma razoável confiança sobre isso; que o dito ‘*overruling*’ comporte um efeito preclusivo do direito de ação ou de defesa da parte” (ITÁLIA. República Italiana. Corte de cassação italiana. **Sez. Lav., sentenza 28967 del 27 dicembre 2011**. Disponível em: <<http://www.webgiuridico.it/sentenze2011/28967-2011.htm>>. Acesso em: 11 abr. 2017. tradução nossa). No original: “*affinché si possa parlare di ‘prospective overruling’, devono ricorrere cumulativamente i seguenti presupposti: che si verta in materia di mutamento*”

muito além da mera aplicação mecânica da lei e o respeito à coisa julgada).

Daí que, nesse ambiente, a doutrina reivindique que as Cortes de vértice idealmente deixem de ter o simples papel de cassação, assumindo a função de orientar a sociedade civil por meio da atribuição de sentido ao direito. Seus pronunciamentos, desse modo, não mais devem ostentar o caráter de jurisprudência reveladora do sentido legal, mas sim de precedentes outorgadores de sentido à lei, a serem seguidos por toda a sociedade civil enquanto verdadeiras fontes do direito, cuja aplicação e superação devam demandar especiais cuidados em resguardo à segurança jurídica.

Nessa esteira, Mitidiero apregoa que se devem pensar as Cortes de vértice não mais como Cortes Superiores, mas como Cortes Supremas, caracterizadas, dentre outros atributos, por uma jurisdição consistente em “[...] atividade de *reconstrução* da ordem jurídica mediante a outorga de sentido a textos e a elementos não textuais do sistema jurídico”¹⁶⁷ — e não simples revelação de sentidos já supostamente presentes na lei —, gerando precedentes cuja eficácia “[...] *vincula toda a sociedade civil e todos os órgãos do Poder Judiciário*, constituindo [...] *fonte primária do Direito*, [cuja superação pode ter] *eficácia modulada* de acordo com as necessidades evidenciadas pela segurança jurídica e pela igualdade de todos perante o Direito”.¹⁶⁸

della giurisprudenza su di una regola del processo; che tale mutamento sia stato imprevedibile in ragione del carattere lungamente consolidato nel tempo del pregresso indirizzo, tale, cioè, da indurre la parte a un ragionevole affidamento su di esso; che il suddetto ‘overruling’ comporti un effetto preclusivo del diritto di azione o di difesa della parte”. Contudo, em julgamento do ano de 2015, a mesma Corte de Cassação afirmou a inaplicabilidade do “*prospective overruling*” quando a mutação seja de jurisprudência relativa a direito material, afirmando: “pode-se perfilar uma distinção clara entre mudanças de orientações constantes de jurisprudência da Corte de cassação a respeito de interpretações de normas substanciais e mudanças que concernem normas processuais, devendo-se para as primeiras confirmar o caráter em via de princípio retroativo da eficácia do precedente judiciário” (ITÁLIA. República Italiana. Corte de cassação italiana. **Sezione VI, ordinanza 9 gennaio 2015, n. 174**. Disponível em: <<https://renatodisa.com/2015/01/30/corte-di-cassazione-sezione-vi-ordinanza-9-gennaio-2015-n-174-la-proroga-di-due-anni-dei-termini-per-la-rettifica-e-la-liquidazione-della-maggiore-imposta-di-registro-ipotecaria-catastale-sull/>>. Acesso em: 11 abr. 2017, tradução nossa). No original: “si puo’ profilare una netta distinzione tra mutamenti di orientamenti costanti di giurisprudenza della Corte di cassazione riguardanti l’interpretazione di norme sostanziali e mutamenti che concernono norme processuali, dovendosi per i primi confermare il carattere in via di principio retrospettivo dell’efficacia del precedente giudiziario”. Esse derradeiro posicionamento da Corte de Cassação sofreu crítica doutrinária sob fundamento de que também a jurisprudência sobre direito material é capaz de gerar razoável confiança, de modo que sua superação retroativa pode igualmente lesar direitos de estatura constitucional, não havendo razão para que o “*prospective overruling*” restrinja-se à mutação de jurisprudência sobre direito processual (LANZAFAME, Agatino. op. cit., p. 27-28). Na França, o “*prospective overruling*” teve sua primeira enunciação em 2004, pela 2ª Câmara Civil da “*Cour de cassation*”, que, interpretando norma sobre prescrição, deixou de aplicar a interpretação ao caso, a fim de evitar que o demandante fosse privado de um processo equo, nos termos do art. 6.1 da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (FRANÇA. República Francesa. Cour de cassation. Deuxième chambre civile. **01-10.426 Arrêt n. 1436 du 8 juillet 2004**. Disponível em: <https://www.courdecassation.fr/jurisprudence_2/deuxieme_chambre_civile_570/arret_n_689.html>. Acesso em 11 abr. 2017).

¹⁶⁷ MITIDIERO, op. cit., p. 55.

¹⁶⁸ Ibid., p. 55, grifo do autor.

Em similar diretriz, Marinoni argumenta que uma Corte Suprema, atualmente, realiza verdadeira atividade de construção argumentativa do direito em precedentes, e não cassação de interpretações com uniformização de jurisprudência, motivo pelo qual se deve reconhecer a vinculação de suas decisões¹⁶⁹, além de se adotarem cuidados em sua aplicação (com a identificação da “*ratio decidendi*”)¹⁷⁰ e superação (com possibilidade de limitação dos efeitos retroativos).¹⁷¹

Ainda nesse pormenor, Taruffo, abordando duas funções das Cortes Supremas, uma de tutela da legalidade, típica de órgãos de cassação e revisão — consistente em remediar violações ao direito já ocorridas em casos concretos, portanto, reativa e voltada ao passado —, e outra de promoção da legalidade, voltada a favorecer a evolução e transformação do direito (portanto, proativa e voltada ao futuro), afirma que atualmente é a segunda que tem maior importância.¹⁷² Assim, as Cortes Supremas “[...] tendem a configurar-se sempre mais e mais como fatores de evolução do direito e de tutela dos valores fundamentais do ordenamento”.¹⁷³

¹⁶⁹ “Como interpretação uniforme não mais significa interpretação destinada a garantir a interpretação exata da lei pelos tribunais, mas sim o próprio direito que a Corte, mediante tarefa argumentativa, delineia como adequado diante dos fatos do caso, das normas constitucionais e dos valores sociais que integram o momento, chega-se enfim ao ponto: a decisão da Corte, ao definir a interpretação, não elabora parâmetro para o controle de legalidade das decisões, mas erige critério decisional, verdadeiro modo de ser do direito ou o próprio direito em determinado contexto histórico. A decisão deixa de ser mera jurisprudência unificada ou pacífica a servir de meio de controle e passa a ser verdadeiro precedente, que define o direito que deve regular a vida social e, apenas por isso, tem autoridade perante os demais tribunais” (MARINONI, op. cit., 2014, p. 117).

¹⁷⁰ “[...] as decisões de uma Suprema Corte que exerce função de desenvolvimento do direito se projetam perante toda a sociedade, obrigando os tribunais ordinários pela simples circunstância de significarem o sentido do direito. É claro que nessa dimensão pouco vale a parte dispositiva da decisão. Importam as razões pelas quais, diante dos fatos relevantes do caso, chegou-se na conclusão, revelando-se o sentido do texto da lei. São essas razões, chamadas de *ratio decidendi* ou de razões determinantes, que dizem respeito aos jurisdicionados, devendo por eles ser conhecidas para que possam se pautar e comportar de acordo com o Direito” (Ibid., p. 116).

¹⁷¹ “Se os precedentes são a expressão do ‘sentido do direito’ que regula a vida social, orientando atividades, condutas e as relações pessoais, e ao mesmo tempo se impõem aos juízes e tribunais inferiores, é inevitável que gerem confiança aos jurisdicionados. Assim, um precedente não pode ser desprezado enquanto base das inúmeras situações que nele se pautaram. As Supremas Cortes, diante da sua função de desenvolver o direito mediante a elaboração e a revogação de precedentes, têm o poder-dever de limitar os efeitos retroativos das decisões que os revogam” (Ibid., p. 263).

¹⁷² A propósito: “O recurso ao *Bundesgerichtshof* alemão é autorizado quando concerne a uma questão de direito de fundamental importância, não tanto para as partes quanto para a evolução do ordenamento jurídico. Requisito semelhante existe para admissão do recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal brasileiro («repercussão geral»). Trata-se de uma formulação muito eficaz daquela que se pode considerar como uma função de grande relevo, e talvez a principal função, das modernas cortes supremas. Fazendo referência à distinção traçada anteriormente, pode-se falar aqui em uma função tipicamente *pró-ativa*: a característica fundamental da questão de direito que justifica o exame do recurso e a capacidade da respectiva decisão de participar do desenvolvimento do direito são fatores orientados essencialmente ao futuro. Com as suas decisões, de fato, a corte torna-se uma protagonista ativa do complexo procedimento evolutivo mediante o qual o direito se transforma de modo *interstitial* mediante a solução de questões específicas, mas capazes de orientar decisões futuras sobre problemas de relevância jurídica supraindividual. Pode-se, portanto, dizer que desse modo é possível explicar a função «pública» que compete às cortes supremas” (TARUFFO, op. cit., 2013).

¹⁷³ Ibid., p. 129.

Paralelamente, nos países de “*common law*”, observa-se uma crescente importância da lei escrita e das codificações, de modo que os atos legislativos, além de constituírem fonte primária do direito norte-americano junto ao “*case law*” (precedentes), estão situados hierarquicamente acima destes.¹⁷⁴

Apesar, entretanto, desse movimento de aproximação, deve-se ressaltar que não há total absorção da “*common law*” pelos países de “*civil law*” (e muito menos o caminho inverso), pois estes conservam muitas de suas características fundamentais, como a primazia da lei escrita como fonte do direito e o modelo jurisprudencial de trato das decisões dos tribunais (apesar de uma maior ou menor assimilação de cuidados inerentes ao uso de precedentes).

Atentando-se a esse último ponto, inclusive, é apenas com certa reserva que se podem denominar “precedentes” as decisões paradigmáticas ou a jurisprudência pacífica/uniformizada dos tribunais de “*civil law*”, mesmo os de vértice, haja vista fundamentais diferenças em relação aos precedentes de “*common law*”. Se aqueles produtos judiciais de “*civil law*” podem, hoje, comungar de características do precedente de “*common law*” — como a de serem pronunciamentos judiciais dotados de grande grau persuasivo ou mesmo de vinculatividade —, também diferem fundamentalmente daquele instituto — mormente porque os precedentes são sempre reconhecidos pelo juiz do caso posterior, com avaliação da pertinência de sua “*ratio decidendi*”, enquanto a jurisprudência uniformizada já nasce como enunciação a ser aplicada a casos posteriores.¹⁷⁵

¹⁷⁴ Como esclarece Fine: “As fontes de direito primárias refletem a estrutura do sistema jurídico norte-americano, como aquele que incorpora os princípios do federalismo e a separação dos poderes por meio de soberanias individualizadas. Ainda, as fontes primárias incluem leis federais e estaduais, o que envolve as cartas de governo: a Constituição do país e a de cada estado; atos legais; leis positivadas, tanto no âmbito federal como no estadual; regulamentos e outros atos administrativos, nos níveis federal e estadual; e o *case law*, ou o direito dos juízes (*judge-made law*), também nos níveis federal e estadual” (FINE, op. cit., p. 50). Além disso, “Dentro dos estados soberanos, a Constituição é a fonte de direito mais alta. Hierarquicamente, abaixo dela estão os atos legais (emitidos pelo Congresso), seguidos pelos regulamentos administrativos e outras medidas executivas e, finalmente, pelo *case law*” (Ibid., p. 50). Similarmente, observa Lucas Buril de Macêdo: “A grande diferença – referente à principal fonte do direito – resta também bastante atenuada, e tendendo cada vez mais à extinção. Nos sistemas de *common law* a utilização da legislação (*enacted law*) é grande, e a legislação é considerada superior às decisões judiciais. Chega-se a falar, em termos quantitativos, que há mais leis nos Estados Unidos do que em outros países de tradição romano-germânica. A prevalência da lei sobre a jurisprudência é pacífica nos sistemas de *common law*, atualmente. Com isso, ainda que a maioria das matérias ainda seja regulada por precedentes, a lei é a fonte normativa hierarquicamente superior: caso exista conflito entre precedente e lei de mesmo nível hierárquico, a lei deve prevalecer. Destaque-se, ainda, que cada vez mais matérias relevantes vêm sendo tratadas mediante legislação, especialmente nos Estados Unidos [...]” (MACÊDO, Lucas Buril de. **Precedentes judiciais e o direito processual civil**. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 78).

¹⁷⁵ Câmara aclara essa diferença, valendo-se dos ilustrativos termos “precedentes de propósito” e “precedentes vinculantes dolosos” para caracterizar os pronunciamentos judiciais vinculantes no direito processual civil brasileiro: “[...] quando, em um ordenamento jurídico ligado à tradição anglo-saxônica, um tribunal julga uma causa, não se sabe se aquela decisão será ou não, no futuro, tida por precedente. Apenas quando,

Disso deriva que, quando se fala em precedentes como fontes do direito na “*civil law*”, acaso se o faça de forma esclarecida, devem ser tecidas necessárias ressalvas quanto ao alcance que se confere ao termo “precedente”. Nessa senda, José Rogério Cruz e Tucci, ao elaborar o esboço de uma teoria geral do precedente judicial referente às tradições jurídicas em geral, esclarece estar-se referindo à repetição de julgados e à maneira como esta opera em diferentes contextos jurídicos, mas não ao precedente consoante concebido especificamente nalguma tradição jurídica (como a de “*common law*”, por exemplo)¹⁷⁶. Importante, ainda, que se aclare o sentido conferido à expressão “fonte do direito”, se é restrito a enunciados cuja vinculatividade esteja formalmente prevista ou se abrange, de forma mais ampla, enunciados em geral informadores do conteúdo do direito que sejam de consideração inevitável na efetiva prática decisória.¹⁷⁷

posteriormente, surge um segundo caso cujas circunstâncias são análogas às do caso anterior é que o órgão jurisdicional a quem incumba a função de julgar este segundo caso afirmará que aquela primeira decisão é um precedente. No direito processual civil brasileiro a situação é diferente. É que a lei já estipula, com antecedência, quais são as decisões judiciais que terão eficácia de precedente vinculante. Assim, quando um tribunal vai exercer controle concentrado de constitucionalidade, vai decidir um incidente de assunção de competência ou vai julgar casos repetitivos, já se sabe, de antemão, que a decisão que ali será proferida *será um precedente vinculante*. Pode-se, assim, dizer que no Direito brasileiro, diferentemente do que acontece em outros ordenamentos, o precedente é criado ‘para ser precedente vinculante’. Pode-se mesmo dizer que tais pronunciamentos são ‘precedentes de propósito’ (ou, como já tive oportunidade de dizer, em tom de brincadeira, em conferências que proferi sobre o ponto, ‘precedentes vinculantes dolosos’, já que formados ‘com a intenção de serem precedentes vinculantes’)” (CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 439). Hermes Zaneti Júnior, ainda que salientando a insubsistência, hoje em dia, da contraposição entre “*common law*” e “*civil law*” (porquanto a lei escrita e a produção judicial possuem importância enquanto fontes do direito na maioria dos ordenamentos jurídicos), reconhece haver ainda diferenças entre o estilo e o método de aplicação das “normas-estatuto” e das “normas-jurisprudência” em cada tradição (ZANETI JÚNIOR, Hermes. **O valor vinculante dos precedentes**. Salvador: Editora JusPodivm, 2015. p. 104-109).

¹⁷⁶ TUCCI, op. cit. Nas palavras do autor: “Na verdade, uma teoria sobre os *precedentes* que aspire ser geral, e portanto desfrutar de alguma utilidade heurística, deve, segundo entendemos, partir da premissa de que o *precedente* é uma realidade em sistemas jurídicos histórica e estruturalmente heterogêneos, e que apresenta características próprias em diferentes legislações. Desse modo, as distinções dogmáticas entre *ratio decidendi* e *obiter dictum*, e entre eficácia vinculante e eficácia persuasiva do *precedente judicial*, constituem elementos difusos e por demais imprecisos. Parece possível, no entanto, imaginar uma teoria do *precedente* de espectro realmente mais abrangente, e talvez capaz de definir como a repetição de julgados opera em diversos contextos jurídicos” (TUCCI, op. cit., p. 304). Camilo Zufelato, por exemplo, vislumbrando claras diferenças do modelo brasileiro de padronização decisória em relação à experiência com precedentes na “*common law*” (tais como o emprego de breves enunciados de súmula, o reconhecimento do “precedente” pela própria corte emissora e o uso da padronização decisória para o fim de atingir celeridade processual), prefere valer-se da expressão “precedente à brasileira” ao se referir à realidade pátria: “é possível concluir que o modelo de precedentes judiciais vinculantes que vem sendo adotado no Brasil é bastante distinto do *case law*, especialmente o estadunidense, de modo que seria melhor referir-se a *precedentes à brasileira*, exatamente para deixar claro a profunda distinção entre essas experiências” (ZUFELATO, op. cit., p. 90).

¹⁷⁷ A esse propósito, também Cruz e Tucci, que, denunciando a ausência de consenso quanto ao que seriam fontes do direito, reconhece que o referencial teórico adotado é que vai determinar se os precedentes são ou não fontes do direito, de acordo com a relevância que possuam na prática de cada realidade jurídica: “Na verdade, a problemática que decorre da natureza e da hierarquia das fontes transcende a vontade do legislador (o vetor legislativo é insuficiente para solucioná-la), sendo uma questão que se encarta na teoria e na metodologia do direito. Por exemplo: o não reconhecimento expresso pela lei da doutrina como forma de expressão do direito não tem ‘poder de exclusão’. E o mesmo ocorre com outras fontes, como o costume ou a

No presente estudo em particular, por haver constante referência aos típicos precedentes de “*common law*” — nas suas peculiaridades de estrutura e modo de uso —, reservar-se-á à denominação destes o termo “precedentes”, evitando-se o uso do substantivo para designar elementos de “*civil law*” como a jurisprudência (uniformizada ou não) — embora, como visto, possa atualmente haver naqueles precedentes inspiração para o desenvolvimento destes elementos. Com isso, pretende-se apenas tornar possível saber quando se está a referir uma realidade e quando a outra, não se tratando de crítica ao emprego amplo do termo “precedente” (desde que esse emprego pressuponha a consciência das diferenças entre as realidades jurídicas, como no caso referido no parágrafo anterior).

Outrossim, adota-se o referencial segundo o qual, atualmente, os pronunciamentos jurisprudenciais em direitos de “*civil law*”, em geral, constituem fontes do direito, no sentido de enunciados por meio dos quais o direito manifesta-se, com importante papel na prática efetiva de argumentação decisória.¹⁷⁸ Evita-se, com isso, uma afirmação de que aqueles pronunciamentos sejam, na generalidade dos países de “*civil law*”, fontes do direito no sentido de enunciados formalmente vinculantes — embora hoje se possa fazer essa afirmação especificamente em relação à realidade brasileira, como abordará o capítulo seguinte.

jurisprudência. Tudo dependerá da opção que for feita pelo intérprete por uma ou outra das denominadas teorias das fontes” (TUCCI, op. cit., p. 22). Exemplo da adoção de uma concepção mais estrita de fonte do direito está em Cândido Rangel Dinamarco, o qual, conquanto reconhecendo que a jurisprudência de “*civil law*” exerce influência sobre os comportamentos dos juízes e jurisdicionados, entende que esta não lhes gera obrigações, e nem há sanções legais acaso seja inobservada, razão pela qual não constitui “positivação do poder” e, portanto, não é fonte do direito. Para o autor, destarte, a única obrigatoriedade decorrente de atos judiciais está no dispositivo da sentença, e restritivamente às partes processuais, segundo uma concepção tradicional sobre os limites da coisa julgada. Com efeito, “[...] só poderão integrar a *res in iudicium deducta* as situações em que estiver envolvido o próprio demandante ou os sujeitos que ele esteja legitimado a substituir no processo, sendo o juiz expressamente proibido de ir além; e a imunização da decisão de mérito pela *autorictas rei judicatae* não vai além dos sujeitos envolvidos na relação processual, ou de seus substituídos, pois incide somente sobre o *decisum* e nenhum dos fundamentos da sentença fica coberto pela autoridade da coisa julgada. Tal construção, que resulta de conscientes opções do legislador, equivale a negar aquela suposta vocação da atividade jurisdicional à condição de fonte do direito” (DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 14. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. p. 131).

¹⁷⁸ Ainda segundo Tucci: “[...] inúmeros autores têm sentido menor receio em ampliar o estudo da comparação jurídica (de estabelecer um ‘diálogo’) entre os sistemas da *common law* e da *civil law*. Não é preciso frisar que realmente existem profundas discrepâncias acerca das matrizes teóricas do direito europeu-continental e do direito anglo-americano e, por via de consequência, entre os seus respectivos fundamentos. Não obstante ‘na realidade da praxe jurídica, ou seja, no que se refere à interpretação e aplicação do direito, essa presumida diferença não joga qualquer papel determinante [...]. As duas faces da decisão judicial – autoridade e razão – estão estritamente ligadas: uma legislação e uma jurisprudência constantemente irracionais perderiam toda autoridade, mas um pensamento jurídico racional, revestido portanto de autoridade, deve transpor-se à decisão. Na teoria do direito europeu-continental o acento mais forte é colocado sobre o elemento da autoridade, naquela anglo-americana, sobre o elemento da razão. Na realidade jurídica, os precedentes gozam, para os juízes dos sistemas de tradição romanística, da mesma importância que ostentam aos juízes da *common law*. É, pois, nessa seara que se insere a questão da eficácia do *precedente judicial* no quadro das fontes de expressão do direito no âmbito dos ordenamentos de países que adotam legislação escrita e codificada” (TUCCI, op. cit., p. 22-23).

Feita toda essa exposição, torna-se possível, no próximo tópico, enfim, elencar as condutas do Poder Judiciário de “*civil law*” que, atualmente, são eficazes para a consecução dos estados-fins do princípio da segurança jurídica.

3.4 A segurança jurídica e as condutas do poder judiciário na “*civil law*”

A exposição desenvolvida neste capítulo permite saber em que contexto encontra-se o Judiciário de “*civil law*” contemporâneo, e quais atos seus repercutem sobre a segurança jurídica — não mais os atos de aplicar ou desaplicar a lei escrita e respeitar a coisa julgada, mas também os atos de interpretá-la, de aplicar posteriormente a interpretação prévia e de modificar essa interpretação.

Logo, conhecido o perfil desse Poder Judiciário que deve perseguir a consecução da segurança jurídica, podem-se fixar e compreender as condutas que dele se exigem para esse fim.

Algumas dessas condutas já se atribuíam ao Poder Judiciário de “*civil law*” desde quando era compreendido como mero aplicador da lei codificada. Outras somente se mostraram necessárias quando se percebeu, ao longo da história, que aquele Poder atua também construindo o sentido do direito. Todas, no entanto, são condutas eficazes para o fomento da segurança jurídica, nos seus estados-fins de cognoscibilidade, confiabilidade e calculabilidade (umas de maior, outras de menor relevância para os objetivos do presente estudo). Passe-se a elas.

3.4.1 Comportamentos voltados à cognoscibilidade

Há certas condutas do Poder Judiciário que contribuem para a cognoscibilidade material e outras que incrementam a cognoscibilidade intelectual, ambas elementos do estado de cognoscibilidade, conforme tratado no capítulo anterior.

Para a obtenção de cognoscibilidade material, como possibilidade de conhecimento do direito vigente, é eficaz a conduta de publicidade dos atos judiciais¹⁷⁹, seja para o fim de comunicação processual aos envolvidos num específico litígio, seja para que a jurisprudência torne-se conhecida, podendo ser considerada nas soluções de casos posteriores e no planejamento dos cidadãos — objetivos para os quais, como se viu, a jurisprudência

¹⁷⁹ ÁVILA, op. cit., 2014, p. 314-318.

adquiriu relevância ao longo do tempo.

Outra conduta do Poder Judiciário que impacta no alcance da cognoscibilidade material é o cuidado, quando da realização de controle de constitucionalidade, de que a conservação de atos inválidos ou dos efeitos de atos inconstitucionais não se torne regra, e de que os critérios para reconhecimento ou não da inconstitucionalidade sejam claramente explicitados, a fim de que os cidadãos, diante de lei aparentemente inconstitucional, saibam se podem segui-la ou não. Em o Poder Judiciário não adotando tais cautelas, não será possível ao particular saber se uma regra é válida ou não, ou se será validada ou invalidada no futuro, impossibilitando uma orientação segura de comportamento. Segundo Ávila:

[...] se houver institucionalização da manutenção de atos inválidos em controle difuso de constitucionalidade e da manutenção de efeitos de atos ou de normas inconstitucionais por meio da modulação da eficácia das decisões em controle concentrado ou difuso de constitucionalidade, quer pela sua transformação em regra, em vez de exceção, quer pela ausência de clareza com relação aos critérios orientadores e aos casos em que devem ser utilizados, haverá também um problema de cognoscibilidade do ordenamento jurídico: os destinatários não mais saberão, com clareza, se a regra vale ou não vale e, em razão disso, se devem cumprir a regra ou apostar na ausência de efeitos a serem futuramente atribuídos ao seu descumprimento.¹⁸⁰

Como visto ao longo deste capítulo, a cognoscibilidade material também é reforçada quando o Poder Judiciário mantém-se observante a seus entendimentos anteriores — possibilitando aos cidadãos tomarem esses entendimentos como parâmetros de orientação no presente. Igualmente ocorre quando o Poder Judiciário aplica esses entendimentos adotando cuidados concernentes à identificação de seus fundamentos e avaliação de sua pertinência ao caso sob julgamento — permitindo visualizarem-se, nas razões de decidir de seus julgados, as balizas que nortearão sua conduta —, bem assim quando adota cuidados na superação de seus entendimentos — no que permite saber a partir de quando vigerá um novo entendimento, e quais os casos que poderão ser com base nele tratados.

Já no tocante à cognoscibilidade intelectual, como capacidade de se conhecer, na medida possível, o conteúdo do direito, ela é estimulada pelo Poder Judiciário, primeiramente, por meio de clareza das decisões judiciais, tanto pela não incorrência em laconismo ou prolixidade quanto pela limpidez e precisão redacionais.

Além de se tratar de medidas importantes para que um cidadão, em processo judicial, possa conhecer adequadamente o conteúdo da determinação dada pelo Estado-juiz em seu caso particular, são relevantes também para que as decisões do Poder Judiciário

¹⁸⁰ Ibid., p. 332-333

possam ter seu conteúdo apreendido pelos cidadãos em geral, para cuja orientação os posicionamentos judiciais adquiriram fundamental importância, e pelos juízes, que poderão (e, como se verá, em determinados casos deverão) posteriormente considerar essas decisões como parâmetros para julgamento de um caso e captar-lhes as razões de decidir.

Uma terceira conduta do Judiciário voltada à cognoscibilidade intelectual é a de conferir determinabilidade a seus atos decisórios por meio de uma fundamentação racional e escrita, veiculadora de uma argumentação a respeito do direito. Tal medida permite que se conheçam os métodos e critérios usados para a obtenção das alternativas interpretativas adotadas pelo Poder Judiciário, possibilitando antecipar as alternativas interpretativas futuras de situações similares.

A quarta conduta do Poder Judiciário que se mostra eficaz para o alcance da cognoscibilidade intelectual é a aplicação uniforme do direito, respeitando-se e levando-se em consideração as interpretações legais previamente adotadas. Disso decorre cognoscibilidade do conteúdo do direito sobretudo porque, atualmente, aquele não mais reside apenas na lei abstrata, mas depende das concretizações interpretativas que a esta confere o Poder Judiciário. Com a aplicação uniforme do direito, sabe-se o que será considerado na resolução dos casos (a saber, a interpretação previamente adotada), possibilitando-se uma orientação aos cidadãos.

A prática em questão, portanto,

[...] concorre para reduzir a incerteza no que diz respeito a saber qual é a consequência normativa mais provável de ser futuramente imposta, já que o dever de aplicação uniforme permite que o cidadão, conhecendo as consequências normativas atribuídas a atos ou fatos análogos, possa antecipar a imposição da mesma consequência para atos similares que venha a praticar.¹⁸¹

Essa aplicação uniforme da lei no “*civil law*”, portanto, cumpre função similar a uma daquelas que a regra do “*stare decisis*” desempenha na “*common law*”, qual seja, tornar conhecido aos cidadãos o que será considerado como direito pelo Poder Judiciário (lá, como se viu, os precedentes do órgão julgador e dos órgãos a ele superiores).

Um quinto fator de cognoscibilidade intelectual, como visto ao longo do capítulo, é a conduta do Poder Judiciário de aplicar seus entendimentos dando atenção a seus respectivos fundamentos e aferindo a pertinência destes ao caso sob julgamento. Com isso se permite, a um só tempo, conhecer mais adequadamente o conteúdo dos enunciados jurisprudenciais, conferir-lhes determinabilidade (visualizando-se, em seus fundamentos, os métodos e critérios argumentativos usados para a sua obtenção) e aplicar-se uniformemente o

¹⁸¹ Ibid., p. 350.

direito (dando-se soluções iguais apenas a casos efetivamente similares).

3.4.2 Comportamentos voltados à confiabilidade

Há comportamentos do Poder Judiciário que são eficazes para a consecução da estabilidade normativa e da eficácia normativa, elementos da confiabilidade.

Um comportamento apto a fomentar a estabilidade normativa, indispensável para que se confie na permanência do ordenamento jurídico, é a observância do Judiciário aos seus próprios entendimentos jurisprudenciais e, mais que isso, a modificação desses entendimentos apenas excepcionalmente, em razão de configuração de condições especiais. Deveras, em havendo excessiva mudança na interpretação do direito, abala-se a sua credibilidade, posto saber-se hoje que o direito é também construído pela atividade interpretativa do Judiciário.

Logo, deve esse Poder evitar mudanças jurisprudenciais em intensidade que, de tão ameaçadora da estabilidade do direito, torne-se ameaçadora de sua credibilidade junto aos cidadãos:

Sendo assim, portanto, não é qualquer ameaça à estabilidade e à credibilidade do ordenamento jurídico que pode ser considerada uma violação ao princípio da segurança jurídica, mas apenas uma restrição que possa comprometer a credibilidade institucional do Direito.¹⁸²

Um segundo comportamento do Poder Judiciário proporcionador de estabilidade normativa é o respeito à coisa julgada — como visto, uma tradicional exigência da segurança jurídica ao Judiciário, mesmo àquele imaginado sob os pressupostos da codificação.

Uma terceira conduta do Poder Judiciário relativa à estabilidade normativa consiste em, quando da mudança jurisprudencial, respeitar-se a confiança legítima gerada pelo entendimento jurisprudencial superado. Trata-se de evitar a aplicação retroativa da nova orientação ao caso de cidadão que se tenha planejado e atuado, confiadamente, com apoio no entendimento anterior e durante sua vigência. Desse modo:

Para que se possa falar em retroatividade de mudança jurisprudencial, portanto, é preciso que a decisão modificadora de jurisprudência desconsidere a confiança do indivíduo nos casos em que seu comportamento foi orientado — e podia razoavelmente sê-lo — pela decisão abandonada, ocasião em que o indivíduo é como que ludibriado pela decisão na qual ele podia confiar, alterando as consequências jurídicas dos atos já praticados com base no entendimento jurisprudencial anterior.¹⁸³

¹⁸² Ibid., p. 360.

¹⁸³ Ibid., p. 497.

Já no que envolve o alcance da eficácia normativa, segundo elemento da confiabilidade (que permite haver confiança na efetiva concretização do direito), cabe ao Poder Judiciário, como condutas, promover o acesso à Justiça e respeitar as garantias processuais nos casos em que atue, bem assim efetivamente aplicar a lei e os entendimentos jurisprudenciais paradigmáticos. Ademais, ao aplicar esses entendimentos com atenção a seus respectivos fundamentos e aferição da pertinência destes ao caso sob julgamento, o Poder Judiciário dota o direito de eficácia normativa ao permitir que os entendimentos sejam efetivamente empregados em casos que guardem alguma similaridade com os casos que os originaram.

3.4.3 Comportamentos voltados à calculabilidade

A anterioridade normativa, a continuidade normativa e a vinculatividade normativa, três elementos do estado de calculabilidade, são fomentadas por meio de condutas do Poder Judiciário.

A anterioridade normativa é resguardada quando o Poder Judiciário adota cuidados na superação de sua jurisprudência, estabelecendo prazo para a geração de efeitos do novo entendimento ou mesmo regras de transição. Com isso, viabiliza-se um planejamento para o futuro.

Para a continuidade normativa, entendida como ausência de alterações repentinas e graves no direito, o Poder Judiciário colabora ao evitar que a mudança jurisprudencial seja brusca e drástica. De fato,

[...] também a atividade judicial, quando exteriorizadora de mudança de orientação, deve, além de ter eficácia prospectiva nos casos em que a eficácia declaratória for comprometer a credibilidade institucional do Direito ou for frustrar atos de disposição legitimamente praticados com base na orientação abandonada, conter prazos ou regras de transição, para evitar a brusquidez e a gravidade da mudança.¹⁸⁴

Já a vinculatividade normativa — estado em que se pode saber em que parâmetros legais os três Poderes nortear-se-ão em suas atuações futuras e quando as consequências do direito serão concretizadas — é incentivada pelo Poder Judiciário quando este: (1) aplica seriamente as normas do tipo regra e criteriosamente as normas do tipo princípio (tema sobre o qual se discorreu no primeiro capítulo); (2) respeita os limites constitucionais — ao não realizar interpretações insustentáveis perante o texto constitucional e ao não promover

¹⁸⁴ Ibid., p. 615.

excessiva variação jurisprudencial¹⁸⁵ —; (3) observa a razoável duração do processo — evitando excessiva demora para que se possam concretizar as previsões do direito —; (4) evita atuação arbitrária e sem critérios — para isso devendo observar parâmetros legais e jurisprudenciais —; e (5) aplica os entendimentos jurisprudenciais tomando o cuidado de identificar seus fundamentos e avaliar a pertinência destes ao caso sob julgamento — no que se limita o espectro de consequências aplicáveis a um ato ou fato, que passam a ser aquelas consequências extraíveis das razões de decidir da jurisprudência relativa a casos similares, bem como limita-se a discricionariedade judicial, ao se extraírem dessas razões de decidir parâmetros para a interpretação de breves máximas ou enunciados de jurisprudência.

Com isso, conclui-se a análise sobre as exigências que o princípio da segurança jurídica atualmente faz a um Poder Judiciário de “*civil law*”, como o brasileiro, possibilitando-se que se passe ao próximo capítulo, em que serão abordadas essas exigências especificamente quanto ao Poder Judiciário brasileiro na lida com sua jurisprudência cível.

¹⁸⁵ Ibid., p. 623-624.

4 O PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO E A SEGURANÇA JURÍDICA NA LIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CÍVEL

No capítulo anterior, observou-se como na “*civil law*”, diante da constatação da inevitável atividade construtiva do intérprete do direito, da possibilidade de mais de uma interpretação correta e da insegurança jurídica provocada pela diversidade de entendimentos adotáveis pelos juízes, intensificaram-se as preocupações com a uniformização de jurisprudência. Além disso, dada a insuficiência da jurisprudência uniformizada para, sozinha, garantir a segurança jurídica (notadamente quando aplicada segundo a maneira tradicional de uso de enunciados jurisprudenciais), constatou-se na “*civil law*” a sofisticação das exigências para alcance da segurança jurídica pelo Poder Judiciário, indo-se além da mera uniformização jurisprudencial para se incluírem cuidados na aplicação e superação da jurisprudência, inspirados no modelo de uso de precedentes na “*common law*”.

Esse caminho verificou-se também no Brasil, que partiu da uniformização jurisprudencial (desde o período colonial) até a assimilação de cuidados típicos da lida com precedentes na “*common law*” (mais notadamente, com o advento do novo Código de Processo Civil).

O presente capítulo aborda esse percurso histórico para identificar, ao cabo, quais condutas hoje deve praticar o Poder Judiciário brasileiro a fim de que, ao lidar com a jurisprudência cível — e mesmo com pronunciamentos paradigmáticos em casos não repetitivos —, esteja apto a promover segurança jurídica.

Para esse desiderato, inicia-se o capítulo com a observação do uso histórico de institutos de uniformização jurisprudencial no Brasil (item 4.1); em seguida, aborda-se a constatação, no país, da insuficiência daquele uso para a consecução da segurança jurídica (item 4.2); por fim, trata-se da inovação promovida pelo Código de Processo Civil de 2015 e das críticas que lhe foram dirigidas (itens 4.3 e 4.4).

4.1 Uniformização jurisprudencial no direito processual civil brasileiro

No direito português estão as origens de uma trajetória brasileira de engendramento de institutos voltados à uniformização da jurisprudência, a fim de se comporem divergências de orientações entre os órgãos jurisdicionais. Alguns desses institutos foram concebidos sob o pressuposto de uma única interpretação correta do texto legal — prestando-se, assim, a fixar parâmetros para a correção de interpretações equivocadas, como

cabia ao Tribunal de Cassação em sua segunda conformação. Outros institutos já advieram em tempos nos quais já reconhecida a construção do sentido do direito pelos juízes. Todos, no entanto, pretendiam resultar numa uniformização de jurisprudência que fomentasse padronização decisória. Passa-se, neste tópico, à revisitação dos principais desses institutos.

Segundo notícia Alfredo Buzaid, nas Ordenações Manuelinas já havia a previsão de procedimento vocacionado à uniformização de entendimentos judiciais, prevendo que os Desembargadores que apreciassem determinado feito, acaso encontrassem dúvidas quanto à interpretação de alguma Ordenação, deveriam dirigir-se ao Regedor, o qual, na denominada Mesa Grande, decidiria o caso e registraria em livro o entendimento adotado, para que os julgadores dali em diante decidissem casos similares conforme aquele entendimento. Pelo mesmo dispositivo, se algum Desembargador julgasse diferentemente em outro caso, ou se deixasse de suscitar qualquer dúvida perante o Regedor, sofreria uma sanção.¹⁸⁶

Similar disposição constou do Livro I, Título V, n. 5, das Ordenações Filipinas, com seguinte teor:

5. E havemos por bem, que quando os Desembargadores, que forem no despacho de algum feito, todos ou algum delles tiverem alguma duvida em alguma nossa Ordenação do entendimento della, vão com a duvida ao Regedor; o qual na Mesa grande com os Desembargadores, que lhe bem parecer, a determinará, e segundo o que ahi for determinado, se porá a sentença. E a determinação, que sobre o entendimento da dita Ordenação se tomar, mandará o Regedor screver no livro da

¹⁸⁶ “Nas Ordenações Manuelinas foi estabelecido: ‘E assim havemos por bem que, quando os Desembargadores que forem no despacho de algum feito, todos ou alguns deles tiverem alguma dúvida em alguma Nossa Ordenação do entendimento dela vão com a dita dúvida ao Regedor, o qual na Mesa Grande, com os Desembargadores que lhe bem parecer a determinará e segundo o que aí for determinado se porá sentença. E se na dita Mesa forem isso mesmo em dúvida, que ao Regedor pareça que é bom de no-lo fazer saber, para a nos logo determinarmos, no-lo fará saber, para nos nisso provermos. E os que em outra maneira interpretarem nossa Ordenação ou derem sentença em algum feito, tendo algum deles dúvida no entendimento da dita Ordenação, sem irem ao Regedor, como dito é, serão suspensos até nossa mercê. E a determinação que sobre o entendimento da dita Ordenação se tomar, mandará o Regedor escrever no livrinho para depois não vir em dúvida’. O texto desta Ordenação parece ter sua origem no alvará de 10.12.1518” (BUZOID, Alfredo. Uniformização da jurisprudência. *Revista da AJURIS*, n. 34, p. 190-218, jul. 1985. p. 194). Segundo Tucci: “[...] para resolver a questão da *interpretação autêntica*, visto que seu natural destinatário encontrava-se impedido de assumir tal importante tarefa, D. Manuel (1495-1521) teve a iniciativa de outorgá-la ao próprio tribunal superior do reino [...]. Assim sendo, no início do século XVI, o problema da interpretação da lei com eficácia vinculante *ex post*, veio disciplinado pelo Alvará de 10 de dezembro de 1518, mais tarde, ampliado e recolhido nas Ordenações Manuelinas” (TUCCI, op. cit., p. 133). Deve-se ter, contudo, em consideração, que os assentos não são a primeira experiência ibérica em que decisões de determinados casos serviriam de paradigma para interpretações em casos posteriores, podendo-se mencionar: (1) as chamadas “façanhas” do direito consuetudinário local dos séculos VIII a XI, consistentes em julgamentos de casos exemplares, que circulavam nos chamados forais (ou “*fueros*” na Espanha); (2) as sentenças da Cúria Régia no período de reconquista, que possuíam valor na determinação de correntes jurisprudenciais, revestindo-se de força vinculativa para julgamentos posteriores de casos similares; (3) as interpretações autênticas e “*fazañas*” dos reis nas primeiras compilações legais castelhanas, equiparáveis à própria lei; e (4) as sentenças do monarca, nas Ordenações Afonsinas, o qual era consultado em caso de lacuna, quando o tratamento da matéria não pudesse ser fornecido pelas fontes de direito primárias e subsidiárias, prolatando sentença com força de lei para casos semelhantes futuros (Ibid., p. 119-131).

Relação, para depois não vir em duvida. E se na dita Mesa forem isso mesmo em duvida, que ao Regedor pareça, que he bem de nol-o fazer saber, para a Nós logo determinarmos, nol-o fará saber, para nisso provermos. E os que em outra maneira interpretarem nossa Ordenações (2), ou derem sentenças em algum feito, tendo algum delles duvida no entendimento da Ordenação, sem ir ao Regedor, será suspenso até nossa mercê.¹⁸⁷

Os enunciados que, segundo referida sistemática, serviam para dirimir dúvidas acerca das ordenações, passaram a ser denominados *assentos*, e quedavam registrados no que veio a tornar-se conhecido como Livro de Assentos. Posteriormente, a chamada Lei da Boa Razão, de 1769, referiu expressamente que os assentos tinham força de lei¹⁸⁸. Tucci enxerga na regulamentação legal dos assentos uma clara intenção: “[...] com a uniformidade da jurisprudência pretendia-se satisfazer a segurança jurídica e garantir a unívoca aplicação do direito”¹⁸⁹.

Relacionam-se com os assentos, na experiência lusitana, os *estilos* da Casa da Suplicação, entendidos como jurisprudência constante e uniforme daquela Corte e arrolados como fontes do direito nas Ordenações Afonsinas e Manuelinas. Dotados de uma inicial legitimidade autônoma, os estilos, mais tarde, passam a ter valor apenas quando convertidos em assentos.¹⁹⁰

O instituto dos assentos teve longa duração no direito português¹⁹¹, com diversos diplomas normatizadores de seu uso, podendo-se falar em cinco espécies de assentos ao longo da história.¹⁹²

No Brasil imperial, o regime dos assentos foi regulado em sucessivas legislações, tais como a Lei n. 2.684, de 23 de outubro de 1875, e o Decreto n. 6.142, de 10 de março de 1876.¹⁹³

¹⁸⁷ ALMEIDA, Cândido Mendes de. **Código Philippino, ou, Ordenações e leis do Reino de Portugal**: recopiladas por mandado d'El-Rey D. Philippe I. Rio de Janeiro: Typ. do Instituto Philomathico, 1870. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242733>>. Acesso em: 30 dez. 2016.

¹⁸⁸ “Os julgados tendo por objeto dirimir dúvidas acerca da inteligência das ordenações passaram a ser conhecidos como assentos, os quais, já ao longo do século XVI, eram escritos no chamado Livro Verde, assinados e numerados pelo Regedor da Casa da Suplicação. Posteriormente, o referido Livro passou a denominar-se Livro de Assentos” (BUZUID, Alfredo. **Uniformização da jurisprudência**. Revista da AJURIS – n. 34 – Julho/1985, p. 190-218, p. 194).

¹⁸⁹ TUCCI, op. cit., p. 135.

¹⁹⁰ Ibid., p. 135.

¹⁹¹ Segundo história Tucci, “essa prática de emitir *assentos normativos*, iria perdurar na experiência lusitana até 1993, ocasião em que o Tribunal Constitucional, exercendo controle concreto de constitucionalidade, declarou ‘inconstitucional a norma do art. 2º do Código Civil, na parte em que delega aos tribunais competência para fixar doutrina com força obrigatória geral, por violação ao disposto no artigo 115 da Constituição” (Ibid., p. 136).

¹⁹² Ibid., p. 145-146.

¹⁹³ BUZUID, op. cit., p. 197.

Advindo o período republicano, surgiram como instrumentos de uniformização jurisprudencial o *prejulgado*, a *revista* e o *recurso extraordinário*.

O *prejulgado* era instituto por meio do qual um órgão fracionário (câmara ou turma), antes de julgar determinada causa, poderia facultativamente solicitar manifestação prévia de um colegiado mais amplo sobre a interpretação de norma jurídica envolvida na espécie, quando reconhecesse que existia ou poderia haver divergência entre órgãos fracionários acerca daquela norma.

José Olympio de Castro Filho identifica as origens do prejulgado tanto no já mencionado procedimento originador dos assentos quanto em disposição da lei de organização judiciária alemã de 27 de janeiro de 1877 (§ 137).¹⁹⁴

No Brasil, o instituto veio previsto em lei do Estado de Minas Gerais (Lei n. 17, de 20 de novembro de 1891) e, com feição mais pronunciada de julgamento prévio, na lei de organização judiciária do antigo Distrito Federal (Decreto n. 16.273, de 20 de dezembro de 1923).¹⁹⁵

Figurando, ainda, no Código de Processo Civil do Estado de São Paulo e na Lei Federal n. 319, de 25 de novembro de 1936¹⁹⁶, o prejulgado veio a se consagrar no Código de

¹⁹⁴ CASTRO FILHO, José Olympio de. Prejulgado. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de Minas Gerais, v. 4, p. 158-171, out. 1952. p. 158-159. De fato, a “*Gerichtsverfassungsgesetz*” de 1877, previa, no §137 (1): “Se um Senado Civil quiser diferir, em uma questão de direito, de um julgado anterior de outro Senado Civil ou dos Senados Civis Reunidos, o conhecimento e julgamento da questão serão devolvidos aos Senados Civis Reunidos” (ALEMANHA. República Federativa da Alemanha. **Gerichtsverfassungsgesetz** [1877]. Disponível em: <<https://de.wikisource.org/wiki/Gerichtsverfassungsgesetz>>. Acesso em: 01 maio 2017. Tradução nossa). No original: “Will ein Zivilsenat in einer Rechtsfrage von einer früheren Entscheidung eines anderen Zivilsenats oder der vereinigten Zivilsenate abweichen, so hat derselbe die Verhandlung und Entscheidung der Sache vor die vereinigten Zivilsenate zu verweisen”.

¹⁹⁵ CASTRO FILHO, op. cit., p. 159-160. Chrysolito de Gusmão, organizador do anteprojeto de que resultou referida lei do Distrito Federal, reconhece, em obra posterior, que se inspirou fundamentalmente nos prejulgados do direito alemão: “De fato, inspirei-me nos altos ensinamentos a esse respeito, que no-lo proporciona a Alemanha, onde o respeito e a veneração pelas questões de organização utilitária e sã da Justiça, leva a que, nesse país, se empreste a esse instituto a mais alta importância. Aí, na multiplicidade dos *Senate* (Câmaras), que compõem os seus tribunais, o *Senate*, divergente da jurisprudência, submete a questão de direito ao *Senate plenum*, para ser decidida, sendo usados como controle os registros dos ‘Präjudizienbuch’” (GUSMÃO, Chrysolito de. **Direito Judiciário e Direito Constitucional**. Rio de Janeiro; São Paulo: Livraria Freitas Bastos s/a, 1956, p. 43). Alexy e Dreier mencionam a existência recente de instituto similar, aplicável no processo perante as cortes supremas alemãs, previsto no Código de Processo Civil (“*Zivilprozessordnung*”), no Código Sobre Jurisdição Administrativa (“*Verwaltungsgerichtsordnung*”), na Lei Sobre as Cortes Trabalhistas (“*Arbeitsgerichtsgesetz*”), na Lei Sobre as Cortes em Direito Social (“*Sozialgerichtsgesetz*”) e na Lei Sobre as Cortes em Direito Fiscal (“*Finanzgerichtsordnung*”): “[...] se um dos colegiados de uma suprema corte federal pretende desviar-se de uma decisão de outro colegiado daquela corte, a divergência terá de ser apresentada ao assim chamado Grande Colegiado” (ALEXY, Robert; DREIER, Ralf. *Precedent in the Federal Republic of Germany*. In: MACCORMICK, D. Neil; SUMMERS, Robert S. (edit.). **Interpreting precedents: a comparative study**. Nova Iorque: Routledge, 2016. Kindle Edition, posição 482-1573. posição 800-802, tradução nossa) – no original: “[...] if one of the panels of a supreme federal court wants to deviate from a decision of another panel of that court, the divergence will have to be presented to the so-called ‘Great Panel’”.

¹⁹⁶ BUZAID, op. cit., p. 197.

Processo Civil de 1939, em cujo art. 861 foi assim previsto:

Art 861. A requerimento de qualquer de seus juizes, a Câmara, ou turma julgadora, poderá promover o pronunciamento prévio das Câmaras reunidas sobre a interpretação de qualquer norma jurídica, se reconhecer que sobre ela ocorre, ou poderá ocorrer, divergência de interpretação entre Câmaras ou turmas.¹⁹⁷

Importante, ainda, a referência à adoção dos prejudgados no processo do trabalho, notadamente por aí terem adquirido efeito vinculante, diferentemente dos prejudgados do direito processual civil — no qual, ver-se-á, é recente a atribuição de efeitos vinculantes à uniformização jurisprudencial. O art. 902 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT, 1943), com efeito, previa a possibilidade de a Câmara de Justiça do Trabalho (depois o Conselho Nacional do Trabalho, e posteriormente o Tribunal Superior do Trabalho) estabelecer prejudgados que se tornariam obrigatórios às demais instâncias. Na dicção do §4º, do originário art. 902, “Uma vez estabelecido o prejudgado, os Conselhos Regionais do Trabalho, as Juntas de Conciliação e Julgamento e os Juizes de Direito investidos da jurisdição da Justiça do Trabalho ficarão obrigados a respeitá-lo”¹⁹⁸. Reconhecida a inconstitucionalidade do prejudgado trabalhista pelo Supremo Tribunal Federal, foi o instituto abolido pela Lei n. Lei n. 7.033, de 5 de outubro de 1982.

No direito processual civil, o instituto do prejudgado foi suprimido pelo Código de Processo Civil de 1973.¹⁹⁹

A *revista* era instituto de natureza recursal, interposta contra decisão definitiva de órgão de tribunal quando esta divergisse de interpretação legal adotada por outro órgão em

¹⁹⁷ BRASIL. Congresso Nacional. Decreto-lei n. 1.608, de 18 de setembro de 1939. Código de Processo Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/De11608.htm>. Acesso em: 23 dez. 2016.

¹⁹⁸ Id. Decreto-lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-5452-1-maio-1943-415500-publicacao-original-1-pe.html>>. Acesso em: 08 maio 2017. Sergio Ferraz enfatizava ser o caráter obrigatório dos prejudgados trabalhistas aquilo que os diferenciava substancialmente dos prejudgados civis do Código de 1939. Com efeito: “Onde, contudo, marcadamente se afastam os dois prejudgados é no que diz respeito a sua natureza substancial. Ao passo que no processo comum o prejudgado se apresenta desprovido de obrigatoriedade, fora do processo em que suscitado, na Justiça do trabalho o pronunciamento prévio está legalmente investido de cogência para os tribunais inferiores, não só no caso concreto, mas em todos os demais em que a matéria contemplada no prejudgado venha a ser discutida. Dessa forma, assume o prejudgado trabalhista, materialmente, feição equiparável à da norma legal” (FERRAZ, Sergio. O prejudgado no direito processual trabalhista brasileiro. **Revista de direito da Procuradoria Geral do Estado da Guanabara**, Estado da Guanabara, n. 23, p. 211-248, 1970).

¹⁹⁹ Castro Filho acusava, já em 1952, o amplo desuso do instituto do prejudgado, que atribuía a duas causas, a saber, (1) o fato de a deflagração do prejudgado ser de iniciativa dos juizes – os quais tradicionalmente são educados para deixar que o impulso processual seja feito pelas partes, e são dotados de volume de trabalho tal que estimula o foco apenas sobre as questões mais imediatas a julgar, e não questões mais amplas como a uniformização da jurisprudência -, e (2) o conservadorismo na organização dos tribunais, “[...] que nem sempre primam pelo afã de melhorar o seu funcionamento” (CASTRO FILHO, op. cit., p. 169-170).

matéria de direito.

Diferentemente do prejudgado, o recurso de revista possibilitava a uniformização da jurisprudência após o julgamento da causa pelo órgão competente.

O instituto foi primeiramente previsto na já referida lei de organização judiciária do antigo Distrito Federal (Decreto n. 16.273, de 20 de dezembro de 1923²⁰⁰), ganhando previsão também no Código de Processo Civil do Estado de São Paulo, na Lei Federal n. 319, de 25 de novembro de 1936²⁰¹ e no Código de Processo Civil de 1939.²⁰²

Pontes de Miranda esclarece que o recurso de revista originou-se de instituto das leis monárquicas portuguesas, com o qual se provocava jurisdição extraordinária para corrigir injustiças manifestas²⁰³. Na Constituição Imperial de 1824, por exemplo, previa-se no art. 164, I, a competência do Supremo Tribunal de Justiça para “Conceder, ou denegar Revistas nas Causas, e pela maneira, que a Lei determinar”.²⁰⁴

Com o tempo, àquela finalidade do instituto foi-se somando a de promover a uniformização jurisprudencial, observável no seu já referido regramento do período republicano:

²⁰⁰ Com seguinte redação em seu art. 108, III, c: “Art. 108. À Côrte de Appellação compete julgar em unica e definitiva instancia: [...] III Os recursos de revista das sentenças definitivas, passadas em julgado, proferidas em gráo de appellação, não submettidas, antes, a seu julgamento, por meio de embargos e tão sómente nos casos seguintes: [...] c) de divergencia, implicando manifesta contradicção na interpretação da lei, entre julgados de Camaras diversas, com identica jurisdicção *ratione materiae*, desde que ellas não tenham procedido á fixação das normas de uniformização (art. 103);” (BRASIL. Decreto n. 16.273, de 20 de dezembro de 1923. Reorganiza a Justiça do Districto Federal. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-16273-20-dezembro-1923-509027-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 24 dez. 2016.).

²⁰¹ Em cujo art. 1º assim se lia: “Art. 1º Das decisões finaes das Côrtes de Appellação ou de qualquer de suas Camaras ou turmas, caberá, de revista para a Côrte plena: a) quando contrariar ou divergir de outra decisão, também final, da mesma Côrte, ou de alguma do suas Camaras turmas, sobre a mesma especie ou sobre identica relação direito; b) quando proferida por alguma ou algumas das Camaras, ou turmas, contrariar interpretação da mesma lei ou do mesmo acto, adoptada pela mesma Côrte, ou normas ella estabelecidas.” (BRASIL. Lei n. 319, de 25 de novembro de 1936. Regula o recurso das decisões finaes das Côrtes de (Appalavra inlegível) e de suas Camaras. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1930-1939/lei-319-25-novembro-1936-556810-republicacao-76951-pe.html>>. Acesso em: 24 dez. 2016.).

²⁰² Cujos art. 853, *caput*, na redação originária, previa: “Art. 853. Conceder-se-á recurso de revista para as Câmaras Civis reunidas, nos casos em que divergirem, em suas decisões finais, duas (2) ou mais Câmaras, ou turmas, entre si, quanto ao modo de interpretar o direito em tese. Nos mesmos casos, será o recurso extensivo à decisão final de qualquer das Câmaras, ou turmas, que contrariar outro julgado, também final, das Câmaras reunidas” (BRASIL, op. cit., 1939).

²⁰³ MIRANDA, Pontes de. **Embargos, prejudgado e revista no direito processual brasileiro**. Rio de Janeiro: A. Coelho Branco F.º, 1937. p. 198.

²⁰⁴ BRASIL. Constituição Política do Imperio do Brazil (de 25 de março de 1824). Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 24 dez 2016. Pontes de Miranda aponta os diplomas reguladores do dispositivo constitucional: “Lei de 18 de setembro de 1828; Lei de 20 de dezembro de 1830; Reg. de 15 de março de 1842, arts. 31 e 32” (MIRANDA, op. cit., p. 199).

O recurso de revista mantém, através dos tempos, o seu carácter de recurso extraordinário; mas os pressupostos mudaram, depois de certa época. Na República, em vez de ter por finalidade, como tinha a antiga revista, a corrigenda das injustiças notórias e gritantes, o que inspira a legislação, ao lado da antiga finalidade, já mais restrita, ou independente dela, é a necessidade de se pôr termo às discrepâncias da interpretação das leis ou à contradição das decisões.²⁰⁵

A propósito, segundo Moreira²⁰⁶, o recurso de revista inspirou o instituto dos *embargos de divergência*. De fato, havendo entendimento no sentido do descabimento da revista no âmbito do Supremo Tribunal Federal, sob o argumento de que o CPC/1939 previa a competência das “Câmaras Civas reunidas” para julgamento daquele recurso, órgão existente apenas nos tribunais estaduais, não no STF, o legislador inseriu um parágrafo único no art. 833 do CPC/1939, prevendo os embargos de divergência em seguintes termos: “Além de outros casos admitidos em lei, serão embargáveis, no Supremo Tribunal Federal, as decisões das Turmas, quando diverjam entre si, ou de decisão tomada pelo Tribunal Pleno”²⁰⁷. Os embargos de divergência vieram depois disciplinados nos Regimentos Internos do STF e do STJ, bem assim no Código de Processo Civil de 1973 e no Código de Processo Civil de 2015.

A revista, assim como o prejulgado, foi abolida do ordenamento processual civil brasileiro pelo Código de Processo Civil de 1973.²⁰⁸

Quanto ao *recurso extraordinário*, a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891, previa, na redação originária de seu art. 59, §1º, figura recursal que posteriormente veio a tomar aquele nome²⁰⁹. Similar previsão já constava no art. 9º, parágrafo único, do Decreto n. 848, de 11 de outubro de 1890, em que o Governo Provisório regulou a Justiça Federal.

Na previsão constitucional originária, o recurso tinha por finalidade assegurar a autoridade da Constituição e das leis federais perante as Justiças dos Estados, pois

²⁰⁵ Ibid., p. 198-199.

²⁰⁶ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. V**: arts. 476 a 565. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 641.

²⁰⁷ BRASIL, op. cit.

²⁰⁸ “[...] Entendendo o legislador brasileiro que a uniformização da jurisprudência é um dever do tribunal e partindo desta idéia, seu primeiro objetivo foi o de suprimir o recurso de revista, consagrado entre nós há mais de meio século. A revista era, no sistema do direito anterior, um recurso concedido à parte sempre que a decisão recorrida contrariava a interpretação da mesma regra jurídica, dada por outra Câmara, Turma ou pelo Tribunal Pleno. O que levou o legislador a eliminá-lo foi o fato de que a divergência jurisprudencial não pode constituir fundamento para impugnação. O seu fundamento é o estado de sucumbimento, isto é, o gravame produzido à parte pelo órgão judiciário. Ora, a circunstância de um aresto haver contrariado entendimento que outra Câmara, Turma ou Tribunal Pleno deu ao mesmo preceito legal pode ser lamentável, mas não é fundamento autônomo de recurso” (BUZAID, op. cit., p. 214).

²⁰⁹ Segundo informa José Carlos Barbosa Moreira: “A denominação de ‘recurso extraordinário’, porém, somente se lhe aplicou no primeiro Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, passando à Lei nº 221, de 20.11.1894, art. 24, ao Dec. n. 3.084, de 5.11.1898, Parte III, arts. 678, letra *d* e 744, e a outros diplomas” (MOREIRA, op. cit., p. 583).

possibilitava ao Supremo Tribunal Federal dar a última palavra sobre a validade e aplicabilidade de tratados e leis federais e sobre a compatibilidade de atos dos governos locais com a constituição ou a ordem federal. Assim, previa-se o cabimento do recurso contra “sentenças das Justiças dos Estados, em última instância”:

- a) quando se questionar sobre a validade, ou a aplicação de tratados e leis federais, e a decisão do Tribunal do Estado for contra ela;
- b) quando se contestar a validade de leis ou de atos dos Governos dos Estados em face da Constituição, ou das leis federais, e a decisão do Tribunal do Estado considerar válidos esses atos, ou essas leis impugnadas.²¹⁰

Posteriormente, entretanto, com a reforma decorrente da Emenda Constitucional de 3 de setembro de 1926, passou a caber o recurso também com a finalidade de uniformização jurisprudencial. Assim, o novo art. 60, §1º, da Constituição de 1891, passou a prever, na alínea “c”, cabimento do recurso em caso de divergência de interpretação da lei federal entre dois ou mais tribunais locais, além de poder o recurso, nessa hipótese, ser interposto *ex officio* pelos tribunais divergentes, ou pelo procurador geral da República. Eis a referida previsão:

- Art. 60 [...].
- § 1º Das sentenças das justiças dos Estados em ultima instancia haverá recurso para o Supremo Tribunal Federal: [...]
- c) quando dous ou mais tribunaes locais interpretarem de modo differente a mesma lei federal, podendo o recurso ser tambem interposto por qualquer dos tribunaes referidos ou pelo procurador geral da Republica;²¹¹

Segundo ressalta Miranda, o recurso extraordinário, com essa hipótese de cabimento, passou a cumular as funções de defesa da ordem federativa (conforme sua origem estadunidense) e de uniformização jurisprudencial (herdada do acima referido recurso de revista ao Supremo Tribunal de Justiça, da época imperial):

Aliás, o próprio recurso extraordinário constituiu, desde o advento da República, com a federação, portanto com a duplicidade de Justiça, um sucedâneo da revista dos tempos imperiais. À técnica da revista associou-se a técnica norte-americana da defesa da legislação perante as Justiças locais.²¹²

²¹⁰ BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso em: 30 dez. 2016.

²¹¹ Ibid.

²¹² MIRANDA, op. cit., p. 200.

Ao longo do tempo, o cabimento do recurso extraordinário para uniformização jurisprudencial foi previsto de variadas formas, até que, no regime instaurado pela Constituição de 1988, essa função foi atribuída ao recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça (consoante a hipótese de cabimento do art. 105, inciso III, alínea “c”, da Constituição).

Uma vez já vigente o Código de Processo Civil de 1939, adveio outro conhecido instituto na história brasileira de uniformização jurisprudencial, qual seja, a *súmula*.

Inserida no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal por emenda datada de 1963, a “Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal” primeiramente constituiu repertório jurisprudencial no qual se resumiam, em breves enunciados, os entendimentos predominantes no tribunal sobre matérias variadas. Nunes Leal reivindica ter sido sua a concepção do instituto.²¹³

Posteriormente, informa o referido jurista (e ministro do Supremo Tribunal), a súmula passou de repertório jurisprudencial a “método de trabalho”, à proporção que seus enunciados começaram a ser aplicados no julgamento de casos repetitivos — possibilitando, como se acreditava, simplificação e aceleração desses julgamentos — e adquiriram repercussões processuais — tais como a negativa de provimento ou mesmo conhecimento a recursos quando o pleito do recorrente contrariasse jurisprudência compreendida na súmula. Nos termos do próprio Nunes Leal:

19. Importante ressaltar a difusão que teve a Súmula, como método de trabalho, pois este parece ser o seu aspecto de maior eficácia, suplantando mesmo a sua condição de repertório oficial de jurisprudência da Alta Corte. Em certo sentido, pode-se dizer que o conteúdo da Súmula passa para segundo plano, quando o comparamos com a sua função de método de trabalho, revestido de alguns efeitos processuais, que contribuem para o melhor funcionamento da Justiça.²¹⁴

²¹³ “64. Por falta de técnicas mais sofisticadas, a Súmula nasceu - e colateralmente adquiriu efeitos de natureza processual - da dificuldade, para os ministros, de identificar as matérias que já não convinha discutir de novo, salvo se sobreviesse algum motivo relevante. O hábito, então, era reportar-se cada qual à sua memória, testemunhando, para os colegas mais modernos, que era tal ou qual a jurisprudência assente da Corte. Juiz calouro, com a agravante da falta de memória, tive que tomar, nos primeiros anos, numerosas notas, e bem assim sistematizá-las, para pronta consulta durante as sessões de julgamento. 65. Daí surgiu a idéia da Súmula, que os colegas mais experientes - em especial os companheiros da Comissão de Jurisprudência, Ministros Gonçalves de Oliveira e Pedro Chaves - tanto estimularam. E se logrou, rápido, o assentimento da Presidência e dos demais ministros. Por isso, mais de uma vez, em conversas particulares, tenho mencionado que a Súmula é subproduto da minha falta de memória, pois fui eu afinal o relator, não só da respectiva emenda regimental, como dos seus primeiros 370 enunciados. Esse trabalho estendeu-se até às minúcias da apresentação gráfica da edição oficial, sempre com o apoio dos colegas de Comissão, já que nos reuníamos, facilmente, pelo telefone” (LEAL, Victor Nunes. Passado e futuro da súmula do STF. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 145, p. 1-20, jul./set. 1981. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/43387>>. Acesso em: 30 dez. 2016. p. 14).

²¹⁴ *Ibid.*, p.4.

Antes restrito ao Supremo Tribunal Federal, o instituto foi sendo paulatinamente incorporado pelos regimentos de outras Cortes, até que, no Código de Processo Civil de 1973, passou-se a permitir a edição de súmula por qualquer tribunal, pela via de um novo instituto: *incidente de uniformização de jurisprudência*.²¹⁵

Este instituto veio à luz, no Código de 1973, com a abolição da revista e do prejudgado ainda previstos no diploma de 1939. Segundo Buzaid, o incidente de uniformização de jurisprudência teria vantagens em relação a esses dois institutos²¹⁶.

Em relação à revista, que era de natureza recursal, tinha a vantagem de não depender da iniciativa das partes para ser posto em funcionamento. Em relação ao prejudgado, sua vantagem seria a de estabelecer um dever dos juízes de promoverem a uniformização, não mais mera faculdade. Portanto:

23. Para bem se compreender a natureza do instituto regulado pelos arts. 476 a 479 do Código de Processo Civil, é necessário, primeiro que tudo, esclarecer o intuito do legislador. Entendendo o legislador brasileiro que a uniformização da jurisprudência é um dever do tribunal e partindo desta idéia, seu primeiro objetivo foi o de suprimir o recurso de revista consagrado entre nós há mais de meio século [...].

24. Havia, entretanto, no direito anterior, uma figura, que objetivava eliminar os dissídios da jurisprudência. Era o prejudgado [...]. O prejudgado é uma faculdade da Câmara ou Turma provocado por Juiz que a integra; a uniformização da jurisprudência é um dever do Juiz [...]. Reconhecida a divergência, tem o tribunal não apenas interesse senão também o dever de interromper o julgamento da causa pelo órgão a que foi distribuída e proceder à exata interpretação do direito. Não é uma cisão no desenvolvimento do processo em benefício de qualquer das partes; é um julgamento em benefício da autoridade da lei.²¹⁷

A Lei Complementar n. 35, de 14 de março de 1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional), trazia previsões acerca do uso do incidente de uniformização de jurisprudência nos Tribunais de Justiça (art. 16, parágrafo único, e art. 100, §3º, “c”) e no Tribunal Federal de Recursos (art. 89, §5º, “c”).

O próximo instituto que historicamente adveio com a finalidade de uniformização de jurisprudência foi a *representação interpretativa*, promovida pelo Procurador-Geral da República perante o STF para a interpretação de lei ou ato normativo federal ou estadual. A

²¹⁵ Segundo Dinamarco e Lopes, abordando a evolução da valorização da jurisprudência no processo civil brasileiro: “Constitui significativo marco inicial dessa evolução a criação da Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal, no ano de 1963. Apesar de não guardarem força vinculante, os enunciados dessa Súmula vêm sendo utilizados como parâmetro para o julgamento das causas com elas relacionadas, por refletirem a posição consolidada do Supremo Tribunal Federal acerca de um tema. A evolução prosseguiu com o Código de Processo Civil de 1973, que instituiu a *uniformização de jurisprudência* (arts. 476-479) e, nesse passo, legitimou a criação de súmulas pelos demais tribunais” (DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria geral do novo processo civil**. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 42).

²¹⁶ BUZAID, op. cit..

²¹⁷ Ibid., p. 214.

representação foi inserida no art. 119, I, “I”, da Constituição de 1967, pela Emenda Constitucional n. 7, de 1977, em seguintes termos:

Art. 119. Compete ao Supremo Tribunal Federal:

I - processar e julgar originariamente;

[...].

I) a representação do Procurador-Geral da República, por inconstitucionalidade ou para interpretação de lei ou ato normativo federal ou estadual;²¹⁸

Nunes Leal exaltava as virtudes do instituto para a uniformização (embora lamentasse seu relativo desuso):

85. Nem foi por outra razão que o legislador da Emenda Constitucional n.º 7/77 chegou a instituir a representação interpretativa, perante o Supremo Tribunal, para que ele possa, julgando normativamente, encerrar no nascedouro numerosas disputas que as leis e os atos normativos federais ou estaduais certamente suscitarão, sobretudo os mais recentes, ainda sem lastro jurisprudencial.²¹⁹

Depois, veio à tona o *recurso especial* ao Superior Tribunal de Justiça, Corte que, na Constituição de 1988, adquiriu as funções de preservar a ordem infraconstitucional federal e uniformizar a interpretação da lei federal (competências antes atribuídas ao Supremo Tribunal Federal).

Na Carta de 1988, destarte, assim está previsto o cabimento do recurso especial para fins de composição de divergência jurisprudencial:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

[...]

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

[...]

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal²²⁰.

Posteriormente, em 2001, com a Lei n. 10.352, inseriu-se no Código de 1973 a previsão do instituto da *assunção de competência*. Por meio deste, em caso de “relevante questão de direito”, que fizesse “conveniente prevenir ou compor divergência entre câmaras ou turmas do tribunal”, o relator de um recurso poderia propor que o apelo fosse julgado por um órgão uniformizador (indicado pelo regimento), cabendo a esse órgão avaliar o interesse

²¹⁸ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm>. Acesso em: 30 dez 2016.

²¹⁹ LEAL, op. cit., p. 18.

²²⁰ BRASIL, op. cit., 1988.

público na assunção de competência e, sendo o caso, julgar o recurso.²²¹

Diferentemente do prejulgado e da uniformização de jurisprudência, na assunção de competência o órgão uniformizador não julgaria a tese a ser aplicada no julgamento do feito, mas sim o próprio feito. Ou seja, assumiria a competência do órgão normalmente incumbido do julgamento do recurso.

Também em 2001, a Lei 10.259, referente aos Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, trouxe em seu art. 14 a previsão do pedido de *uniformização de interpretação de lei federal*, cabível em caso de divergência entre decisões de Turmas Recursais acerca de interpretação da lei em questões de direito material²²². Similar instituto veio previsto no art. 18 da Lei 12.153, de 22 de dezembro de 2009, que dispôs sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública.²²³

Em 2004, com a Emenda Constitucional n. 45, inseriu-se na Constituição de 1988 a previsão dos institutos da *súmula vinculante* (art. 103-A) e da *repercussão geral* (art. 102, §3º).

A súmula vinculante consiste em enunciado interpretativo de norma, elaborado pelo Supremo Tribunal Federal, de observância obrigatória pelos demais órgãos do Poder Judiciário e pela administração pública em todas as esferas, sob pena de cabimento de reclamação ao Supremo. O instituto foi regulado pela Lei n. 11.417, de 19 de dezembro de 2006.

Trata-se da primeira experiência recente de atribuição de efeito vinculante à jurisprudência, tendo sido antecipada de profundo debate entre segmentos doutrinários simpáticos e avessos à sua instituição. A sistemática de vinculação das súmulas por meio do cabimento de reclamação em caso de sua inobservância serviu de modelo para a vinculação jurisprudencial prevista no Código de Processo Civil de 2015 — o qual estendeu aquela sistemática a outros institutos de uniformização jurisprudencial —, tanto que, nos debates a

²²¹ O instituto foi lançado no art. 555, §1º, do Código de 1973: “Art. 555. No julgamento de apelação ou de agravo, a decisão será tomada, na câmara ou turma, pelo voto de 3 (três) juízes. §1º Ocorrendo relevante questão de direito, que faça conveniente prevenir ou compor divergência entre câmaras ou turmas do tribunal, poderá o relator propor seja o recurso julgado pelo órgão colegiado que o regimento indicar; reconhecendo o interesse público na assunção de competência, esse órgão colegiado julgará o recurso”. (BRASIL. Congresso Nacional. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm>. Acesso em: 30 dez. 2016.).

²²² BRASIL. Congresso Nacional. Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Brasília, DF, 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10259.htm>. Acesso em: 08 maio 2017.

²²³ Id. Congresso Nacional. Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009. Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. Brasília, DF, 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12153.htm>. Acesso em: 08 maio 2017.

propósito do Código (antes de, durante e após sua tramitação), repetiram-se em grande medida os enfoques doutrinários de crítica e exaltação à súmula vinculante.

A repercussão geral, regulada pela Lei n. 11.418, de 19 de dezembro de 2006 (que inseriu os artigos 543-A e 543-B no Código de Processo Civil de 1973), surgiu com feição de requisito de admissibilidade de recurso extraordinário, prevendo a Constituição, no art. 102, §3º: “No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso”²²⁴. O art. 543-A inserido no Código de 1973 especificava, em seu §1º: “Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa”²²⁵.

O caráter uniformizador do instituto, contudo, observava-se na medida em que, tanto as decisões relativas à existência/inexistência de repercussão geral, quanto as decisões de julgamento de mérito do recurso extraordinário cuja repercussão geral fosse reconhecida, serviriam de parâmetro decisório para o próprio Supremo e para os demais tribunais. Quanto às primeiras, por exemplo, previa-se que a decisão sobre inexistência de repercussão geral, publicada como súmula, serviria de parâmetro para indeferimento liminar de todos os recursos sobre matéria idêntica (art. 543-A, §§5º e 7º do CPC/1973); quanto às segundas, previa-se que serviriam como paradigmas para que os órgãos *a quo* pudessem julgar prejudicados recursos extraordinários sobre o mesmo tema (sobrestados na forma do art. 543-B, do CPC/1973), ou mesmo realizar juízo de retratação (§3º do referido art. 543-B).

Pouco tempo após a regulamentação da repercussão geral, outro expediente voltado à uniformização jurisprudencial foi instituído, o dos *recursos repetitivos*, inserido no CPC/1973 pela Lei n. 11.672, de 8 de maio de 2008, que lhe acrescentou o art. 543-C.

O instituto foi concebido para que, em suma, havendo vários recursos especiais ao STJ, com “fundamento em idêntica questão de direito”, pudesse apenas um deles ser julgado como representativo, firmando-se, nesse julgamento, uma orientação quanto à questão de direito que serviria de parâmetro para o julgamento dos demais.

Assim, julgado o recurso representativo, os demais teriam seguimento negado — acaso atacassem acórdão coincidente com a orientação firmada pelo STJ no julgamento de recurso representativo — ou seriam reapreciados pelo tribunal de origem — acaso atacassem acórdão divergente da referida orientação, dando-se, pois, oportunidade a que o tribunal

²²⁴ BRASIL, op. cit., 1988.

²²⁵ Id., op. cit., 1973.

recorrido decidisse novamente a questão, desta feita em conformidade com o entendimento firmado pelo STJ.

Por fim, no ano de 2015, o novo Código de Processo Civil, além de reconfigurar muitos dos institutos já abordados e abolir o incidente de uniformização de jurisprudência, trouxe a previsão de outro instituto inédito de padronização decisória, o *incidente de resolução de demandas repetitivas*.

Trata-se de instituto que permite a um tribunal, diante da repetição de uma questão de direito em vários processos no seu âmbito de jurisdição, decidir acerca daquela questão, formulando uma tese jurídica que depois deve ser aplicada na solução de todos os processos que versem sobre a questão interpretada, bem como na solução de casos futuros que venham a tramitar no território de competência do tribunal²²⁶. Sobre o regramento desse incidente, serão feitas considerações no capítulo seguinte.

O que é relevante, neste momento, é poder-se observar como a uniformização jurisprudencial tem sido, há muito, adotada no Brasil como solução ao problema da divergência de orientações no âmbito do Poder Judiciário, na busca por lhe recobrar segurança jurídica mediante padronização decisória.

Entretanto, assim como nos demais países de “*civil law*”, conforme visto no item 3.3.2, no Brasil também foi percebida a insuficiência da uniformização jurisprudencial para promover segurança jurídica.

4.2 Uniformização jurisprudencial e a constatação de suas limitações no Brasil

A prática de uniformização jurisprudencial, como dito, consistiu em esforço no sentido de se conferir unidade ao direito diante do fenômeno da divergência jurisprudencial. Portanto, destinou-se a proporcionar segurança jurídica enquanto cognoscibilidade material — por meio de aplicação uniforme do direito —, e enquanto calculabilidade, mais precisamente vinculatividade normativa — sob o pressuposto de que o entendimento uniformizado seria observado em casos similares julgados posteriormente à sua fixação.

²²⁶ “Art. 985. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada: I – a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região; II - aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal, salvo revisão na forma do art. 986” (BRASIL. Congresso Nacional. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 30 dez. 2016).

A arquitetura dos institutos de uniformização, no entanto, esteve tradicionalmente atrelada ao modo típico de uso da jurisprudência em países de “*civil law*” (segundo a crítica de Taruffo, abordada no capítulo anterior)²²⁷. Ou seja, pensaram-se os institutos de uniformização para que o Poder Judiciário, utilizando-os, chegasse a enunciados abstratos, breves e gerais complementadores, esclarecedores e especificadores do texto legal, com a estrutura de regra aplicável por subsunção à resolução de uma infinidade de casos posteriores.

Daí, sintomaticamente, os institutos brasileiros acima abordados referirem-se a questões de direito, e de seu uso resultarem enunciados similares a artigos de lei, aos quais se imaginou que casos posteriores pudessem ser subsumidos sem problemas. Seria como se, enquanto sanadores de dúvida acerca do texto legal, não existisse possibilidade de dúvidas quanto ao sentido dos enunciados, os quais dispensariam um labor interpretativo no seu uso (automático e mediante subsunção).

Emblemática, nesse sentido, a convicção de Nunes Leal de que os enunciados de súmula não admitiriam interpretação, visto serem já saneamento de pontos de dúvida e poderem supostamente ser formulados de maneira exata e unívoca. Para o jurista, o enunciado de súmula que suscitasse dúvidas padeceria de má formulação e deveria ser cancelado (do que se extrai que, a seu ver, poderiam os enunciados ser formulados de uma maneira que não despertasse dúvidas quanto a seu sentido). A respeito, a seguinte passagem:

46. Cuidando ainda da Súmula como método de trabalho - aspecto em relação ao qual seria até indiferente o conteúdo dos seus enunciados - é oportuno mencionar que estes não devem ser interpretados, isto é, esclarecidos quanto ao seu correto significado. O que se interpreta é a norma da lei ou do regulamento, e a Súmula é o resultado dessa interpretação, realizada pelo Supremo Tribunal.

47. A Súmula deve, pois, ser redigida tanto quanto possível com a maior clareza, sem qualquer dubiedade, para que não falhe ao seu papel de expressar a inteligência dada pelo Tribunal. Por isso mesmo, sempre que seja necessário esclarecer algum dos enunciados da Súmula, deve ele ser cancelado, como se fosse objeto de alteração, inscrevendo-se o seu novo texto na Súmula com outro número.²²⁸

Mesmo os institutos de cujo uso resultavam acórdãos, sem a exigência da formulação de um enunciado sobre a interpretação de direito adotada, acabavam trazendo esse enunciado no corpo do aresto ou, mais comumente, na ementa, de modo a serem aplicados (quando aplicados) também mediante simples subsunção ao enunciado em casos posteriores, com a transcrição de ementas ou, mais raramente, passagens de fundamentação — inclusive, assim se costumou proceder também com a jurisprudência não formalmente uniformizada,

²²⁷ TARUFFO, op. cit.

²²⁸ LEAL, op. cit., p. 11.

mas considerada “pacífica” ou “consolidada”, invocada por meio de ementas de acórdãos (preferencialmente recentes) que a representassem.

Portanto, a uniformização de jurisprudência, considerada promotora de um verdadeiro esclarecimento do sentido do texto legal, por meio de enunciado reputado indene de dúvidas, proporcionaria as desejadas cognoscibilidade e calculabilidade ao direito.

Concebeu-se além disso, com base nas mesmas crenças quanto à forma da aplicação dos enunciados, que a uniformização poderia ser eficiente mecanismo de aceleração e descongestionamento da justiça, pois seria possível afastar discussões desnecessárias com o uso, mediante subsunção, daqueles enunciados.

A prática que daí decorreu no Brasil sofreu críticas da doutrina ante evidências de que era insuficiente para a promoção de isonomia e segurança jurídica (mais que isso, obstaculizava essa promoção). Abordam-se, neste tópico, alguns exemplos dessas evidências.

Uma *primeira* constatação sobre a insuficiência da uniformização jurisprudencial para a consecução de isonomia e segurança jurídica foi a da inobservância dos entendimentos uniformizados por muitos órgãos judiciais brasileiros, fosse por um não reconhecimento, da parte de juízes e tribunais, de um dever ou utilidade de seguir-se a jurisprudência consolidada por órgãos superiores (adotando-se um discurso de livre convencimento, a ser abordado adiante), fosse ainda pelo simples desconhecimento dos entendimentos uniformizados.²²⁹

²²⁹ Alvim constatava essa realidade, atribuindo-a à falta de obrigatoriedade de observância da jurisprudência uniformizada: “[...] A dualidade de interpretações conspira contra a segurança-previsibilidade. Todavia, como as normas são interpretadas e aplicadas por muitos magistrados, essa unidade de entendimento, no mesmo segmento temporal e à luz das mesmas circunstâncias, não incomumente se desfaz. E, especialmente, essa circunstância (de a norma ser aplicada por vários juízes), no sistema atual, gera uma dispersão de entendimentos que, por sua vez, ocasiona insegurança jurídica. Os sistemas têm conhecido diversos meios destinados à recondução da norma a uma mesma interpretação. Todavia, todos esses sistemas, em realidade, alguns funcionando melhor do que outros, não impunham o resultado da inteligência da lei coativamente, e, ademais, não havia prática ou propriamente meios para o prevalecimento *direto* da hipótese sumulada” (ALVIM, Arruda. Súmula e súmula vinculante. In: MEDINA, José Miguel Garcia et al (Coord.). **Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 1147-1160. p. 1147-1148). Similarmente, Hartmann observava a inaplicação de entendimentos sumulados: “Contudo, como não havia obrigatoriedade em sua aplicação, era muito comum a observância de decisões judiciais contrárias aos seus termos, que não só deixavam de velar pelo tratamento igualitário em situações semelhantes, como, também, geravam uma cadeia quase infundável de recursos que postergavam ainda mais a entrega da prestação jurisdicional” (HARTMANN, Rodolfo Kronenberg. Eficácia vinculante em precedente judicial e pronunciamento de ofício da presecução e da competência relativa: estudo crítico das recentes reformas processuais que fortaleceram os poderes do Magistrado. In: MEDINA, José Miguel Garcia et al. (Coord.). **Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 47-56. p. 49). Anteriormente ao advento do novo Código de Processo Civil, Humberto Theodoro Junior e outros observavam: “[...] em face da pressuposição brasileira de que os Ministros (e juízes) devem possuir liberdade decisória, cria-se um quadro de ‘anarquia interpretativa’ na qual nem mesmo se consegue respeitar a história institucional da solução de um caso dentre de um mesmo tribunal. Cada juiz e órgão do Tribunal julgam a partir de um ‘marco zero’ interpretativo, sem respeito à integridade e ao passado de análise daquele caso, permitindo a geração de tantos entendimentos quantos sejam os juízes” (BAHIA, Alexandre; NUNES, Dierle; THEODORO JUNIOR, Humberto. Breves considerações sobre a politização do *Judiciário* e sobre o panorama de aplicação no direito brasileira: análise da convergência entre

Sem a consideração da jurisprudência uniformizada, os institutos de uniformização em nada funcionavam para o atingimento de sua meta de aplicação uniforme do direito e vinculatividade normativa, e nem mesmo para o objetivo de aceleração da justiça, pois, permanecendo divergências, permaneceria o ensejo para rediscussões em cadeia recursal.

Um *segundo* dado de realidade que chamou a atenção dos juristas brasileiros, como indicativo da insuficiência da uniformização jurisprudencial para proporcionar segurança jurídica, foram as desigualdades decorrentes da aplicação dos enunciados uniformizadores mediante subsunção.

Observou-se que a simples invocação do enunciado não permitia aferir a similaridade ou dissimilaridade entre o caso sob julgamento e os casos que originaram tal enunciado, com a possibilidade de que a casos semelhantes fossem dadas soluções diversas, e a casos diversos fosse dada uma mesma solução, tudo em prejuízo à isonomia e, por conseguinte, à cognoscibilidade e calculabilidade do direito. Expressiva, nesse sentido, é a observação de Marinoni quanto às súmulas:

Na verdade, como as súmulas não foram visualizadas, na prática do direito brasileiro, no amplo contexto dos precedentes, os tribunais não tiveram sequer oportunidade de realmente confrontá-las com os casos que lhes eram submetidos. Se a súmula é compreendida como enunciado geral e abstrato, a sua leitura pode aproximá-la ou afastá-las, sem qualquer critério racionalmente adequado, do caso sob julgamento. Nessas condições, torna-se difícil constatar se os precedentes que a elegeram estão superados, já que, para tanto, deveria o intérprete mergulhar no ambiente que lhes era próprio. Como já dito, ao considerar os fundamentos e valores que basearam os precedentes, seria possível ao juiz realizar o *distinguishing*, tomando em conta situação não prevista quando da promulgação dos precedentes e da edição da súmula. Bastaria que entre esta nova situação e a súmula houvesse congruência social, ou seja, que os valores sociais que estão na base da súmula justificassem a sua aplicação diante da nova situação concreta.²³⁰

o *civil law* e o *common law* e dos problemas da *padronização decisória*. **Revista de Processo**. São Paulo, ano 35, v. 189, p. 9-52, nov./2010. p. 43).

²³⁰ MARINONI, op. cit., 2010, p. 482. A propósito, o diagnóstico de Zufelato, comparando a realidade brasileira com a de sistemas de “*common law*”: “Com efeito, esse é um dos aspectos mais importantes na comparação entre o genuíno sistema de precedentes de *common law* e a experiência recente – e também futura – vivenciada no Brasil: dá-se demasiada importância para a *síntese da decisão*, que reproduz o *dispositivo da decisão*, e quase nenhuma atenção ao dados fáticos ou mesmo de direito que motivaram o sentido da decisão. Seria preciso destacar, nos precedentes nacionais, a *ratio decidendi* que animou a decisão, e não somente a conclusão do julgamento. Basta ver que as atuais súmulas brasileiras, via de regra, não fazem referência às peculiaridades do caso concreto na qual se originou o precedente, mas sintetizam o *decisum*” (ZUFELATO, op. cit., p. 99). Similarmente, Wambier: “Aqui, temos uma forma rudimentar de uniformização da jurisprudência, porque óbvia e cuja necessidade, para o fim de preservar o Estado de Direito, é evidente normalmente. Não existe a necessidade de se interpretar propriamente um precedente, já que se uniformizam, pura e simplesmente, *teses aplicáveis a casos idênticos* [...]. No sistemas de *common law*, quando se trata de precedentes ‘puros’ e não interpretativos de lei, saber-se se o precedente se aplica ou não ao caso é tarefa nem sempre simples. Envolve a descoberta do cerne (*core*) do precedente, que, efetivamente, é a regra (*rule, ratio decidendi*) que edve aplicar-se aos casos subsequentes [...]” (WAMBIER, op. cit., p. 34).

Similarmente, Dierle Nunes, analisando reformas processuais prévias ao Código de Processo Civil de 2015, e o próprio anteprojeto do Código, diagnosticava:

Se trabalha com cada vez maior recorrência com o pressuposto *exegeta* de padronizar comportamentos mediante decisões-modelo que não conseguiram e não conseguem (como os grandes Códigos do século XIX não conseguiram) fechar o mundo nos textos (antes os Códigos, hoje as decisões-padrão).²³¹

Tal cenário foi agravado pela ideia de que o uso dos enunciados de uniformização de jurisprudência poderia descongestionar o Judiciário (com a aceleração de julgamentos, inadmissão de recursos etc.), refletida em uma rotina de uso da jurisprudência uniformizada na resolução de casos em massa, para o cumprimento de metas quantitativas de produtividade e celeridade. Revelou-se, aí, ainda menos provável uma adequada verificação da pertinência entre o entendimento uniformizado e o caso concreto, com a consequência de julgamentos generalizadores, desatentos a peculiaridades que pudessem atestar a impertinência da aplicação do entendimento uniformizado ao caso sob julgamento.²³²

Ainda segundo constatação doutrinária, um *terceiro* problema seria a ausência de adequado esforço para que a redação do enunciado refletisse minimamente as razões adotadas nos julgamentos dos casos que o originaram, criando ainda mais chance de que fosse aplicado

²³¹ NUNES, Dierle. Alguns pontos cegos das reformas processuais: a falta de um olhar panorâmico no sistema processual (*Processualismo Constitucional Democrático*), as tendências “não compreendidas” de padronização decisória e a não resolução dos problemas da execução por quantia. In: MACHADO, Felipe; CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade (Coord.). **Constituição e processo: uma análise hermenêutica da (re)construção dos códigos**. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 83-117. p. 105. Em verdade, a impossibilidade de as enunciações de jurisprudência uniformizada gerarem regras infalíveis, que levariam a respostas idênticas os casos a elas subsumidos, já possui longevas evidências. Victor Nunes Leal, embora cresse na possibilidade de exatidão e univocidade do enunciado sumular, observava no STF o fenômeno de dúvidas quanto ao seu sentido, surgindo ensejo para interpretação dos enunciados da súmula. Portanto, “[no Supremo Tribunal Federal], Mais de uma vez tem havido interpretação de súmula, com acréscimo ou supressão de palavras, conservando-se o mesmo número. 53. Não é sem motivo, portanto, que ali também se tem discutido sobre a propriedade, ou não, de se interpretar enunciado da Súmula” (LEAL, op. cit., p. 12).

²³² Nunes assim comentava as reformas processuais, prévias ao Código de Processo Civil de 2015, por meio das quais se buscava a padronização decisória e eficiência quantitativa do Judiciário mediante uniformização de jurisprudência: “Desde já algum tempo as reformas têm se concentrado na tentativa de uniformização de jurisprudência a todo custo. O suposto é que seja possível estabelecer ‘standards interpretativos’ a partir do julgamento de alguns casos: um Tribunal de maior hierarquia, diante da multiplicidade de casos, os julgaria abstraindo-se de suas especificidades e tomando-lhes apenas o ‘tema’ a ‘tese’ subjacente. Definida a tese, todos os demais casos serão julgados com base no que foi predeterminado; para isso, as especificidades destes novos casos também serão desconsideradas para que se concentre apenas na ‘tese’ que lhes torna idênticos aos anteriores. [...] preserva-se a igualdade quando, diante de situações idênticas, há decisões idênticas. Entretanto, viola-se o mesmo princípio quando, nestas mesmas hipóteses (de situações ‘idênticas’), aplica-se, sem mais, uma ‘tese’ anteriormente definida (sem considerações quanto às questões próprias do caso a ser decidido e o paradigma): aí há também violação à igualdade, nesse segundo sentido, como direito constitucional à diferença e à singularidade. Nesses termos a temática se torna mais complexa, uma vez que não é mais possível simplificar a questão almejando tão só resolver o problema da eficiência quantitativa, tendo como pressuposto uma interpretação desatualizada do que representa a atual concepção de igualdade; até porque isonomia e diferença seriam cooriginários na formação da igualdade” (NUNES, op. cit., p. 98-99).

a caso dessemelhante (sobretudo com a aplicação subsuntiva do enunciado). Nesse pormenor, Patrícia Perrone Campos Mello chamava a atenção para “[...] a inadequação dos métodos empregados para a extração da regra emergente dos julgados, demonstrando: a) uma excessiva autonomia entre os julgados e as súmulas deles decorrentes e b) a falta de distinção entre *holding* e *obiter dictum*”.²³³

Por fim, como *quarto* dado a apontar para a insuficiência da simples uniformização de jurisprudência para a concretização da segurança jurídica, vislumbrou-se a falta de cuidados quando da modificação das orientações jurisprudenciais, aplicando-se entendimentos novos a situações ocorridas na vigência do entendimento anterior (sob a premissa de que a jurisprudência uniformizada não era lei, mas simples interpretação de lei, de modo que não se aplicava àquela a exigência de irretroatividade aplicável a esta).

Toda essa realidade motivou que se procurassem soluções, tendo sido o Código de Processo Civil de 2015, notadamente, o lugar em que se buscou inseri-las.

4.3 O Código de Processo Civil de 2015 e as soluções adotadas

Num movimento de aproximação a institutos da “*common law*”, propuseram-se, no Código de 2015, soluções para os problemas diagnosticados pela doutrina na aplicação da uniformização jurisprudencial.

Entretanto, como se verá nas críticas abordadas no tópico seguinte, como essas soluções procuraram remediar alguns problemas na aplicação de jurisprudência uniformizada, refletem elas ainda, em grande parte, pressupostos quanto às possibilidades dessa jurisprudência uniformizada (notadamente a crença na possibilidade de sua aplicação por subsunção, prescindindo-se de qualquer labor interpretativo), não elidindo por completo, pois, os problemas decorrentes desses pressupostos.

Para remediar o *primeiro* dos problemas acima referidos, consistente na inobservância à jurisprudência uniformizada, o Código estabeleceu, além do dever de uniformização da jurisprudência (art. 926), a obrigatoriedade dos juízes e tribunais de observarem determinados pronunciamentos jurisprudenciais (art. 927).

Ou seja, conferiu-se a essa jurisprudência verdadeiro caráter vinculante, prescrevendo o art. 927 que os juízes e tribunais deverão observar: (1) as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; (2) os enunciados

²³³ MELLO, Patrícia Perrone Campos. **Precedentes**: o desenvolvimento judicial do direito no constitucionalismo contemporâneo. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 168.

de súmula vinculante; (3) os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; (4) os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; e (5) a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Para se assegurar esse caráter vinculante, previu-se no art. 988 o cabimento de reclamação para garantir a observância a alguns daqueles tipos de pronunciamentos previstos no art. 927, nomeadamente, enunciado de súmula vinculante, decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade, julgamento de casos repetitivos (que engloba, segundo o art. 928, incidente de resolução de demandas repetitivas e recursos especial e extraordinário repetitivos) e julgamento de assunção de competência. Posteriormente, a Lei 13.256, de 4 de fevereiro de 2016, modificou os incisos III e IV do art. 988, retirando a referência a julgamento de casos repetitivos e inserindo a referência a incidente de resolução de demandas repetitivas.

As previsões do art. 927 e 988 ampliaram, a demais pronunciamentos, a sistemática que antes se estabelecera em relação exclusivamente às súmulas vinculantes, consistente em determinar obrigatoriedade de observância ao pronunciamento jurisprudencial e prever o cabimento de reclamação em caso de sua inobservância.

Essa solução adotada no novo Código atendeu aos reclames e sugestões de parte da doutrina, que vislumbrava na vinculação de jurisprudência uma aproximação ao “*common law*”, apta não apenas a promover unidade na aplicação do direito — por afastar a possibilidade de inobservância aos entendimentos uniformizados, tornando-os vinculantes —, mas também a dar maior eficiência e celeridade ao Poder Judiciário — que não precisaria rediscutir temas uniformizados, podendo resolver uma multiplicidade de casos similares mediante sua subsunção a um enunciado uniformizador.

Nessa linha, já em 1996, Elen Gracie Northfleet (então Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, posteriormente Ministra do Supremo Tribunal Federal) apregoava a necessidade de concessão de efeito vinculante à jurisprudência no Brasil, sobretudo como forma de resolver o problema de congestionamento do Poder Judiciário com causas repetitivas. A seu ver, com a vinculatividade, o Judiciário deixaria de ocupar-se com “questões que já não oferecem relevo ou dificuldade”, permitindo-se aplicação de seus recursos “[...] nas questões que têm maior atualidade e demandam reflexão e atividade

criativa por parte dos magistrados”²³⁴.

Ao enfrentar o argumento de que a vinculação pudesse resultar em engessamento acrítico do direito, a doutrinadora manifestou confiança em que o legislador brasileiro viesse a inspirar-se em boas práticas da “*common law*”: “[...] o legislador brasileiro, quando cogitar da adoção de algum efeito vinculante para as decisões judiciais, levará em consideração todas as nuances que emprestam particular eficiência ao sistema tal como é adotado nos países do *common law*”²³⁵.

Em 1999, Carlos Mário da Silva Velloso, então Ministro do Supremo Tribunal Federal, defendia que “[...] a eficácia *erga omnes* e o efeito vinculante das súmulas [...] seriam de grande utilidade para o descongestionamento da máquina judiciária”²³⁶, também fazendo referência à experiência da “*common law*” ao afirmar: “No Poder Judiciário que talvez seja o mais eficiente do mundo, que é o Judiciário norte-americano, o efeito vinculante não tem sabor de novidade, já que ele ali existe em razão do *stare decisis*, que é adotado no sistema do *common law*”²³⁷.

A ideia de que a vinculatividade das súmulas representaria uma aproximação do “*civil law*” brasileiro à família de “*common law*” também se observa em doutrina posterior à instituição das súmulas vinculantes:

Parece-nos que a filiação jurídica do Brasil tornou-se híbrida ou eclética, a meio caminho entre a *common law* (o *binding precedent*, sistema do *stare decisis*) e a *civil law* (direitos codicísticos), ou seja, a fonte de direitos e obrigações entre nós deixou de ser apenas a *norma*, para também incluir a *súmula vinculante*. Essa rota de aproximação entre as duas famílias jurídicas é reconhecida pela doutrina [...].²³⁸

Mais tarde, na exposição de motivos do Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil (CPC/2015), subscrita pela Comissão de Juristas encarregada de sua elaboração, observou-se que o incentivo à uniformização jurisprudencial e a determinação de observância de entendimentos uniformizados eram vistos como mecanismos aptos a evitar a dispersão jurisprudencial²³⁹ e a conferir celeridade ao processo²⁴⁰. Em passagem sintética, a comissão

²³⁴ NORTHFLEET, Ellen Gracie. Ainda sobre o efeito vinculante. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 33, n. 131, p. 133-134, jul./set. 1996. p. 133-134.

²³⁵ *Ibid.*, p. 134.

²³⁶ VELLOSO, Carlos Mário da Silva. O poder judiciário e a súmula vinculante. **Revista da EMERJ**, v. 2, n. 5, p. 23-38, 1999. p. 26.

²³⁷ *Ibid.*, p. 26.

²³⁸ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Questões controvertidas sobre a súmula vinculante. In: MEDINA, José Miguel Garcia et al. (Coord.). **Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 1188-1194. p. 1192.

²³⁹ Tendo-se afirmado, na Exposição de Motivos, que: “[...] haver, indefinidamente, posicionamentos diferentes e incompatíveis, nos Tribunais, a respeito da mesma norma jurídica, leva a que jurisdicionados que estejam em

explicita esses dois objetivos: “Criaram-se figuras, no novo CPC, para *evitar a dispersão excessiva da jurisprudência*. Com isso, haverá condições de se *atenuar o asseveramento de trabalho no Poder Judiciário*, sem comprometer a qualidade da prestação jurisdicional”.²⁴¹

Segundo leitura de Bruno Dantas a respeito do projeto:

O projeto do novo Código de Processo Civil procurou enfrentar dois dos maiores males que afligem atualmente a sociedade brasileira na seara jurídica: a fragmentação e a instabilidade da jurisprudência. Em diversos pontos, o projeto revela verdadeira mitigação do rígido modelo de *civil law* que tradicionalmente conhecemos, aproximando-nos em razoável medida da família do *common law*.²⁴²

Contudo, se a vinculação jurisprudencial do novo Código atendeu aos reclames da referida parcela da doutrina, verdade é que não deixou de contrariar os alertas de outro segmento de juristas, segundo os quais o apregoado “*stare decisis*” brasileiro — por meio de vinculação de jurisprudência uniformizada e tendo como um de seus objetivos expressos o descongestionamento do Judiciário —, além de não se assemelhar, em essência, à experiência com precedentes vinculantes na “*common law*”, poderia agravar os problemas de falta de isonomia e segurança jurídica, decorrentes da praxe vigente de aplicação subsuntiva de enunciados jurisprudenciais. Assim, a ponderação de Nery Junior e Abboud:

situações idênticas, tenham de submeter-se a regras de conduta diferentes, ditadas por decisões judiciais emanadas de tribunais diversos. Esse fenômeno fragmenta o sistema, gera intranquilidade e, por vezes, verdadeira perplexidade na sociedade. Prestigiou-se, seguindo-se direção já abertamente seguida pelo ordenamento jurídico brasileiro, expressado na criação da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal (STF) e do regime de julgamento conjunto de recursos especiais e extraordinários repetitivos (que foi mantido e aperfeiçoado) tendência a criar estímulos para que a jurisprudência se uniformize, à luz do que venham a decidir tribunais superiores e até de segundo grau, e se estabilize” (BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. **Código de Processo Civil: anteprojeto**. Brasília: Senado Federal; Presidência, 2010).

²⁴⁰ A esse respeito, também da Exposição de Motivos: “[...] levam a um processo mais célere as medidas cujo objetivo seja o julgamento conjunto de demandas que gravitam em torno da mesma questão de direito, por dois ângulos: a) o relativo àqueles processos, em si mesmos considerados, que, serão decididos conjuntamente; b) no que concerne à atenuação do excesso de carga de trabalho do Poder Judiciário – já que o tempo usado para decidir aqueles processos poderá ser mais eficazmente aproveitado em todos os outros, em cujo trâmite serão evidentemente menores os ditos ‘tempos mortos’ (= períodos em que nada acontece no processo)” (Ibid.).

²⁴¹ Ibid., grifo nosso. Refira-se que, no anteprojeto aí comentado, ainda que não estivesse consolidado o tratamento atual de vinculatividade jurisprudencial (arrolamento do art. 927 e previsão de cabimento de reclamação no art. 988), o art. 847, nos incisos II, III, e IV, previa: que os órgãos fracionários seguiriam a orientação do plenário, do órgão especial ou dos órgãos fracionários superiores aos quais estivessem vinculados; que a jurisprudência pacificada de qualquer tribunal deveria orientar as decisões de todos os órgãos a ele vinculados; e que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores deveria nortear as decisões de todos os tribunais e juízos singulares do país. Outrossim, o anteprojeto já previa o cabimento de reclamação em caso de desrespeito à tese firmada em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas (art. 906).

²⁴² DANTAS, Bruno. Concretizar o princípio da segurança jurídica: uniformização e estabilidade da jurisprudência como alicerces do CPC projetado. In: FREIRE, Alexandre et al (org.). **Novas tendências do Processo Civil: estudos sobre o projeto do novo código de processo civil**. Salvador: Editora JusPODIVM, 2013. p. 125-143. p. 125.

A partir do supramencionado alerta é que devem ser visualizados os já existentes artigos 543-B e 543-C do CPC e a criação de jurisprudência vinculante a partir do NCPC. Isso porque, sempre que os mecanismos vinculatórios são vistos como instrumento para aceleração e homogeneidade de processos, a decisão vinculante não pretende constituir parâmetro argumentativo para as partes apresentarem suas razões jurídicas, muito menos constituir como fundamentos normativos para o magistrado problematizar e alcançar sua legislação, mediante uma ponderação dos fundamentos jurídicos postos no caso concreto. Pelo contrário, a decisão dotada de efeito vinculante almeja constituir-se como regra decisória de uma multiplicidade de casos concretos, tal como se viesse a norma pronta e acabada que pudesse substituir-se às alegações das partes, à fundamentação e à problematização decisional, de modo que se tornaria despiciendo que o magistrado ou os tribunais locais precisassem socorrer-se à interpretação da lei e da Constituição Federal, bem como ao exame das alegações das partes para solucionar as lides sobrestadas.²⁴³

Em passagem conclusiva do mesmo estudo, os doutrinadores observam que a sistemática que então se pretendia instituir no novo Código não se assemelharia, portanto, ao modo de trabalho com precedentes na “*common law*” (e, pois, não reproduziria suas virtudes), diferentemente do que imaginou a parcela da doutrina simpática à vinculação jurisprudencial:

Desse modo, a jurisprudência vinculante estabelecida no NCPC não pode ser confundida com o sistema do *stare decisis* do *common law*. Em verdade, ela caracteriza uma forma particular de nosso ordenamento em forçar a uniformização da jurisprudência, ignorando a conflituosidade que é ínsita à atividade jurisprudencial, característica de toda atividade que contenha um *devir* histórico que é, aliás, elemento essencial da cultura humana, o que nos faz crer que o pretendido sistema de vinculação jurisprudencial não foi inspirado no *common law*, mas em tipos organizacionais de trabalho contínuo e estagnado, *e.g.*, sociedade de formigas, abelhas etc, supondo que a perfeição de seu funcionamento se deve à tal imutabilidade, como se a facticidade estagnada dessas sociedades pudesse ser equiparada à de nossa sociedade cada vez mais complexa.²⁴⁴

Prevaleceu, entretanto, como dito e sabido, o discurso da vinculação jurisprudencial, norteando a arquitetura do que alguns denominam um “sistema de precedentes” no novo Código, com o qual se pretendeu solucionar o primeiro problema acima apontado, de inobservância aos entendimentos uniformizados.

O *segundo* problema identificado na padronização decisória por meio de uniformização jurisprudencial, também apontado acima, consistia na aplicação da jurisprudência uniformizada mediante simples subsunção de casos a enunciados breves, com riscos à isonomia e, por conseguinte, à cognoscibilidade e calculabilidade do direito (pois daquela maneira não seria possível aferir a similaridade ou dissimilaridade entre os casos originadores da jurisprudência e o caso sob julgamento, correndo-se o risco de dar a casos

²⁴³ NERY JUNIOR, Nelson; ABOUD, Georges. *Stare decisis* vs direito jurisprudencial. In: FREIRE, Alexandre et al. (Org.). **Novas tendências do Processo Civil**: estudos sobre o projeto do novo código de processo civil. Salvador: Editora JusPODIVM, 2013. p. 485-514. p. 496-497.

²⁴⁴ *Ibid.*, p. 508-509.

diversos soluções iguais, ou a casos iguais solução diversa).

Como solução, previu-se no novo Código o dever de os juízes, quando da aplicação de “precedente ou enunciado de súmula”, identificarem seus fundamentos determinantes e demonstrarem a pertinência daqueles fundamentos ao caso em julgamento, sob pena de prolatarem decisão nula (art. 489, §1º, V). Igualmente, previu-se que os juízes, ao deixarem de seguir “enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte”, devem demonstrar a distinção entre o caso sob julgamento e os casos que originaram aqueles pronunciamentos prévios, ou mesmo a superação dos entendimentos neles contidos (art. 489, §1º, VI).²⁴⁵

Essas duas previsões inspiram-se nos modos de trabalho com precedentes nos ordenamentos de “*common law*” (vide item 3.2.2.2), procurando instituir, no ordenamento brasileiro de “*civil law*”, a prática ali consolidada de avaliação da pertinência ou não da aplicação do precedente tomando-se por base sua “*ratio decidendi*”, a fim de se demonstrar que os elementos determinantes dessa “*ratio*” ocorrem no caso “*sub judice*” (hipótese em que se aplica o precedente) ou não ocorrem (promovendo-se um “*distinguishing*” e afastando-se a aplicação do precedente), ou mesmo demonstrar que a “*ratio decidendi*” merece superação (“*overruling*”).

Ao problema da ausência de cuidado para que a enunciação da jurisprudência uniformizada refletisse minimamente as circunstâncias fáticas e razões legais invocadas nos julgamentos dos casos que a originaram (*terceiro* problema acima referido), ofereceu-se como solução o §2º do art. 926, referente, contudo, exclusivamente à formação de enunciados de súmulas, prevendo que “Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação”.²⁴⁶

Por fim, para fazer frente ao *quarto* problema acima referido, da ausência de cuidado na modificação da jurisprudência uniformizada, o legislador estabeleceu cautelas a serem adotadas previamente ou por ocasião dessa modificação, previstas nos §§2º a 4º do art. 927 do Código, a saber, realização de audiências públicas e oitiva de pessoas órgãos ou entidades previamente à “alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos” (§2º); modulação de efeitos quando da alteração de “jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos” (§3º) e fundamentação adequada e específica, “considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia”,

²⁴⁵ BRASIL, op. cit., 2015.

²⁴⁶ Ibid.

para a modificação de “enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos” (§4º).²⁴⁷

Por meio de todas essas disposições, o legislador quis conferir unidade, estabilidade e previsibilidade ao direito, recobrando-lhe a segurança jurídica enquanto cognoscibilidade, confiabilidade e calculabilidade.

Mas a tais disposições foram dirigidas veementes críticas, dignas de consideração, das quais trata o tópico seguinte.

4.4 Críticas ao sistema estabelecido no Novo Código de Processo Civil

Embora o novo Código preveja metodologia de lida com precedentes, inspirada nos sistemas de “*common law*”, e use expressamente o termo “precedentes” em algumas referências aos pronunciamentos tornados vinculantes no art. 927, esses pronunciamentos muito mais ostentam a natureza de jurisprudência uniformizada.

Criou-se, assim, um sistema em que é obrigatório seguir-se a jurisprudência uniformizada, que tradicionalmente se entendia aplicável por subsunção, mas se cobra seja ela aplicada segundo uma forma de trabalho com precedentes, caracterizada pela comparação analógica de casos.

Surgiram, diante disso, críticas doutrinárias sob diferentes enfoques, mas também propostas de soluções para que se possa conferir ao sistema do novo Código a funcionalidade de promover segurança jurídica. Os subtópicos seguintes dedicam-se à exposição das referidas críticas, que serão enfrentadas mais adiante.

4.4.1 Da crítica de inconstitucionalidade

É de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery a crítica de que o art. 927, nos incisos III a V, padece de inconstitucionalidade²⁴⁸.

Para os doutrinadores, a vinculatividade de acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (art. 927, III), de enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria

²⁴⁷ Ibid.

²⁴⁸ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

infraconstitucional (art. 927, IV), e da orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados juízes e tribunais (art. 927, V), deveria estar prevista no texto constitucional, como estão a eficácia “*erga omnes*” das decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade (art. 102, §2º, da Constituição) e o efeito das súmulas vinculantes (art. 103-A).

Nessa ótica, somente a Constituição poderia conceder ao Judiciário poder que não lhe é próprio, de estabelecer preceitos vinculativos de caráter geral. Fora dessa hipótese, a hierarquia jurisdicional do tribunal sobre o juiz deveria exercer-se apenas pela via recursal, nas revisões de julgamentos de casos individuais:

Só existe *hierarquia jurisdicional* do tribunal sobre o juiz no caso de competência recursal, vale dizer, quando o tribunal, qualquer que seja ele, julga matéria de sua competência recursal. Aqui pode o tribunal cassar e reformar a decisão recorrida, em acórdão que vincula e vale apenas para o caso concreto. Nisso reside a hierarquia prevista no sistema constitucional brasileiro. Vinculação a preceitos abstratos, gerais, vale dizer, com característica de *lei*, só mediante autorização da Carta Política, que até agora não existe. STF e STJ, segundo a CF 102 e 105, são tribunais que decidem *casos concretos*, que resolvem lides objetivas (*e.g.*, ADIN) e subjetivas (*e.g.*, RE e REsp). Não legislam para todos, com elaboração de preceitos abstratos: salvo quanto à súmula vinculante (STF, CF 103-A), não são tribunais de teses. Fazer valer e dar eficácia ao CPC 927, III e V é deixar de observar o *due process of law*, o texto e o espírito da Constituição.²⁴⁹

Em suma, “O objetivo almejado pelo CPC 927 necessita ser autorizado pela CF. Como não houve modificação na CF para propiciar ao Judiciário legislar, como não se obedeceu o devido processo, não se pode afirmar a legitimidade desse instituto previsto no texto comentado”.²⁵⁰

4.4.2 Violação ao livre convencimento do magistrado

O anteprojeto do Código de 2015, conforme se extrai de sua exposição de motivos, mantinha a previsão de um princípio de livre convencimento do juiz como forma de resguardo de sua independência funcional, procurando, contudo, harmonizá-lo com a exigência de uma padronização decisória para se evitar a dispersão jurisprudencial. Nos

²⁴⁹ Ibid., p. 1836-1837.

²⁵⁰ Ibid., p. 1837. Em mesmo sentido, Rossi: “Ora, da mesma forma como consignamos ao tratar do IRDR, os incisos do permissivo legal [art. 927 do novo Código de Processo Civil] são inconstitucionais na medida em que têm a pretensão de promover a vinculação de julgamentos oriundos de espécies típicas de controle difuso de constitucionalidade e outras espécies incidentais (recursais), em total desacerto com as únicas hipóteses de vinculação (eficácia vinculante e efeito *erga omnes*) permitidas pelo Texto Constitucional (art. 102, §2º), ou seja, no controle de constitucionalidade em abstrato” (ROSSI, Júlio César. **Precedente à brasileira**: a jurisprudência vinculante no CPC e no Novo CPC. São Paulo: Atlas, 2015. p. 336).

termos da Comissão elaboradora:

Se, por um lado, o princípio do livre convencimento motivado é garantia de julgamentos independentes e justos, e neste sentido mereceu ser prestigiado pelo novo Código, por outro, compreendido em seu mais estendido alcance, acaba por conduzir a distorções do princípio da legalidade e à própria idéia, antes mencionada, de Estado Democrático de Direito. A dispersão excessiva da jurisprudência produz intranquilidade social e descrédito do Poder Judiciário.²⁵¹

No entanto, acatando-se sugestões doutrinárias de Lênio Luiz Streck, foram suprimidas as referências do Código ao livre convencimento²⁵². Mas isso não se consumou sem a crítica de parcela doutrinária para a qual a previsão de vinculatividade jurisprudencial no diploma processual não deveria prosperar, por ferir a independência funcional dos juízes, esta que lhes permitiria decidir conforme suas convicções, livres de pressões advindas de outros poderes ou de órgãos do próprio Poder Judiciário.

A crítica é assim descrita por Hugo Chacra Carvalho e Marinho:

Fato é que a ideia de teses vinculantes ainda nos inspira certo temor, talvez por sermos herdeiros de um direito escrito, por estarmos condicionados a desconfiar da concentração de poder, ou por não quisermos ser servos de ninguém mesmo, como corajosamente anunciou Calmon de Passos. E um dos argumentos colocados em desfavor dos precedentes obrigatórios é o da violação à independência funcional do juiz. [...]. Ainda, defensores da ideia de que o juiz é servo da lei sustentam que a irrestrita liberdade do juiz é compatível com o sistema, já que existem meios e recursos à disposição do insatisfeito para combater a decisão. Por trás desses discursos, vê-se que a observância das teses dos tribunais é tida como uma medida antidemocrática, pois transformaria o juiz em um servidor impotente e autômato, que se limitaria a repetir teses engendradas nos tribunais superiores.²⁵³

²⁵¹ BRASIL, op. cit., 2010.

²⁵² “É exatamente esse conjunto íntegro e coerente de princípios que diminuirá aquilo que com o NCPC *está proscrito*, também por sugestão feita por mim ao relator e que foi acatada: *a retirada do “livre convencimento”* que constava em quatro dispositivos e que agora desaparece — espero que para todo o sempre — para o bem da democracia e da filosofia do processo. E não se diga que isso é para ‘inglês ver’. Qualquer aluno de primeiro ano de direito saberá dizer que se lá estava e foi retirado, é porque houve a manifesta vontade de colocar o livre convencimento no *exílio epistêmico*. Parece-me que isso quer dizer alguma coisa, pois não? Aliás, a coerência e a integridade já por si impediriam o livre convencimento. Coerência e integridade são *incompatíveis* com o voluntarismo judicial” (STRECK, Lênio Luiz. Novo CPC terá mecanismos para combater decisionismos e arbitrariedades? **Consultor jurídico**, dez. 2014. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-dez-18/senso-incomum-cpc-mecanismos-combater-decisionismos-arbitrariedades>>. Acesso em: 28 dez. 2016).

²⁵³ MARINHO, Hugo Chacra Carvalho e. A independência funcional dos juízes e os precedentes vinculantes. In: DIDIER JR, Fredie et al. **Precedentes**. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 87-98. p. 92-93. A propósito, observe-se que o receio em relação a uma possível limitação da independência dos juízes manifestou-se na história pátria mesmo diante da adoção de institutos de uniformização não vinculantes, como observava Victor Nunes Leal em relação às súmulas “A significação da Súmula como método de trabalho não se fez evidente, desde logo, nos meios jurídicos, que mais se preocupavam com o receio de ficar imobilizado ou cristalizado o conteúdo dogmático da Súmula. Talvez tenha sido esta uma das razões da resistência que ela encontrou em alguns setores da advocacia e mesmo na magistratura, especialmente entre juízes mais novos ou de menor graduação, ciosos de preservarem sua independência intelectual. Não faltou mesmo, no foro do Rio de Janeiro, quem, por esse motivo, apelidasse a Súmula de ‘túmulo’.” (LEAL, op. cit., p. 6).

4.4.3 Ineficácia para a consecução da segurança jurídica

Noutra perspectiva, critica-se o sistema de vinculação do Código de 2015 de ineficaz para promover a segurança jurídica.

Nessa direção, Nery Junior e Abboud, comentando o projeto do Código, então em tramitação, opinavam que a instituição de práticas da “*common law*” não seria o meio eficaz de se solucionar o problema de insegurança jurídica no Brasil, a qual estaria muito mais relacionada à qualidade da motivação das decisões do que à existência de instrumentos de vinculação decisória. Eis passagem representativa da crítica:

Em nosso imaginário, o *common law* é por diversas vezes apontado como a solução para os principais problemas de nosso sistema judiciário, *e.g.*, multiplicidade de processos, insegurança jurídica e decisões divergentes sobre a mesma questão fática. De certa forma, ignora-se que o *common law* também sofre com problemas de insegurança jurídica, tanto assim é que Ronald Dworkin elaborou a metáfora do juiz Hércules e a tese da resposta correta para combater a discricionariedade judicial e a insegurança jurídica existentes no próprio *common law*. Na realidade, não é o *civil law* ou o *common law* que irá determinar o nível de segurança jurídica de um sistema, mas sim a qualidade de suas decisões manifestadas por um Judiciário que efetivamente leve a sério seu dever de concretizar a Constituição e a orientar a aplicação da lei em conformidade com ela. Por exemplo, a Alemanha ou a Inglaterra não possuem maior segurança jurídica que o Brasil porque uma é relacionada ao *civil law* e outra ao *common law*. Em verdade, são diversos os fatores que determinam o grau de segurança jurídica de um ordenamento, principalmente a qualidade externa da motivação das decisões judiciais. Ou seja, quanto mais institucional e constitucional for a decisão, menor será a influência dos critérios morais, pessoais e dos valores individuais do julgador que permearão a decisão e, por consequência, mais íntegra e coerente será a jurisprudência desenvolvida. Ocorre que, no Brasil, grande parcela da doutrina entende que é possível resolver o problema de insegurança jurídica – que é, frise-se, essencialmente um problema qualitativo na prestação jurisdicional – mediante a criação de instrumentos de vinculação decisória, o que faz parecer que essa doutrina ignora que, em um Estado Constitucional, a própria Constituição e a legislação que lhe é conforme vinculam efetivamente a atuação do Judiciário antes de tudo.²⁵⁴

Similar posicionamento é adotado por Juraci Mourão Lopes Filho (embora não se referindo especificamente ao novo CPC), para quem a defesa de que a vinculação de precedentes possa garantir a segurança jurídica seria um erro. Segundo o autor: “Se a segurança jurídica se resumir a previsibilidade de resultados em razão de um enunciado preestabelecido, os precedentes não estão em posição melhor que a lei para garanti-la”.²⁵⁵

²⁵⁴ NERY JUNIOR; ABOUD, *op. cit.*, p. 486-487.

²⁵⁵ LOPES FILHO, Joaquim Mourão. **Os precedentes judiciais no constitucionalismo brasileiro contemporâneo**. Salvador: Editora JusPODIVM, 2014. p. 113-114.

4.4.4 Redundância, limitação, equívoco e impertinência da previsão de quais pronunciamentos judiciais são vinculantes

Há também críticas à enumeração, no art. 927, dos pronunciamentos judiciais que devem ser observados por juízes e tribunais.

Conforme se referiu acima, certos doutrinadores perceberam a tensão existente, no novo Código, entre o estabelecimento de uma metodologia de aplicação de precedentes vinculantes, inspirada na “*common law*”, e a atribuição de vinculação a pronunciamentos com típica feição de jurisprudência uniformizada.

Nessa perspectiva foi que se teceram críticas ao art. 927 do Código, que prevê os pronunciamentos que os juízes e tribunais devem necessariamente observar.

Uma *primeira* crítica ao artigo direcionou-se ao fato de este pretender, enquanto lei infraconstitucional, ser responsável por conferir caráter vinculante aos pronunciamentos das Cortes Supremas, bem como ao fato de o dispositivo restringir o rol de pronunciamentos que devem ostentar esse caráter vinculante.

Num sistema que pretenda proporcionar unidade ao direito por meio de observância à construção judicial do sentido da norma, decorre da própria ordem constitucional (e não de lei infraconstitucional, como um Código de Processo Civil) que os juízes e tribunais observem as atribuições de sentido do direito realizadas pelos órgãos judiciários que lhe são superiores. Pelo mesmo motivo, é desnecessária, além de excessivamente limitadora, a discriminação tipificante dos pronunciamentos que devem possuir eficácia vinculante, já que da mesma ordem constitucional também deriva que as razões de decidir das decisões dos órgãos judiciais superiores logicamente devem ser o local para a procura do sentido do direito pelos órgãos inferiores, acaso haja efetiva preocupação com a unidade e coerência ao direito.

Portanto:

[...] um Código de Processo Civil não pode ter a pretensão de limitar a eficácia das decisões das Cortes Supremas. O art. 927, *caput*, somente pode ser compreendido como uma norma equivocada e destituída de modéstia, pois a lei infraconstitucional não só não precisa dizer que as *rationes decidendi* das decisões das Cortes Supremas têm eficácia obrigatória, como obviamente não pode ter a pretensão de escolher as decisões ou definir os enunciados que podem ter essa eficácia. A eficácia obrigatória das *rationes decidendi* das decisões das Cortes Supremas é algo que logicamente deflui da leitura da Constituição à luz da teoria do direito [...].²⁵⁶

²⁵⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. **O julgamento nas cortes supremas: precedentes e revisão do recurso** diante do novo CPC. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 24.

Nesse espeque, o mesmo Marinoni observa o equívoco que é a não inclusão, dentre os pronunciamentos vinculantes, dos julgamentos de recursos especiais e extraordinários não repetitivos, nos quais as Cortes superiores atribuem sentido ao direito:

[...] é evidente que não são apenas as decisões proferidas em recursos extraordinários *repetitivos* que obrigam os juízes e tribunais, mas as proferidas *em todo e qualquer* recurso extraordinário. As *rationes decidendi* dos julgados proferidos pelo STF têm claro e inocultável efeito vinculante, conforme algumas decisões da própria Corte Suprema já puderam esclarecer. É um grosso equívoco imaginar que apenas as decisões proferidas em recursos *repetitivos* têm eficácia obrigatória. A letra do art. 927 parece supor que a função das Cortes Supremas é resolver litígios que podem se repetir em massa para, dessa forma, otimizar a administração da justiça.²⁵⁷

Se, portanto, a preocupação de um sistema precedental é com a coerência do direito, não se pode atribuir a condição de vinculatividade apenas a decisões sobre temas com repetição em massa nos juízos e tribunais. O que deve importar, em verdade, para que uma decisão possa vir a ser precedente, é que tenha determinado uma questão legal.

Pensar contrariamente é entender que a vinculatividade teria o objetivo de apenas descongestionar os tribunais, conferindo-lhes celeridade, o que seria compatível com uma abordagem tradicional da jurisprudência uniformizada e sua forma de aplicação (conforme abordado *supra*), mas não com um sistema inspirado nas funções e na forma de uso de precedentes, que o CPC/2015 procurou instituir.

Uma *segunda* crítica ao art. 927 é a de que determinados pronunciamentos judiciais nele arrolados não se assemelham minimamente à estrutura de precedentes para serem utilizados com uma metodologia similar à de uso daquele instituto.

Justamente no dispositivo voltado a explicitar os pronunciamentos judiciais que são de observação obrigatória na nova ordem processual, o Código elenca figuras que não podem (salvo se com certo esforço interpretativo) ser assemelhadas a precedentes, aplicáveis com uma metodologia de uso de precedentes, antes constituindo pronunciamentos representativos de jurisprudência uniformizada, aplicáveis por meio de metodologia de invocação de jurisprudência (subsunção de casos concretos a teses abstratas de direito).

Marinoni, a esse propósito, critica a previsão de súmulas e de acórdãos em incidente de resolução de demandas repetitivas e em julgamentos de recursos extraordinário e especial repetitivos (art. 927, incisos II, III e IV)²⁵⁸.

²⁵⁷ Ibid., p. 21-22.

²⁵⁸ Ibid.

Sobre as súmulas, observa o doutrinador que estas não podem, em seu breve enunciado, refletir as razões de decidir dos casos que as originaram, sendo impossível que, por si sós, permitam uma adequada verificação da pertinência entre essas razões de decidir e as circunstâncias de casos futuros. Assim:

Lamentável, ainda, é a insistência em relação às súmulas. Essas nunca conseguiram contribuir para a unidade do direito. Foram pensadas a partir de uma compreensão muito superficial do sistema em que as decisões têm efeito obrigatório ou a partir de máximas – uma lamentável e ineficaz tentativa de alguns sistemas de *civil law*, como o italiano, para o encontro da uniformidade da interpretação. As súmulas foram concebidas como enunciados abstratos voltados a facilitar o trabalho de correção das decisões dos tribunais. É ilógico tentar dar-lhes função de precedentes, na medida em que só a decisão do caso concreto é capaz de espelhar em toda a sua plenitude o contexto fático em que a *ratio decidendi* se insere.²⁵⁹

Já no tocante aos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas, e em julgamentos de recursos extraordinário e especial repetitivos, o Código não esclarece qual parte desses acórdãos deve ser observada pelos juízes de casos posteriores. Somente se pode conceber a aplicação, a esses elementos jurisprudenciais, de uma metodologia similar à de uso de precedentes, acaso se acrescente que são as razões de decidir dos referidos acórdãos que devem ser consideradas vinculantes:

Por outro lado, falar na observância dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos também diz pouca coisa. Note-se que a palavra “acórdão” nada diz sobre a sua substância e, assim, sobre a porção da substância do acórdão que realmente pode obrigar os juízes e tribunais. Essa porção não pode ser o resultado do julgamento ou a decisão propriamente dita. Só pode ser a *ratio decidendi* ou o fundamento determinante do alcance do resultado.²⁶⁰

E um *terceiro* enfoque de crítica ao art. 927 é o de que faz previsão desnecessária, qual seja, a de que juízes e tribunais deverão observar decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade.

A desnecessidade da previsão decorre de que a obrigatoriedade da observância de tais decisões já resulta de sua própria coisa julgada “*erga omnes*”, com assento constitucional, e não de previsão de sua vinculatividade no diploma processual civil. Ainda segundo Marinoni, a única maneira de se entender que a figura do art. 927, inciso I, desempenhe o papel de orientar os juízes de casos posteriores, é interpretar que a decisão em controle de constitucionalidade de uma lei (mais precisamente suas razões de decidir) deva ser observada

²⁵⁹ Ibid., p. 23.

²⁶⁰ Ibid., p. 21.

em posterior controle de constitucionalidade de lei similar. Nas palavras do autor:

[O art. 927] Diz, em primeiro lugar, que os juízes e tribunais observarão as decisões do STF em controle concentrado de constitucionalidade. Trata-se de previsão que chega a ser absurda, na medida em que tais decisões produzem coisa julgada *erga omnes* e, apenas por isso, por ninguém podem ser questionadas. Para salvar o equívoco, é necessário esclarecer que a *ratio decidendi* das decisões proferidas em sede de ação direta de inconstitucionalidade têm, por exemplo, valor precedental diante de caso em que se questiona lei estadual que possui o mesmo teor da lei estadual já declarada inconstitucional. Nessa perspectiva, admite-se que os fundamentos determinantes ou a *ratio decidendi* da decisão proferida na ação de inconstitucionalidade têm eficácia vinculante.²⁶¹

Com toda essa exposição constata-se que o sistema de padronização decisória implantado no novo Código de Processo Civil sofreu críticas em variados aspectos, sob variadas perspectivas, impondo-se uma reflexão acerca de tais críticas para que se conclua: (1) se o sistema sustenta-se constitucionalmente, (2) se é apto a promover suas finalidades norteadoras e, (3) em caso de resposta positiva às duas primeiras indagações, de que forma o Judiciário deve compreendê-lo e operá-lo para a consecução daquelas finalidades, notadamente a de proporcionar segurança jurídica.

4.5 O poder judiciário brasileiro e a segurança jurídica na lida com a jurisprudência cível diante do Novo Código de Processo Civil

Expostas as referidas críticas ao sistema de padronização decisória do Código de Processo Civil de 2015, impõe-se analisar se, e sob que condições, esse sistema é capaz de proporcionar segurança jurídica na jurisdição cível. Noutras palavras, é mister discutir: *primeiro*, se o sistema deve, de antemão, ser abandonado por incompatibilidade com o ordenamento jurídico pátrio (de modo que nem se adentraria a questão sobre sua eficácia para a consecução da segurança jurídica); *segundo*, se, ainda que possa sustentar-se legalmente, o sistema revela-se de plano ineficaz para o fomento da segurança jurídica; e, *terceiro*, quais as condutas dos membros do Judiciário brasileiro no manejo da jurisprudência cível, nesta quadra histórica de vigência do CPC/2015, que podem fomentar a segurança jurídica.

No *primeiro* ponto de discussão, enfocam-se as críticas apontadas nos itens 3.4.1 e 3.4.2, segundo as quais o sistema de vinculação padece de inconstitucionalidade e deve sucumbir ante o princípio do livre convencimento dos juízes.

²⁶¹ Ibid., p. 21.

Quanto à crítica de inconstitucionalidade do sistema, por ausência de previsão constitucional para a vinculação da totalidade dos pronunciamentos previstos no art. 927, perfilam-se, no presente estudo, formulações contrárias, para as quais, em verdade, a vinculatividade de pronunciamentos judiciais paradigmáticos, enquanto construções de sentido do direito (ante as limitações da lei escrita), decorre do próprio sistema constitucional de hierarquia judicial, dispensando uma previsão expressa sobre cada pronunciamento a que deva ser reconhecida força vinculante.²⁶²

Inclusive, nessa linha teórica, a vinculatividade não só deve incluir os pronunciamentos tipificados nos incisos III a V do art. 927, como também não deve limitar-se a eles, abrangendo, como potencialmente vinculantes, quaisquer decisões que construam sentido do direito, exaradas pelos órgãos superiores (“*stare decisis*” vertical) ou pelo próprio órgão julgador (“*stare decisis*” horizontal), tudo como decorrência lógica da estrutura constitucional hierárquica do Poder Judiciário. De fato, “Todas as decisões que definem a interpretação ou atribuem sentido ao direito, em demandas repetitivas ou não, têm eficácia obrigatória”.²⁶³

O tema toca a questão da separação constitucional de poderes prevista na Constituição, tradicionalmente interpretada como uma proibição ao Poder Judiciário para criar direito, posto que isso representaria invasão da esfera do Poder Legislativo, único órgão democraticamente legitimado a produzir o direito.

Mas, como se viu no capítulo anterior, o trajeto histórico de constatação e de crescimento da função construtiva da interpretação judicial inviabiliza a compreensão da separação de poderes de maneira estanque, devendo-se concluir que os Poderes Legislativo e Judiciário contribuem conjuntamente para a conformação do direito por meio de suas atividades mais típicas — edição de atos normativos abstratos, no caso do Legislativo, e julgamentos de espécies concretas, no caso do Poder Judiciário —, advindo a legitimidade democrática dos pronunciamentos do Poder Judiciário pela construção racional e fundamentada das normas a partir do texto legal democraticamente aprovado, reconduzindo-se a decisão concreta, em última análise, a uma prévia decisão do povo.²⁶⁴

²⁶² Ibid., p. 24.

²⁶³ Ibid., p. 22.

²⁶⁴ Além da doutrina referida no capítulo anterior em relação ao universo da “*civil law*”, confirmam-se as argumentações de Ronaldo Cramer e Rodolfo de Camargo Mancuso especificamente direcionadas ao sistema brasileiro. Ambos os doutrinadores vislumbram a legitimidade da construção judiciária do direito no fato de esta basear-se na lei, a qual em última análise é reconduzível a uma decisão do próprio povo. Assim: “Não há dúvida de que os tribunais, quando emitem um precedente, sobretudo em casos difíceis, criam uma norma que deverá ser seguida nos demais casos idênticos. No entanto, num sistema de precedentes adotado pelo *Civil Law*, principalmente em nosso sistema jurídico, a norma não é forjada a partir da vontade do julgador

Portanto, à luz desses posicionamentos teóricos ora endossados, rejeita-se a crítica de inconstitucionalidade dirigida ao sistema de vinculação previsto no novo Código. O mesmo no tocante à crítica de que o sistema deveria sucumbir perante um princípio de livre convencimento dos magistrados.

Nessa seara, o presente estudo segue a esteira de doutrina segundo a qual o dito livre convencimento não pode ser considerado em termos absolutos, como que a autorizar cada juiz a decidir conforme a própria consciência e a ignorar o histórico de interpretação gradual do direito pelo Poder Judiciário do qual constitui um componente.

Nessa leitura, portanto, o livre convencimento não pode ser considerado incompatível com a observância a pronunciamentos judiciais decisivos na construção do sentido do direito, mesmo porque cada juiz detém o poder de soberanamente apreciar os fatos do caso concreto e argumentativamente avaliar sua similitude ou não com os fatos subjacentes ao precedente, a fim de concluir pela aplicabilidade ou não deste (similarmente ao *distinguishing* abordado no item 3.2.2.2).²⁶⁵

Sendo assim, não há motivos para o rechaço, de plano, do sistema do Código por inconstitucionalidade ou incompatibilidade com um princípio de livre convencimento.

Dito isso, passe-se ao *segundo* ponto de discussão acima colocado, sobre se o sistema não se revelaria, de plano, ineficaz para o fomento da segurança jurídica. Está-se, pois aludindo à crítica exposta no item 3.4.3.

Também nesse ponto rejeita-se a crítica formulada, segundo a qual a vinculação decisória seria ineficaz para o incentivo à segurança jurídica (a qual dependeria muito mais da qualidade da fundamentação das decisões judiciais).

Acompanham-se, neste trabalho, as formulações doutrinárias no sentido de que a vinculação decisória pode sim — ainda que não como meio exclusivo — fomentar a

ou da observação dos costumes da sociedade, mas com base em texto normativo, que, por sua vez, ou é a própria lei ou não pode ser contrário à lei. Como as leis são produto da vontade popular – uma vez que os parlamentares que as criam são representantes eleitos pelo povo –, os tribunais, quando extraem a norma do precedente a partir das leis ou em harmonia com elas, conformam-se com essa vontade” (CRAMER, Ronaldo. **Precedentes judiciais: teoria e dinâmica**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 65). Similarmente: “Por mais que se reconheça a *eficácia expandida* da jurisprudência dominante, ainda assim se cuida de um produto da *função* judiciária estatal (dimensão dinâmica), e, não, de uma manifestação do Judiciário enquanto *Poder* (dimensão estática), o que serve afastar o argumento de que o direito pretoriano possa, *de per se*, abrir (mais um) foco de tensão, de atrito ou de desequilíbrio com o Legislativo ou o Executivo. E, quando ocorre que uma decisão judicial projeta eficácia expandida – *erga omnes, ultra partes* – é bem de ver que é o *próprio Direito* que assim o prevê [...], vale dizer: em fim de contas, tudo reflui ao império da lei” (MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Sistema brasileiro de precedentes: natureza: eficácia: operacionalidade**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 399).

²⁶⁵ Cf., a propósito, PUGLIESE, 2016, p. 70-71. Esse autor, abordando como se deu em países de “*common law*” o enfrentamento à tese de violação dos precedentes à independência dos juízes, refere linhas teóricas segundo as quais a jurisdição deve ser considerada uma atividade una, e cada órgão judicial é participante apenas temporário no processo de interpretação, que no seu todo deve ser coerente.

segurança jurídica, desde que posta em prática de uma maneira adequada (conforme se verá a seguir no enfrentamento do *terceiro* ponto de discussão) e sobretudo se considerada a segurança jurídica não em termos absolutos (como definição, imutabilidade e previsibilidade), mas de maneira atenta às reais possibilidades do direito e de sua interpretação (portanto, como cognoscibilidade, confiabilidade e calculabilidade).

Embora seja real a possibilidade de que a vinculação siga o perigoso caminho atual de aplicação subsuntiva de enunciados jurisprudenciais, tal não significa que não possa ela ser concretizada de maneira diversa, mormente quando o próprio Código prevê metodologia para um uso mais seguro dos pronunciamentos judiciais paradigmáticos.

Com efeito, os cuidados com a fundamentação de decisões que invocam a jurisprudência uniformizada, inspirados na “*common law*”, contribuem para remediar os problemas da aplicação subsuntiva da jurisprudência, tornando relevante a necessidade de atenção a fatos (tanto os do caso sob julgamento quanto os dos casos geradores da jurisprudência uniformizada) — embora se deva reconhecer que a assimilação dessa metodologia demande uma readequação de concepções e de práticas correntes do Poder Judiciário brasileiro.

Portanto, compreende-se que o sistema de vinculação decisória do Código pode sim (a depender de como seja empregado) ser eficaz para a consecução da segurança jurídica.

Com essa retenção, pode-se enfrentar o *terceiro* ponto de discussão, relativo às condições sob as quais pode haver essa eficácia do Código para o atingimento da segurança jurídica.

Nesse ponto, acolhem-se as críticas abordadas no item 3.4.4, entendendo-se que, para que o sistema promova segurança jurídica, deve o Poder Judiciário, em o utilizando, adotar determinadas condutas específicas.

Como *primeira* conduta, deve-se encarar o art. 927 como previsão de um rol meramente exemplificativo, de modo que se considerem vinculantes, a um juiz ou tribunal, os pronunciamentos de órgão superior que tenha construído o sentido do direito, notadamente das Cortes superiores, independentemente de se tratar de decisões de casos repetitivos.

Desse modo torna-se possível que as aplicações ulteriores do direito possam dar-se de forma coerente com aqueles pronunciamentos, evitando-se que órgãos inferiores deem ao direito conformação contrária àquela que lhe tenha dado um órgão de jurisdição superior, circunstância que prejudicaria a capacidade de orientação dos cidadãos. Com a condição ora apontada, há relativa segurança dos cidadãos de que, uma vez adotada determinada orientação pelos órgãos superiores, podem-se planejar comportamentos e exercerem-se direitos com base

naquela orientação, pois eventual discussão e solução judicial de casos futuros não desbordará daquele parâmetro.

Assim, portanto, há eficácia para a produção de segurança jurídica enquanto cognoscibilidade material — posto ser possível conhecerem-se os entendimentos nos quais o Poder Judiciário há de basear-se ao aplicar o direito — cognoscibilidade intelectual — por aplicação uniforme do direito —, confiabilidade — enquanto eficácia normativa, posto que proporcionada a efetiva aplicação dos entendimentos anteriores — e calculabilidade — na forma de vinculatividade normativa, por ser possível aos cidadãos saberem em que parâmetros legais o Judiciário nortear-se-á em suas atuações futuras.

A *segunda* conduta para que o sistema de vinculação decisória do Código de 2015 promova segurança jurídica consiste em admitir a vinculatividade não especificamente dos enunciados formulados com o uso dos institutos de uniformização arrolados do art. 927, mas sim das razões de decidir dos julgamentos dos casos concretos que nortearam a formulação desses enunciados. Somente assim se permite um trabalho com precedentes, pela possibilidade de comparação entre as circunstâncias relevantes do caso sob julgamento e as do caso precedente (art. 489, §1º, incisos V e VI, do CPC/2015).

Com isso, alimenta-se a segurança jurídica nos estados de: (1) cognoscibilidade material — visualizando-se nas razões de decidir as balizas que nortearão a conduta do Poder Judiciário —; (2) cognoscibilidade intelectual — pela determinabilidade, com visualização dos métodos e critérios argumentativos usados para a obtenção dos entendimentos jurisprudenciais, e pela aplicação uniforme do direito, decorrente de darem-se soluções iguais apenas a casos com similaridades relevantes —; (3) confiabilidade — como eficácia normativa, ao se possibilitar que os entendimentos sejam efetivamente aplicados a casos que guardem alguma similaridade com os casos que os originaram —; e (4) calculabilidade — enquanto vinculatividade normativa, pela limitação do espectro de consequências aplicáveis a um ato ou fato, que passam a ser aquelas consequências extraíveis das razões de decidir da jurisprudência relativa a casos similares, e pela limitação da discricionariedade judicial, ao se extraírem das razões de decidir parâmetros para a interpretação de breves máximas ou enunciados de jurisprudência.

Uma *terceira* conduta identificável é a de efetivo zelo, pelos membros e órgãos do Poder Judiciário, para que a formulação de enunciados da uniformização jurisprudencial reflita minimamente as circunstâncias fáticas dos casos que motivaram sua criação (art. 926, §2º, do Código).

Certo é, segundo referencial teórico já abordado, que breves enunciados não podem refletir detalhadamente as circunstâncias dos casos que os motivaram, e que não é possível, no julgamento de determinado incidente, prever a complexidade fática de casos futuros em cuja resolução venha a ser invocado um enunciado²⁶⁶. Não se crê, outrossim, que o uso meramente subsuntivo de um enunciado possa proporcionar segurança jurídica, por mais rica que pretenda ser sua formulação.

Contudo, se o Código não abandonou os enunciados de jurisprudência uniformizada, uma melhor redação destes pode constituir melhor ponto de partida que uma má redação, pois pelo menos diminui a possibilidade de confusão quanto ao alcance dos julgados motivadores da elaboração do enunciado e quanto aos casos que possam com eles ter pertinência. Além disso, um enunciado que aponte para a riqueza fática de seus casos originadores pode motivar a constatação da necessidade de se pesquisarem e estudarem esses casos.

Eis, portanto, que o cuidado na elaboração do enunciado jurisprudencial pode ser eficaz à promoção da cognoscibilidade (por aplicação uniforme do direito, com atenção às circunstâncias fáticas dos casos inspiradores do enunciado e as dos casos sob julgamento) e calculabilidade (enquanto vinculatidade normativa, por permitir saber que o enunciado, iluminado pelo estudo de seus julgados originadores, será futuramente observado pelo Judiciário no julgamento de casos que guardem identidade com as razões de decidir daqueles julgados).

Por fim, a *quarta* condição para que a vinculação decisória do novo Código promova segurança jurídica é a efetivação, pelo Judiciário, dos cuidados com mudança de orientação, previstos nos §§2º a 4º do art. 927.

²⁶⁶ Rememore-se que, conforme dito no segundo capítulo, o alcance do precedente na “*common law*” delinea-se gradualmente ao longo da história de sua aplicação, e o precedente somente é reconhecido como vinculante no julgamento futuro de casos aos quais se possa demonstrar a pertinência de sua *ratio decidendi*. Ali, pois, não nascem as decisões com a intenção de serem uma regra geral aplicável a situações futuras que se amoldem à sua “*fattispecie*”, e sim como potenciais (eventuais) precedentes vinculantes. No sistema jurisprudencial brasileiro, há como que uma antecipação da formulação da regra do precedente e a crença de que a decisão uniformizadora já nasce como “precedente”. Assim: “Toda análise sobre precedente judicial não pode perder de vista que ele não constitui decisão-piloto apta a solucionar diversos casos paradigmas. Ou seja, o Tribunal Superior, ao julgar um *leading case*, não pode determinar que ele tenha valor de precedente judicial, posto que somente se, historicamente, ele for utilizado na argumentação das partes e na fundamentação de novas decisões judiciais é que ele começará a ganhar o status de precedente. Destarte, ontologicamente, o precedente constitui decisão judicial proferida para solucionar caso concreto, ele nunca pode pretender nascer desde sempre como precedente. Assim, a aptidão dele para constituir critério normativo apto a solucionar novos casos dependerá, inevitavelmente, do processo histórico referente a sua futura aplicação” (NERY JUNIOR; ABBOUD, op. cit., p. 490). Outrossim: “O alcance do *holding* do caso normalmente não é conhecido antes que casos subsequentes interpretem e apliquem o caso anterior” (FINE, op. cit., p. 74).

São tais cuidados eficazes ao alcance da segurança jurídica, enquanto cognoscibilidade material (haja vista o delineamento de marcos temporais acerca da vigência de novo entendimento), confiabilidade (por estabilidade normativa, evitando-se a alteração brusca da orientação judicial e a frustração das confianças geradas pelo entendimento superado) e calculabilidade (na forma de continuidade normativa, posto que se impedem alterações bruscas e drásticas nos entendimentos dos tribunais).

Com as quatro condições referidas, tem-se delineado um perfil de conduta do Poder Judiciário brasileiro que se revela eficaz à consecução da segurança jurídica na lida com a jurisprudência cível, no atual contexto de vigência do Código de Processo Civil de 2015.

Tendo-se por base esse perfil, é possível passar-se ao derradeiro capítulo desta dissertação, em que será analisada a conduta do TJMA no uso de institutos de uniformização de jurisprudência, a fim de se avaliar se constitui conduta eficaz à promoção da segurança jurídica.

5 O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, A UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL CÍVEL E A SEGURANÇA JURÍDICA

Ao longo do presente estudo, percorreu-se vasto caminho argumentativo a fim de que, ao cabo do terceiro capítulo, fossem identificadas as condutas do Poder Judiciário brasileiro aptas a fomentar a segurança jurídica na lida com a jurisprudência cível (formação, aplicação e superação dessa jurisprudência), notadamente no cenário de advento do Código de Processo Civil de 2015.

Sobre esse arcabouço teórico, o presente capítulo dedica-se à análise de dados empíricos, com o fim de se obterem os necessários subsídios para a consecução de dois objetivos, quais sejam: primeiro, avaliar se o modo como o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão lida com a uniformização de sua jurisprudência cível revela-se apto a estimular o alcance dos estados-fins da segurança jurídica; e, segundo, identificar as razões para esse modo de tratamento da jurisprudência.

O material empírico analisado para a obtenção dos subsídios necessários ao primeiro objetivo consistiu em atos judiciais (decisões, acórdãos e súmulas) de membros e órgãos do TJMA publicados nos anos de 2015 e 2016, relativos ao uso de institutos de uniformização jurisprudencial. Nesses atos judiciais, procurou-se observar o modo de trabalho do TJMA com a uniformização de sua jurisprudência cível.

Uma vez que se pretende estudar a maneira como o Tribunal trabalha com a uniformização da sua própria jurisprudência cível — e não como utiliza a jurisprudência de outras Cortes (como o STF e o STJ, por exemplo) —, os atos judiciais analisados referem-se aos quatro institutos com os quais um Tribunal de Justiça uniformiza sua jurisprudência, quais sejam, o incidente de uniformização de jurisprudência, a súmula, a assunção de competência e o incidente de resolução de demandas repetitivas (este, uma novidade do CPC/2015).

A relevância de se estudarem Tribunais de Justiça decorre da importância desses órgãos enquanto instâncias uniformizadoras de entendimentos e, pois, estabelecadoras de referências às condutas dos cidadãos no âmbito local estadual, uma função realçada no CPC/2015.²⁶⁷

²⁶⁷ De fato, cabe aos Tribunais de Justiça estabelecerem a interpretação referencial no que diz respeito ao direito local, o que transparece em dispositivos do CPC/2015 tais como: o art. 332, IV, que possibilita julgamento de improcedência liminar de pedido que contrarie enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local; o art. 932, IV, “a”, e V, “a”, em que a súmula do próprio tribunal é elencada como parâmetro jurisprudencial a permitir o julgamento monocrático de recursos; o art. 926, §1º, a estabelecer o dever dos tribunais de editarem súmulas correspondentes à sua jurisprudência dominante; o art. 927, V, segundo o qual os juízes e tribunais devem observar a orientação do plenário ou órgão especial ao qual estiverem vinculados; o art. 955,

O recorte temporal dos anos de 2015 e 2016 justifica-se por pelo menos três razões. Primeiro, porque se trata de período abrangente, que permite a obtenção de um acervo decisório representativo da rotina do TJMA no manejo da uniformização jurisprudencial cível. Segundo, porque o período abarca o último ano completo de vigência do CPC/1973 (ano de 2015) e o primeiro ano de vigência do CPC/2015 (ano de 2016) — permitindo inclusive observar se o advento do novo Código impactou nas práticas da Corte. Terceiro, porque os anos de 2015 e 2016 estão abrangidos no período no qual o pesquisador cursou o Programa de Mestrado em que se realizou a presente pesquisa.

O levantamento dos atos judiciais foi feito em sistema eletrônico de acesso a diários do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, disponibilizado no sítio eletrônico do próprio TJMA. Referido sistema permite a pesquisa por palavras-chaves em todos os diários publicados num determinado período indicado pelo usuário²⁶⁸. Lançaram-se, no sistema, palavras-chaves de provável ocorrência nos atos que se pretendia obter, realizando-se buscas em todos os diários publicados nos anos de 2015 e 2016.

Com isso, pretendeu-se a coleta dos seguintes atos judiciais de membros e órgãos do TJMA, publicados no período estudado: (1) acórdãos de instauração ou inadmissão de incidentes de uniformização de jurisprudência, de assunção de competência e de incidentes de resolução de demandas repetitivas; (2) acórdãos de julgamento de incidentes de uniformização de jurisprudência, de feitos sob assunção de competência e de incidentes de resolução de demandas repetitivas; (3) enunciados de súmulas editados no período estudado; (4) acórdãos/decisões em cujas fundamentações foram invocados os referidos acórdãos/decisões relativos à admissão e julgamento de incidentes de uniformização de jurisprudência, de feitos sob assunção de competência e de incidentes de resolução de demandas repetitivas; e (5) acórdãos/decisões nos quais foram invocados os referidos enunciados de súmula. As palavras-chaves foram concebidas de modo a possibilitarem a coleta do total dos atos judiciais desses cinco tipos, ou a maior quantidade possível deles, tudo a fim de se conferir a maior representatividade ao material coletado.

Parágrafo único, I, que arrola a súmula do próprio tribunal como parâmetro para julgamento de plano do conflito de competência; e o art. 949, Parágrafo único, pelo qual os órgãos fracionários não submetem a arguição de inconstitucionalidade ao órgão especial ou plenário quando já houver pronunciamento destes. Refiram-se, ademais, os muitos dispositivos que conferem importância, funções e implicações a julgamentos em assunção de competência e em incidentes de resolução de demandas repetitivas, julgamentos esses que podem advir de Tribunais de Justiça. Afora tudo isso, aos Tribunais de Justiça incube fazer valerem, a nível local, os entendimentos do STF e do STJ, bem como, em certos casos que não ascendem a estas cortes, ditar interpretações sobre matéria constitucional e de legislação federal nacional.

²⁶⁸ Sistema disponível no endereço: <http://www.tjma.jus.br/inicio/diario_consulta_materia>.

Nesse material, buscou-se verificar o comportamento do TJMA quanto às seguintes variáveis: (1) a frequência de proposição dos expedientes de uniformização de jurisprudência (incidentes de uniformização de jurisprudência, de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas); (2) a frequência de admissão desses expedientes de uniformização de jurisprudência; (3) a consideração, pelo TJMA, dos argumentos e teses divergentes e da matéria fática envolvida nos casos concretos, quando da fixação de teses jurídicas em acórdãos de julgamentos dos incidentes uniformizadores e em enunciados de súmula; (4) a adoção de cautelas na superação de jurisprudência; e (5) a efetiva análise, pelo TJMA, das razões de decidir dos acórdãos de admissão e de julgamento de expedientes de uniformização, e dos julgados originadores de súmulas, quando da aplicação desses acórdãos e dessas súmulas a casos posteriores, bem como a demonstração analítica da pertinência daquelas razões de decidir a estes casos.

A verificação de cada uma dessas variáveis revela a adoção ou não, pelo TJMA, de alguma das específicas condutas do Poder Judiciário brasileiro aptas a fomentar a segurança jurídica na lida com a jurisprudência cível (ou seja, na formação, aplicação e superação dessa jurisprudência), identificadas no capítulo anterior.

Por isso se obtiveram, com esse exame de atos judiciais, os elementos necessários para a consecução do primeiro objetivo acima formulado — avaliar se o modo como o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão lida com a uniformização de sua jurisprudência cível revela-se apto a estimular o alcance dos estados-fins da segurança jurídica. No presente capítulo, além da verificação das variáveis nesses atos judiciais, tecem-se conclusões parciais relacionando o modo de uso de cada instituto de uniformização jurisprudencial, pelo TJMA, com os estados-fins da segurança jurídica. Na conclusão adiante apresentada, amalgamar-se-ão todas essas conclusões parciais, procedendo-se, enfim, à avaliação na qual consiste o primeiro objetivo arrolado.

Já para a viabilização do segundo objetivo, qual seja, a identificação das razões pelas quais os membros e órgãos do TJMA tratam a uniformização jurisprudencial do modo com a tratam (constatado na verificação das variáveis nos atos judiciais), realizaram-se entrevistas com Desembargadores membros das Câmaras Cíveis do Tribunal.

O questionário das entrevistas foi concebido de modo a possibilitar aos entrevistados externarem seus pontos de vista acerca das condutas exigíveis do Poder Judiciário brasileiro para o alcance da segurança jurídica na formação, aplicação e superação da jurisprudência cível (notadamente com o advento do CPC/2015), condutas essas identificadas no capítulo anterior. Nos discursos assim obtidos, procuraram-se identificar os

motivos pelos quais os membros do TJMA agiram da forma como agiram em relação à uniformização jurisprudencial cível nos atos judiciais analisados.

Fixadas essas premissas, parta-se ao exame dos dados empíricos, a se iniciar pelos atos judiciais relativos à utilização do incidente de uniformização de jurisprudência. Antes, no entanto, façam-se breves considerações acerca da organização interna do TJMA.

5.1 Organização do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

Nos termos do regimento interno atualmente vigente (advindo após a entrada em vigência do CPC/2015), o TJMA é composto por 27 (vinte e sete) Desembargadores, dividindo-se em seguintes órgãos jurisdicionais: Plenário, Seção Cível, Câmaras Reunidas (uma criminal e duas cíveis) e Câmaras Isoladas. Há também atribuição de funções jurisdicionais à Presidência e à Vice-Presidência²⁶⁹.

O Plenário é composto por todos os 27 (vinte e sete) membros do Tribunal, possuindo tanto competências originárias quanto recursais.

A Seção Cível é formada por todos os membros das Câmaras Isoladas Cíveis, também com competências originárias (com destaque para o julgamento de ações rescisórias dos acórdãos das Câmaras Cíveis Reunidas) e recursais.

As duas Câmaras Cíveis Reunidas (que mais interessam ao presente trabalho, havendo também uma Câmara Criminal Reunida), são assim compostas: (1) as Primeiras Câmaras Cíveis Reunidas, com 8 (oito) membros, são formadas pelos membros da Primeira e da Segunda Câmaras Isoladas Cíveis, e pelos dois membros da Quinta Câmara Isolada Cível mais antigos no Tribunal; e (2) as Segundas Câmaras Cíveis Reunidas, com sete membros, são formadas pelos membros da Terceira e da Quarta Câmaras Cíveis Isoladas, e pelo membro da Quinta Câmara Cível menos antigo no Tribunal.

As Câmaras Isoladas são em número de oito, sendo sete criminais e cinco cíveis. As Câmaras Cíveis são compostas por três Desembargadores cada uma, detendo a competência geral para apreciar recursos e remessas necessárias relativos a sentenças ou decisões proferidas em matéria cível no primeiro grau de jurisdição.

²⁶⁹ MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. **Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão**: atualizado com as Resoluções 74/13, 12/14, 15/14, 16/14, 03/15 e 20/15 e adaptado ao Novo CPC (Resolução N° 102016). São Luís, 2016a. Disponível em: <<http://www.tjma.jus.br/tj/visualiza/sessao/6/publicacao/412006>>. Acesso em: 25 jun. 2017.

O regimento interno vigente antes do advento do CPC/2015 mantinha organização muito semelhante²⁷⁰. Observe-se, contudo que, por meio da Lei Complementar n. 160/2013, que alterou o Código de Divisão e Organização Judiciárias do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, foi criado um Órgão Especial que assumiu a quase totalidade das competências do Plenário. No entanto, por meio da Lei Complementar n. 178/2015, o Órgão Especial foi extinto, retornando ao Plenário suas anteriores competências (o que se mantém até o presente).

Em dezembro de 2016, por meio da RESOL-GP – 742016, foram criados um Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – NUGEP (vinculado à Presidência) e a Comissão Gestora de Precedentes.²⁷¹

As competências do NUGEP, na forma da Resolução n. 235/2016 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) referem-se ao acompanhamento de processos suspensos em razão de incidentes de resolução de demandas repetitivas, assunção de competência e recursos repetitivos. O Núcleo também possui a atribuição de gerir as informações relativas às uniformizações jurisprudenciais instauradas, em curso e concluídas, bem como fornecer ao CNJ as informações pertinentes.

Já a Comissão Gestora de Precedentes, além de intermediar as comunicações entre o NUGEP e as demais unidades do Poder Judiciário maranhense, tem por incumbência estimular a adoção dos institutos da repercussão geral, dos incidentes de resolução de demandas repetitivas e da assunção de competência.

5.2 O uso do incidente de uniformização de jurisprudência pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

Conforme se extrai do regimento do incidente de uniformização de jurisprudência no CPC/1973 (arts. 476 a 479), a sua instauração é feita por turma, câmara ou grupo de câmaras, mediante acórdão, em razão de solicitação de membro do colegiado ou requerimento da parte, acaso preenchidos os requisitos do art. 476, “*caput*”, incisos I e II (ou seja, caso haja divergência sobre a interpretação do direito e caso a interpretação do

²⁷⁰ Id. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. São Luís, 2009. Disponível em: <<http://www.tjma.jus.br/tj/visualiza/sessao/6/publicacao/108261>>. Acesso em 15 jun. 2017.

²⁷¹ Id. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. RESOL-GP – 742016. **Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado do Maranhão**, n. 231/2016, disponibilização em 16/12/2016, publicação em 19/12/2016. São Luís, 2016b.

juízo recorrido seja diversa daquela adotada por outro colegiado da corte).²⁷²

Uma vez lavrado, pela turma, câmara ou grupo de câmaras, o acórdão de instauração do incidente, o feito é remetido ao Presidente do Tribunal para julgamento — no caso do TJMA, segundo o art. 468 do regimento interno que vigia antes do advento do CPC/2015, era competente o Plenário para julgamento do incidente de uniformização.²⁷³

Por fim, do julgamento do incidente deve originar-se um enunciado de súmula, conforme art. 479 do CPC/1973.²⁷⁴

Consoante já historiado, o incidente de uniformização de jurisprudência foi abolido pelo CPC/2015.

Considerando-se tudo isso, a pesquisa voltada à coleta de atos do TJMA relativos ao uso desse incidente foi realizada nos Diários da Justiça dos anos de 2015 e 2016²⁷⁵, pelo termo chave “uniformização de jurisprudência”, com o objetivo de se localizarem: (1) acórdãos de instauração e inadmissão de incidentes de uniformização de jurisprudência, prolatados por Câmaras do TJMA; (2) acórdãos de julgamento de incidentes de uniformização de jurisprudência pelo Plenário do TJMA (ou Órgão Especial que, temporariamente, adquiriu suas competências); (3) enunciados de súmula oriundos dos acórdãos de julgamento de incidentes de uniformização de jurisprudência (conforme art. 479 do CPC/1973); e (4) acórdãos e decisões, de quaisquer órgãos do TJMA, em cujas fundamentações foram invocados os referidos acórdãos de instauração e julgamento de incidentes de uniformização de jurisprudência e os referidos enunciados de súmula oriundos dos acórdãos de julgamento de incidentes de uniformização de jurisprudência.

Pretendeu-se, nesse material, a verificação das seguintes variáveis: (1) a frequência de proposição de incidentes de uniformização de jurisprudência; (2) a frequência de instauração de incidentes de uniformização de jurisprudência; (3) a consideração ou não, pelo TJMA, ao fixar tese jurídica em acórdão de julgamento de incidente de uniformização de jurisprudência e ao elaborar o correspondente enunciado de súmula, das circunstâncias fáticas dos casos invocados como representativos da divergência jurisprudencial; (4) a adoção, quando da uniformização jurisprudencial, de cautelas em relação a situações consolidadas e

²⁷² BRASIL, op. cit.

²⁷³ MARANHÃO, op. cit., 2009.

²⁷⁴ BRASIL, op. cit.

²⁷⁵ Muito embora o incidente de uniformização de jurisprudência tenha sido abolido pelo CPC/2015, que passou a vigor em março de 2016, a pesquisa abrangeu o período posterior a essa entrada em vigência (março a dezembro de 2016), pois neste, embora não mais fosse possível a instauração de novos incidentes, ainda haveria a possibilidade de prolação de acórdãos de julgamento de incidentes eventualmente instaurados ainda na vigência do CPC/1973, bem assim de prolação de decisões em cuja fundamentação fossem invocados acórdãos de admisão e julgamentos de incidentes.

confianças geradas sob jurisprudência anterior à uniformização; e (5) a efetiva análise, por membros e órgãos do TJMA, dos fundamentos dos acórdãos de instauração e de julgamento de incidente de uniformização de jurisprudência, nas fundamentações de decisões de casos posteriores em que esses acórdãos (e súmulas deles decorrentes) são invocados, e a demonstração da pertinência daqueles fundamentos a estes casos.

Sobre o material empírico coletado e suas revelações quanto às variáveis arroladas, recaem os subtópicos seguintes.

5.2.1 Acórdãos de instauração e inadmissão de incidentes de uniformização de jurisprudência e a frequência de proposição e instauração dos incidentes

Ao se procurarem os acórdãos relativos à admissibilidade de incidentes de uniformização de jurisprudência prolatados no período analisado — ou seja, acórdãos de instauração e de inadmissão de incidentes de uniformização de jurisprudência —, pretendeu-se a verificação de duas variáveis, quais sejam, a frequência de proposição da instauração desses incidentes e a frequência de sua efetiva instauração.

Seguindo-se a metodologia de coleta acima referida, encontraram-se 8 (oito) acórdãos de inadmissão de incidente (listados no Anexo A) e 1 (um) acórdão de instauração de incidente (listado no Anexo B).

Muito embora a busca tenha-se referido a acórdãos, visto que a previsão legal do art. 477 do CPC/1973 era do julgamento colegiado da admissão do incidente de uniformização de jurisprudência (igualmente no art. 467 do anterior regimento interno do TJMA), aponta-se também o encontro de 2 (duas) decisões monocráticas que recaíram sobre a admissibilidade de incidente de uniformização, tendo sido as duas de inadmissão (listadas no Anexo C). Ao todo, pois, somados os acórdãos e as decisões monocráticas, totalizaram-se 11 (onze) julgados relativos à admissibilidade de incidentes.

Conforme revelam esses dados coletados, portanto, foi proposta 11 (onze) vezes a instauração de incidente de uniformização de jurisprudência no período estudado. Analisando-se os conteúdos dos julgados, verificou-se que, em 10 (dez) casos, a instauração foi proposta por uma das partes do processo, e em apenas 1 (um) caso foi proposta por Desembargador Relator — a saber, no Conflito de Competência n. 16.042/2015.

E das 11 (onze) vezes em que proposta a instauração, em apenas uma houve admissão do incidente, justamente no Conflito de Competência n. 16.042/2015, único caso em que a instauração foi proposta por Desembargador Relator. Dessa admissão, originou-se o

Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 27.599/2015 (0004775-83.2015.8.10.0000).

Sendo esses os dados, e passando-se ao exame das variáveis, observa-se, quanto à variável de frequência de proposição de instauração de incidentes de uniformização de jurisprudência, que é excepcional a proposição do incidente por membros do TJMA, sendo muito mais frequente a iniciativa das partes nesse sentido — visto que, como relatado, de onze proposições de instauração, apenas uma foi formulada por membro da Corte.

Já a respeito da variável de frequência de instauração de incidentes de uniformização, observa-se ser essa instauração também fenômeno excepcional, verificada em apenas 1 (um) dos 11 (onze) casos.

Sobre esse ponto, vê-se que em todos os 10 (dez) casos em que a instauração do incidente foi requisitada por parte processual, houve rejeição. Em 7 (sete) desses casos (discriminados no Anexo D), a negativa de instauração fundamentou-se na falta de juntada de cópias autenticadas dos acórdãos divergentes e das respectivas certidões de trânsito em julgado. Em 3 (três) casos (listados no Anexo E), a negativa deu-se em razão da formulação tardia do pedido de instauração do incidente (ou seja, quando já julgado o recurso).

5.2.2 Acórdãos de julgamento de incidentes de uniformização de jurisprudência, enunciados sumulares deles resultantes e a atenção aos fatos na formulação desses enunciados

Buscando-se acórdãos de julgamento de incidentes de uniformização de jurisprudência e enunciados de súmula deles originados, quis-se examinar, como primeira variável, se o TJMA, ao fixar teses jurídicas nesses acórdãos e ao elaborar os correspondentes enunciados sumulares, considera as circunstâncias fáticas dos casos representativos da divergência jurisprudencial. A segunda variável examinada nesses acórdãos e enunciados é abordada no tópico seguinte.

Da busca realizada resultaram um único acórdão e um único enunciado de súmula, este originado daquele. São eles o acórdão de julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 27.599/2015, pelo Órgão Especial do TJMA (publicado no Diário da Justiça Eletrônico n. 192/2015, disponibilizado em 21/10/2015 e publicado em 22/10/2015), e a correspondente Súmula n. 6 (publicada por três vezes no Diário da Justiça Eletrônico: edição n. 7/2016, disponibilizada em 12/01/2016 e publicada em 13/01/2016; edição n. 15/2016, disponibilizada em 22/01/2016 e publicada em 25/01/2016; e edição n. 22/2016, disponibilizada em 02/02/2016 e publicada em 03/02/2016) — ambos listados no Anexo F.

Para que se verifique o comportamento do TJMA no que se refere à mencionada variável, deve ser analisado o acórdão de julgamento de incidente de uniformização de jurisprudência.

Nesse acórdão, o Órgão Especial do TJMA propõe-se resolver a divergência jurisprudencial sobre qual o Juízo que detém “[...] a competência para julgamento das ações que versam pedido autônomo de internação compulsória de dependente químico”.²⁷⁶

Segundo alegado no voto condutor do acórdão, haveria na Corte duas correntes conflitantes quanto ao ponto, uma a apregoar que a competência para julgamento desses processos seria de Vara com competência para cuidar de curatela e interdição (por se tratar de ação de estado) e outra segundo a qual a competência seria de Vara da Fazenda Pública (por figurar o Estado no polo passivo).

Como representativos da primeira corrente, o aresto aponta os julgamentos dos Conflitos de Competência de números 13.660/2015 e 12.522/2015, ambos da 2ª Câmara Cível do TJMA. Como representativos da segunda corrente, indicam-se no acórdão os julgamentos do Conflito de Competência n. 27.843/2014 (1ª Câmara Cível), do Agravo de Instrumento n. 45.213/2014 (3ª Câmara Cível), do Agravo de Instrumento n. 10.192/2014 (4ª Câmara Cível) e do Conflito de Competência n. 47.670/2015 (5ª Câmara Cível).

No entanto, esses julgados são todos referidos mediante simples indicação de suas classes processuais, seus números, seus relatores e os órgãos que os prolataram, não havendo qualquer aprofundamento sobre seus inteiros teores e os específicos fatos que se configuravam em cada um desses casos, nem mesmo transcrição de suas ementas.

Com efeito, eis a única passagem do acórdão na qual se faz menção aos julgados:

A 2ª Câmara Cível, em acórdãos transitados em julgado, decidiu que a competência para julgamento das ações que versam pedido de internação compulsória de dependentes químicos é da Vara de Sucessões, Interdições e Alvará, por se tratar de ação de estado (CC"s 13.660/15 e 12.522/15, Rel. p/ acórdão Desemb. Marcelo Carvalho Silva). Em sentido diverso, as demais Câmaras Cíveis vêm entendendo que a competência para julgamento desse tipo de ação é da Vara da Fazenda Pública, em razão da qualidade de quem ocupa o polo passivo da relação processual (1ª Câmara Cível: CC 27.843/14, Rel. Desemb. Kleber Costa; 3ª Câmara Cível: AI 45.213/14, Rel. Desemb. Lourival Serejo; 4ª Câmara Cível: AI 10.192/14, Rel. Desemb. Marcelino Everton; e 5ª Câmara Cível: CC 47.670/15, Rel.ª Desemb.ª Maria das Graças de Castro Duarte Mendes).²⁷⁷

²⁷⁶ MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 27.599/2015. Órgão Especial. **Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado do Maranhão**, 192/2015, disponibilização em 21/10/2015, publicação em 22/10/2015. São Luís, 2015a.

²⁷⁷ Ibid.

Em razão desse não aprofundamento nos fatos, os julgados foram tratados como se todos eles dissessem respeito a uma espécie fática similar e houvesse divergência, entre uns e outros, apenas quanto ao tratamento jurídico a ser dado a essa espécie. É dizer, todos os casos referir-se-iam à formulação de um mesmo “pedido autônomo de internação compulsória de dependente químico”, mas, enquanto nalguns deles se teria entendido pela competência de Vara de Sucessões, Interdições e Alvará (com competência para tratar de curatela e interdições), noutros se teria reputado competente a Vara da Fazenda Pública.

Logo, o Órgão Especial compreendeu que lhe caberia decidir qual, dentre os dois tratamentos jurídicos (declaração de competência da Vara de Sucessões, Interdições e Alvará ou da Vara da Fazenda Pública) deveria ser dado à espécie fática supostamente repetida nos vários casos (pedido autônomo de internação compulsória de dependente químico).

Com essa premissa, a Corte julgou o incidente e formulou o seguinte enunciado: “A competência para processar e julgar ações que versam pedido autônomo de internação compulsória de dependente químico, e nas quais figure o Ente Público como parte, é do Juízo da Vara de Fazenda Pública”²⁷⁸. O enunciado gerou posteriormente a Súmula n. 6, de idêntico teor.

Porém, examinando-se os fatos de cada um dos julgados invocados para ilustrar a alegada divergência, verifica-se que se referem a pleitos de características diversas, tratados, no entanto, como iguais no acórdão de julgamento do incidente e no enunciado dele decorrente — o que se atribui à falta de aprofundamento nos casos objetos dos julgados. Por esse motivo, o enunciado não reflete as efetivas realidades fáticas dos casos que o originaram.

Para que isso fique demonstrado, é necessário debruçar-se sobre cada um dos julgados invocados como divergentes pelo Órgão Especial.

Inicie-se pelos julgamentos do Conflito de Competência n. 12.522/2015 e do Conflito de Competência n. 13.660/2015, nos quais, segundo o Órgão, ter-se-ia entendido que a competência para julgamento de pedido autônomo de internação de dependente químico seria da Vara de Sucessões, Interdições e Alvará.

O Conflito de Competência n. 12.522/2015, do que se colhe do relatório de seu acórdão de julgamento, originou-se de ação ajuizada por genitores em desfavor de seu filho, alegando ser este dependente de entorpecentes e pleiteando sua internação, com a nomeação de curador. Eis a descrição do pedido:

²⁷⁸ Ibid.

Cuida-se de conflito de competência, de natureza negativa, suscitado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Luís, em face do Juízo de Direito da Vara de Interdição, Sucessão e Alvará da Comarca de São Luís. A ação de internação compulsória com pedido de liminar, que deu origem ao incidente, foi ajuizada por Zulmira Froz Lindoso e seu esposo Raimundo Gomes Lindoso, em desfavor do filho do casal, Sr. Cassiano Froes Lindoso, onde declararam ser maior e usuário de substâncias químicas (entorpecentes) e réu em alguns processos criminais nesta capital, tendo inclusive o magistrado da 1ª vara criminal acatado pedido de insanidade mental (fls. 19) [...]. Seguem relatando que se trata de internação involuntária pois o filho demonstra atual incapacidade de discernimento na sua autonomia de vontade. Informam a competência da vara de família para o julgamento da causa com base no art. 32 do Decreto-lei n. 891/38 (juízo dos órfãos) e o art. 73, III do Código de Organização Judiciária o qual fixa a competência daquela. Citam precedentes jurisprudenciais para o caso, especialmente o conflito de competência 70007364599 de lavra da desembargadora Maria Berenice Dias (TJRS). Requerem ao fim que seja determinada a internação involuntária do filho no hospital Nina Rodrigues (hospital público estadual), pois é referência em tratamento de transtornos mentais ou, na hipótese de ausência de vagas, em qualquer outro hospital da rede pública ou particular de saúde. Requerem, ainda, a nomeação de curador provisório para o caso.²⁷⁹

A ação foi ajuizada perante a 3ª Vara de Família da Comarca de São Luís. No entanto, tal Juízo entendeu ser o feito de competência da Vara de Interdição e Sucessão, remetendo-lhe os autos.

O Juízo da Vara de Interdição e Sucessão, por sua vez, entendeu que a competência seria da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Luís, Juízo perante o qual o filho dos autores responderia a processo criminal em que fora admitido incidente de sanidade mental. Entendendo tratar-se de feito de competência cível, o Juízo da 1ª Vara Criminal suscitou o conflito negativo de competência perante o TJMA.

Como se vê, nesse caso, o pedido de internação formulado foi cumulado com pedido de nomeação de curador provisório, falando-se, no acórdão, em “ação de interdição por curatela c/c internação compulsória” e em “pedido de curatela c/c internação compulsória”, tendo sido dedicada grande parte da fundamentação à demonstração da possibilidade de cumulação do pedido de curatela com o de internação²⁸⁰. Ademais, não há qualquer menção à presença de ente público no polo passivo.

A solução dada pela 2ª Câmara Cível foi a de que a competência seria da Vara de Interdição, Sucessão e Alvará da Comarca de São Luís, por haver pedido de curatela

²⁷⁹ MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Conflito de Competência n. 12.522/2014. Acórdão de Julgamento. Segunda Câmara Cível. **Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado do Maranhão**, n. 161/2014, disponibilização em 29/08/2014, publicação em 01/09/2014. São Luís, 2014a.

²⁸⁰ “No caso específico dos autos, submetido a conflito de competência, busca-se a internação do filho dos autores, maior, dependente químico, em hospital da rede pública (hospital Nina Rodrigues), com a designação de curador especial para o caso. Portanto, configura-se, a princípio como caso de internação compulsória. Isso porque são os pais buscando a internação de filho maior dependente químico sob o amparo de uma ordem judicial com o pedido de curatela cumulado” (Ibid.).

cumulado com o de internação.²⁸¹

Já o Conflito de Competência n. 13.660/2015, do que se colhe do relatório de seu acórdão de julgamento, originou-se de ação ajuizada por determinada cidadã em face do Município de São Luís, pleiteando a internação compulsória de seu filho e, em sendo atestada a incapacidade civil deste, a nomeação de curador.²⁸²

A ação foi ajuizada perante o Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Luís, o qual, declarando-se incompetente, determinou a remessa do feito a alguma das Varas de Família da Comarca.

Distribuída a ação ao Juízo da 5ª Vara de Família da Comarca de São Luís, este determinou a distribuição à Vara de Interdição, Sucessão e Alvará, “[...] por entender que o objeto da demanda está diretamente relacionado ao estado da pessoa”²⁸³. Este último Juízo declarou-se incompetente, “[...] por não vislumbrar qualquer pedido relativo a capacidade civil, mas tão somente a internação compulsória do representado”²⁸⁴, deflagrando o conflito negativo de competência.

Como se observa, também nesse caso houve cumulação do pedido de internação com o de nomeação de curador para o caso de ser atestada a incapacidade civil. Entretanto, diferentemente do que se verifica no Conflito de Competência n. 12.522/2015, o acórdão de

²⁸¹ “Nos termos do aresto: “Diante dessa subdivisão, as ações que objetivem pedido de curatela c/c pedido de internação compulsória devem ser remetidas à Vara de Sucessão, Interdição e Alvará pois esta é a competente para processamento do feito, isso porque o pedido de internação compulsória resulta da conclusão desse pedido de curatela, quando se trate de curatelado dependente químico (entorpecentes), e especificamente porque no caso do Maranhão existe Vara de Sucessões, Interdições e Alvarás, uma vez que a matéria absolutamente afeta ao estado da pessoa, matéria de competência absoluta. Friso: no caso dos autos a internação é consequência do pedido de curatela, pois de nada adianta alguém ser interdito por incapacidade se não for possível atribuir-lhe tratamento especializado. A Justiça permite os dois objetos (interdição por incapacidade e o tratamento adequado). Ressalto também que a Vara de Sucessões, Interdição e Alvará é a que responsável pelo julgamento do respectivo pleito em especial por dispor de profissionais capacitados quando o assunto dita respeito a capacidade das pessoas e consequente tratamento médico” (Ibid.).

²⁸² “Analisando-se detidamente os presentes Autos, verifica-se que a Requerente Terezinha de Jesus Sousa Martins, propôs, por intermédio da Defensoria Pública do Estado do Maranhão, Ação de Obrigação de Fazer c/c Interdição Compulsória e Pedido de Antecipação dos efeitos da Tutela, de seu filho Manoel Sousa Martins, em face do Município de São Luís, perante a 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca desta Capital. Na inicial da ação principal, cópia às ffs. 04 úsque 19, a Autora relatou ser genitora de Manoel Sousa Martins, à época contando com 18 (dezoito) anos de idade, o qual possui forte dependência química de entorpecentes, sendo diagnosticado com transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas - transtorno psicótico (CID10-F19.5), fls. 25, causando, via de consequência, comportamentos agressivos e prejudiciais à sua saúde e de sua família, requerendo, por isso, a internação compulsória do mesmo. Pleiteou, ainda, que, em sendo atestada a incapacidade de Manoel Sousa Martins para gerir seus atos na vida civil, lhe fosse nomeado um curador especial para representá-lo” (MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Conflito de Competência n. 13.660/2015. Acórdão de Julgamento. Segunda Câmara Cível. **Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado do Maranhão**, n. 91/2015, disponibilização em 21/05/2015, publicação em 22/05/2015. São Luís, 2015b).

²⁸³ Ibid.

²⁸⁴ Ibid.

juízo do Conflito de Competência n. 13.660/2015 refere expressamente que os pedidos de internação e nomeação de curador foram formulados em face de ente público (Município de São Luís).

O conflito foi julgado no sentido de que a competência para apreciação do feito originário seria da Vara de Interdição, Sucessão e Alvará, em razão da aludida cumulação de pedidos, constando de passagem conclusiva do voto condutor que “[...] no caso dos autos a internação é consequência do pedido de curatela, pois de nada adianta alguém ser interditado por incapacidade se não for possível atribuir-lhe tratamento especializado”.²⁸⁵

Feito esse exame do Conflito de Competência n. 12.522/2015 e do Conflito de Competência n. 13.660/2015, passe-se ao estudo dos julgados que, segundo o Órgão Especial, representariam a segunda vertente jurisprudencial conflitante, a saber, a de que as ações autônomas de internação compulsória, em que figure ente estatal, deveriam ser julgadas por Vara de Fazenda Pública. Trata-se dos julgamentos do Conflito de Competência n. 27.843/2014, do Agravo de Instrumento n. 45.213/2014, do Agravo de Instrumento n. 10.192/2014 e do Conflito de Competência n. 47.670/2015.

O Conflito de Competência n. 27.843/2014, como relatado no seu acórdão de julgamento, originou-se de ação com pedido de internação compulsória, ajuizada por determinada cidadã em face do Município de São Luís e do cidadão cuja internação era pretendida, sem menção de que esse pedido tenha sido cumulado com o de nomeação de curador. A descrição do pleito, portanto, foi feita em seguintes termos:

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo de Direito da Vara de Interdição, Sucessão e Alvará, depois dos autos já terem passado, primeiro, pela 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Luís, e pela 2ª Vara de Família da Comarca da Capital. Consta na petição inicial um pedido de internação compulsória formulado por Maria das Neves Silva Santos em face do Município de São Luís e de Robson da Silva Santos.²⁸⁶

A ação foi ajuizada perante o Juízo da Vara de Interdição, Sucessão e Alvará da Comarca de São Luís, o qual se declarou incompetente, sob o argumento de que não fora formulado pleito de interdição, mas apenas de internação compulsória, e que estava no polo passivo a Fazenda Municipal. O feito, conseqüentemente, foi distribuído à 5ª Vara da Fazenda Pública, cujo Juízo também se declarou incompetente, remetendo o processo a uma Vara de

²⁸⁵ Ibid.

²⁸⁶ MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Conflito de Competência n. 27.843/2014. Acórdão de Julgamento. Primeira Câmara Cível. **Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado do Maranhão**, n. 11/2015, disponibilização em 16/01/2015, publicação em 19/01/2015. São Luís, 2015c.

Família por entender que se tratava de ação de estado. O Juízo de Família, compreendendo que a questão envolvia curatela, determinou fosse o feito distribuído novamente ao Juízo da Vara de Interdição, Sucessão e Alvará, o qual, enfim, suscitou o conflito (negativo) de competência.

A Primeira Câmara Cível do TJMA, julgando o conflito, entendeu que a competência seria da Vara de Fazenda Pública, argumentando que se encontrava no polo passivo o Município de São Luís (de modo a atrair a competência *ratione personae* do Juízo Fazendário) e que não fora formulado pedido de interdição, mas simples pedido de internação, tratando-se por isso de ação relativa a direito de saúde e não a capacidade civil (de modo a afastar a competência da Vara de Interdição, Sucessão e Alvará).²⁸⁷

Observa-se, portanto, que o pedido formulado na ação originária, conforme descrito no acórdão de julgamento do Conflito de Competência n. 27.843/2014, diferencia-se dos pedidos veiculados nas ações que originaram os Conflitos de Competência de números 12.522/2015 e 13.660/2015, pois nestas, como relatado nos acórdãos acima observados, o pedido de internação foi cumulado com o de interdição com nomeação de curador em caso de verificação de incapacidade.

Passando-se ao Agravo de Instrumento n. 45.213/2014, constata-se que este se originou de “Ação de Obrigação de Fazer c/c Internação Compulsória” ajuizada por uma cidadã em face de seu filho, do Município de São Luís e do Estado do Maranhão, na qual se pleiteou a internação compulsória do primeiro requerido em razão de vício em entorpecentes. O Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Luís, ao qual o processo foi inicialmente distribuído, prolatou decisão na qual se declarou incompetente e determinou a distribuição a uma das Varas da Família. Contra essa decisão foi interposto o Agravo de Instrumento em questão, no qual a autora da ação pleiteou a antecipação de tutela recursal (para imediata internação compulsória de seu filho) e a reforma da decisão a fim de que se reconhecesse a competência da Vara da Fazenda Pública para processamento e julgamento do

²⁸⁷ “A espécie trata de uma ação de internação compulsória, pela qual se pretende compelir a Fazenda Municipal a oferecer tratamento de saúde compulsório a Robson da Silva Santos, maior capaz. Em não havendo pedido de interdição, ou já efetivada judicialmente a limitação da capacidade civil, não se tem como sustentar que se trata de uma ação de estado, porque o objetivo do pedido em nada tem a ver com a capacidade civil, mas com uma medida judicial que envolve o direito de saúde (art. 3º) a ser promovido pelo Município de São Luís, compulsoriamente a quem dele necessita, na forma da Lei nº 10.216/01, a qual dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. Nesses termos, a participação da Fazenda Pública no processo atrai a competência, no caso, da 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, razão por que, de acordo com o parecer ministerial, declaro esse o juízo competente” (Ibid.).

pleito.²⁸⁸

A Terceira Câmara Cível do TJMA deu parcial provimento ao recurso, reconhecendo que a competência seria da Vara da Fazenda Pública, sob os mesmos fundamentos de que se encontrava no polo passivo o Município de São Luís e de que não fora formulado pedido de interdição, mas simples pedido de internação. Eis os termos da fundamentação:

Já no que concerne à competência para apreciação e julgamento do feito, observa-se que o tema já foi objeto de análise por este eg. Tribunal de Justiça, prevalecendo o entendimento de que a Vara da Fazenda Pública merece apreciar os pedidos de internação compulsória simples, aos quais não se atrele um pedido de interdição [...]. De tal forma, não havendo pedido de interdição, nem qualquer outro relacionado ao estado da pessoa, não há justificativa para o reconhecimento de competência da Vara da Família na hipótese.²⁸⁹

Portanto, no caso do Agravo de Instrumento n. 45.213/2014, o pedido formulado em primeiro grau de jurisdição é descrito de forma semelhante ao da ação originária ao Conflito de Competência n. 27.843/2014, diferenciando-se dos pedidos formulados nas ações que originaram os Conflitos de Competência de números 12.522/2015 e 13.660/2015.

Passando-se ao Agravo de Instrumento n. 10.192/2014, originou-se este de ação ajuizada por cidadã em face do Município de São Luís, pleiteando a internação compulsória de pessoa maior de idade em clínica especializada em tratamento de dependentes químicos.

Distribuído o feito à 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Luís, esse Juízo declarou-se incompetente, determinando a distribuição a uma das Varas da Família da mesma Comarca, sem apreciar pedido de tutela de urgência para imediata internação do dependente químico.

A autora da ação, então, interpôs o Agravo de Instrumento n. 10.192/2014, pleiteando a concessão da antecipação de tutela e a reforma da decisão declinatória de competência, a fim de que fosse reconhecida a competência da Vara da Fazenda Pública para processamento da ação originária.

A Quarta Câmara Cível do TJMA negou conhecimento ao recurso no tocante ao pedido de concessão de antecipação de tutela, mas lhe deu provimento para reformar a decisão agravada, determinando a distribuição do feito originário à 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Luís.

²⁸⁸ MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Agravo de Instrumento n. 45.213/2014. Acórdão de Julgamento. Terceira Câmara Cível. **Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado do Maranhão**, n. 63/2015, disponibilização em 08/04/2015, publicação em 09/04/2015. São Luís, 2015d.

²⁸⁹ Ibid.

Fê-lo com o fundamento de que o pedido formulado em primeiro grau de jurisdição, além de dirigido em face do Município de São Luís, limitou-se à internação compulsória, sem pleito de interdição. Eis a passagem correspondente do voto condutor do Desembargador Relator:

[...] certamente merece guarida a sustentação posta pelo recorrente, assim, como também não deve ser considerada como adequada a linha de entendimento construída no parecer elaborado pela Procuradoria Geral de Justiça, que entendeu ser a competência do Juízo da Vara de Interdições e Sucessões, por entender tratar-se o caso de curatela. Isto porque, no caso concreto, como não houve pedido de interdição e tão somente o requerimento de internação compulsória, aforado contra a Fazenda Pública Municipal, decorrente de questão de saúde pública, outro entendimento não há que ser sacramentado, senão aquele que declara a competência da 5ª Vara da Fazenda Pública para o processo e julgamento do feito [...].²⁹⁰

Portanto, no caso do Agravo de Instrumento n. 10.192/2014, o pedido formulado em primeiro grau de jurisdição é descrito de forma semelhante àqueles formulados nas ações originárias ao Conflito de Competência n. 27.843/2014 e ao Agravo de Instrumento n. 45.213/2014, diferenciando-se dos pedidos formulados nas ações que originaram os Conflitos de Competência de números 12.522/2015 e 13.660/2015.

O derradeiro julgado citado pelo Órgão Especial no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 27.599/2015 refere-se ao Conflito de Competência n. 47.670/2014. Este se originou de ação na qual determinada cidadã pleiteou a internação compulsória de dependente químico, formulando o pleito em face deste e do Município de São Luís e cumulando-o com pedido de nomeação de curador. Assim consta a descrição do pedido nas razões do acórdão de julgamento do Conflito de Competência:

O processo tem por finalidade obrigar o Município de São Luís a realizar avaliação clínica por médica especializada de Leonel dos Santos Marques, tendo em vista a sua dependência química e caso constatada a necessidade, que este seja internado compulsoriamente. Além disso, requer a Autora que seja nomeada curadora especial do seu filho.²⁹¹

O processo foi inicialmente distribuído à 7ª Vara da Família da Comarca de São Luís, que declinou de sua competência em favor da Vara de Interdição, Sucessão e Alvará da mesma Comarca. Este último Juízo, por sua vez, suscitou conflito negativo de competência

²⁹⁰ MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Agravo de Instrumento n. 10.192/2014. Acórdão de Julgamento. Quarta Câmara Cível. **Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado do Maranhão**, n. 181/2014, disponibilização em 29/09/2014, publicação em 30/09/2014. São Luís, 2014b.

²⁹¹ Id. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Conflito de Competência n. 47.670/2014. Acórdão de Julgamento. Quinta Câmara Cível. **Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado do Maranhão**, n. 212/2015, disponibilização em 13/11/2014, publicação em 14/11/2014. São Luís, 2014c.

“[...] alegando que o [...] feito trata-se de medida protetiva para internação compulsória, que não passa pela análise da incapacidade de discernimento da pessoa para os atos da vida civil, mas tão somente ao direito à saúde, sendo competência da Vara Civil”.²⁹²

Levado o conflito à apreciação da Quinta Câmara Cível do TJMA, esta decidiu que a competência para julgamento do feito originário seria de Vara da Fazenda Pública, sob o fundamento de que o foco principal da demanda era a internação compulsória, e não a interdição, e que esta somente seria debatida caso fosse apurada a incapacidade do demandado para os atos da vida civil. A propósito, a seguinte passagem da fundamentação do aresto:

Entendo que o cerne da questão é o direito à saúde e não precisamente a interdição para os atos da vida civil, pois tal questão será melhor debatida caso seja apurado em laudo que o filho da demandante não possua mais condições de exercer a sua capacidade civil. Sendo assim, entendo ser necessária, primeiramente, a internação do Sr. Leonel dos Santos Marques, uma vez que a sua condição de dependente químico o torna vulnerável. Dessa forma, entendo que a competência para o processamento e julgamento do feito principal não é dos Juízos suscitante e suscitado, mas de uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de São Luís, pois como a lide se trata de ação judicial que versa sobre direito à saúde, ou seja, em face da Fazenda Pública Municipal.²⁹³

Pode ser observar que o pedido da ação originária é descrito de forma diversa daqueles dos outros julgados que decidiram pela competência de Vara da Fazenda Pública (Conflito de Competência n. 27.843/2014, Agravo de Instrumento n. 45.213/2014 e Agravo de Instrumento n. 10.192/2014), nos quais não há referência à formulação cumulada de pedido de nomeação de curador. Assemelha-se o pedido, pois, àquele descrito no acórdão do Conflito de Competência n. 13.660/2015.

Com isso, conclui-se o exame dos julgados invocados como representativos da divergência jurisprudencial no acórdão de julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 27.599/2015.

O que se constata, fundamentalmente, é que nos aludidos julgados há situações diversas no que se refere às características do pedido formulado em primeiro grau de jurisdição.

Em um caso, fala-se em pedido de internação formulado de maneira cumulada com pedido de nomeação de curador provisório, sem qualquer menção à presença de ente público no polo passivo (Conflito de Competência n. 12.522/2015). Em dois outros casos,

²⁹² Ibid.

²⁹³ Ibid.

descreve-se pedido de internação cumulado com o de nomeação de curador para o caso de ser atestada a incapacidade civil, referindo-se ainda a presença de ente público no polo passivo (Conflitos de Competência de números 13.660/2015 e 47.670/2014). E em outros três casos, falou-se em pedido de internação formulado sem cumulação com pedido de nomeação de curador, referindo-se a presença de ente público no polo passivo (Conflito de Competência n. 27.843/2014, Agravo de Instrumento n. 45.213/2014 e Agravo de Instrumento n. 10.192/2014).

Três, pode-se ver, são os tipos de pedidos formulados nos casos invocados pelo Órgão Especial, com características diversas. No entanto, são esses pedidos tratados como se referentes a uma mesma hipótese, qual seja, “[...] pedido autônomo de internação compulsória de dependente químico [em ação na qual] figure o Ente Público como parte”.²⁹⁴

Por isso, o enunciado da Súmula n. 6, que resultou do julgamento do incidente de uniformização — “A competência para processar e julgar ações que versam pedido autônomo de internação compulsória de dependente químico, e nas quais figure o Ente Público como parte, é do Juízo da Vara de Fazenda Pública”²⁹⁵ — não reflete a complexidade dos casos que o originaram (os julgados representativos da divergência jurisprudencial), referindo um “pedido autônomo de internação compulsória de dependente químico” que não pode ser identificado com clareza nesses casos, referentes a três tipos diferentes de demandas. Não há também expressa fundamentação sobre por que essas três diferentes situações deveriam ser tratadas de maneira igual.

Mesmo que se tomem apenas os julgados que representam a corrente jurisprudencial que o Órgão Especial quis esposar (Conflito de Competência n. 27.843/2014, Agravo de Instrumento n. 45.213/2014, Agravo de Instrumento n. 10.192/2014 e Conflito de Competência n. 47.670/2015), neles se verifica mais de um tipo de pedido.

Na fundamentação do acórdão do Incidente de Uniformização, o Órgão Especial ainda se esforça para estabelecer um critério para a aferição do que seria um pedido autônomo de internação compulsória. Segundo consta do acórdão, seria autônomo o pedido de internação compulsória não formulado como medida incidental à ação de interdição:

Muito embora seja possível pleitear a internação compulsória como medida incidental à ação de interdição, hipótese na qual sobressai a discussão sobre o estado e a capacidade civil do dependente químico (e nesses casos a competência seria

²⁹⁴ MARANHÃO, op. cit., 2015a.

²⁹⁵ Id. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Súmula n. 6. Órgão Especial. **Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado do Maranhão**, n. 7/2016, disponibilização em 12/01/2016, publicação em 13/01/2016. São Luís, 2016c.

realmente da Vara de Família, *rectius*, da Vara Especializada de Interdições e Sucessões da Capital - que assumiu competências antes conferidas ao Juízo de Família), o fato inescapável é que as ações que tem chegado para julgamento neste Tribunal versam apenas sobre pedido autônomo de internação compulsória, o que vem sendo admitido pela jurisprudência.²⁹⁶

Sucedo que esse critério, além de não ser adotado nos julgados representativos da corrente jurisprudencial acolhida pelo Órgão Especial (Conflito de Competência n. 27.843/2014, Agravo de Instrumento n. 45.213/2014, Agravo de Instrumento n. 10.192/2014 e Conflito de Competência n. 47.670/2015), ainda gera dúvida, não enfrentada naqueles julgados, sobre em que sentido se fala em “medida incidental à ação de interdição”.

Não se esclarece, por exemplo, se “medida incidental” seria um pedido final cumulado com o de curatela, ou se seria um pleito de urgência, ou mesmo algum incidente típico. Nem se esclarece, portanto, se o pedido de internação compulsória, quando cumulado com o de nomeação de curador caso atestada a incapacidade civil (cumulado, pois, com pedido de curatela, caso dos Conflitos de Competência de números 12.522/2015, 13.660/2015 e 47.670/2014), seria ou não “medida incidental”.

Em suma, podem-se vislumbrar, pela leitura das razões do acórdão de julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 27.599/2015 e pelo exame dos casos nele invocados como representativos de divergência, tipos diversos de pedidos, não se podendo afirmar com segurança qual deles representaria o “pedido autônomo de internação compulsória de dependente químico” de que fala o enunciado sumular.

Volvendo-se à variável que se quis verificar, observa-se que o Órgão Especial do TJMA, ao fixar tese jurídica no acórdão estudado e ao elaborar o correspondente enunciado da Súmula n. 6, não considerou as circunstâncias fáticas dos casos representativos da divergência jurisprudencial.

5.2.3 Acórdãos de julgamento de incidentes de uniformização de jurisprudência, enunciados sumulares deles resultantes e as cautelas em relação a situações consolidadas e confianças geradas sob jurisprudência anterior à uniformização

O acórdão de julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 27.599/2015, do qual derivou a Súmula n. 6, não traz qualquer ressalva quanto a situações consolidadas e confianças geradas por entendimentos adotados anteriormente à uniformização jurisprudencial, fazendo-se presumir que esta foi estabelecida com efeitos retroativos. O

²⁹⁶ MARANHÃO, op. cit., 2015a, grifo nosso.

dispositivo do acórdão revela a ausência de determinações no tocante à vigência temporal do novo entendimento uniformizado:

Ante o exposto, em desacordo com o parecer Ministerial, e com a venia devida aos ilustres pares que entendem de forma diversa, conheço do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, para firmar o entendimento de que a competência para julgamento das ações que versam pedido autônomo de internação compulsória de dependente químico seja da Vara de Fazenda Pública. Ato contínuo, proponho a edição de uma Súmula de jurisprudência com a seguinte redação: A competência para processar e julgar ações que versam pedido autônomo de internação compulsória de dependente químico, e nas quais figure o Ente Público como parte, é do Juízo da Vara de Fazenda Pública. É como voto.²⁹⁷

Em se tratando de uniformização jurisprudencial que define competência jurisdicional da Vara de Fazenda Pública, uma modulação de efeitos do acórdão poderia dar conta da situação de ações já ajuizadas e distribuídas a Juízos de natureza diversa, com tramitação avançada, e mesmo da situação de ações já alcançadas pela coisa julgada.

Com efeito, advindo regra jurisprudencial com efeitos retroativos a definir a competência de Vara de Fazenda Pública, há ensejo para que litigantes pretendam a redistribuição mesmo de processos com tramitação mais avançada, sob o argumento de que houve alteração de competência absoluta (com apoio, portanto, no art. 87 do CPC/1973 e no art. 43 do CPC/2015).

Quanto às ações já alcançadas pela coisa julgada, que não tenham sido julgadas por Vara de Fazenda Pública, surge ensejo inclusive para que partes processuais manejem ação rescisória, apontando incompetência absoluta do Juízo prolator da decisão de mérito (conforme hipóteses do art. 485, II, do CPC/1973, e do art. 966, II, do CPC/2015).

Isso porque, admitida a retroatividade do entendimento jurisprudencial, tem-se de admitir que a inteligência correta da legislação sobre competência dos Juízos de primeiro grau do Poder Judiciário maranhense sempre foi a de que as Varas de Fazenda Pública detinham competência para julgar ações que versam pedido autônomo de internação compulsória de dependente químico. Como consectário, conclui-se que sempre foi possível saber que a lei determinava a competência de Vara de Fazenda Pública, inclusive quando ajuizada a ação na qual prolatada a decisão rescindenda e quando prolatada essa decisão, não importando que a jurisprudência só tenha aclarado o ponto depois do trânsito em julgado desta. Daí se poderia extrair que a parte demandante, ao ajuizar a referida ação, sabia ou deveria saber que o Juízo competente era Vara de Fazenda Pública, e que o Juízo prolator da decisão rescindenda

²⁹⁷ Ibid.

deveria, desde quando a prolatou, saber-se incompetente para tal, surgindo a possibilidade de manejo da ação rescisória.

A ausência, pois, de cuidados quanto à modulação dos efeitos da mudança jurisprudencial, além de refletir concepção sobre um papel meramente declaratório da atividade judicial (de que a jurisprudência simplesmente revela um sentido correto que está e sempre esteve presente no texto legal), traz efetiva possibilidade de desfazimento de situações consolidadas anteriormente à uniformização jurisprudencial.

5.2.4 Julgados que invocam os acórdãos de instauração e de julgamento de incidentes de uniformização de jurisprudência e os cuidados com a identificação e demonstração de pertinência das razões de decidir

Como últimos dados relevantes relativos ao uso do incidente de uniformização de jurisprudência pelo TJMA, coletaram-se decisões e acórdãos em cujas fundamentações tenham sido invocados o acórdão de instauração e o acórdão de julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 27.599/2015, bem como a Súmula n. 6.

Nessas decisões e acórdãos, almejou-se verificar se os membros e órgãos do TJMA, ao invocarem, em outros casos, os acórdãos de instauração e de julgamento de incidente de uniformização de jurisprudência (bem assim as súmulas resultantes dos acórdãos de julgamento), detêm-se na identificação das razões de decidir desses arestos e na demonstração de sua pertinência ao caso sob julgamento.

Da coleta dos dados resultaram: 8 (oito) decisões monocráticas em cujas fundamentações foi invocado o acórdão de instauração do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 27.599/2015 (listadas no Anexo G), todas relativas ao sobrestamento de outros processos até o julgamento do incidente, e 18 (dezoito) julgados (decisões monocráticas e acórdãos, listados no Anexo H) em cujas fundamentações se invocaram o acórdão de julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 27.599/2015 e a Súmula n. 6 dele oriunda.

Nas 8 (oito) decisões em que se invocou o acórdão de instauração do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 27.599/2015, determinando-se os sobrestamentos de processos até o julgamento desse incidente, não se verificou um cuidado de se identificar, nas razões de decidir do acórdão de instauração, o exato objeto da uniformização jurisprudencial instaurada, nem (por conseguinte) um cuidado de se demonstrar, à luz desse objeto, se o futuro julgamento do incidente de uniformização aplicar-se-ia ao caso concreto cuja

suspensão foi determinada.

As 8 (oito) decisões contêm apenas breve descrição dos casos nos quais prolatadas, acompanhadas de simples menção à instauração do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 27.599/2015 e do comando de sobrestamento. O inteiro teor da decisão de sobrestamento do Conflito de Competência n. 13.662/2015 ilustra essa estrutura verificada nas 8 (oito) decisões:

Trata-se de Conflito de Competência suscitado pela Juíza de Direito da Vara de Interdição, Sucessão e Alvará da Capital, Dra. Samira Barros Heluy, nos autos da Ação Ordinária nº 29.255/2012, visando à internação compulsória de dependente químico, intentada por Antônia de Jesus Serra Pires, representada pela Defensoria Pública, contra o Estado do Maranhão. Na sessão do dia 02/07/2015, o feito foi retirado de pauta em virtude da existência de Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Conflito de Competência nº 16.042/2015[1], da qual é Relator o Des. José de Ribamar Castro. Desse modo, determino seja sobrestado o processamento do presente feito até o julgamento do incidente acima mencionado pelo órgão colegiado competente.²⁹⁸

Os 18 (dezoito) julgados (decisões monocráticas e acórdãos) em cujas fundamentações se invocaram o acórdão de julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 27.599/2015 e/ou a Súmula n. 6 (dele oriunda), também tiveram os conteúdos de seus inteiros teores analisados, com o mesmo objetivo de verificar se os Desembargadores e órgãos prolores desses decisórios detiveram-se na identificação das razões de decidir do referido acórdão de julgamento do incidente e demonstraram a pertinência dessas razões aos casos nos quais o invocaram (ou nos quais invocaram a súmula dele derivada).

Deve-se ressaltar que não se procurou avaliar o acerto ou desacerto da identificação das razões de decidir do acórdão de julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 27.599/2015, mas verificar se houve fundamentação específica no sentido dessa identificação — mesmo porque, como visto, a fundamentação do aludido acórdão não permite identificar com clareza o que seria um “pedido autônomo de internação compulsória de dependente químico”.

Dito isso, os parágrafos imediatamente seguintes tratam das verificações feitas em cada um dos 18 (dezoito) julgados (decisões monocráticas e acórdãos) no que se refere à variável examinada neste tópico.

²⁹⁸ MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Conflito de Competência n. 13.662/2015. Decisão Monocrática. **Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado do Maranhão**, 123/2015, disponibilização em 09/07/2015, publicação em 10/07/2015. São Luís, 2015e.

Na decisão monocrática de julgamento do Conflito de Competência n. 27.078/2015 (publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 200/2015, disponibilizado em 04/11/2015 e publicado em 05/11/2015), observa-se o cuidado do Desembargador Relator de identificar o objeto do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 27.599/2015 e o que nele restou decidido²⁹⁹. Contudo, o Desembargador Relator não se detém em identificar os fundamentos do julgamento do Incidente nem em demonstrar sua adequação ao caso sob julgamento.

Notadamente, não há fundamentação dedicada à demonstração da presença, no caso concreto, de pedido autônomo de internação compulsória, elemento fundamental para se avaliar a aplicabilidade ou não do entendimento firmado no julgamento do referido Incidente de Uniformização. Afirma-se no relatório apenas que “Consta na petição inicial um pedido de internação compulsória”³⁰⁰, sem um esforço no sentido de se identificar, na fundamentação do julgamento do Incidente de Uniformização, quais seriam as características de um pedido de internação compulsória autônomo, e sem se demonstrar a presença de um pedido com essas características no caso concreto.

Na decisão monocrática de julgamento do Conflito de Competência n. 41.467/2015 (publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 218/2015, disponibilizado em 30/11/2015 e publicado em 01/12/2015), observa-se o cuidado da Desembargadora Relatora de identificar o objeto do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 27.599/2015 e o que nele restou decidido³⁰¹. Além disso, observou-se um cuidado na identificação dos fundamentos do julgamento do Incidente e demonstração de sua adequação ao caso concreto, tendo a Desembargadora Relatora se dedicado a explicitar o que, segundo o julgamento do Incidente, seria um pedido de internação formulado de maneira autônoma (no entender da magistrada, seria pedido não cumulado com pleito de interdição), bem como demonstrar a

²⁹⁹ “Na Sessão Jurisdicional do dia 14.10.2015, o Órgão Especial, por unanimidade e de acordo com o parecer ministerial, conheceu o incidente de uniformização de jurisprudência nº 27.599/2015, reconhecendo a divergência existente entre os Órgãos Fracionários desse Egrégio Tribunal de Justiça e, no mérito, por unanimidade e contra o parecer ministerial, firmou o entendimento de que a competência para processar e julgar ações que versam pedido autônomo de internação compulsória de dependente químico, e nas quais figure o Ente Público como parte, é do Juízo da Vara da Fazenda Pública, nos termos do Acórdão nº 172.611/2015 [...]” (MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Conflito de Competência n. 27.078/2015. Decisão Monocrática. **Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado do Maranhão**, 200/2015, disponibilização em 04/11/2015, publicação em 05/11/2015. São Luís, 2015f.).

³⁰⁰ Ibid.

³⁰¹ “[...] esta Corte de Justiça, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 4775-83.2015.8.10.0000 (27.599/2015) São Luís, decidiu no sentido de que a competência para processar e julgar ações que versam sobre pedido autônomo de internação compulsória de dependente químico é do Juízo Fazendário, [...]” (MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Conflito de Competência n. 41.467/2015. Decisão Monocrática. **Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado do Maranhão**, 218/2015, disponibilização em 30/11/2015, publicação em 01/12/2015. São Luís, 2015g).

presença de um tal pedido autônomo no caso concreto.³⁰²

Na decisão monocrática de julgamento do Conflito de Competência n. 16.047/2015 (publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 226/2015, disponibilizado em 14/12/2015 e publicado em 15/12/2015), observa-se o cuidado do Desembargador Relator de identificar o objeto do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 27.599/2015 e o que nele restou decidido³⁰³. Contudo, o Desembargador Relator não se detém em identificar os fundamentos do julgamento do Incidente nem em demonstrar sua adequação ao caso sob julgamento.

Com efeito, não há, na decisão, fundamentação dedicada à demonstração da presença de pedido autônomo de internação compulsória no caso concreto, elemento fundamental para se avaliar a aplicabilidade ou não do entendimento firmado no julgamento do referido Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 27.599/2015. De fato, a decisão não traz qualquer especificação sobre qual foi o pedido formulado na causa originária (fazendo referência apenas ao nome conferido à ação por sua autora: “Ação de Internação Involuntária proposta por Larícia Deany Pacheco, em face do Município de São Luís e de Raimundo Nonato Pacheco”³⁰⁴), tampouco se demonstra se esse pedido teria as características de um pedido autônomo de internação compulsória segundo a fundamentação do julgamento do Incidente de Uniformização.

No acórdão de julgamento do Conflito de Competência n. 38.349/2015, pela Segunda Câmara Cível do TJMA (publicado no Diário da Justiça Eletrônico n. 24/2016, disponibilizado em 04/02/2016 e publicado em 05/02/2016), observa-se o cuidado, no voto condutor do Desembargador Relator, de se identificar o objeto do Incidente de Uniformização

³⁰² “Trata-se de uma ação de internação compulsória, pela qual se pretende compelir a Fazenda Municipal a oferecer tratamento de saúde compulsório a [...] maior capaz. Em não havendo pedido de interdição, ou já efetivada judicialmente a limitação da capacidade civil, não se pode sustentar que estamos diante de uma ação de estado, porque o objetivo do pedido em nada tem a ver com a capacidade civil, mas com uma medida judicial que envolve o direito de saúde a ser promovido pelo Município de São Luís, compulsoriamente a quem dele necessita, na forma da Lei nº 10.216/01, a qual dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental” (Ibid.).

³⁰³ “O conflito de competência em deslinde já vem de há muito sendo tratado nesta Corte, havendo, entretanto, divergência entre os julgados proferidos pelas Câmaras Cíveis. Em virtude da mencionada divergência foi suscitado pelo Des. José de Ribamar Castro, perante o Órgão Especial do TJMA, Incidente de Uniformização de Jurisprudência para dirimir a questão. Assim, em voto da relatoria do Des. Paulo Sérgio Velten Pereira, julgado à unanimidade, ficou definido que a competência para processar e julgar as ações que versam sobre pedido autônomo de internação compulsória de dependente químico é do Juízo da Fazenda Pública” (MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Conflito de Competência n. 16.047/2015. Decisão Monocrática. **Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado do Maranhão**, 226/2015, disponibilização em 14/12/2015, publicação em 15/12/2015. São Luís, 2015h).

³⁰⁴ Ibid.

de Jurisprudência n. 27.599/2015 e o que nele restou decidido³⁰⁵. Contudo, o Desembargador Relator não se dedica a identificar os fundamentos do julgamento do Incidente, nem a demonstrar sua adequação ao caso sob julgamento, notadamente a presença, nesse caso, de pedido autônomo de internação compulsória, elemento fundamental para se avaliar a aplicabilidade ou não do entendimento firmado no julgamento do referido Incidente de Uniformização. Consta da fundamentação do aresto apenas que a ação objeto do conflito de competência foi “[...] proposta pelo Ministério Público Estadual, objetivando a internação compulsória de Alan Carlos Félix no Hospital Nina Rodrigues”³⁰⁶. Não se procura identificar, porém, na fundamentação do julgamento do Incidente de Uniformização, quais seriam as características de um pedido de internação compulsória autônomo, e nem se demonstra se o pedido formulado na ação objeto do conflito de competência teria essas características.

Na decisão monocrática de julgamento do Conflito de Competência n. 16.042/2015 (publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 41/2016, disponibilizado em 03/03/2016 e publicado em 04/03/2016), observa-se o cuidado do Desembargador Relator de identificar o objeto do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 27.599/2015 e o que nele foi decidido³⁰⁷. Contudo, o Desembargador Relator não se detém em identificar os fundamentos do julgamento do Incidente, nem em demonstrar sua pertinência ao caso sob julgamento, notadamente a presença, nesse caso, de pedido autônomo de internação compulsória, elemento fundamental para se avaliar a aplicabilidade ou não do entendimento firmado no julgamento uniformizador.

Consta da fundamentação da decisão apenas que foi formulado um pedido de internação, que este constitui “O cerne da questão” e que a questão relativa à interdição

³⁰⁵ “A matéria tratada nos autos não representa questão polêmica, mas singela. A propósito, em Sessão realizada no dia 14 de outubro de 2015, a Corte Especial deste Tribunal de Justiça, sob a relatoria do E. Desembargador Paulo Velten, concluiu, à unanimidade, que a competência para julgamento das ações que versam sobre pedido autônomo de internação compulsória de dependente químico é da Vara de Fazenda Pública.” (MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Conflito de Competência n. 38.349/2015. Acórdão de Julgamento. **Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado do Maranhão**, 24/2016, disponibilização em 04/02/2016, publicação em 05/02/2016. São Luís, 2016d).

³⁰⁶ Ibid.

³⁰⁷ “A matéria em exame já foi objeto de discussão nesta Corte em diversas oportunidades, sendo que diante das divergências entre as decisões foi instaurado o incidente de Uniformização de Jurisprudência n.º 027599/2015, no qual o Tribunal Pleno, por unanimidade e de acordo com o parecer ministerial, conheceu do presente incidente de uniformização de jurisprudência, reconhecendo a divergência existente entre os órgãos fracionários desse Egrégio Tribunal de Justiça e, no mérito, por unanimidade e contra o parecer ministerial, firmou o entendimento de que a competência para processar e julgar ações que versam sobre pedido autônomo de internação compulsória de dependente químico, e nas quais figure o ente público como parte, é o juízo da Vara da Fazenda Pública” (MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Conflito de Competência n. 16.042/2015. Decisão Monocrática. **Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado do Maranhão**, 41/2016, disponibilização em 03/03/2016, publicação em 04/03/2016. São Luís, 2016e.).

poderia ser analisada caso fosse constatada a incapacidade do internando para os atos da vida civil (sem se explicitar, no entanto, se houve ou não pedido nesse sentido cumuladamente com o pedido de internação)³⁰⁸. Não se procura identificar, na fundamentação do julgamento do Incidente de Uniformização, quais seriam as características de um pedido de internação compulsória autônoma, e tampouco se demonstra a presença de um pedido com essas características no caso concreto.

Na decisão monocrática de julgamento do Conflito de Competência n. 48.514/2015 (publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 42/2016, disponibilizado em 04/03/2016 e publicado em 07/03/2016), observa-se o cuidado da Desembargadora Relatora de identificar o objeto do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 27.599/2015 e o que nele foi decidido³⁰⁹. Além disso, observou-se um cuidado na identificação dos fundamentos do julgamento do Incidente e demonstração de sua adequação ao caso concreto, tendo a Desembargadora Relatora se dedicado a explicitar o que, segundo o julgamento do Incidente, seria um pedido de internação formulado de maneira autônoma (no entender da magistrada, seria pedido não cumulado com pleito de interdição), bem como demonstrar a presença de um tal pedido autônomo no caso concreto.³¹⁰

Na decisão monocrática de julgamento do Conflito de Competência n. 23.383/2015 (publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 42/2016, disponibilizado em 04/03/2016 e publicado em 07/03/2016), observa-se o cuidado do Desembargador Relator de identificar o objeto do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 27.599/2015 e o que

³⁰⁸ “A ação originária tem como objetivo obrigar o Estado do Maranhão a realizar avaliação e tratamento médico especializado, na pessoa de Hugo Morais de Oliveira, tendo em vista sua dependência química e, caso confirmada a necessidade, que este seja internado compulsoriamente. Por fim, pleiteou antecipação da tutela, com avaliação médica e, se confirmada a necessidade de internação em clínica especializada para tratamento de dependente químico, pelo tempo necessário para sua recuperação, sob as expensas do Estado do Maranhão. O cerne da questão é o direito à saúde e não precisamente a interdição para os atos da vida civil, pois tal questão só será analisada caso seja apurado em laudo médico que Hugo Morais de Oliveira não possui condições de exercer a sua capacidade civil” (Ibid.).

³⁰⁹ “Além dos inúmeros julgados nesse sentido, esta Corte de Justiça, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 4775-83.2015.8.10.0000 (27.599/2015) São Luís, decidiu no sentido de que a competência para processar e julgar ações que versam sobre pedido autônomo de internação compulsória de dependente químico é do Juízo Fazendário [...]” (MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Conflito de Competência n. 48.514/2015. Decisão Monocrática. **Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado do Maranhão**, 42/2016, disponibilização em 04/03/2016, publicação em 07/03/2016. São Luís, 2016f.).

³¹⁰ “Trata-se de uma ação de internação compulsória, pela qual se pretende compelir a Fazenda Municipal a oferecer tratamento de saúde compulsório a Francisco da Silva Alves, maior capaz. Em não havendo pedido de interdição, ou já efetivada judicialmente a limitação da capacidade civil, não se pode sustentar que estamos diante de uma ação de estado, porque o objetivo do pedido em nada tem a ver com a capacidade civil, mas com uma medida judicial que envolve o direito de saúde a ser promovido pelo Município de Coelho Neto/MA [...]” (Ibid.).

nele se decidiu³¹¹, bem como de identificar as características do pedido formulado na ação objeto do conflito de competência sob julgamento — a saber, um pedido de internação compulsória formulada cumuladamente com pedido de nomeação de curador acaso atestada a incapacidade do internando³¹². Não se procura identificar, no entanto, na fundamentação do julgamento do Incidente de Uniformização, quais seriam as características de um pedido de internação compulsória autônomo, e tampouco se demonstra se o pedido formulado na ação objeto do conflito de competência teria essas características.

Na decisão monocrática de julgamento do Conflito de Competência n. 16.033/2015 (publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 69/2016, disponibilizado em 15/04/2016 e publicado em 18/04/2016), observa-se o cuidado do Desembargador Relator de identificar o objeto do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 27.599/2015 e o que nele se decidiu³¹³. Contudo, o Desembargador Relator não se detém em identificar os fundamentos do julgamento do Incidente, nem demonstrar a adequação desses fundamentos ao caso sob julgamento, notadamente a presença, nesse caso, de pedido autônomo de internação compulsória, elemento fundamental para se avaliar a aplicabilidade ou não do entendimento firmado no julgamento do referido Incidente de Uniformização.

Consta da fundamentação da decisão apenas que foi formulado um pedido de internação, que este constitui “O cerne da questão” e que a questão relativa à interdição

³¹¹ “A matéria em exame já foi objeto de discussão nesta Corte em diversas oportunidades, sendo que diante das divergências entre as decisões foi instaurado o incidente de Uniformização de Jurisprudência n.º 027599/2015, no qual o Tribunal Pleno, por unanimidade e de acordo com o parecer ministerial, conheceu do presente incidente de uniformização de jurisprudência, reconhecendo a divergência existente entre os órgãos fracionários desse Egrégio Tribunal de Justiça e, no mérito, por unanimidade e contra o parecer ministerial, firmou o entendimento de que a competência para processar e julgar ações que versam pedido autônomo de internação compulsória de dependente químico, e nas quais figure o ente público como parte, é o juízo da Vara da Fazenda Pública, nos termos do voto do desembargador relator” (MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Conflito de Competência n. 23.383/2015. Decisão Monocrática. **Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado do Maranhão**, 42/2016, disponibilização em 04/03/2016, publicação em 07/03/2016. São Luís, 2016g.).

³¹² “A ação originária tem como objetivo obrigar o Estado do Maranhão ou o Município de São Luís a realizarem avaliação e tratamento médico especializado, na pessoa de Isamilton Victor Junior, tendo em vista sua dependência química e, caso confirmada a necessidade, que este seja internado compulsoriamente. Por fim, pleiteou, ainda, que, em sendo atestada a incapacidade de Isamilton Victor Junior para gerir seus atos na vida civil, seja nomeado um curador especial para representá-lo” (Ibid.).

³¹³ “A matéria em exame já foi objeto de discussão nesta Corte em diversas oportunidades, sendo que diante das divergências entre as decisões foi instaurado o incidente de Uniformização de Jurisprudência n.º 027599/2015, no qual o Tribunal Pleno, por unanimidade e de acordo com o parecer ministerial, conheceu do presente incidente de uniformização de jurisprudência, reconhecendo a divergência existente entre os órgãos fracionários desse Egrégio Tribunal de Justiça e, no mérito, por unanimidade e contra o parecer ministerial, firmou o entendimento de que a competência para processar e julgar ações que versam pedido autônomo de internação compulsória de dependente químico, e nas quais figure o ente público como parte, é o juízo da Vara da Fazenda Pública” (MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Conflito de Competência n. 16.033/2015. Decisão Monocrática. **Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado do Maranhão**, 69/2016, disponibilização em 15/04/2016, publicação em 18/04/2016. São Luís, 2016h.).

poderia ser analisada caso fosse constatada a incapacidade do internando para os atos da vida civil (sem se explicitar, no entanto, se houve ou não pedido nesse sentido cumuladamente com o pedido de internação)³¹⁴. Não se procura identificar, na fundamentação do julgamento do Incidente de Uniformização, quais seriam as características de um pedido de internação compulsória autônomo, e tampouco se demonstra se o pedido formulado na ação objeto do conflito de competência teria essas características.³¹⁵

Na decisão monocrática de julgamento do Conflito de Competência n. 36.964/2015 (publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 130/2016, disponibilizado em 15/07/2016 e publicado em 16/07/2016), o Desembargador Relator não se detém em identificar o objeto e os fundamentos do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 27.599/2015, limitando-se a transcrever o enunciado da súmula originada desse julgamento³¹⁶. Não se procura tampouco identificar, na fundamentação do julgamento do Incidente de Uniformização, quais seriam as características de um pedido de internação compulsória autônomo, nem demonstrar se o pedido formulado na ação objeto do conflito de competência teria essas características, referindo-se apenas que a parte autora da ação “[...] pretende a internação de seu filho maior Manoel Duarte Barros Júnior, em razão de dependência química”.³¹⁷

Na decisão monocrática de julgamento do Conflito de Competência n. 44.613/2015 (publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 129/2016, disponibilizado em 14/07/2016 e publicado em 15/07/2016), o Desembargador Relator não se detém em

³¹⁴ “A ação originária tem como objetivo obrigar o Estado do Maranhão a realizar avaliação e tratamento médico especializado, na pessoa de Hugo Morais de Oliveira, tendo em vista sua dependência química e, caso confirmada a necessidade, que este seja internado compulsoriamente. Por fim, pleiteou antecipação da tutela, com avaliação médica e, se confirmada a necessidade de internação em clínica especializada para tratamento de dependente químico, pelo tempo necessário para sua recuperação, sob as expensas do Estado do Maranhão. O cerne da questão é o direito à saúde e não precisamente a interdição para os atos da vida civil, pois tal questão só será analisada caso seja apurado em laudo médico que Hugo Morais de Oliveira não possui condições de exercer a sua capacidade civil.” (Ibid.).

³¹⁵ “A ação originária tem como objetivo obrigar o Estado do Maranhão ou o Município de São Luís a realizarem avaliação e tratamento médico especializado, na pessoa de Neilson Alves Serra, tendo em vista sua dependência química e, caso confirmada a necessidade, que este seja internado compulsoriamente. O cerne da questão é o direito à saúde e não precisamente a interdição para os atos da vida civil, pois tal questão só será analisada caso seja apurado em laudo médico que Neilson Alves Serra não possui condições de exercer a sua capacidade civil.”

³¹⁶ “A matéria debatida nos presentes autos restou dirimida com o julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 27.599/2015, cujos fundamentos do julgado deram ensejo a Súmula nº 006/2015 desta Corte que assim dispõe: ‘A competência para processar e julgar ações que versam sobre pedido autônomo de internação compulsória de dependente químico, e nos quais figure o Ente público como parte, é do Juízo da Vara de Fazenda Pública’” (MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Conflito de Competência n. 36.964/2015. Decisão Monocrática. **Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado do Maranhão**, 130/2016, disponibilização em 15/07/2016, publicação em 16/07/2016. São Luís, 2016i).

³¹⁷ Ibid.

identificar o objeto e os fundamentos do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 27.599/2015, limitando-se a transcrever o enunciado da súmula originada desse julgamento³¹⁸.

Não se procura tampouco identificar, na fundamentação do julgamento do Incidente de Uniformização, quais seriam as características de um pedido de internação compulsória autônomo, nem demonstrar se o pedido formulado na ação objeto do conflito de competência teria essas características, referindo-se apenas o *nomen iuris* dado à ação pela parte autora: “Ação de Internação Involuntária”³¹⁹ — o qual, inclusive, refere medida diversa daquela de que trata o Incidente de Uniformização (a ação seria de internação involuntária, enquanto o Incidente diz respeito a competência para julgamento de pedido de internação compulsória).

Na decisão monocrática de julgamento do Conflito de Competência n. 48.508/2015 (publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 129/2016, disponibilizado em 14/07/2016 e publicado em 15/07/2016), o Desembargador Relator não se detém em identificar o objeto e os fundamentos do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 27.599/2015, limitando-se a transcrever o enunciado da súmula originada desse julgamento³²⁰. Não se procura tampouco identificar, na fundamentação do julgamento do Incidente de Uniformização, quais seriam as características de um pedido de internação compulsória autônomo, nem demonstrar se o pedido formulado na ação objeto do conflito de competência teria essas características, referindo-se apenas o nome dado à ação pela parte autora: “Ação de Internação Involuntária”³²¹ — o qual, inclusive, refere medida diversa daquela de que trata o Incidente de Uniformização (a ação seria de internação involuntária, enquanto o Incidente diz respeito a competência para julgamento de pedido de internação

³¹⁸ “A matéria debatida nos presentes autos restou dirimida com o julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 27.599/2015, cujos fundamentos do julgado deram ensejo a Súmula nº 006/2015 desta Corte que assim dispõe: ‘A competência para processar e julgar ações que versam sobre pedido autônomo de internação compulsória de dependente químico, e nos quais figure o Ente público como parte, é do Juízo da Vara de Fazenda Pública’” (MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Conflito de Competência n. 44.613/2015. Decisão Monocrática. **Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado do Maranhão**, 129/2016, disponibilização em 14/07/2016, publicação em 15/07/2016. São Luís, 2016j.).

³¹⁹ Ibid.

³²⁰ “A matéria debatida nos presentes autos restou dirimida com o julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 27.599/2015, cujos fundamentos do julgado deram ensejo a Súmula nº 006/2015 desta Corte que assim dispõe: ‘A competência para processar e julgar ações que versam sobre pedido autônomo de internação compulsória de dependente químico, e nos quais figure o Ente público como parte, é do Juízo da Vara de Fazenda Pública’” (MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Conflito de Competência n. 48.508/2015. Decisão Monocrática. **Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado do Maranhão**, 129/2016, disponibilização em 14/07/2016, publicação em 15/07/2016. São Luís, 2016k).

³²¹ Ibid.

compulsória).

Na decisão monocrática de julgamento do Conflito de Competência n. 48.511/2015 (publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 130/2016, disponibilizado em 15/07/2016 e publicado em 18/07/2016), o Desembargador Relator não se detém em identificar o objeto e os fundamentos do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 27.599/2015, limitando-se a transcrever o enunciado da súmula originada desse julgamento³²². Não se procura tampouco identificar, na fundamentação do julgamento do Incidente de Uniformização, quais seriam as características de um pedido de internação compulsória autônomo, nem demonstrar se o pedido formulado na ação objeto do conflito de competência teria essas características, referindo-se apenas o nome dado à ação pela parte autora: “Ação de Internação Compulsória”.³²³

Na decisão monocrática de julgamento do Conflito de Competência n. 52.685/2015 (publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 200/2016, disponibilizado em 31/10/2016 e publicado em 01/11/2016), observa-se o cuidado do Desembargador Relator de identificar o objeto do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 27.599/2015 e o que nele restou decidido³²⁴. Houve também preocupação com a identificação dos fundamentos do julgamento do Incidente e demonstração da adequação daqueles fundamentos ao caso sob julgamento, tendo o Desembargador Relator se detido em explicitar o que, segundo o julgamento do Incidente, seria um pedido de internação formulado de maneira autônoma (no entender do magistrado, seria pedido não cumulado com pleito de interdição), bem como demonstrar a presença de um tal pedido autônomo no caso concreto.³²⁵

³²² “A matéria debatida nos presentes autos restou dirimida com o julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 27.599/2015, cujos fundamentos do julgado deram ensejo a Súmula nº 006/2015 desta Corte que assim dispõe: ‘A competência para processar e julgar ações que versam sobre pedido autônomo de internação compulsória de dependente químico, e nos quais figure o Ente público como parte, é do Juízo da Vara de Fazenda Pública’” (MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Conflito de Competência n. 48.511/2015. Decisão Monocrática. **Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado do Maranhão**, 130/2016, disponibilização em 15/07/2016, publicação em 18/07/2016. São Luís, 2016l.).

³²³ Ibid.

³²⁴ “[...] cumpre destacar que em Sessão realizada no dia 14 de outubro de 2015, a Corte Especial deste Tribunal de Justiça, sob a relatoria do E. Desembargador Paulo Velten, concluiu, à unanimidade em Incidente de Uniformização de Jurisprudência, que a competência para julgamento das ações que versam sobre pedido autônomo de internação compulsória de dependente químico é da Vara de Fazenda Pública” (MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Conflito de Competência n. 52.685/2015. Decisão Monocrática. **Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado do Maranhão**, 200/2016, disponibilização em 31/10/2016, publicação em 01/11/2016. São Luís, 2016m.).

³²⁵ “A lide em tela trata de matéria já amplamente debatida, qual seja, a internação compulsória, pela qual se pretende compelir a Fazenda Municipal a oferecer tratamento de saúde a pessoa maior e capaz sem que haja pedido de interdição. Por conseguinte, em não havendo pedido de interdição, não se tem como sustentar que se trata de uma ação de estado, porque o objetivo do pedido em nada tem a ver com a capacidade civil, mas com uma medida judicial que envolve o direito à saúde (art. 3º) a ser promovido pelo Município de São Luís,

Na decisão monocrática de julgamento do Conflito de Competência n. 48.894/2016 (publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 213/2016, disponibilizado em 21/11/2016 e publicado em 22/11/2016), observa-se o cuidado da Desembargadora Relatora de identificar o objeto do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 27.599/2015 e os fundamentos de seu julgamento³²⁶. Houve também preocupação com a identificação dos fundamentos do julgamento do Incidente e demonstração da adequação daqueles fundamentos ao caso sob julgamento, tendo a Desembargadora Relatora discorrido sobre o que, segundo o julgamento do Incidente, seria um pedido de internação formulado de maneira autônoma (no entender da magistrada, seria pedido não cumulado com pleito de interdição), demonstrando a presença de um tal pedido autônomo no caso concreto.³²⁷

No acórdão de julgamento do Conflito de Competência n. 23.182/2014, pela Quinta Câmara Cível do TJMA (publicado no Diário da Justiça Eletrônico n. 215/2016, disponibilizado em 23/11/2016 e publicado em 24/11/2016), observa-se o cuidado, no voto condutor do Desembargador Relator, de se identificar o objeto do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 27.599/2015 e o que nele restou decidido³²⁸. Contudo, o Desembargador Relator não se detém em identificar os fundamentos do julgamento do Incidente, nem demonstrar a pertinência destes ao caso sob julgamento. Com efeito, não há fundamentação específica sobre a presença, no caso, de pedido autônomo de internação compulsória, elemento fundamental para se avaliar a aplicabilidade ou não do entendimento firmado no

compulsoriamente a quem dele necessita, na forma da Lei nº 10.216/01, a qual dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental” (Ibid.).

³²⁶ “Além dos inúmeros julgados nesse sentido, esta Corte de Justiça, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 4775-83.2015.8.10.0000 (27.599/2015) São Luís, decidiu no sentido de que a competência para processar e julgar ações que versam sobre pedido autônomo de internação compulsória de dependente químico é do Juízo Fazendário” (MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Conflito de Competência n. 48.894/2016. Decisão Monocrática. **Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado do Maranhão**, 213/2016, disponibilização em 21/11/2016, publicação em 22/11/2016. São Luís, 2016n).

³²⁷ “Trata-se de uma ação de internação compulsória, pela qual se pretende compelir a Fazenda Municipal a oferecer tratamento de saúde compulsório a Hilton Carlos Amaral Cruz, maior capaz. Em não havendo pedido de interdição, ou já efetivada judicialmente a limitação da capacidade civil, não se pode sustentar que estamos diante de uma ação de estado, porque o objetivo do pedido em nada tem a ver com a capacidade civil, mas com uma medida judicial que envolve o direito de saúde a ser promovido pelo Município de São Luís, compulsoriamente a quem dele necessita, na forma da Lei nº 10.216/01, a qual dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental” (Ibid.).

³²⁸ “A propósito, em Sessão realizada no dia 14 de outubro de 2015, a Corte Especial deste Tribunal de Justiça, sob a relatoria do E. Desembargador Paulo Velten, concluiu, à unanimidade, que a competência para julgamento das ações que versam sobre pedido autônomo de internação compulsória de dependente químico é da Vara de Fazenda Pública” (MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Conflito de Competência n. 23.182/2014. Acórdão de Julgamento. Quinta Câmara Cível. **Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado do Maranhão**, 215/2016, disponibilização em 23/11/2016, publicação em 24/11/2016. São Luís, 2016o.).

juízo do referido Incidente de Uniformização.

Consta da fundamentação do aresto apenas que a ação objeto do conflito de competência foi ajuizada por determinada cidadã “objetivando a internação compulsória de sua filha Ana Célia Castro de Oliveira no Hospital Nina Rodrigues”, sem se procurar identificar, na fundamentação do julgamento do Incidente de Uniformização, quais seriam as características de um pedido de internação compulsória autônoma, nem tampouco demonstrar se o pedido formulado na ação objeto do conflito de competência teria essas características.³²⁹

No acórdão de julgamento do Conflito de Competência n. 48.662/2015, pela Quinta Câmara Cível do TJMA (publicado no Diário da Justiça Eletrônico n. 215/2016, disponibilizado em 23/11/2016 e publicado em 24/11/2016), observa-se o cuidado, no voto condutor do Desembargador Relator, de se identificar o objeto do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 27.599/2015 e o que nele se decidiu³³⁰. Contudo, o Desembargador Relator não se dedica a identificar os fundamentos do julgamento do Incidente, nem a demonstrar sua pertinência ao caso sob julgamento, não procurando demonstrar a presença, nesse caso, de pedido autônomo de internação compulsória, elemento fundamental para se avaliar a aplicabilidade ou não do entendimento firmado no julgamento do referido Incidente de Uniformização.

Consta da fundamentação do aresto apenas que a ação objeto do conflito de competência foi ajuizada pelo Ministério Público Estadual “[...] objetivando a internação compulsória de Rafael Breno do Nascimento no Hospital Nina Rodrigues a expensas do Município de Coelho Neto”³³¹. Não se procura identificar, no entanto, na fundamentação do julgamento do Incidente de Uniformização, quais seriam as características de um pedido de internação compulsória autônoma, e tampouco se demonstra se o pedido formulado na ação objeto do conflito de competência teria essas características.

No acórdão de julgamento do Conflito de Competência n. 56.355/2015, pela Quinta Câmara Cível do TJMA (publicado no Diário da Justiça Eletrônico n. 222/2016, disponibilizado em 02/12/2016 e publicado em 05/12/2016), observa-se o cuidado, no voto

³²⁹ Ibid.

³³⁰ “A matéria tratada nos autos já não representa questão polêmica, tendo em vista que na Sessão realizada no dia 14 de outubro de 2015, a Corte Especial deste Tribunal de Justiça, sob a relatoria do E. Desembargador Paulo Velten, concluiu, à unanimidade, que a competência para julgamento das ações que versam sobre pedido autônomo de internação compulsória de dependente químico é da Vara de Fazenda Pública” (MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Conflito de Competência n. 48.662/2015. Acórdão de Julgamento. Quinta Câmara Cível. **Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado do Maranhão**, 215/2016, disponibilização em 23/11/2016, publicação em 24/11/2016. São Luís, 2016p.).

³³¹ Ibid.

condutor do Desembargador Relator, de se identificar o objeto do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 27.599/2015 e o que nele foi decidido³³². Contudo, o Desembargador Relator não se detém em demonstrar a adequação dos fundamentos do julgamento do Incidente ao caso sob julgamento, não procurando demonstrar a presença, no caso, de pedido autônomo de internação compulsória, elemento fundamental para se avaliar a aplicabilidade ou não do entendimento firmado no julgamento do referido Incidente de Uniformização.

Da fundamentação do aresto colhe-se apenas que a ação objeto do conflito de competência foi ajuizada por determinada cidadã “em face do Município de São Luís, objetivando a internação compulsória de sua filha Braian Hudson Rodrigues Costa no Hospital Nina Rodrigues”³³³. Não se procura identificar, na fundamentação do julgamento do Incidente de Uniformização, quais seriam as características de um pedido de internação compulsória autônomo, e tampouco se demonstra se o pedido formulado na ação objeto do conflito de competência teria essas características.

No acórdão de julgamento do Conflito de Competência n. 56.494/2015, pela Quinta Câmara Cível do TJMA (publicado no Diário da Justiça Eletrônico n. 222/2016, disponibilizado em 02/12/2016 e publicado em 05/12/2016), observa-se o cuidado, no voto condutor do Desembargador Relator, de se identificar o objeto do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 27.599/2015 e o que nele restou decidido³³⁴. Contudo, o Desembargador Relator não se detém em identificar os fundamentos do julgamento do Incidente e demonstrar sua pertinência ao caso sob julgamento, não demonstrando a presença, no caso, de pedido autônomo de internação compulsória, elemento fundamental para se avaliar a aplicabilidade ou não do entendimento firmado no julgamento do referido Incidente de Uniformização.

Menciona-se, na fundamentação do aresto, apenas que a ação objeto do conflito de competência foi ajuizada por determinada cidadã “[...] em face do Município de São Luís,

³³² “A matéria tratada nos autos não representa questão polêmica, mas singela. A propósito, em Sessão realizada no dia 14 de outubro de 2015, a Corte Especial deste Tribunal de Justiça, sob a relatoria do E. Desembargador Paulo Velten, concluiu, à unanimidade, que a competência para julgamento das ações que versam sobre pedido autônomo de internação compulsória de dependente químico é da Vara de Fazenda Pública” (MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Conflito de Competência n. 56.355/2015. Acórdão de Julgamento. Quinta Câmara Cível. **Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado do Maranhão**, 222/2016, disponibilização em 02/12/2016, publicação em 05/12/2016. São Luís, 2016q).

³³³ Ibid.

³³⁴ “A matéria tratada nos autos não representa questão polêmica, mas singela. A propósito, em Sessão realizada no dia 14 de outubro de 2015, a Corte Especial deste Tribunal de Justiça, sob a relatoria do E. Desembargador Paulo Velten, concluiu, à unanimidade, que a competência para julgamento das ações que versam sobre pedido autônomo de internação compulsória de dependente químico é da Vara de Fazenda Pública” (MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Conflito de Competência n. 56.494/2015. Acórdão de Julgamento. Quinta Câmara Cível. **Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado do Maranhão**, 222/2016, disponibilização em 02/12/2016, publicação em 05/12/2016. São Luís, 2016r.).

objetivando a internação compulsória de seu filho João Batista Araújo da Silva no Hospital Nina Rodrigues³³⁵, sem se identificar, na fundamentação do julgamento do Incidente de Uniformização, quais seriam as características de um pedido de internação compulsória autônomo, ou demonstrar se o pedido formulado na ação objeto do conflito de competência teria essas características.

Com toda essa análise, é possível, no subtópico a seguir, relatarem-se as constatações no que se refere ao uso do Incidente de Uniformização de Jurisprudência pelo TJMA e as repercussões sobre a segurança jurídica.

5.2.5 O uso do incidente de uniformização de jurisprudência e de súmulas pelo tribunal de justiça do estado do maranhão e os estados-fins da segurança jurídica

Analisando-se a frequência de proposição da instauração de incidente de uniformização de jurisprudência (primeira variável), observou-se que, no período analisado, a instauração foi requerida apenas uma vez por iniciativa de membro do TJMA, enquanto as partes de processos propuseram-na dez vezes.

Isso revela, primeiramente, um reduzido uso do instituto uniformizador por iniciativa de membros do TJMA. De fato, num período de mais de 1 (um) ano (de janeiro de 2015 a março de 2016, quando passou a vigor o CPC/2015 a abolir o incidente de uniformização de jurisprudência), se membros do TJMA propuseram a instauração de incidente de uniformização apenas uma vez, isso significa que nesse período vislumbraram apenas uma matéria objeto de divergência que mereceria uniformização pela via do incidente — ou, se vislumbraram mais matérias a necessitar uniformização, atuaram em relação a apenas uma delas.

Em segundo lugar, tais dados evidenciam ser muito mais frequente a iniciativa das partes, em relação aos membros do TJMA, no sentido de provocar a uniformização pelo incidente de uniformização de jurisprudência —visto que, como relatado, de onze proposições de instauração, apenas uma foi formulada por magistrado da Corte.

A respeito da segunda variável verificada, de frequência de instauração de incidentes de uniformização, observou-se ser também rara essa instauração, verificada em apenas 1 (um) dos 11 (onze) casos em que proposta, justamente o único caso em que a instauração foi pleiteada por membro da Corte.

³³⁵ Ibid.

E em 7 (sete) dos 10 (dez) casos de negativa de instauração, esta se deu pela imposição, às partes, de ônus formal facilmente suprível pela própria Corte, previsto em norma regimental sem qualquer respaldo no CPC/1973. Efetivamente, nesses 7 (sete) casos, a instauração do incidente foi negada exclusivamente pelo fato de as partes suscitantes não terem instruído o pedido com cópias autenticadas dos acórdãos representativos da divergência e de certidões de trânsito em julgado desses acórdãos. O dispositivo invocado como fundamento dessa exigência foi o art. 466, parágrafos 3º e 4º, do regimento interno vigente anteriormente ao advento do CPC/2015.

Contudo, o próprio Tribunal, por ter o dever de gerir seu acervo processual e jurisprudencial, poderia facilmente, ele próprio, verificar a autenticidade de seus julgados e seu trânsito em julgado. Impor às partes o ônus de comprovar esses elementos é como que negar a obrigação da Corte de ter conhecimento de quais são seus próprios julgados.

Ou seja, o TJMA, na maioria dos casos colhidos, atribuiu ao jurisdicionado todos os deveres no sentido de viabilizar a uniformização, conferindo a si o papel de apenas passivamente verificar o cumprimento ou não desses deveres.

Nos outros casos, a negativa de instauração fundamentou-se na formulação tardia do pedido de instauração do incidente (ou seja, quando já julgado o recurso).

Da verificação das duas primeiras variáveis, portanto, extraiu-se que a uniformização jurisprudencial no TJMA, pelo menos pela via do incidente de uniformização de jurisprudência, recebeu muito mais o tratamento de uma reivindicação das partes e uma faculdade da Corte do que de um dever desta última, a qual poucas vezes propôs o incidente e poucas vezes o instaurou, além de ter oferecido, aos pedidos de instauração formulados pelas partes, exigências formais que os membros da Corte poderiam facilmente suprir.

Trata-se de um modo de atuação que, por pouco promover e por desestimular a uniformização jurisprudencial diante de divergências, mostra-se ineficaz à consecução dos estados-fins da segurança jurídica, notadamente os de cognoscibilidade e calculabilidade.

A cognoscibilidade do direito, mais especificamente a cognoscibilidade intelectual (capacidade de se conhecer, na medida possível, o conteúdo das normas), queda restringida quando, em se permitindo a manutenção de divergências jurisprudenciais, reduz-se a determinabilidade do direito e inibe-se a coerência do ordenamento jurídico.

Deveras, sobrevivendo divergências jurisprudenciais sem um tratamento uniformizador, não é possível ao cidadão saber qual dentre as interpretações possíveis do direito será provavelmente adotada no tratamento de uma conduta sua, persistindo a possibilidade de que venha a ser este ou aquele entendimento, esposado por esta ou aquela

corrente jurisprudencial, tornando-se inviável uma segurança de orientação no presente. Além disso, essa realidade prejudica a coerência do ordenamento jurídico e desestimula a aplicação uniforme do direito.

A calculabilidade, por sua vez, numa realidade de divergências jurisprudenciais não sanadas pelo Tribunal, inviabiliza-se sobretudo em sua dimensão de vinculatividade normativa, visto que, na ausência de uma limitação do espectro possível de consequências futuras de um ato ou fato (pela diversidade de soluções jurisprudenciais possíveis), reduz-se a capacidade do jurisdicionado de planejar o futuro.

Sendo essas as constatações referentes às duas primeiras variáveis verificadas, passe-se à terceira variável, qual seja, a consideração ou não, pelo TJMA, ao fixar tese jurídica em acórdão de julgamento de incidente de uniformização de jurisprudência — e ao redigir o correspondente enunciado de súmula —, das circunstâncias fáticas dos casos invocados como representativos da divergência jurisprudencial.

Consoante visto acima, essa variável foi examinada no acórdão de julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 27.599/2015 e na Súmula n. 6, dele decorrente, verificando-se que o TJMA, ao fixar tese jurídica em acórdão de julgamento de incidente de uniformização de jurisprudência e ao redigir o correspondente enunciado de súmula, não considera as circunstâncias fáticas dos casos invocados como representativos da divergência jurisprudencial.

O que se observou foi que, no acórdão de julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 27.599/2015, os julgados representativos da divergência jurisprudencial foram todos referidos mediante simples indicação de suas classes processuais, seus números, seus relatores e os órgãos que os prolataram, não havendo qualquer aprofundamento sobre seus inteiros teores e os específicos fatos que se configuravam em cada um desses casos, nem mesmo transcrição de suas ementas.

Como resultado disso, o julgamento do incidente abrangeu, como referentes a uma mesma situação fática (formulação de pedido autônomo de internação compulsória de dependente químico formulado em face de Ente Público), julgados referentes a situações variadas (pelo menos três tipos diferentes de pedidos).

Desse modo, pela leitura das razões do acórdão de julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 27.599/2015 e pelo exame dos casos nele invocados como representativos de divergência, podem-se vislumbrar tipos diversos de pedidos, não se podendo afirmar com segurança qual deles representaria o “pedido autônomo de internação

compulsória de dependente químico” a ser processado perante Vara de Fazenda Pública³³⁶.

Por essa razão, além de a Súmula n. 6 não refletir as circunstâncias fáticas dos casos que a originaram (representativos da divergência), há possibilidade de que membros do Poder Judiciário apliquem-na nas soluções de casos diversos, tais como: casos em que haja pedido de internação formulado de maneira cumulada com pedido de nomeação de curador provisório, sem qualquer menção à presença de ente público no polo passivo; casos em que haja pedido de internação cumulado com o de nomeação de curador para o caso de ser atestada a incapacidade civil, com a presença de ente público no polo passivo; casos em que haja pedido de internação formulado sem cumulação com pedido de nomeação de curador, com a presença de ente público no polo passivo; e casos em que o intérprete entenda que o pedido de internação não tenha sido formulado como “medida incidental à ação de interdição” (critério utilizado pelo próprio Órgão Especial para identificar pedido autônomo de internação compulsória). A todas essas diferentes hipóteses há margem para que se confira a mesma solução contida na Súmula n. 6, que é a de apreciação do feito por Vara de Fazenda Pública.

Mais que um risco, esse fenômeno efetivamente ocorreu em julgados nos quais foram invocados o acórdão de julgamento do Incidente e a Súmula. Assim, nas decisões monocráticas de julgamento dos Conflitos de Competência n. 41.467/2015, 48.514/2015 e 52.685/2015, os relatores entendem que o pedido autônomo de internação é aquele formulado sem cumulação com pedido de interdição. Mas na decisão monocrática de julgamento do Conflito de Competência n. 23.383/2015, entende-se como pedido autônomo de internação um pedido de internação compulsória formulado cumulativamente com pedido de nomeação de curador acaso atestada a incapacidade do internando.

A conduta do TJMA em relação à terceira variável, por conseguinte, conferindo indefinição ao quanto se decidiu na uniformização jurisprudencial e dando margem ao tratamento igual de situações desiguais (e desigual de situações iguais), inibe a consecução da segurança jurídica enquanto cognoscibilidade e calculabilidade.

A cognoscibilidade é comprometida em sua dimensão de cognoscibilidade intelectual, porquanto a fixação de tese e formulação de enunciado sem consideração de circunstâncias fáticas dos casos representativos da divergência contribuiu para a indeterminabilidade do direito, prejudicando a orientação de jurisdicionados que, pretendendo formular pedido de internação com tais ou quais características, não têm segurança para saber quais as Varas competentes, já que não têm segurança para concluir pela aplicabilidade ou

³³⁶ MARANHÃO, op. cit., 2015a.

não da Súmula n. 6 (que determina competência de Vara de Fazenda Pública).

A calculabilidade é comprometida em sua dimensão de vinculatividade normativa, visto que, na ausência de uma limitação do espectro possível de consequências futuras de um ato ou fato (pela dúvida quanto à aplicabilidade ou não da Súmula n. 6 a esse ato ou fato), reduz-se a capacidade do jurisdicionado de planejar o futuro.

Examinando-se a quarta variável — de adoção, quando da uniformização jurisprudencial, de cautelas em relação a situações consolidadas e confianças geradas sob jurisprudência anterior à uniformização —, viu-se que não houve, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 27.599/2015, uma preocupação com a modulação dos efeitos temporais do novo entendimento uniformizado, surgindo a possibilidade de desconstituição de situações já sedimentadas anteriormente à uniformização.

Trata-se de conduta que fragiliza a confiabilidade e a calculabilidade. A confiabilidade padece em sua dimensão de estabilidade normativa, haja vista a alteração brusca da orientação judicial e a frustração de confianças geradas pelos entendimentos adotados previamente à uniformização.

A calculabilidade, a seu turno, é fragilizada pela ausência de continuidade normativa.

Passando-se à quinta variável que se procurou verificar quanto ao uso do incidente de uniformização de jurisprudência, diz ela respeito a se os membros e órgãos do TJMA, ao invocarem os acórdãos de instauração e de julgamento de incidente de uniformização de jurisprudência (bem assim as súmulas resultantes desses acórdãos de julgamento), detêm-se na identificação das razões de decidir desses acórdãos e na demonstração de sua pertinência ao caso sob julgamento.

Essa variável foi verificada nas decisões e acórdãos em cujas fundamentações foram invocados o acórdão de instauração e o acórdão de julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 27.599/2015, bem como a Súmula n. 6.

As decisões em cujas fundamentações foi invocado o acórdão de instauração do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 27.599/2015 foram 8 (oito), todas decisões monocráticas de sobrestamento de outros processos até o julgamento do incidente.

Em nenhuma dessas decisões foi verificado algum cuidado de se identificar, nas razões de decidir do acórdão de instauração, o exato objeto da uniformização jurisprudencial instaurada, nem (por conseguinte) um cuidado de se demonstrar, à luz desse objeto, se o futuro julgamento do incidente de uniformização aplicar-se-ia ao caso concreto cuja suspensão foi determinada.

Já nos 18 (dezoito) julgados (decisões monocráticas e acórdãos) em cujas fundamentações se invocaram o acórdão de julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 27.599/2015 e/ou a Súmula n. 6 (dele oriunda), em apenas 4 (quatro) casos houve algum cuidado dos julgadores de analisarem os fundamentos do referido acórdão de julgamento e demonstrarem sua pertinência ao caso concreto (a saber, nos Conflitos de Competência de números 41.467/2015, 48.514/2015, 52.685/2015 e 48.894/2016).

E por mais que nesses quatro casos tenha havido referido cuidado, restou este prejudicado pela já referida circunstância de o acórdão do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 27.599/2015 e a Súmula n. 6 não conferirem clareza quanto aos tipos de pedidos abrangidos pela uniformização.

Com a verificação da quinta variável, portanto, puderam-se constatar condutas de membros e órgãos do TJMA que contribuem, e condutas que não contribuem, à realização dos estados-fins da segurança jurídica.

Como conduta que contribui para tal realização está a de efetiva aplicação do entendimento uniformizado a casos posteriores. Deveras, já quando instaurado o Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 27.599/2015 (e antes de seu julgamento), os Desembargadores do TJMA revelaram a preocupação de suspender processos que pudessem ser abrangidos pela uniformização, a fim de se lhes aplicar efetivamente o entendimento uniformizado.

Depois de julgado o Incidente, e advinda a Súmula n. 6, também houve efetiva aplicação do entendimento uniformizado a casos que, no entendimento dos julgadores, amoldassem-se à hipótese objeto de uniformização.

Essa conduta, contrariando um discurso de que as Cortes brasileiras não seguiriam os próprios “precedentes”, fomenta a segurança jurídica nos estados de cognoscibilidade e calculabilidade.

Mas, ainda na verificação da quinta variável, constatou-se conduta que não contribui para a consecução dos estados-fins da segurança jurídica.

Trata-se da predominante ausência de cuidados na identificação das razões de decidir dos acórdãos de instauração e de julgamento do Incidente e demonstração de sua pertinência aos casos em que aplicados. Foram frequentes, como visto, condutas como a aplicação de jurisprudência mediante simples transcrição de ementas e enunciados de súmula.

Essa conduta, como reputa o referencial teórico adotado neste trabalho, fragiliza, a um só tempo, a cognoscibilidade, a confiabilidade e a calculabilidade.

A cognoscibilidade intelectual é fragilizada quando a conduta em questão inviabiliza a determinabilidade do direito, já que a invocação de julgados sem análise das razões de decidir impede a visualização dos métodos e critérios argumentativos usados na obtenção das soluções neles contidas, impedindo o jurisdicionado de saber se um ato seu efetivamente possui os requisitos para ser tratado segundo determinado entendimento jurisprudencial.

A conduta fragiliza a cognoscibilidade intelectual também ao dificultar uma aplicação uniforme do direito, já que a ausência de cuidados na identificação das razões de decidir e na demonstração de sua pertinência permite que se dê a casos diferentes uma mesma solução, e a casos iguais soluções diversas, haja vista a ausência de critérios necessários para se saber a quais casos efetivamente deve ser aplicado o entendimento contido em um julgado.

A confiabilidade, por sua vez, enfraquece-se na sua dimensão de eficácia normativa, pois resta embaraçada a capacidade do jurisdicionado de confiar que o entendimento contido num julgado seja efetivamente aplicado a casos que com ele guardem alguma similaridade.

Já a calculabilidade se enfraquece enquanto vinculatividade normativa, pois não há limitação do espectro de consequências aplicáveis a um ato ao fato. Essa limitação ocorreria acaso houvesse a prática de identificação das razões de decidir e análise de sua pertinência, pois as consequências aplicáveis seriam aquelas extraíveis da fundamentação de jurisprudência relativa a casos similares. Não havendo uma tal prática, um ato ou fato pode ser tratado de tantas maneiras quantas um julgador possa interpretar a breve passagem conclusiva de um acórdão, uma frase de efeito contida em sua ementa ou um curto enunciado de súmula.

Registradas, portanto, as constatações relativas a cada uma das quatro variáveis analisadas quanto ao uso do incidente de uniformização de jurisprudência e de súmulas, passe-se ao exame do uso do incidente de assunção de competência pelo TJMA.

5.3 O uso da assunção de competência pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

Segundo a previsão do §1º do art. 555 do CPC/1973, o relator de um recurso num tribunal poderia propor que determinado órgão colegiado, indicado pelo regimento interno, assumisse a competência para julgamento daquele recurso, a fim de se prevenir ou compor divergência jurisprudencial.

O referido órgão colegiado, então, deveria julgar a admissibilidade da assunção de competência e, em a admitindo, julgar o recurso.

No regimento interno do TJMA anterior ao advento do CPC/2015 (art. 11, II, “f”), o órgão competente para a assunção de competência eram as Câmaras Cíveis Reunidas.

No CPC/2015, o instituto veio regulado no art. 947, com inovações.

Quanto ao cabimento da assunção, o novo diploma passou a prevê-la não apenas em hipóteses de prevenção ou composição de divergência jurisprudencial, mas também em caso de “[...] relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos”.³³⁷

Quanto aos feitos nos quais possível a assunção, o CPC/2015 não mais os limita a recursos, prevendo também a possibilidade em sede de remessa necessária e processo de competência originária.

Inova também o diploma ao expressamente referir que a assunção seja instaurada a requerimento da parte, do Ministério Público ou da Defensoria Pública.

A admissão da assunção de competência e o julgamento do feito continuam sendo da competência do órgão indicado no regimento interno do tribunal. No regimento do TJMA advindo após a vigência do CPC/2015 (art. 475), o órgão indicado como competente para esse fim é o Plenário.

Considerando-se tudo isso, a pesquisa voltada à coleta de atos do TJMA relativos ao uso do incidente de assunção de competência foi realizada nos Diários da Justiça dos anos de 2015 e 2016, pelo termo chave “assunção de competência”, com o objetivo de se localizarem: (1) acórdãos de admissão e não admissão de assunção de competência, prolatados pelas Câmaras Cíveis Reunidas (na vigência do CPC/1973) e pelo Plenário (após a vigência do CPC/2015); (2) acórdãos de julgamento de recursos, remessas necessárias e processos de competência originária sob regime de assunção de competência, prolatados pelas Câmaras Cíveis Reunidas (na vigência do CPC/1973) e pelo Plenário (após a vigência do CPC/2015); e (3) acórdãos e decisões, de quaisquer órgãos do TJMA, em cujas fundamentações foram invocados os referidos acórdãos de admissão de assunção de competência e de julgamento de feitos em regime de assunção de competência.

Intentou-se, nesse material, a verificação das seguintes variáveis: (1) a frequência de proposição de incidentes de assunção de competência; (2) a frequência de admissão de assunção de competência; (3) a consideração ou não, pelo TJMA, ao fixar tese jurídica em

³³⁷ BRASIL, op. cit., 2015.

acórdão de julgamento sob assunção de competência, das circunstâncias fáticas dos casos invocados como representativos da divergência jurisprudencial; (4) a adoção, quando da uniformização jurisprudencial, de cautelas em relação a situações consolidadas e confianças geradas sob jurisprudência anterior à uniformização; e (5) a efetiva análise, por membros e órgãos do TJMA, dos fundamentos dos acórdãos de admissão de assunção de competência e de julgamento de feitos sob assunção de competência, nas fundamentações de decisões de casos posteriores em que esses acórdãos são invocados, bem como a demonstração da pertinências daqueles fundamentos a tais casos.

No entanto, na busca não foi encontrado nenhum acórdão de julgamento de feito (recurso, remessa necessária ou processo de competência originária) sob regime de assunção de competência, o que impossibilitou a verificação da terceira e da quarta variáveis referidas. Encontrou-se um único acórdão de instauração de assunção de competência, assim como se encontraram várias decisões que o invocaram (e invocaram pronunciamentos prévios a esse acórdão). Com esses elementos, foi possível a verificação apenas da primeira, da segunda e da quinta variáveis acima arroladas.

Sobre o material empírico coletado e suas revelações, recaem os subtópicos seguintes.

5.3.1 Acórdãos de instauração e inadmissão de assunção de competência e as frequências de proposição e efetiva instauração

No período estudado, a busca nos Diários Eletrônicos do TJMA revelou apenas um acórdão de admissão de assunção de competência (listado no Anexo I).

Trata-se do acórdão por meio do qual o Plenário do TJMA admitiu o Incidente de Assunção de Competência n. 30.287/2016, prolatado em 10/08/2016.³³⁸

Encontraram-se outrossim decisões preliminares a esse acórdão, cujo conhecimento revela-se também necessário para a análise procedida no tópico seguinte.

Portanto, em 18/03/2016, nos julgamentos dos Processos ns. 39.780/2015 e 39.797/2015, ambos execuções contra a Fazenda Pública, de mesma relatoria, as Segundas Câmaras Cíveis Reunidas acolheram questão de ordem levantada por um dos membros do colegiado, prolatando decisão de suspensão daqueles processos até que fosse julgada assunção

³³⁸ Voto publicado no Diário da Justiça Eletrônico n. 171/2016, disponibilizado em 16/09/2016 e publicado em 19/09/2016. Resenha do julgamento de admissão publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 157/2016, disponibilizado em 24.08.2016 e publicado em 25.08.2016.

de competência a ser suscitada pelo Desembargador Relator dos feitos.³³⁹

Em 14/06/2016, o Desembargador Relator dos referidos processos prolatou decisão suscitando a assunção de competência³⁴⁰, tendo sido esta admitida pelo Plenário em 10/08/2016, como já dito.

No acórdão de admissão da assunção, fala-se em divergência entre as “Primeiras Câmaras Cíveis” do TJMA e “outros julgamentos”, no que diz respeito à necessidade de extinção de execuções individuais do acórdão de julgamento do Mandado de Segurança Coletivo n. 20.700/2004.³⁴¹

Segundo consigna o Plenário no julgamento de admissão da assunção de competência, o aludido Mandado de Segurança, de competência originária do TJMA e por ele julgado, foi impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Pública do Maranhão – SIMPROESEMMA, pleiteando a condenação do Estado do Maranhão a implantar, em favor de determinada categoria de servidores, reajuste concedido pela Lei n. 7.885/2003.

As Primeiras Câmaras Cíveis do TJMA, ao se depararem com execuções individuais do acórdão de julgamento do referido Mandado de Segurança, estariam a decidir pela extinção de cada uma dessas execuções, sob o fundamento de que o objeto do Mandado de Segurança n. 20.700/2004 seria o mesmo da Ação Ordinária n. 14.440/2000 e que, tendo havido trânsito em julgado do julgamento desta última, posteriormente ao trânsito em julgado do acórdão de julgamento do Mandado de Segurança, deveria prevalecer a coisa julgada da Ação Ordinária, extinguindo-se as execuções fundadas na coisa julgada do Mandado de Segurança.

O único julgado invocado como exemplo desse entendimento das Primeiras Câmaras Cíveis foi o acórdão de julgamento dos Embargos à Execução n. 4.019/2015, referido apenas pelos termos: “PRIMEIRAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS; Sessão do dia 19 de junho de 2015; EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 004019/2015 - São Luís; Nº ÚNICO: 0000501-76.2015.8.10.0000; Relator: Des. José de Ribamar Castro”, sem uma análise de seu objeto e fundamentação. O inteiro teor do julgado, contudo, revela que, de fato, nele se abordou o tema do conflito entre a coisa julgada da Ação Ordinária n. 14.440/2000 e a coisa

³³⁹ Resenha dos julgamentos publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 58/2016, disponibilizado em 31/03/2016 e publicado em 01/04/2016.

³⁴⁰ Decisão publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 114/2016, disponibilizada em 22/06/2016 e publicada em 23/06/2016.

³⁴¹ MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Incidente de Assunção de Competência n. 30.287/2016. Acórdão de Instauração. Plenário. **Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado do Maranhão**, n. 171/2016, disponibilização em 16/09/2016, publicação em 19/09/2016. São Luís, 2016s.

julgada do Mandado de Segurança n. 20.700/2004, tendo-se decidido pela prevalência da primeira e pela necessidade de extinção de execução fundada na segunda.³⁴²

O entendimento contrário, segundo o Plenário, seria manifestado em “outros julgamentos” nos quais a questão de ordem sobre a extinção da execução individual sequer teria sido suscitada. Como exemplo desses julgamentos, o Plenário aponta unicamente o acórdão que decidiu a Apelação n. 23.645/2016. A referência a esse julgado também é por breves termos (“APELAÇÃO Nº 23645/2016 - 0051494-91.2013.8.10.0001- Relator: Desembargador Kleber Costa Carvalho”³⁴³), sem uma análise de seu objeto e fundamentação.

No entanto, o exame do inteiro teor do acórdão da Apelação n. 23.645/2016 revela que esta não diz respeito a execução individual do julgamento da Ação Ordinária n. 14.440/2000 ou do Mandado de Segurança n. 20.700/2004. De fato, o aresto aponta que a Apelação origina-se do Processo n. 51494-91.2013.8.10.0001, que diz respeito a execução individual da Ação Ordinária n. 14.820/2009. No recurso, discutia-se tão somente o direito ou não dos advogados dos exequentes a honorários advocatícios relativos a cumprimento de sentença.³⁴⁴

Ou seja, não houve demonstração da divergência jurisprudencial, pois o único julgado invocado como representativo de uma das posições divergentes dizia respeito a matéria diversa.

Ainda assim, foi instaurado o incidente de assunção de competência.

³⁴² A propósito, seguinte passagem da fundamentação do acórdão dos Embargos à Execução n. 4.019/2015 “Nesse contexto, penso que tanto a Ação Ordinária nº 14.440/2000, quanto este Mandado de Segurança nº 20.700/2004 visam recompor a tabela salarial do Grupo Ocupacional Magistério de 1º e 2º Graus, implantando o percentual de 5% (cinco por cento) no vencimento de cada um dos servidores, entre referências das classes. [...] Logo, estamos diante do Conflito de Coisas Julgadas, o que, face ao inicialmente exposto, impede o prosseguimento da presente execução, face a prevalência da segunda coisa julgada, que, in casu, é aquela proferida pela 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital, proferida nos autos da Ação Ordinária nº 14.400/2000” (MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Embargos à Execução n. 4.019/2015. Acórdão de Julgamento. Primeiras Câmaras Cíveis Reunidas. **Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado do Maranhão**, n. 114/2015, disponibilização em 25/06/2015, publicação em 26/06/2015. São Luís, 2015i.).

³⁴³ MARANHÃO, op. cit., 2016s.

³⁴⁴ Com efeito, conforme se colhe do relatório do acórdão de julgamento da Apelação: “Duailibe Mascarenhas e Advogados Associados e outros recorrem em face da sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Luís que proferiu sentença de extinção do processo de cumprimento individual de sentença coletiva, o qual moveram em face do Estado do Maranhão. A decisão foi proferida sem a condenação da verba advocatícia, com fundamento no art. 1º-D da Lei nº 9.494/97. As razões de apelo se restringem a esse tema, por sua vez, com fundamento no enunciado da súmula nº 345 do STJ.” (MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Apelação n. 23.645/2016. Acórdão de Julgamento. Primeira Câmara Cível. **Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado do Maranhão**, n. 112/2016, disponibilização em 20/06/2016, publicação em 21/06/2016. São Luís, 2016t.).

5.3.2 Julgados que invocam os acórdãos de admissão de assunção de competência e os cuidados com a identificação e demonstração de pertinência das razões de decidir

Da pesquisa, resultaram várias decisões monocráticas em cujas fundamentações foi invocado o acórdão de admissão da Assunção de Competência n. 30.287/2016, assim como se encontraram decisões que invocaram decisões preliminares ao acórdão. No total, foram 123 (cento e vinte e três) achados.

As decisões que invocam o acórdão de admissão da Assunção de Competência n. 30.287/2016 são 55 (cinquenta e cinco), listadas no Anexo J, todas determinando a suspensão de algum processo até o julgamento da assunção de competência.

As decisões que invocam a decisão de acolhimento de questão de ordem pelas Segundas Câmaras Cíveis nos Processos ns. 39.780/2015 e 39.797/2015 são 46 (quarenta e seis), listadas no Anexo K, todas também determinando o sobrestamento de processos até o julgamento da assunção de competência que viria a ser instaurada.

Já as decisões que invocam a decisão na qual o Desembargador Relator da Ação de Execução Contra a Fazenda Pública n. 39.797/2015 submete ao Plenário a instauração de assunção de competência são 20 (vinte), listadas no Anexo L, todas também determinando o sobrestamento de processos até o julgamento do incidente que viria a ser instaurado.

A variável que se analisou com tais julgados foi a de efetiva análise, ou não, pelo TJMA, dos fundamentos do acórdão de admissão da assunção de competência, quando de sua invocação nas fundamentações de decisões de casos posteriores, e a demonstração da pertinência daqueles fundamentos a estes casos.

Quanto ao ponto, observou-se que em nenhuma das 55 (cinquenta e cinco) decisões que invocam o acórdão de instauração do Incidente de Assunção de Competência n. 30.287/2016 houve o desenvolvimento de referidas análise e demonstração de pertinência.

Em 22 (vinte e duas) dessas decisões, listadas no Anexo M, tem-se o cuidado de se identificar a que se refere o caso concreto, mas não se procura identificar a questão em debate no incidente de assunção de competência, nem, por conseguinte, demonstra-se se e por que o caso concreto seria abrangido pelo futuro julgamento em assunção de competência, havendo apenas afirmação de que a matéria do caso coincidiria com a do incidente. Em nenhum desses casos há qualquer referência a alguma passagem do acórdão de instauração, sequer à ementa, nada se abordando sobre o objeto do incidente (necessidade de extinção de execuções individuais do acórdão de julgamento do Mandado de Segurança Coletivo n. 20.700/2004 em razão de conflito de coisas julgadas). As 22 (vinte e duas) decisões, pois,

seguem estrutura similar a esta:

Manuseando os autos, contata-se que a temática tratada neste processo refere-se à Execução de Sentença oriunda do Mandado de Segurança nº. 20.700/2004 impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Pública do Maranhão – SIMPROESEMMA em favor dos servidores integrantes do Grupo Operacional Magistério de 1º e 2º grau do Estado do Maranhão. Com efeito, a referida execução está sendo afetada para julgamento sob o rito do Incidente de Assunção de Competência, processo nº. 30.287/2016, da relatoria do desembargador Jamil de Miranda Gedeon Neto. Ademais, o pleno desta Corte decidiu admitir o referido incidente e, em seguida, por meio de despacho, o relator determinou que fossem obstadas práticas de quaisquer atos processuais em todas as execuções que se refiram ao objeto do incidente, até o seu julgamento final. Assim se manifestou o desembargador em seu despacho: Por fim, determino o sobrestamento de todos os processos em curso nesta Egrégia Corte, em grau de recurso, ou com ação originária, que se refiram ao objeto deste incidente, até julgamento final do presente. (Grifou-se). Isto posto, determino o envio dos autos à Coordenação das Segundas Câmaras Cíveis Reunidas para que os mantenha sobrestados até ulterior determinação do pleno deste Tribunal, quando do julgamento do incidente correlato (processo nº. 30.287/2016). Publique-se.³⁴⁵

Nas outras 33 (trinta e três) decisões que invocam o acórdão de julgamento do Incidente de Assunção de Competência n. 30.287/2016, listadas no Anexo N, além de não se procurar identificar a questão em debate no incidente de assunção, nem demonstrar se e por que o caso concreto seria abrangido pelo futuro julgamento do incidente, não há nem mesmo uma descrição sobre a que se refere o caso concreto. Logo, tais decisões seguem seguinte estrutura:

Analisando a situação tratada nos autos, verifico a existência de um Incidente de Assunção de Competência de relatoria do Eminent Des. Jamil de Miranda Gedeon Neto, sob o nº 030.287/2016, no qual foi determinado que todos os processos relativos ao mesmo objeto, qual seja, o Mandado de Segurança nº 20.700/04, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Pública do Maranhão – SIMPROESEMMA, fossem suspensos até o julgamento final do referido incidente. Sendo assim, levando em conta o disposto no art. 947 do CPC/2015 que trata da matéria, bem como o que dispõe o artigo 475 do Regimento Interno deste TJMA, determino o sobrestamento do presente processo, consoante decisão proferida pelo Eminent relator do incidente referido, devendo os autos aguardarem em Secretaria a resolução do feito. Por fim, movimente-se a presente suspensão no sistema Themis PG, informando ainda à Coordenadoria das Câmaras Cíveis Reunidas da necessidade de monitoramento do julgamento do Incidente de Assunção de Competência, retomando-se o curso do processo tão logo solucionada a controvérsia. Publique-se. Cumpra-se.³⁴⁶

³⁴⁵ MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Execução n. 6.537/2016. Decisão Monocrática. **Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado do Maranhão**, n. 190/2016, disponibilização em 14/10/2016, publicação em 17/10/2016. São Luís, 2016u.

³⁴⁶ Id. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Ação de Execução n. 6.522/2016. Decisão Monocrática. **Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado do Maranhão**, n. 230/2016, disponibilização em 15/12/2016, publicação em 16/12/2016. São Luís, 2016v.

Fenômenos similares são observados nas decisões que invocam as decisões preliminares ao acórdão de instauração da assunção de competência.

As 46 (quarenta e seis) decisões que invocam a decisão de acolhimento de questão de ordem pelas Segundas Câmaras Cíveis nos Processos ns. 39.780/2015 e 39.797/2015, invariavelmente deixam de descrever o caso concreto, além de nada dizerem sobre o objeto do incidente a ser instaurado, nem muito menos demonstrar por que o caso concreto seria abrangido pelo futuro julgamento de tal incidente. As decisões, portanto, apresentam estrutura similar a esta:

Tendo em vista a questão de ordem inaugurada pelo Desembargador Paulo Sergio Velten Pereira, no sentido de suspensão em análogo a este até que o Tribunal Pleno julgue o incidente de assunção de competência acerca da matéria, com base no que dispõe o artigo 475 do Regimento Interno deste TJMA, determino o sobrestamento do presente feito, devendo os autos aguardar em Secretaria a resolução do referido incidente. Movimente-se a suspensão no sistema Themis PG, devendo, ainda, a Coordenadoria das Câmaras Cíveis Reunidas monitorar o julgamento do Incidente de Assunção de Competência, a fim de que seja retomado o trâmite processual tão logo solucionada a controvérsia. Publique-se. Cumpra-se.³⁴⁷

Já nas 20 (vinte) decisões que invocam a decisão na qual o Desembargador Relator da Ação de Execução Contra a Fazenda Pública n. 39.797/2015 submete ao Plenário a instauração de assunção de competência, há o cuidado de se identificar a que se refere o caso concreto, mas não se procura identificar a questão a ser debatida na assunção de competência suscitada, nem, por conseguinte, demonstra-se se e por que o caso concreto seria abrangido pelo futuro julgamento uniformizador. O perfil dessas 20 (vinte) decisões é este:

Trata-se de Ação de Execução contra a Fazenda Pública proposta por Isis de Paula Santos Mendonça em face do Estado do Maranhão, referente aos autos do Mandado de Segurança nº 20.700/04, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Pública do Maranhão - SIMPROESEMMA, que condenou o ente estatal à implantação integral do reajuste concedido pela Lei n.º 7.885/2003, em favor dos servidores integrantes do Grupo operacional Magistério de 1º e 2º Grau do Estado do Maranhão, por acórdão transitado em julgado. Ocorre que, em razão das divergências de posicionamento nas demandas que envolvem essa matéria, nos julgamentos ocorridos nesta Corte, foi por mim instaurado o Incidente de Assunção de Competência n.º 7440-72.2015.8.10.0000 (n.º 30287/2016). Assim sendo, determino a suspensão deste processo até que o Egrégio Plenário deste Tribunal decida o referido incidente. Publique-se.³⁴⁸

³⁴⁷ Decisão monocrática de sobrestamento dos Embargos à Execução n. 49182/2015, pelo Desembargador Relator (publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 55/2016, disponibilizado em 28/03/2016 e publicado em 29/03/2016) (Anexo K).

³⁴⁸ MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Ação de Execução Contra a Fazenda Pública n. 21.543/2015. Decisão Monocrática. **Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado do Maranhão**, n. 137/2016, disponibilização em 26/07/2016, publicação em 27/07/2016. São Luís, 2016w.

Vê-se que mesmo as decisões que referem o Mandado de Segurança n. 20.700/2004 não o fazem com uma correta identificação do específico objeto da assunção de competência (conflito de coisas julgadas e necessidade de extinção de execuções individuais).

Com esses registros é possível, no tópico seguinte, relacionar o uso da assunção de competência pelo TJMA com a consecução dos estados-fins da segurança jurídica.

5.3.3 O uso da assunção de competência pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão e os estados-fins da segurança jurídica

Examinando-se as variáveis de frequência de proposição e de admissão de assunção de competência, tem-se que tanto a proposição quanto a admissão ocorreram apenas 1 (uma) vez no período analisado.

Isso revela um reduzido uso do instituto pelos membros e órgãos do TJMA, que em 2 (dois) anos vislumbraram apenas uma matéria objeto de divergência que mereceria uniformização pela via da assunção de competência — ou, se vislumbraram mais matérias a necessitarem uniformização, propuseram a assunção de competência em relação a apenas uma delas.

Rememore-se, ainda, que o único acórdão de admissão de assunção de competência encontrado não traz consigo uma adequada demonstração da divergência jurisprudencial — havendo, com isso, a possibilidade de que o esforço uniformizador tenha recaído sobre matéria que dele sequer necessitaria. Outrossim, pelo fato de ter sido invocado, como demonstrativo da divergência jurisprudencial, acórdão sobre matéria diversa da que se pretende uniformizar, surge o risco de futuramente se entender que a uniformização abrangeria processos sobre essa matéria diversa, aplicando-se-lhes o entendimento uniformizado. Tal significaria dar a casos diversos soluções iguais.

Trata-se, assim, de um modo de atuação que, por pouco promover a uniformização jurisprudencial diante de divergências, mostra-se ineficaz à consecução da cognoscibilidade e da calculabilidade enquanto estados-fins da segurança jurídica.

Restringe-se a cognoscibilidade intelectual quando, atuando-se reduzidamente no sentido de se comporem divergências jurisprudenciais, reduz-se a determinabilidade do direito e inibe-se a coerência do ordenamento jurídico.

Havendo divergências jurisprudenciais sem uniformização, não é possível ao cidadão saber qual dentre as interpretações possíveis do direito será provavelmente adotada no tratamento de um ato ou fato, persistindo a possibilidade de que venha a ser este ou aquele

entendimento, esposado por esta ou aquela corrente jurisprudencial, tornando-se inviável uma segurança de orientação no presente. Além disso, essa realidade prejudica a coerência do ordenamento jurídico e desestimula a aplicação uniforme do direito.

A calculabilidade, por sua vez, numa realidade de divergências jurisprudenciais não sanadas pelo Tribunal, inviabiliza-se sobretudo em sua dimensão de vinculatividade normativa, visto que, na ausência de uma limitação do espectro possível de consequências futuras de um ato ou fato (pela diversidade de soluções jurisprudenciais possíveis), reduz-se a capacidade do jurisdicionado de planejar o futuro.

Feitas essas constatações em relação à primeira e segunda variáveis analisadas, passe-se às constatações quanto à quinta variável (visto não terem ocorrido achados a possibilitar o exame da terceira e quarta variáveis, como registrado acima).

O que se observa a respeito é que, em nenhuma das 123 (cento e vinte e três decisões) que invocam o acórdão de instauração da Assunção de Competência n. 30.287/2016 — e as decisões preliminares a esse acórdão — há análise dos fundamentos do julgado invocado e demonstração da pertinência daqueles fundamentos ao caso sob julgamento.

Sob o prisma da segurança jurídica, em que pese se tenha constatado um cuidado de efetiva aplicação do entendimento uniformizado a casos posteriores (materializado na conduta de suspenderem-se processos que pudessem ser abrangidos pela uniformização, a fim de se lhes aplicar efetivamente o entendimento uniformizado), notam-se prejuízos à cognoscibilidade, confiabilidade e calculabilidade do direito.

A cognoscibilidade intelectual é prejudicada pelo embaraço a uma aplicação uniforme do direito, já que a ausência de cuidados na identificação das razões de decidir e na demonstração de sua pertinência permite que se dê a casos diferentes uma mesma solução, e a casos iguais soluções diversas, dada a ausência de critérios necessários para se saber a quais espécies efetivamente deve ser aplicado o entendimento contido em um julgado. No que se refere às decisões analisadas, isso significa um risco de suspenderem-se processos que não digam efetivamente respeito à matéria objeto da assunção de competência suscitada.

A confiabilidade, por sua vez, enfraquece-se na sua dimensão de eficácia normativa, pois resta dificultada a capacidade do jurisdicionado de confiar que o entendimento contido num julgado seja efetivamente aplicado a casos que com ele guardem alguma similaridade. Na específica hipótese analisada, o jurisdicionado teria restringidas suas possibilidades de saber se um processo de seu interesse seria ou não suspenso em razão da suscitação da Assunção de Competência n. 30.287/2016 e se seria futuramente resolvido à luz do que se definisse nessa uniformização. Isso porque a ausência do referido cuidado de

análise das razões do acórdão de instauração e de demonstração da pertinência dessas razões permite que este seja invocado para a suspensão de processos sobre matérias diversas, não havendo seguro parâmetro ao cidadão sobre quais feitos a Corte efetivamente reputará abrangíveis pela uniformização (e, portanto, dignos de suspensão).

Pelo mesmo motivo, a calculabilidade se enfraquece enquanto vinculatividade normativa, pois não há limitação do espectro de consequências aplicáveis a um ato ao fato, não sabendo o jurisdicionado se o seu caso será ou não tratado futuramente segundo o que se vier a decidir na Assunção de Competência n. 30.287/2016.

São essas, portanto, as constatações relativas ao uso do incidente de assunção de competência pelo TJMA e seu impacto sobre os estados-fins da segurança jurídica. No próximo tópico, examina-se como aquela Corte utilizou o incidente de resolução de demandas repetitivas no período estudado.

5.4 O uso do incidente de resolução de demandas repetitivas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

O incidente de resolução de demandas repetitivas, como já visto, é instituto trazido pelo CPC/2015, voltado à definição de questão de direito com repetição em muitos processos, quando haja risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica (CPC/2015, art. 976).

O pleito de instauração do incidente é dirigido ao presidente de tribunal, e pode ser formulado por juiz, por relator de processo no tribunal, pelas partes, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público.

O art. 978 do CPC/2015 atribui o julgamento do incidente a órgão indicado no regimento interno do tribunal. No caso do TJMA, o regimento interno advindo após a vigência do CPC/2015 atribui ao Plenário a admissão e o julgamento do incidente (arts. 468 e 472).

Considerando-se isso, a pesquisa voltada à coleta de atos do TJMA relativos ao uso do incidente de resolução de demandas repetitivas foi realizada nos Diários da Justiça do ano de 2016 (dada a inexistência do instituto no CPC/1973), pelo termo chave “incidente de resolução de demandas repetitivas”, com o objetivo de se localizarem: (1) acórdãos de admissão e não admissão de incidentes de resolução de demandas repetitivas, prolatados pelo Plenário; (2) acórdãos de julgamento de tais incidentes pelo Plenário; e (3) acórdãos e decisões, de quaisquer órgãos do TJMA, em cujas fundamentações foram invocados os

referidos acórdãos de admissão e de julgamento de incidentes de resolução de demandas repetitivas.

Intentou-se, nesse material, a verificação das seguintes variáveis: (1) a frequência de proposição de incidentes de resolução de demandas repetitivas; (2) a frequência de admissão de tais incidentes; (3) a consideração ou não, pelo TJMA, ao fixar tese jurídica em acórdão de julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas, das circunstâncias fáticas dos casos invocados como representativos da divergência jurisprudencial; (4) a adoção, quando da uniformização jurisprudencial, de cautelas em relação a situações consolidadas e confianças geradas sob jurisprudência anterior à uniformização; e (5) a efetiva análise, por membros e órgãos do TJMA, dos fundamentos dos acórdãos de admissão e julgamento de incidentes de resolução de demandas repetitivas, nas fundamentações de decisões de casos posteriores em que esses acórdãos são invocados, e a demonstração da pertinência daqueles fundamentos a estes casos.

No entanto, da busca não resultou nenhum acórdão de julgamento de incidente, o que impossibilitou a verificação da terceira e da quarta variáveis referidas. Encontraram-se acórdãos de instauração e de inadmissão de incidentes de resolução de demandas repetitivas, assim como se encontraram várias decisões que os invocaram. Com esses elementos, foi possível a verificação apenas da primeira, da segunda e da quinta variáveis acima arroladas.

Sobre o material empírico coletado e suas revelações quanto às variáveis pertinentes, recaem os subtópicos seguintes.

5.4.1 Acórdãos de admissão e inadmissão de incidentes de resolução de demandas repetitivas e a frequência de proposição e instauração dos incidentes

Na busca realizada, encontraram-se 4 (quatro) acórdãos relativos à admissibilidade de incidentes de resolução de demandas repetitivas, listados no Anexo O. Trata-se dos acórdãos de admissão dos Incidentes de números 17.015/2016, 22.965/2016 e 48.732/2016, bem assim do acórdão de inadmissão do Incidente n. 19.113/2016.

No acórdão de admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 17.015/2016, cuja instauração foi pleiteada pelo Desembargador Relator da Apelação Cível n. 8.667/2016, o Plenário do TJMA alega divergência jurisprudencial, no âmbito da Corte, quanto à natureza jurídica da Lei Estadual n. 8.369, de 2006.

Segundo consta do voto condutor do acórdão de admissão do Incidente, essa lei estabeleceu aumento de 8,3% (oito inteiros e três décimos por cento) nas remunerações dos

servidores públicos em geral dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e do Ministério Público do Estado do Maranhão, ao mesmo tempo em que aumentou em 30% (trinta por cento) as remunerações especificamente de servidores pertencentes a determinado grupo funcional.

Haveria divergência no TJMA entre dois entendimentos a respeito do aumento instituído pela Lei Estadual 8.369/2006. O primeiro entendimento seria o de que a lei estabeleceu uma revisão geral anual e que uma tal revisão deveria ser em mesmo índice para todos os servidores indistintamente (conforme art. 37, X, da Constituição da República), razão pela qual todos os servidores públicos estaduais fariam jus ao aumento no percentual maior de 30% (trinta por cento), e, por conseguinte, aqueles que o tiveram em apenas 8,3% (oito inteiros e três décimos por cento) teriam direito à diferença de 21,7% (vinte um inteiros e sete décimos por cento). O segundo entendimento seria o de que a lei estabeleceu simples reajuste salarial específico ao determinado setor contemplado com o aumento de 30% (trinta por cento), o que seria constitucional e serviria para compensar o fato de esse setor não ter anteriormente recebido reajustes salariais como os demais setores. Por essa razão, não haveria distinção indevida e, portanto, inexistiria o direito dos demais servidores à diferença de 21,7% (vinte um inteiros e sete décimos por cento).

Para demonstrar a presença dos requisitos do art. 976 do CPC/2015, o Plenário refere, como filiados ao primeiro entendimento, julgados da Primeira, Segunda e Quinta Câmaras Cíveis (respectivamente, acórdãos de julgamento do Agravo Regimental n. 3.646/2016, da Apelação Cível n. 54.551/2015 e da Apelação Cível n. 909/2016). Como filiados ao segundo entendimento, referem-se julgados da Terceira e da Quarta Câmaras Cíveis (respectivamente, acórdãos de julgamento da Apelação Cível n. 37.529/2015 e da Apelação Cível n. 48.368/2015).

Em que pese os julgados tenham sido referidos mediante simples transcrição de suas ementas, e muito embora o julgado da Quarta Câmara Cível invocado (Apelação Cível n. 48.368/2015) diga respeito a matéria diversa — a saber, natureza jurídica de outra Lei Estadual, de número 8.970/2009 — houve esforço do Plenário de identificar os fundamentos determinantes da adoção de cada um dos entendimentos quanto à natureza da Lei Estadual n. 8.369/2006, o que foi feito em seguintes termos:

Como se vê dos julgados, a controvérsia gira em torno da natureza jurídica da Lei. 8.369/2006, vale dizer, se a norma concedeu revisão geral ou reajuste de vencimentos ao aplicar índice de aumento de 30% ao vencimento base dos servidores do Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior, do Grupo Atividades Artísticas e Culturais (Atividades Profissionais) e do Grupo Atividades

Metrológicas ao mesmo tempo em que aumentou em 8,3% a remuneração dos servidores civis dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e do Ministério Público. Parte dos julgadores do 1º e 2º grau de jurisdição entende que a Lei 8.369/2006 é norma de revisão geral anual, razão pela qual teria violado o art. 37 X da CF/88 ao prever reajustes diferenciados entre os servidores públicos estaduais, reconhecendo, de conseguinte, o direito dos servidores ao percentual de 21,7% a título de diferença remuneratória, sob os seguintes fundamentos determinantes:

1. A Lei 8.369/2006 contemplou todos os servidores públicos estaduais;
2. A iniciativa da norma foi do Chefe do Poder Executivo, a quem compete iniciar o processo legislativo para a concessão de revisão geral, nos termos dos arts. 37 X e 61 §1º II "a" da CF;
3. O reajuste concedido pela lei incide sobre a totalidade da remuneração e não sobre o vencimento base.
4. Não se aplica à hipótese a Súmula Vinculante 37, pois o Judiciário não concede aumento aos servidores públicos, mas sim corrige distorção legal, em vista da violação do preceito constitucional da isonomia.

Por outro lado, parte dos magistrados entende que a Lei 8.369/2006 concedeu reajuste específico de vencimentos a partir dos seguintes fundamentos determinantes:

1. Ausência do requisito da generalidade exigido para as leis de revisão geral, na medida em que a referida norma excluiu expressamente categorias de servidores já beneficiados com reajustes anteriores;
2. A Lei 8.369/2006 concedeu reajuste em índices diferenciados às categorias de servidores públicos contempladas;
3. Se o legislador tivesse a intenção de criar lei de revisão geral, não faria o menor sentido deixar de conceder o percentual de reajuste para alguns servidores, pois a inflação atinge a todos indistintamente;
4. A Lei 8.369/2006 tem natureza mista, vale dizer, de norma de revisão geral e de norma de reajuste, sendo que a revisão geral concedida pelo legislador foi de 8,3%;
5. O aumento de 30% não pode ser estendido a categorias não contempladas pela Lei 8.369/2006, pois 'não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia' (Súmula Vinculante 37).³⁴⁹

No acórdão de admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 22.965/2016, cuja instauração foi pleiteada pelo Desembargador Relator do Agravo Interno n. 11.722/2016, o Plenário do TJMA reconhece haver divergência jurisprudencial, no âmbito da Corte, quanto à natureza jurídica das Leis Estaduais de números 8.970 e 8.971, ambas de 2009.³⁵⁰

Similarmente ao que ocorreu com a Lei Estadual 8.369/2006 (de cuja natureza trata o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 17.015/2016), as Leis 8.970/2009 e 8.971/2009 estabelecem aumentos aos servidores em geral dos Poderes Executivo e Judiciário do Estado do Maranhão no percentual de 5,9% (cinco inteiros e nove décimos por

³⁴⁹ MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 17.015/2016. Acórdão de Instauração. Plenário. **Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado do Maranhão**, n. 100/2016, disponibilização em 02/06/2016, publicação em 03/06/2016. São Luís, 2016x.

³⁵⁰ Id. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 22.965/2016. Acórdão de Instauração. Plenário. **Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado do Maranhão**, n. 117/2016, disponibilização em 27/06/2016, publicação em 28/06/2016. São Luís, 2016y.

cento), e a servidores de determinado grupo ocupacional no percentual de 12% (doze por cento).

Assim, haveria divergência entre órgãos do TJMA a propósito da natureza das referidas Leis Estaduais, se de revisão geral ou de simples reajuste específico, e, conseqüentemente, a propósito do direito de servidores do Poder Executivo e do Poder Judiciário à diferença de 6,1% (seis inteiros e um décimo por cento) entre o percentual maior (12%) e o menor (5,9%) concedidos.

Para demonstrar a existência da divergência, o Plenário, no voto condutor do acórdão de instauração do Incidente, refere, primeiro, julgados no sentido de que as Leis Estaduais teriam estatuído revisão geral, havendo direito dos servidores à diferença de 6,1% (seis inteiros e um décimo por cento) — a saber, acórdãos de julgamento dos Embargos de Declaração n. 3.830/2014, do Agravo Regimental n. 24.829/2015 e do Reexame Necessário n. 63.992/2015, respectivamente da Primeira, da Segunda e da Quinta Câmaras Cíveis. Em seguida, referem-se julgados segundo os quais as Leis 8.970/2009 e 8.971/2009 teriam estabelecido mero reajuste, não havendo direito de servidores à aludida diferença percentual — acórdãos de julgamento da Apelação Cível n. 51.864/2014 e 29.554/2015, pela Terceira e Quarta Câmaras Cíveis, respectivamente.

Assim como se deu no acórdão de instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 17.015/2016, os julgados representativos da divergência são referidos mediante simples transcrição de suas ementas. Contudo, diferentemente daquele aresto, no acórdão ora analisado não houve fixação, pelo Plenário, dos fundamentos determinantes da adoção de cada um dos entendimentos divergentes.

Passando-se ao acórdão de admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 48.732/2016, cuja instauração foi proposta pelo Desembargador Relator da Apelação Cível 37.217/2016, nele o Plenário do TJMA aduz divergência jurisprudencial no que diz respeito à

[...] existência ou não do direito dos candidatos excedentes, em concurso público para professor do Estado, à nomeação em razão da contratação de professores temporários, dentro do prazo de validade do certame, para o mesmo local e disciplina de aprovação dos excedentes.³⁵¹

³⁵¹ MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 48.732/2016. Acórdão de Instauração. Plenário. **Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado do Maranhão**, n. 231/2016, disponibilização em 16/12/2016, publicação em 19/12/2016. São Luís, 2016z.

Segundo consignado no acórdão de admissão, a Primeira, Segunda, Quarta e Quinta Câmaras Cíveis teriam entendimento de que o candidato excedente adquire o direito à nomeação acaso haja, na vigência do concurso público, contratação temporária que alcance sua posição. A Terceira Câmara Cível divergiria dessa orientação, esposando o entendimento de que a referida contratação temporária, por si só, não geraria o direito do excedente à nomeação.

Os julgados da Primeira, Segunda, Quarta e Quinta Câmaras Cíveis invocados foram, respectivamente, o acórdão de julgamento do Agravo de Instrumento n. 28.460/2015, do Agravo Regimental n. 46.262/2014, da Apelação Cível n. 15.623/2014 e da Apelação Cível n. 35.458/2014. Os julgados da Terceira Câmara Cível foram os acórdãos de julgamento das Apelações Cíveis de números 59.936/2014, 59.777/2014 e 22.989/2016.

Em que pese os julgados tenham sido referidos mediante simples transcrição de suas ementas, houve esforço do Plenário de identificar os fundamentos determinantes da adoção de cada um dos entendimentos quanto à existência ou não do direito adquirido dos candidatos excedentes, o que foi feito em seguintes termos:

Como se vê dos julgados, a controvérsia basicamente gira em torno da necessidade ou não da existência de cargo vago de provimento efetivo para a convocação da mera expectativa de candidato excedente em direito subjetivo à nomeação. Para os julgadores que reconhecem o direito à nomeação, não se faz necessária a comprovação da existência de cargo vago, tendo em vista que, diante da vedação do art. 2º VII da Lei Estadual 6.915/97, é ilegal a contratação temporária de professores, para o mesmo cargo e disciplina, enquanto existam candidatos aprovados em concurso público válido. Por outro lado, os magistrados que julgam improcedentes os pedidos de nomeação entendem ser indispensável que a contratação temporária ocorra quando existam cargos vagos de provimento efetivo, uma vez que a admissão temporária per se, em razão de se destinar ao desempenho de função pública e não à ocupação de cargo dentro da estrutura administrativa, é insuficiente para convocar a mera expectativa de candidato excedente em direito subjetivo à nomeação. São essencialmente estas duas teses antagônicas que serão analisadas a fim de solucionar a controvérsia acerca da existência ou não de preterição de candidatos excedentes, em concurso público para professor do Estado, a partir da contratação de professores temporários, dentro do prazo de validade do certame, para o mesmo local e disciplina de aprovação dos excedentes.³⁵²

Visto isso, passe-se, enfim, ao acórdão de inadmissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 19.113/2016, cuja instauração foi pleiteada pelo Estado do Maranhão.

Consoante registrado no acórdão, o Estado do Maranhão pleiteou a instauração do Incidente com o objetivo de se fixar tese “[...] a ser aplicada nas ações ajuizadas pelo

³⁵² Ibid.

Ministério Público Estadual, requerendo a nomeação de Defensor Público nas Comarcas que não possuem núcleo da Defensoria Pública”³⁵³.

O Incidente foi inadmitido sob os fundamentos de que não haveria multiplicidade de demandas relativas ao objeto da tese a ser fixada, nem risco à isonomia e segurança jurídica. Nos termos do voto condutor do aresto:

Neste cenário, no caso em exame, não estão presentes os requisitos de admissibilidade para cabimento do presente incidente, a uma, porque não existem demandas em massa sobre a matéria em questão (art. 976, I), mas apenas algumas ações ajuizadas pelo Ministério Público, nas Comarcas que não possuem núcleo da Defensoria Pública, a duas, porque inexistente risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica (art. 976, II), tendo em vista que a divergência apontada é meramente vertical. Com efeito, em que pese os magistrados de primeiro grau acolher a pretensão ministerial deduzida nas demandas ajuizadas, determinando a nomeação de Defensor Público nas comarcas que não possuem Núcleo da Defensoria Pública, o entendimento deste Tribunal é majoritariamente em sentido contrário, conforme se depreende da leitura das decisões e acórdãos proferidos tanto em recursos interpostos contra as referidas decisões como em pedidos de suspensão de liminares das mesmas, juntados nos autos pelo próprio Requerente, às de fls. 33/112.³⁵⁴

5.4.2 Julgados que invocam os acórdãos de instauração de incidentes de resolução de demandas repetitivas e os cuidados com a identificação e demonstração de pertinência das razões de decidir

Na pesquisa realizada, encontraram-se 676 (seiscentas e setenta e seis) decisões que invocam, em suas fundamentações, os acórdãos de instauração de incidentes de resolução de demandas repetitivas.

Algumas dessas decisões determinam suspensões de processos até o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 17.015/2016, outras determinam suspensões de processos até o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 22.965/2016.

A variável que se examinou em tais julgados foi a de efetiva análise, ou não, pelo TJMA, dos fundamentos dos acórdãos de admissão de incidentes de resolução de demandas repetitivas, quando de sua invocação nas fundamentações de decisões de casos posteriores, e a demonstração da pertinência daqueles fundamentos a estes casos.

Quanto ao ponto, observaram-se quatro fenômenos diversos.

³⁵³ MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 19.113/2016. Acórdão de Inadmissão. Plenário. **Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado do Maranhão**, n. 224/2016, disponibilização em 06/12/2016, publicação em 07/12/2016. São Luís, 2016aa.

³⁵⁴ Ibid.

Em 110 (cento e dez) decisões, listadas no Anexo P, não há preocupação em se identificar sequer o objeto da discussão dos Incidentes cujos acórdãos de instauração foram invocados, e também não há mínima descrição do objeto do processo cuja suspensão é determinada. Nessas decisões, pois, não há possibilidade de uma demonstração de que os fundamentos do acórdão de instauração adequar-se-iam ao caso concreto, ou seja, demonstração de que este caso estaria abrangido no âmbito da uniformização a se realizar. Eis um exemplo de inteiro teor de decisão desse tipo:

Tendo em vista o pedido de instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas no bojo do Agravo Interno nº 11722/2016, de relatoria do Desembargador José de Ribamar Castro, com fundamento no art. 313, IV, do CPC/2015 determino a suspensão da presente demanda, e acautelamento dos autos na secretaria da Quinta Câmara Cível até o julgamento definitivo do aludido incidente.³⁵⁵

Em 422 (quatrocentas e vinte e duas) decisões, listadas no Anexo Q, apesar de ter havido cuidado na identificação do objeto dos Incidentes cujos acórdãos de instauração foram invocados, não há descrição do objeto do processo cuja suspensão foi determinada, também impossibilitando uma demonstração de que este processo estaria abrangido no âmbito da uniformização. Segue exemplo de inteiro teor de decisão desse tipo:

Acuso o recebimento do OFC-GabDesJRC-182015, da lavra do Exmo. Desembargador José de Ribamar Castro, cientificando os membros desta Corte acerca da admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n.º 22.965/2016, em Sessão Plenária, e a suspensão dos processos, individuais e coletivos, versando sobre eventual direito dos servidores estaduais à diferença do percentual de 6,1%. Assim, diante da suspensão da referida apelação, determino que os presentes autos aguardem, em Secretaria, o julgamento do citado IRDR. Cumprase. Publique-se.³⁵⁶

Em 6 (seis) decisões, listadas no Anexo R, há preocupação em se descrever o objeto do processo cuja suspensão foi determinada, mas não são identificados os objetos dos Incidentes cujos acórdãos de instauração são invocados, também impossibilitando uma demonstração de que o processo estaria abrangido no âmbito da uniformização. Exemplificando-se:

³⁵⁵ MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Processo n. 975/2016. Decisão Monocrática. **Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado do Maranhão**, 89/2016, disponibilização em 16/05/2016, publicação em 17/05/2016. São Luís, 2016bb.

³⁵⁶ Id. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Embargos Infringentes n. 11.409/2016. Decisão Monocrática. **Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado do Maranhão**, 130/2016, disponibilização em 15/07/2016, publicação em 18/07/2016. São Luís. 2016cc.

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Estado do Maranhão, contra sentença proferida pelo juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de São José de Ribamar- Ma, que nos autos da Ação Ordinária, ajuizada por Marcio Rodrigo Carvalho dos Santos, julgou procedente o pedido inicial reconhecendo o direito dos requerentes ao percentual de 6,1% (seis vírgula um por cento), correspondente à diferença entre os percentuais recebidos (5,9%) e o percentual de 12% (doze por cento), deferido pela Lei Estadual nº 8.970/2009 à outra categoria de servidores, a incidir sobre vencimento-base, bem como condenou o requerido a pagar ao autor a diferença relativa às parcelas vencidas e vincendas até a data da efetiva implantação do percentual, na forma e data constante das fichas financeiras acostadas aos autos, observando-se a prescrição quinquenal, nos termos do art. 3º do Decreto 20.190/32, devidamente atualizadas e corrigidas monetárias, devendo-se observar a prescrição quinquenal em relação ao momento do ajuizamento do pedido, qual seja 17/06/2013, devendo a correção monetária incidir pelo INPC, a contar do vencimento de cada parcela, e juros de mora, a partir da citação, em 6% (seis por cento) ao ano, até a vigência da Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para só então incidirem uma única vez, até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9494/97, a partir da citação e, ainda, condenou o Estado do Maranhão em honorários advocatícios que fixou em 10% (dez por cento) do valor total da condenação (fls.81/85).

Considerando a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 022.965/2016, determino o sobrestamento do feito, até pronunciamento final, nos termos do art. 313, IV, do CPC vigente (Lei nº 13.015/15):

Art. 313. Suspende-se o processo:

[...].

IV- pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas.

Publique-se.

Intimem-se.³⁵⁷

Em 138 (cento e trinta e oito) decisões, listadas no Anexo S, há tanto uma descrição do objeto do processo suspenso quanto identificação do objeto do Incidente cujo acórdão de instauração é invocado. Apenas nesses casos se pode pretender, na decisão, uma certificação de que o objeto do processo suspenso se adequa de alguma maneira ao da uniformização e poderá por ela ser alcançado. Um exemplo de inteiro teor de decisão desse tipo:

Trata-se de apelação da sentença de fls. 22/28, prolatada pelo Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Imperatriz, ajuizada por Clerice Menezes Pereira em desfavor do Estado do Maranhão, que julgou improcedentes os pedidos da autora quanto à concessão de reajuste no percentual de 6,1% (seis vírgula um por cento), nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, verifico que a matéria versa sobre eventual direito dos servidores estaduais à diferença remuneratória de 6,1%. Ocorre que, a aludida matéria está sendo objeto do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 22.965/2016 de relatoria do Eminentíssimo Desembargador José de Ribamar Castro, que foi admitido pelo Tribunal Pleno, conforme acórdão nº 184.183/2016, publicado no DJe do dia 28.06.2016, que determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, em tramitação no Estado do Maranhão, que contenham a controvérsia sobre eventual direito dos servidores à diferença remuneratória de 6,1%, conforme despacho publicado no DJe do dia 08.07.2016. Assim sendo, determino a suspensão dos

³⁵⁷ MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Apelação Cível n. 59.139/2013. Decisão Monocrática. **Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado do Maranhão**, 128/2016, disponibilização em 13/07/2016, publicação em 14/07/2016. São Luís, 2016dd.

presentes autos e a permanência dos mesmos na Secretaria da 3ª Câmara Cível, onde deverão ficar no aguardo do julgamento IRDR nº 22.965/2016. Publique-se.³⁵⁸

5.4.3 O uso do incidente de resolução de demandas repetitivas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão e os Estados-fins da segurança jurídica

Examinando-se as variáveis de frequência e proposição de incidentes de resolução de demandas repetitivas, tem-se que a proposição ocorreu 4 (quatro) vezes e a instauração ocorreu 3 (três) vezes no período analisado — exatamente as 3 (três) vezes em que as instaurações foram pleiteadas por membros da Corte, todas referindo-se a temas repetidos em demandas de massa em face da Fazenda Pública estadual.

Isso revela que o instituto, conquanto seja inovação recente no direito processual civil brasileiro, foi assimilado e empregado pelos membros do TJMA em frequência bem maior que os já longevos incidentes de uniformização de jurisprudência e de assunção de competência. Trata-se de conduta favorável à padronização decisória e, portanto, ao incremento dos estados de cognoscibilidade, calculabilidade e confiabilidade.

Ademais, constatou-se um cuidado de efetiva aplicação do entendimento uniformizado a casos posteriores, mais especificamente com a conduta de suspenderem-se processos que pudessem ser abrangidos pela uniformização, a fim de se lhes aplicar efetivamente o entendimento uniformizado.

Problemas em relação à segurança jurídica, pois, vislumbraram-se especificamente na forma de invocação dos acórdãos de instauração em decisões de outros casos.

Como visto, foram minoritárias as decisões de suspensão nas quais os membros do TJMA tiveram o cuidado de identificar o objeto do caso concreto e o objeto da uniformização instaurada pelo acórdão invocado como fundamento para a suspensão. Na maioria dos casos, pois, pela forma como lançadas as decisões de suspensão, não houve mínima explicitação de que as razões do acórdão de instauração de incidente seriam pertinentes ao caso concreto no qual determinada a suspensão. Surge, assim, o risco de invocação do aresto em casos cujos objetos não guardem similaridade relevante com o objeto da uniformização, dando-se a hipóteses diversas uma mesma solução.

³⁵⁸ MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Apelação n. 42.188/2016. Decisão Monocrática. **Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado do Maranhão**, 176/2016, disponibilização em 23/09/2016, publicação em 26/09/2016. São Luís, 2016ee.

Nisso, notam-se prejuízos à cognoscibilidade, confiabilidade e calculabilidade do direito.

A cognoscibilidade intelectual é prejudicada pelo embaraço a uma aplicação uniforme do direito, já que a ausência de cuidados na identificação das razões de decidir e na demonstração de sua pertinência permite que se dê a casos diferentes uma mesma solução, e a casos iguais soluções diversas, haja vista a ausência de critérios necessários para se saber a quais casos efetivamente deve ser aplicado o entendimento contido em um julgado. No que se refere às decisões analisadas, isso significa um risco de suspenderem-se processos que não digam efetivamente respeito às matérias objetos dos incidentes de resolução de demandas repetitivas instaurados.

A confiabilidade, por sua vez, enfraquece-se na sua dimensão de eficácia normativa, pois resta embaraçada a capacidade do jurisdicionado de confiar que o entendimento contido num julgado seja efetivamente aplicado a casos que com ele guardem alguma similaridade. Na específica hipótese analisada, o jurisdicionado teria restringidas suas possibilidades de saber se um processo de seu interesse seria ou não suspenso em razão da instauração de incidentes de resolução de demanda repetitiva, e se seria futuramente resolvido à luz do que se definisse nessa uniformização. Isso porque a ausência do referido cuidado de análise das razões do acórdão de instauração e da demonstração da pertinência dessas razões permite que este seja invocado para a suspensão de processos sobre matérias diversas, não havendo seguro parâmetro ao cidadão sobre quais feitos a Corte efetivamente reputará abrangíveis pela uniformização (e, portanto, dignos de suspensão).

Pelo mesmo motivo, a calculabilidade enfraquece-se enquanto vinculatidade normativa, pois não há limitação do espectro de consequências aplicáveis a um ato ao fato, não sabendo o jurisdicionado se o seu caso será ou não tratado futuramente segundo o que se vier a decidir nos incidentes de resolução de demandas repetitivas instaurados.

São essas, portanto, as constatações relativas ao uso do incidente de resolução de demandas repetitivas pelo TJMA e seu impacto sobre os estados-fins da segurança jurídica. No próximo tópico, procede-se ao exame das entrevistas realizadas com Desembargadores do TJMA.

5.5 As entrevistas com os membros das câmaras cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão e os motivos para o modo de emprego da uniformização jurisprudencial

Como fixado no início deste capítulo, a análise de dados empíricos no presente trabalho pretende viabilizar dois objetivos. Primeiro, a avaliação sobre se o modo como o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão lida com a uniformização de sua jurisprudência cível revela-se apto a estimular o alcance dos estados-fins da segurança jurídica. Segundo, a identificação das razões para esse modo de tratamento da jurisprudência.

Para a viabilização do primeiro objetivo, analisaram-se os atos judiciais sobre os quais recaíram os tópicos anteriores. Além da verificação das variáveis nesses atos judiciais, teceram-se conclusões parciais relacionando o modo de uso de cada instituto de uniformização de jurisprudência com os estados-fins da segurança jurídica. Na conclusão adiante apresentada, amalgamar-se-ão todas essas conclusões parciais, procedendo-se, enfim, à avaliação em que consiste o primeiro objetivo arrolado.

Já para a viabilização do segundo objetivo, qual seja, a identificação das razões pelas quais os membros e órgãos do TJMA tratam a uniformização jurisprudencial do modo com a tratam (modo constatado na verificação das variáveis nos atos judiciais), realizaram-se entrevistas com Desembargadores membros das Câmaras Cíveis do Tribunal. Essas entrevistas são o objeto do presente tópico.

A realização das entrevistas foi formalmente pleiteada à Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Maranhão, tendo sido a questão submetida ao Plenário do TJMA.

Este, em sessão administrativa, por meio da decisão DPA – 1292017 (Anexo T), autorizou a realização das entrevistas, mas deliberou que competiria a cada Desembargador, individualmente, consentir ou não em participar.

O pesquisador, então, tentou aplicar as entrevistas a pelos menos 1 (um) Desembargador membro de cada uma das 5 (cinco) Câmaras Cíveis do TJMA. Ao fim, conseguiu-se colher entrevistas de 4 (quatro) Desembargadores, membros da Primeira, Segunda, Terceira e Quinta Câmaras Cíveis. Ou seja, não foi possível entrevistar nenhum membro da Quarta Câmara Cível até a data de depósito da dissertação.

O questionário da entrevista foi concebido de modo a possibilitar aos entrevistados externarem seus pontos de vista acerca das condutas exigíveis do Poder Judiciário brasileiro para o alcance da segurança jurídica na formação, aplicação e superação da jurisprudência cível (notadamente com o advento do CPC/2015). Consistiu, pois, nas 5

(cinco) seguintes perguntas: (1) qual a opinião de Vossa Excelência acerca da vinculação de jurisprudência/precedentes no direito processual civil brasileiro, conforme estabelecida no art. 103-A da Constituição de República (em relação às súmulas vinculantes) e, mais recentemente, no novo Código de Processo Civil (art. 927)? Vossa Excelência entende que essa vinculação representa violação ao livre convencimento dos Magistrados, ou mesmo invasão indevida da esfera legislativa pelo Poder Judiciário?; (2) qual a opinião de Vossa Excelência sobre as exigências de fundamentação do art. 489, §1º, V e VI, do novo Código de Processo Civil (segundo o qual os Juízes, ao invocarem precedentes em suas decisões, devem identificar seus fundamentos determinantes e demonstrar sua pertinência ao caso sob julgamento e, ao deixarem de aplicar precedente, devem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento)? Vossa Excelência entende que essas exigências são compatíveis com o volume de trabalho que vos é atribuído e com o tempo disponível para sua realização?; (3) Vossa Excelência entende que deva haver algum cuidado específico quando da modificação de entendimento jurisprudencial do Tribunal, a fim de se resguardarem as situações consolidadas sob orientação do entendimento anterior (v.g., estabelecer a irretroatividade do novo entendimento, modificar a jurisprudência apenas à luz de novos motivos relevantes, dentre outros)?; (4) quais as impressões de V. Exa. acerca dos serviços do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão voltados a informar aos Desembargadores sobre os precedentes e jurisprudência uniformizada da Corte?; e (5) como Vossa Excelência avalia, em linhas gerais, o modo como os órgãos jurisdicionais do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão têm lidado com a jurisprudência uniformizada da Corte?

Nos discursos assim obtidos, procuraram-se identificar os motivos pelos quais os membros do TJMA agiram da forma como agiram em relação à uniformização jurisprudencial cível nos atos judiciais analisados.

A entrevistas foram aplicadas por escrito, por preferência dos entrevistados, salvo no caso de um deles (a seguir identificado como “Desembargador D”), que respondeu oralmente às perguntas. No Termo de Consentimento Livre e Esclarecido assinado pelos entrevistados, o pesquisador compromete-se expressamente a não identificá-los nominalmente no presente trabalho. Assim, referir-se-ão os 04 (quatro) entrevistados pelas designações “Desembargador A”, “Desembargador B”, “Desembargador C” e “Desembargador D”.

Feitos esses esclarecimentos, é possível passar à análise das entrevistas colhidas.

Pois bem. No exame de atos judiciais acima empreendido, constatou-se, em relação aos quatro institutos de uniformização estudados, que os membros e órgãos do TJMA, contrariando um discurso doutrinário corrente, efetivamente seguiram os entendimentos

jurisprudenciais uniformizados (e, mesmo antes da uniformização, determinaram a suspensão de processos para a aplicação posterior do entendimento uniformizado).

Trata-se de conduta compatível com o que os Desembargadores entrevistados manifestaram quando indagados de suas opiniões acerca da vinculação jurisprudencial e sua relação com o livre convencimento dos magistrados.

De fato, respondendo à primeira pergunta da entrevista aplicada, os Desembargadores revelaram consciência quanto à necessidade de observância aos entendimentos objetos de uniformização.

A esse propósito, colhe-se da resposta do Desembargador A à primeira pergunta da entrevista:

A vinculação de jurisprudência/precedentes no direito processual civil estabelecida na Constituição Federal e mais recentemente no Código de Processo Civil de 2015, a meu sentir, se mostra válida na medida em que busca uniformizar os julgamentos, evitando a imprecisão e a incerteza quanto aos efeitos jurídicos das condutas tomadas em sociedade, bem como obsta multiplicação de processos sobre matéria idêntica. Quanto ao livre convencimento do magistrado, entendo que esse princípio não está sendo violado pelas normas que estabelecem a observância aos precedentes vinculantes (Informação verbal).³⁵⁹

O Desembargador B, consonantemente, assim respondeu à primeira pergunta:

A independência funcional dos magistrados não representa independência decisória a ferro e fogo. Para garantir a estabilidade da ordem jurídica, é necessário consenso nas decisões, sob pena de, em se permitindo inúmeros julgamentos diferentes sobre as mesmas matérias, incentivar a judicialização de matérias vãs e causar desconfiância nos jurisdicionados. O magistrado deve entender que, no exercício de suas funções, deve primar pela credibilidade de sua instituição e, muito dessa credibilidade é alcançada pela segurança jurídica de que os jurisdicionados saibam qual será o resultado a suas pretensões em litígio. Afinal, por mais que a aplicação do Direito esteja ligada ao “caso concreto”, as situações da vida se repetem e merecem o mesmo tratamento jurídico do norte ao sul do país (Informação verbal).³⁶⁰

Em mesmo sentido, o Desembargador C:

[...] entendo que apesar de o juiz possuir esse livre convencimento o mesmo não pode estar desconectado do todo, é preciso observar o pensamento das Cortes Superiores, que de fato são formuladas após várias discussões sobre a matéria e, não é só isso, com o Novo Código de Processo Civil restou configurada a necessidade de se verificar a igualdade das decisões aos casos semelhantes, de forma que se alcance a expressão máxima da palavra justiça e a pacificação dos conflitos existente na sociedade, evitando-se decisões antagônicas sobre uma mesma matéria.
[...].

³⁵⁹ DESEMBARGADOR A. **Entrevista I**. [jun. 2017]. Entrevistador: Raul Campos Silva. São Luís, 2017.

³⁶⁰ DESEMBARGADOR B. **Entrevista II**. [jun. 2017]. Entrevistador: Raul Campos Silva. São Luís, 2017.

O livre convencimento motivado é garantia de julgamentos independentes e justos, contudo, não pode permitir distorções do princípio da legalidade e à própria ideia de Estado Democrático de Direito. A dispersão excessiva da jurisprudência produz intranquilidade social e descrédito do Poder Judiciário, assim revela-se importante a realização das súmulas vinculantes (Informação verbal).³⁶¹

O Desembargador D manifestou entendimento pela necessidade de observância à jurisprudência uniformizada. No entanto, para o entrevistado, a prática corrente de formação dos enunciados de uniformização pode representar riscos, demandando uma postura de vigilância e senso crítico em relação jurisprudência uniformizada. Tal opinião é revelada em seguinte passagem da resposta à primeira pergunta:

Eu tenho respeito, obviamente, participo do segundo grau e tenho que respeitar as decisões dos meus tribunais superiores, mas muitas das súmulas, tanto do Supremo quanto do STJ, são súmulas que merecem ser vigiadas, fiscalizadas e modificadas [...].

Estas súmulas são feitas...vejam só, nós estamos correndo um grande perigo, que é o perigo do “fordista” [...]. Nós estamos engessando situações, e hoje já não se olha mais a qualidade. O que se vê são decisões meramente copiadas, são decisões programadas em computadores, são decisões produzidas em computadores [...]. E aí, o perigo é que nós estamos tirando o que melhor do direito nós tínhamos, que é o aspecto crítico das normas.

[...]

Nós temos que ter muita preocupação em relação a isso, e aí nós temos que ter pessoas que possam criticar esta situação, não receber como pronto e acabado porque seja do Supremo Tribunal Federal, porque seja do STJ, e mesmo dos Tribunais de segundo grau [...]. Não se pode é fechar a porta (Informação verbal).³⁶²

Quanto a esse primeiro ponto, portanto, há total compatibilidade entre o discurso emitido pelos entrevistados e a prática constatada na análise dos atos judiciais, o que leva a inferir que a conduta dos membros e órgãos do TJMA de observarem os entendimentos uniformizados deve-se a uma já arraigada consciência sobre a necessidade, a importância e as vantagens dessa prática. Essa consciência já se pôde desenvolver antes do advento do CPC/2015, em razão de experiências anteriores com a uniformização jurisprudencial no processo civil brasileiro — embora, como visto nos atos judiciais, e como identificado pelo Desembargador D, esteja atrelada à prática de se invocar a jurisprudência uniformizada mediante simples subsunção de casos a enunciados, com o objetivo de descongestionar as pautas forenses.

Mas, se a análise dos atos judiciais revelou uma clara conduta de observância aos entendimentos uniformizados, não evidenciou uma preocupação consolidada com a identificação das razões de decidir de julgados invocados na resolução de casos posteriores,

³⁶¹ DESEMBARGADOR C. **Entrevista III**. [jun. 2017]. Entrevistador: Raul Campos Silva. São Luís, 2017.

³⁶² DESEMBARGADOR D. **Entrevista IV**. [jun. 2017]. Entrevistador: Raul Campos Silva. São Luís, 2017.

nem com a demonstração da pertinência dessas razões a tais casos (notadamente no que concerne à comparação de fatos), tendo sido constatadas condutas como a aplicação de jurisprudência mediante simples transcrição de ementas e enunciados de súmula (rememorem-se, a propósito, as decisões/acórdãos que invocam os acórdãos de instauração e julgamento de incidentes, bem como esses próprios acórdãos de instauração e julgamento, nos quais a divergência jurisprudencial costuma ser demonstrada por meio de ementas apenas, sem atenção a fatos, impactando na qualidade dos enunciados elaborados).

A cautela de identificação e cotejo de razões de decidir (fáticas e jurídicas), fundamental para que a casos iguais se dê igual solução, foi expressamente incorporada no CPC/2015, mais precisamente no art. 489, §1º, incisos V e VI, com inspiração no modo de uso de precedentes na “*common law*”.

Em razão disso, na segunda pergunta da entrevista, indagaram-se aos entrevistados suas impressões acerca do referido dispositivo do CPC/2015, perguntando-se ainda se, nas suas opiniões, a adoção das cautelas de fundamentação nele descritas seria compatível com o volume de trabalho atribuído aos membros do Tribunal. Pretendeu-se, portanto, a identificação dos motivos pelos quais não houve, da parte dos membros da Corte, um cuidado difundido com a identificação de razões de decidir e análise de sua pertinência aos casos concretos em que aplicada a jurisprudência uniformizada.

Todos os entrevistados reconheceram a importância do dever de fundamentação em questão, bem como entenderam sua adoção compatível com o volume de trabalho que lhes é atribuído e o tempo necessário ao seu desempenho.

O Desembargador A foi expresso a respeito:

Sobre as exigências de fundamentação contidas nos incisos V e VI, do §1º, do artigo 489 do CPC/2015 as tenho como válidas e compatíveis com o volume de trabalho que nos é atribuído, assim como com o tempo disponível para sua realização na grande maioria das demandas ajuizadas (Informação verbal)³⁶³.

Para o Desembargador B, o art. 489, §1º, incisos V e VI, consistiu em intervenção legislativa oportuna para o fim de se conferir qualidade às decisões judiciais. Além disso, segundo o Desembargador, a adoção dos deveres de fundamentação contidos no dispositivo é compatível com a rotina de trabalho que um magistrado deve esperar enfrentar ao abraçar a carreira. Nos termos do entrevistado:

³⁶³ DESEMBARGADOR A, op. cit.

Acredito que [a disposição do art. 489, §1º, incisos V e VI] seja um “puxão de orelha” legal necessário aos magistrados que deixam se envolver pelo volume de trabalho e se distraem do foco maior de atender às necessidades dos seus jurisdicionados. E aos que não precisam desse puxão de orelha, é uma lembrança presente de que suas decisões, mais do que caneta e papel, são intervenções nas vidas dos jurisdicionados, e por isso precisam manter qualidade, e não só quantidade. A magistratura é um sacerdócio, e o magistrado deve estar ciente de que escolher seu exercício envolve uma série de privações e sacrifícios, inclusive os associados a uma rotina de trabalho que seja compatível com a demanda de ações que lhe sejam apresentadas. As exigências do novo Código são importantes para deixar assentada a responsabilidade no exercício da nobre função de julgar (Informação verbal)³⁶⁴.

O Desembargador C, também reconhecendo a importância do art. 489, §1º, incisos V e VI, afirma:

Precedente é a decisão judicial tomada à luz de um caso concreto, cujo núcleo essencial pode servir como diretriz para o julgamento posterior em casos análogos, ele é composto tanto pelas circunstâncias de fato que embasam a controvérsia, como da tese ou princípio jurídico assentado na motivação da decisão. O magistrado ao dirimir uma demanda criará portanto duas normas jurídicas, uma de caráter geral e outra individual. Um precedente origina-se de um caso concreto e, para ser utilizado em outro caso concreto, exige-se a demonstração da semelhança entre eles e depois se enfrenta a norma jurídica firmada no precedente (*ratio decidendi*). Esta comparação e eventual distinção entre os casos leva o nome técnico de *distinguishing* (Informação verbal)³⁶⁵.

O Desembargador D manifestou entendimento de que, uma vez se estatuidando vinculação de entendimentos jurisprudenciais, é indispensável a adoção dos cuidados do art. 489, §1º, V e VI. O entrevistado, entretanto, alerta que, pela ausência de uma herança de uso de precedentes em nossa tradição jurídica, aqueles cuidados não vêm sendo adotados, e que nem se poderia esperar que fossem assimilados pelo Judiciário em razão da simples entrada em vigência do CPC/2015. Da resposta do Desembargador D à segunda pergunta, portanto, extrai-se:

Mas o legislador foi buscar no direito... que é um direito milenar, trazendo para um direito em desenvolvimento... ora, há uma grande diferença da “common law” para o direito brasileiro. Nós ainda não tínhamos heranças, nós não temos ainda um passado que possa fazer com que esse cumprimento [dos cuidados do art. 489, §1º, V e VI] seja dado imediatamente.

O quê que acontece? É que os juízes, ainda anteriormente a essa inovação do Código de Processo de 2015, quando se falava nas decisões, os juízes simplesmente colocavam as decisões. Não é isso que se quer. E não é isso que o juiz deve fazer. O juiz deve trabalhar aquela jurisprudência porque, veja só, eu posso pegar uma jurisprudência... é igual ao que eu chamo de jurisprudências lotéricas. Qual é a lotérica? É aquela que me satisfaz. Nós temos mais de treze milhões, quatorze milhões de jurisprudências se nós formos verificar. A jurisprudência que condiz ao

³⁶⁴ DESEMBARGADOR B, op. cit.

³⁶⁵ DESEMBARGADOR C, op. cit.

meu caso eu posso colocar. Muitas das vezes, a ementa que ele quer casar, quando você vai verificar o desenvolvimento, é completamente diferente. Então, aí é que está. Não adianta você citar apenas as jurisprudências “A” e “B” e dizer que este é o caso. Não. Você tem que entrar no desenvolvimento do acórdão e fazer uma conjunção [...], e dizer, em um processo conclusivo, se essa jurisprudência realmente se aplica ao caso que você quer.

Eu indago: quem está fazendo isso hoje? Nós temos que começar a repensar isso. Ninguém está fazendo isso. Nem o primeiro grau, nem o segundo grau, nem os tribunais superiores. Não estão fazendo isso. Simplesmente, hoje, esse artigo 489 e o inciso IV [...], este artigo é natimorto. Ninguém vai obedecê-lo. E o pior é que quando o advogado levanta essa questão em embargos de declaração, vem uma jurisprudência consolidada e diz: “o juiz não é obrigado a rebater todas as situações ventiladas, basta que ele rebata algumas delas”. Ora, há uma contradição entre a jurisprudência e o que está dito no Código de Processo (Informação verbal)³⁶⁶.

Concluindo a resposta, o Desembargador D afirma ser fundamental, para a eficácia do art. 489, §1º, IV e V, que os Tribunais Superiores estabeleçam um modelo de sua aplicação:

E aí é que está... a função dos Tribunais Superiores de começarem a verificar exatamente este ponto nevrálgico, que eu considero um dos pontos mais importantes do novo Código, que é exatamente você fazer o entrelaçamento daquelas súmulas, daqueles precedentes, com o caso concreto, fazendo um estudo aprofundado, e não um regime “fordista” do jeito que o Conselho Nacional hoje quer que o juiz faça (Informação verbal)³⁶⁷.

O reconhecimento, pelos entrevistados, da importância dos referidos cuidados de fundamentação, contrasta com a realidade revelada pelos atos judiciais, realidade de ausência de uma prática consolidada de identificação das razões de decidir de julgados invocados na solução de outros casos, e demonstração da pertinência daquelas razões a estes casos.

Os relatos dos entrevistados descartaram que a ausência dessa prática deva-se a alguma incompatibilidade entre os ônus de fundamentação do art. 489, §1º, V e VI, do CPC/2015 e o volume de trabalho dos Desembargadores e tempo de que dispõem para desempenhá-lo.

Assim, a explicação remanescente para o fenômeno observado (à qual inclusive também chega o Desembargador D) é a ausência de uma cultura de emprego analítico da jurisprudência, somada a uma longa e consolidada prática de sua aplicação mediante subsunção de casos a enunciados e passagens de ementas. Isso fica claro quando se observa que, nas situações em que deixaram de empregar os cuidados do art. 489, §1º, V e VI, do CPC/2015, os membros do TJMA exercitaram aquela forma tradicional de invocação de jurisprudência.

³⁶⁶ DESEMBARGADOR D, op. cit.

³⁶⁷ Ibid.

Em que pese manifestarem consciência e compreensão de cunho teórico sobre a importância da identificação das razões de decidir e análise de sua pertinência, reconhecendo a sua fundamentalidade para a segurança jurídica, os membros da Corte não dispuseram de uma herança de práticas ou de exemplos institucionais sobre como efetivar, concretamente, uma aplicação de jurisprudência por meio de analítica comparação entre casos (como dispõem de um longo histórico de aplicação da jurisprudência por subsunção a enunciados e passagens breves de ementas). O CPC/2015, por si só, não foi suficiente para incutir-lhes um tal conhecimento de cunho prático.

Isso é também reconhecido pelo Desembargador D, que ressalta o protagonismo que os Tribunais Superiores deveriam assumir em orientar os demais órgãos sobre como empregar o art. 489, §1º, V e VI.

Portanto, considerado que há uma consciência dos membros do TJMA, no âmbito teórico, sobre a importância de efetivação do art. 489, §1º, V e VI, do CPC/2015, as insuficiências constatadas quanto aos cuidados de fundamentação nele previstos devem-se muito mais à ausência de técnicas e métodos, no âmbito prático, para sua aplicação. Ou seja, ausência de técnicas e métodos a orientar onde se procurem as razões de decidir, como identificá-las, como formulá-las e como comparar casos analogicamente.

As soluções que se proponha à má aplicação ou inaplicação do dispositivo, pois, devem considerar isso, voltando-se mais à prática decisória do que a conscientizações teóricas sobre a importância das razões de decidir (importância, como observado, já visualizada pelos Desembargadores entrevistados).

A terceira pergunta formulada diz respeito à adoção de cuidados, quando da uniformização, com as situações consolidadas e as confianças geradas com apoio na jurisprudência superada.

No material decisório analisado, verificou-se uma ausência daqueles cuidados, não se identificando fundamentações especificamente voltadas à modulação de efeitos da uniformização (a propósito, o item 5.2.3, relativo ao acórdão de julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 27.599/2015).

Não obstante, contrariamente a essa realidade, todos os entrevistados externam a compreensão de que deve, sim, haver cuidados em relação ao passado quando da uniformização.

O Desembargador A, por exemplo, apregoa a irretroatividade do novo entendimento — fazendo-o, contudo, apenas no que diz respeito a feitos já transitados em julgado:

Sim. Em meu entendimento, quando há superação de um precedente consolidado, a eficácia do novo posicionamento não deverá ter efeito retroativo, sobretudo porque todos os jurisdicionados que foram beneficiados pelo precedente anterior, ou seja, superado, agiram de boa-fé, albergados pela orientação jurisprudencial antes pacificada. Contudo, devo ressaltar que essa minha posição restringe-se aos processos já alcançados pelo manto da coisa julgada (Informação verbal)³⁶⁸.

O Desembargador B reconhece, de maneira ampla, a prudência e responsabilidade que devem ter os Tribunais nas modificações de seus entendimentos:

Sim, e sem querer cair no lugar-comum do “caso concreto”, creio que todas as Cortes devem se portar com prudência e a máxima responsabilidade na modificação dos seus entendimentos, pois é um produto cujo destinatário final é toda a comunidade de jurisdicionados, que precisam compreender as questões relevantes que conduziram a essa modificação [...] (Informação verbal)³⁶⁹.

Também pela importância da modulação de efeitos, o Desembargador C:

Sim, a alteração do entendimento jurisprudencial deve ser realizada de forma segura, com o debate necessário sobre a matéria pelos membros da Corte.
O artigo 927 no parágrafo 3º prevê a modulação de efeitos por parte do juiz de primeiro grau ou tribunal, seja de segunda instância ou superior, quando ocorrer alteração de jurisprudência dominante, que podem acabar por violar os princípios da segurança jurídica e da isonomia, trazendo inclusive decisões contraditórias que tratam de maneira distinta pessoas em situação idêntica.
Desse modo, a eficácia (modulação temporal) do julgado centrado em mudança de interpretação de lei ou de ato normativo, deve ser uma técnica utilizada para preservar a segurança jurídica e a boa-fé da ação praticada ao abrigo da interpretação abandonada (antes pacífica), operando-se efeitos apenas a partir do seu trânsito em julgado (Informação verbal)³⁷⁰.

O Desembargador D ressalta serem fundamentais os cuidados com as situações pretéritas, e inclusive critica situação verificada no próprio TJMA, relativa ao supracitado Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 17.015/2016.

Para o entrevistado, estaria sendo revista, no Incidente, sem resguardo de situações pretéritas, uma questão de direito já pacificada em jurisprudência longeva da Corte, com base na qual inúmeros servidores públicos planejaram condutas e inclusive ajuizaram demandas visando ao reconhecimento de seus direitos ao aumento salarial de 21,7% (vinte e um inteiros e sete décimos por cento), surgindo o risco de que a essas demandas em curso já seja aplicado um eventual novo entendimento contrário, o que frustraria as expectativas dos cidadãos ao ajuizarem-nas confiando-se no posicionamento prévio do Tribunal:

³⁶⁸ DESEMBARGADOR A, op. cit.

³⁶⁹ DESEMBARGADOR B, op. cit.

³⁷⁰ DESEMBARGADOR C, op. cit.

Nós estamos convivendo com uma situação agora no Tribunal de Justiça do Maranhão. Nós tivemos o instituto de demandas repetitivas e, anteriormente nós tínhamos a uniformização de jurisprudência e o Tribunal, em uma guinada em uma decisão de uma rescisória, decidiu que não era revisão, e sim reajuste, depois de o Tribunal julgar mais de mil e quinhentos processos de servidores. Então, veja só, o que está possibilitando hoje o instituto que foi criado, de demandas repetitivas, é que se revejam situações já transitadas em julgado, situações já caracterizadas, situações em que o cidadão confiou no Poder Judiciário [...]. Vamos imaginar agora o cidadão que teve o seu processo já decidido em segundo grau e, em razão do instituto de demandas repetitivas foi suspenso, e que o Tribunal decida agora que [...] terá que tirar do seu contracheque vinte e um vírgula sete, ou quase um quinto do seu salário. Ora, esse cidadão acreditou no Poder Judiciário [...], ele não foi para uma guerra que ele poderia ganhar ou perder batalhas, ele foi confiante no Poder Judiciário local, ele foi confiante de que esta seria a visão garantida e que ele poderia ter esse direito. [...].

Então nós temos que, a partir deste momento em que estamos numa nova visão... ainda que copiada do direito alienígena, trouxemos para nossa realidade. Agora, com prudência e com cautela nós temos que verificar onde nós vamos mexer. Nós não podemos estar modificando [...], quando a Constituição diz claramente: a segurança jurídica, o trânsito em julgado. Cadê aqueles princípios constitucionais do art. 5º? Nós estamos exatamente num estado hoje em que nós não temos estabilidade nem a garantia do que vai acontecer. Isso é um problema muito sério (Informação verbal)³⁷¹.

Todas essas manifestações de opinião, constata-se, são em sentido favorável ao resguardo de situações consolidadas quando haja mudança jurisprudencial, o que impede atribuir, ao fenômeno observado nos atos judiciais, a explicação de que se deva à falta de consciência dos Desembargadores quanto aos impactos das viragens jurisprudenciais.

Também para esse fenômeno, portanto, a justificativa provável está associada à não consolidação histórica de uma prática judicial de emprego de cuidados decisórios, prática de, no momento de se decidir a uniformização (ou mesmo uma viragem de entendimento sem uniformização formal), tematizar-se a situação dos cidadãos que se tenham orientado pelo entendimento superado.

Isso se atribui a uma longa tradição de prática jurisdicional norteada pela compreensão de que a jurisdição destinar-se-ia a resolver casos individuais mediante declaração do sentido da lei, de modo que os entendimentos do Judiciário não poderiam ser tidos como fontes de orientação a cidadãos que não aqueles partícipes do processo.

Se os Desembargadores manifestam já uma superação dessa compreensão, faltam referenciais sobre como superar também, no cotidiano, a prática que sobre ela foi longevamente construída (desafio que se verifica em outros países de “civil law”, conforme se ilustrou ao se aludir o desafio para a incorporação do “*prospective overruling*” na Itália e na França).

³⁷¹ DESEMBARGADOR D, op. cit.

As soluções para o problema, destarte, já podem hoje voltar-se mais à orientação da prática decisória do que a conscientizações de cunho teórico sobre a importância do resguardo de situações pretéritas.

Dito isso, passe-se à quarta pergunta formulada nas entrevistas, na qual se questionaram aos entrevistados as suas impressões no que concerne aos serviços do TJMA destinados a informar aos Desembargadores sobre a jurisprudência uniformizada da Corte. Relembre-se, quanto ao tema, a criação do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – NUGEP e da Comissão Gestora de Precedentes, pela RESOL-GP – 742016.

O Desembargador A não apresentou resposta à pergunta, justificando oralmente ao pesquisador que assim o fez em razão da total ausência de uma gestão de precedentes e jurisprudência uniformizada no âmbito do TJMA. Já o Desembargador B manifestou entendimento de que os referidos serviços ainda são incipientes e carecem de aperfeiçoamento: “Ainda estamos iniciando nesse procedimento. Até o momento, funciona de maneira muito incipiente, e precisa ser aperfeiçoado” (Informação verbal)³⁷².

O Desembargador C limitou-se a mencionar as inovações recentes do TJMA nessa seara, não expressando sua avaliação a respeito. Manifestou-se, pois, em seguintes termos:

Em razão das alterações trazidas pelo NCPC e a Resolução nº 235/15 do CNJ foi criado no âmbito deste Tribunal através da Portaria GP 1192017 a comissão gestora de precedentes composta por magistrados e desembargadores, com a finalidade de avaliar e informar os precedentes. Além disso, no site do Tribunal existe local para a pesquisa das Súmulas da Corte e dos Incidentes de Demandas Repetitivas, propiciando ao magistrado a análise das referidas matérias (Informação verbal)³⁷³.

Delongando-se mais, o Desembargador D avalia negativamente a atuação de setores do TJMA voltados ao tratamento da jurisprudência uniformizada, enxergando problema no que reputa um enfoque demasiado no uso de informática apenas para a pesquisa de jurisprudência, sem a participação de pessoal com conhecimento jurídico que possa identificar divergências jurisprudenciais entre órgãos do Tribunal e propor seu debate:

Não adianta se tentar jogar confete, não adianta se tentar parabenizar o tempo todo e não se verificar a mea culpa. Ou seja, verificar que também o Poder Judiciário precisa renovar. Agora, renovar não é trazer mais computadores, renovar não é trazer a última das grandes importâncias em termos tecnológicos [...]. O que você tem que trazer? Você tem que trazer exatamente a conjunção. É aquilo que eu dizia lá no início [...]. Fazer com que haja uma comunhão de pensamentos da comunidade

³⁷² DESEMBARGADOR B, op. cit.

³⁷³ DESEMBARGADOR C, op. cit.

que sobrevive no Tribunal, de saber se decidir, e trazer para dentro do departamento de tecnologia, ou da diretoria, não só quem entenda de tecnologia. Não adianta você pegar só o melhor tecnólogo, o melhor em informática, o melhor servidor que tiver e colocar lá. Se ele não tiver conhecimento do direito, ele não vai saber fazer a correspondência, ele não vai saber. O que se tem que fazer? O que já faz o Tribunal Federal da 1ª Região há muito tempo, é se criar um departamento de pensadores do direito, com a tecnologia (Informação verbal)³⁷⁴.

Ainda na resposta à quarta pergunta, o Desembargador D aponta que, não podendo contar com a boa atuação de um setor voltado à harmonização jurisprudencial no TJMA como um todo, a Segunda Câmara Cível tem informalmente sumulado seus próprios entendimentos, a fim de se manter internamente coerente e produtiva, sendo certo que, pensados todos os órgãos colegiados da Corte, estes mantêm entre si total desarmonia:

Criados esses institutos, Seções, dentro dos Tribunais estaduais, eles na realidade não funcionam. O que que tem funcionado? Eu dou o exemplo da nossa Segunda Câmara. Se você verificar, a Segunda Câmara é a única que tem, no Tribunal de Justiça do Maranhão... nós temos mais de 47 súmulas de casos repetitivos. Ora, essas súmulas norteiam as nossas decisões, e muitas das vezes essas nossas súmulas... que nós não poderíamos nem sumular, mas nós sumulamos, para que obedeçamos aquilo que se pede hoje de produtividade dos juizes... às vezes as outras Câmaras não fazem. Então o que que nós encontramos? Encontramos dificuldades. São solos completamente divergentes dentro do Tribunal. Ou seja, são departamentos estanques, completamente sem uma circulação, sem um cordão umbilical, e fica um decidindo de uma maneira e outro decidindo de outra, fazendo com que o cidadão tenha receio e até o cidadão chore para que seu processo caia em determinada Câmara e não caia em outra determinada Câmara, porque há uma divergência crucial da jurisprudência adotada [...] (Informação verbal)³⁷⁵.

Por fim, na quinta pergunta da entrevista, indagou-se aos Desembargadores participantes como avaliam, em linhas gerais, o modo como os órgãos do TJMA têm lidado com a jurisprudência da Corte.

O Desembargador A deixou de responder também a essa pergunta, justificando oralmente ao pesquisador que não enxerga no TJMA uma atuação consistente na uniformização jurisprudencial.

Os Desembargadores B e C avaliaram como modesta a atuação do TJMA ao uniformizar sua jurisprudência. Da resposta do Desembargador B, colhe-se: “Existem poucas decisões uniformizadas no âmbito do Tribunal local, até por conta do histórico do nosso sistema [...]. Com o advento do novo Código e a previsão do IRDR, acredito que se valorizará mais e com maior rigor a questão dos precedentes” (Informação verbal)³⁷⁶. O Desembargador C, por sua vez, opinou:

³⁷⁴ DESEMBARGADOR D, op. cit.

³⁷⁵ Ibid.

³⁷⁶ DESEMBARGADOR B, op. cit.

O Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão encontra-se modesto na edição de suas Súmulas apresentando até o momento 6 (seis), fato este que vem sendo apreciado pela comissão gestora de precedentes, dificultando a realização de julgamentos monocráticos pelos Relatores (Informação verbal)³⁷⁷.

O Desembargador D também não avaliou positivamente a atuação do TJMA na uniformização jurisprudencial, ressaltando uma excessiva mutabilidade da jurisprudência da Corte:

A nossa jurisprudência... ela tem um aspecto mutável [...].
O Tribunal deve começar a repensar, a saber a todo momento, cada Desembargador e cada Câmara, que você modificar uma situação, você estará dando o viés de uma jurisprudência lotérica, que vai adequar a este ou àquele cidadão, sem uma visão futurista, porque vai acabar... e aí veio o incidente exatamente para fazer isso. Quer dizer, nós vamos agora permitir, e o nosso Tribunal já está fazendo isso, já estamos com o incidente de professores, de contratação temporária, já estamos com o incidente de seis vírgula oito, já estamos com vários incidentes, que são incidentes porque... divergência de Câmaras. Isso é bom? É bom. Mas nós temos que verificar se aquele direito realmente foi programado, se aquele direito foi visualizado, se aquele direito foi estudado, para que se não possa dar uma insegurança à sociedade local (Informação verbal)³⁷⁸.

As respostas à quarta e à quinta perguntas vão ao encontro das constatações acima feitas sobre baixa frequência de instauração de expedientes de uniformização jurisprudencial e recorrência de um mesmo perfil de matérias nas uniformizações instauradas (demandas em massa de interesse da Fazenda Pública estadual).

De fato, os entrevistados, além de reputaram modesta a uniformização na Corte — no que implicitamente reconhecem a sobrevivência de divergências em temas cuja uniformização não restou provocada —, ressentem-se de uma melhor atuação de um setor que possa auxiliar na visualização dessas divergências e catalogação da jurisprudência uniformizada.

A ausência de um desempenho mais presente de um tal setor, pois, pode justificar a baixa frequência de suscitação e instauração de expedientes uniformizadores e a sobrevivência e perpetuação de divergências, já que, nesse cenário, a identificação de temas controvertidos fica a depender de cada membro da Corte individualmente (como se viu em todos os casos nos quais proposta uniformização por membro do TJMA). Por conseguinte, a uniformização de uma matéria passa a depender da maior familiaridade do magistrado com o tema, assim como do conhecimento desse magistrado sobre julgados divergentes de outras Câmaras e, por fim, de sua iniciativa de provocar a uniformização.

³⁷⁷ DESEMBARGADOR C, op. cit.

³⁷⁸ DESEMBARGADOR D, op. cit.

Sintomaticamente, portanto, os temas cuja uniformização foi provocada referem-se a demandas de massa envolvendo a Fazenda Pública, com impacto orçamentário, as quais, pela grande repetição e notoriedade, acabam naturalmente sendo conhecidas pela generalidade dos Desembargadores, tornando-se por eles conhecidas também as divergências quanto a tais matérias. Outrossim, todas as múltiplas demandas de cada um desses temas envolvem um mesmo litigante (Estado do Maranhão), capaz, por isso, de fazer ver à Corte a divergência, conhecedor que é das diversas soluções dadas nos vários processos cujos julgamentos impactam-lhe o orçamento — inclusive, o Desembargador D chega a ser crítico em relação ao uso da uniformização predominantemente para a definição de assuntos de interesse econômico da Fazenda Pública estadual:

No momento em levamos o aspecto econômico para dentro dos tribunais, se modifica... por que? Porque o Estado não aguenta, porque o Estado não pode dar este aumento, porque o Estado não pode fazer isso... Nós estamos é à mercê do Estado? (Informação verbal)³⁷⁹.

Em matérias de menor repetição e notoriedade, pulverizadas em processos de litigantes diversos, tem-se, portanto, maior dificuldade na visualização das divergências e suscitação da uniformização. Nessas matérias, contudo, pode ser relevante e recomendável a definição do entendimento do Tribunal e a coerência decisória via uniformização jurisprudencial, não pelo caráter repetitivo ou impacto econômico das questões discutidas, mas pela relevância de cunho social ou jurídico, pela fundamentalidade mesma dos direitos discutidos. Matérias desse tipo, porém, não foram vistas como objetos de uniformização no TJMA, pela dificuldade dos Desembargadores de saberem, primeiro, da ocorrência de processos similares em outras Câmaras e, segundo, da divergência decisória entre colegiados.

Portanto, um órgão específico, com conhecimento e acompanhamento das decisões de todas as Câmaras e do Plenário, teria melhores condições de visualizar os pontos de divergência do que os Desembargadores individualmente, sendo a ausência de atuação de um tal órgão a explicação para a baixa frequência de uniformização (se considerados os muitos temas em que esta seria recomendada) e para a limitação das uniformizações a assuntos de demandas em massa de interesse fazendário.

Com essa última fixação, conclui-se a análise das entrevistas realizadas com os Desembargadores do TJMA, possibilitando-se que, enfim, passe-se à conclusão responsiva ao problema enfrentado no presente trabalho.

³⁷⁹ Ibid.

6 CONCLUSÃO

Conforme consignado desde a introdução, o presente trabalho enfrenta problema desdobrado em duas indagações: (1) se o modo como o Poder Judiciário do Estado do Maranhão, mais especificamente o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA), tem lidado com a uniformização de sua jurisprudência cível, é favorável ou desfavorável ao incremento da segurança jurídica; e (2) quais os motivos de o TJMA lidar com a sua jurisprudência do modo como o vem fazendo.

Para a resposta a essas indagações, foram necessárias retenções de cunho teórico e análises de material empírico.

No âmbito teórico, percorreu-se caminho argumentativo ao cabo do qual se identificaram as condutas exigíveis do Poder Judiciário brasileiro para a consecução da segurança jurídica na formação, aplicação e superação da jurisprudência cível. Depois, em âmbito empírico, procurou-se averiguar se o TJMA tem adotado essas condutas em relação à sua jurisprudência uniformizada cível.

Assim, teoricamente, fez-se necessário, primeiro, elucidar o que é a segurança jurídica (qual sua natureza), quais os fins que ela estabelece e quais as condutas a serem adotadas para a consecução desses fins. Reteve-se que a segurança jurídica é uma norma do tipo princípio, com fundamento no próprio ordenamento jurídico positivo, a exigir do Estado a maior realização possível dos estados-fins de *cognoscibilidade* (segurança em relação ao presente), *confiabilidade* (segurança em relação ao passado) e *calculabilidade* (segurança em relação ao futuro) — e não os tradicionalmente pensados estados de definição, imutabilidade e previsibilidade. Para o alcance daqueles estados-fins, viu-se serem eficazes condutas diversas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

Considerando, entretanto, que este estudo pretende a avaliação da segurança jurídica na conduta do Judiciário de um país tradicionalmente classificado como de “*civil law*”, foi necessário perscrutar quais os comportamentos que aquela norma-princípio cobra particularmente do Poder Judiciário de “*civil law*” em tempos atuais. A isso se dedicou o segundo capítulo, iniciado com a observação das exigências tradicionalmente feitas aos juízes de “*civil law*” e de “*common law*” em nome da segurança jurídica.

Naquele capítulo, revisitou-se o caminho histórico ao longo do qual, na “*civil law*”, passou-se a admitir o poder construtivo dos juízes na interpretação do texto legal e, conseqüentemente, reconhecer que as construções de sentido contidas nas decisões do Poder Judiciário são elemento indispensável de orientação aos cidadãos, ante a insuficiência do texto

legal. Viu-se que, em razão disso, os países de “*civil law*” buscaram referência em países de “*common law*” — em especial no cuidado que nestes há com uso de precedentes — sobre como o Poder Judiciário pode manter-se observante à segurança jurídica na formação, aplicação e superação da jurisprudência.

Encerrou-se o capítulo com a fixação das condutas que hoje, após todas as referidas chegadas históricas, a segurança jurídica exige aos Judiciários de “*civil law*”.

Em mais uma especificação necessária, o terceiro capítulo, encerrando as retenções de cunho teórico, destinou-se à identificação das condutas que o Poder Judiciário brasileiro, notadamente com o advento do novo Código de Processo Civil, deve desempenhar para contribuir eficazmente ao fomento da segurança jurídica no que se refere ao trato da jurisprudência cível. Enfrentando-se as críticas ao sistema de padronização decisória do Código, reteve-se que, além dos comportamentos em geral exigíveis ao Poder Judiciário de “*civil law*”, ao Judiciário brasileiro exigem-se específicas condutas no emprego das inovações do CPC/2015 inspiradas em direitos de “*common law*”.

À luz desse referencial teórico, analisaram-se, no quarto capítulo, atos judiciais de órgãos e membros do TJMA, publicados nos anos de 2015 e 2016, relativos ao uso de institutos de uniformização de jurisprudência. Para isso, formularam-se variáveis que permitiram visualizar, nesses atos, se houve ou não a adoção das condutas exigíveis do Poder Judiciário brasileiro para o alcance dos estados-fins da segurança jurídica (cognoscibilidade, confiabilidade e calculabilidade).

Com essa análise de atos judiciais, obtiveram-se subsídios para a visualização do modo de atuação do TJMA no que se refere à uniformização jurisprudencial, e sua relação com a segurança jurídica.

Em seguida, analisaram-se entrevistas realizadas com membros do TJMA, pretendendo-se, em seus discursos, identificar os motivos do constatado modo de atuação da Corte no tocante à uniformização jurisprudencial.

Com isso, é agora possível apresentar conclusão responsiva a cada uma das duas indagações que compõem o problema enfrentado.

Para que se responda à primeira indagação, é necessária a conjugação dos dados empíricos e conclusões parciais relativos ao modo de uso de cada um dos institutos de uniformização jurisprudencial estudados, formulando-se um perfil geral da uniformização jurisprudencial pelo TJMA no período enfocado.

Pois bem. Quanto à frequência de proposição e de instauração de expedientes uniformizadores pelos membros e órgãos do TJMA (primeira e segunda variáveis

verificadas), percebeu-se um incremento ao longo do período, diretamente associado ao advento do incidente de resolução de demandas repetitivas no CPC/2015. Além disso, nos anos de 2015 e 2016 vislumbraram-se diferentes posturas da Corte no que diz respeito a seu papel em relação à uniformização, verificando-se no segundo ano um maior senso de que essa uniformização constitui um dever institucional e não uma faculdade exercida por provocação das partes.

Com efeito, no ano de 2015 e nos primeiros meses do ano de 2016 (período analisado no qual ainda vigia o CPC/1973), os membros e órgãos do Tribunal apenas uma vez propuseram a uniformização jurisprudencial, tendo sido instaurado o Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 27.599/2015 em 02/06/2015.

Como se viu no item 5.2.1, essa única admissão de expediente uniformizador no primeiro ano estudado deu-se em meio à rejeição de vários pedidos de instauração de incidente de uniformização de jurisprudência pelas partes, na maioria dos casos em razão de questão formal facilmente suprível pela Corte, o que denotou uma postura do TJMA de não encarar a uniformização como um dever institucional, mas como uma reivindicação de interesse das partes, às quais se atribuíram os maiores ônus nesse sentido.

Daí que se apontou que, no que se refere ao uso do incidente de uniformização de jurisprudência, houve reduzida promoção da uniformização — e mesmo desestímulo — pelo Tribunal, prejudicialmente à cognoscibilidade e à calculabilidade.

No ano de 2016, verificaram-se reduzidas suscitação e instauração da assunção de competência, tendo sido admitido apenas o Incidente de Assunção de Competência n. 30.287/2016, em 10/08/2016. Também especificamente em relação a esse instituto, apontou-se reduzida promoção da uniformização jurisprudencial pela Corte.

No entanto, no mesmo ano de 2016, observou-se um incremento na admissão de uniformizações com a instauração de três incidentes de resolução de demandas repetitivas (de números 17.015/2016, 22.965/2016 e 48.732/2016), número superior ao de instaurações dos longevos incidentes de uniformização de jurisprudência e assunção de competência, apesar de ainda recente a vigência do CPC/2015 (que implantou o incidente de resolução de demandas repetitivas no ordenamento jurídico pátrio).

Todos esses três incidentes instaurados referem-se a matérias repetitivas em demandas de interesse da Fazenda Pública estadual, com impacto orçamentário (direitos de servidores públicos a aumentos salariais e direitos de candidatos excedentes em concurso público).

Portanto, a frequência de suscitação e de instauração de uniformizações jurisprudenciais, conjugados os dados referentes aos institutos pesquisados, revelou a assimilação pelo TJMA, após o advento do CPC/2015, de um dever de promover a uniformização, na esteira do art. 926 do diploma processual. Deveras, a atuação da Corte passou a ser mais numerosa e proativa no sentido de identificar temas de divergência e provocar a uniformização.

No entanto, os mesmos dados revelam que esse maior esforço uniformizador recaiu, sem exceções, sobre demandas de massa, de interesse fazendário. Não houve qualquer proposta de uniformização de temas com menor grau de repetição — ou mesmo sem natureza repetitiva — que trouxessem questões relevantes. Sintomático, a propósito, o uso predominante do incidente de resolução de demandas repetitivas, vocacionado especificamente à uniformização de temas com grande incidência.

Portanto, ainda que aumentada a quantidade de uniformizações, estas (e isso é confirmado nas entrevistas) podem ser consideradas de baixa frequência, pois não abrangem inúmeros temas de menor notoriedade, nos quais a coerência decisória e a capacidade de orientação dos cidadãos poderia ser recomendável em razão da relevância de cunho social ou jurídico e da fundamentalidade dos direitos discutidos.

Passando-se à terceira variável verificada, o material coletado revelou que não houve cuidado, pela Corte, quando da fixação de teses em acórdãos e em enunciados de súmula, com a consideração dos argumentos jurídicos e da matéria fática envolvidos nos casos concretos representativos da divergência.

Emblemática, nesse sentido, a situação do acórdão de julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 27.599/2015, em que os julgados representativos da divergência jurisprudencial foram referidos todos mediante simples menção de suas classes processuais, números, relatores e órgãos prolores, sem qualquer aprofundamento em suas razões de decidir fáticas e legais. Além disso, foram todos os julgados referidos como se dissessem respeito a uma mesma situação fática.

Viu-se que, no entanto, tais julgados diziam respeito a situações diversas, do que resultou que o enunciado da Súmula n. 6 não refletiu as circunstâncias fáticas dos casos que o originaram, gerando a possibilidade (efetivamente concretizada) de sua aplicação a casos diversos — em prejuízo à cognoscibilidade e à calculabilidade.

Também nos acórdãos de instauração de expedientes de uniformização, verificou-se postura de se referirem os julgamentos representativos de divergência sem aprofundamento em suas fundamentações, constatando-se, em alguns casos, a invocação de julgados que não

diziam respeito às matérias submetidas à uniformização (como no acórdão de instauração da Assunção de Competência n. 30.287/2016).

A quarta variável disse respeito a se o TJMA, ao uniformizar jurisprudência, adota cautelas em relação a situações consolidadas e confianças geradas com apoio nos entendimentos superados.

A esse propósito, constatou-se que, no único julgamento de uniformização colhido (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 27.599/2015), não houve qualquer ressalva quanto a situações passadas, surgindo ensejo para a desfazimento de situações consolidadas e frustração de confianças legítimas, em prejuízo à confiabilidade e à calculabilidade.

Por fim, analisando-se a quinta variável, vislumbrou-se a ausência de uma prática consolidada de, quando da invocação de julgados, analisarem-se suas razões de decidir e demonstrar-se sua pertinência ao caso sob julgamento.

Em várias ocasiões, e em relação a vários institutos, viu-se serem predominantes as condutas de invocação de jurisprudência mediante transcrição de ementas e mesmo simples referência aos números dos julgados, assim como a Súmula n. 6 foi várias vezes empregada em fundamentações por meio de simples transcrição de seu enunciado. Muito excepcionais foram as situações em que os Desembargadores e órgãos do TJMA detiveram-se na análise dos fundamentos dos julgados invocados.

Referida conduta, diagnosticou-se em cada caso, oferece riscos à conoscibilidade, à confiabilidade e à calculabilidade.

No entanto, na análise dessa última variável, acabou-se observando que o TJMA, contrariamente a um discurso doutrinário corrente em relação ao Poder Judiciário brasileiro, efetivamente segue os entendimentos uniformizados, residindo os problemas muito mais na maneira como o faz.

Com o substrato fornecido por tais análises, tem-se o modelo da lida do TJMA com a uniformização de jurisprudência cível no período estudado.

Em síntese, esse modelo caracteriza-se por seguintes atributos: (1) a uniformização jurisprudencial, no TJMA, refere-se predominantemente a temas repetidos em demandas de massa, de interesse econômico da Fazenda Pública estadual³⁸⁰; (2) não há,

³⁸⁰ À guisa de contextualização, fez-se breve levantamento dos temas submetidos a uniformização jurisprudencial em outros Tribunais de Justiça nos anos de 2015 e 2016, a saber, o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE) – de mesmo porte do TJMA, localizado na mesma região Nordeste – e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – o de maior porte no país. Nessas duas Cortes, a uniformização também se refere a temas de demandas em massa, tanto de interesse da Fazenda Pública quanto relativos a direitos do consumidor. No TJCE, constatou-se a instauração de seguintes expedientes: (1) IRDR n. 8515565-07.2016.8.06.0000, no qual se discute a legalidade de previsão estatutária de sociedade cooperativa de

quando da formulação de teses em acórdãos uniformizadores e de enunciados de súmula, cuidados com a consideração dos argumentos jurídicos e (principalmente) da matéria fática envolvidos nos casos concretos representativos da divergência; (3) uma vez uniformizada a jurisprudência, há efetiva preocupação dos membros e órgãos da Corte de seguirem-na; (4) não há cuidado, quando da uniformização, com as situações consolidadas e as confianças geradas sob a jurisprudência superada; e (5) não há uma prática consolidada, quando da invocação de julgados, de análise de suas razões de decidir e demonstração de pertinência destas aos casos concretos nos quais invocados os julgados.

Trata-se, portanto, de um modelo de padronização decisória que se revela vocacionado, precipuamente, à aceleração de julgamentos em casos repetitivos, com a simplificação desses julgamentos por meio da subsunção de casos a máximas e enunciados breves. Um perfil de uniformização, pois, similar àquele que se quis remediar com o CPC/2015 (vide item 4.2), preocupado exclusivamente com o descongestionamento das pautas, com a produtividade e com a celeridade, em detrimento de outros objetivos alcançáveis por meio da padronização decisória.

médicos (Unimed) que condiciona o ingresso de profissionais à aprovação em processo seletivo; (2) incidente de uniformização de jurisprudência instaurado no Conflito de Competência n. 0001227-27.2016.8.06.0000, discutindo se os Juizados Especiais da Fazenda Pública têm competência para julgamento de demandas envolvendo incapazes, ou se a tais Juizados aplica-se a regra do art. 8º da Lei 9.099/1995 (que afastaria sua competência em favor da Justiça Comum nas causas envolvendo incapazes); e (3) incidente de uniformização de jurisprudência instaurado no Conflito de Competência n. 0001493-14.2016.8.06.0000, discutindo se as hipóteses de demanda complexa nas quais se afasta a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública são aquelas objetivamente previstas na lei, ou se há liberdade ao julgador para avaliar casuisticamente a complexidade da causa para esse fim. Já no TJSP, encontraram-se: (1) Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0077751-44.2015.8.26.0000 (2ª Câmara de Direito Privado), em que se questiona se a Associação Paulista de Consumidores possui legitimidade ativa para ajuizar ação civil pública visando à tutela coletiva dos direitos de consumidores (devolução de valores pagos a construtora em razão de promessa de aquisição de imóvel); (2) assunção de competência admitida na Apelação n. 3002785-35.2013.8.26.0451 (10ª Câmara de Direito Público), tendo por tema o alcance do direito de integrantes das Unidades de Saúde do Município de Piracicaba a abono desempenho; e (3) assunção de competência admitida na Apelação n. 0011350-37.2012.8.26.0269, a discutir se funcionários aposentados da FEPASA teriam direito a revisão de sua complementação de aposentadoria com equiparação aos vencimentos dos funcionários ativos da CPTM. Os 7 (sete) incidentes de resolução de demandas repetitivas instaurados no TJSP dizem respeito a seguintes temas: (1) direito dos depositantes e investidores de instituição financeira a majoração de limite de garantia (IRDR n. 2059683-75.2016.8.26.0000); (2) reconhecimento do vínculo empregatício público entre o Estado e o policial militar em caráter temporário (IRDR n. 0038758-92.2016.8.26.0000); (3) possibilidade de clientes de instituição bancária ajuizarem ação de prestação de contas com pedido genérico, sem o indicativo de lançamentos considerados indevidos (IRDR n. 2121567-08.2016.8.26.0000); (4) temas relativos a direitos de consumidores adquirentes de unidades imobiliárias autônomas em caso de atraso na entrega (IRDR n. 0023203-35.2016.8.26.0000); (5) direito de servidores públicos à incorporação integral do Adicional de Local de Exercício ALE ao salário base, no percentual de 100% (cem por cento), conforme Lei Complementar n. 1.197/2013 (IRDR n. 2151535-83.2016.8.26.0000); (6) existência do dever da Administração Municipal de Cubatão de realizar avaliação periódica de seus servidores, conforme legislação municipal (IRDR 0055880-21.2016.8.26.0000); e (7) direito de servidores públicos estaduais à inclusão de Prêmio de Incentivo no cálculo do 13º salário, férias, terço constitucional de férias, quinquênio e sexta parte (IRDR n. 0056229-24.2016.8.26.0000).

Conquanto se tenham vislumbrado, nesse modelo, práticas positivas para a segurança jurídica, como o aumento da frequência de uniformizações propostas e o efetivo seguimento dos entendimentos uniformizados pelos membros e órgãos do TJMA, favoráveis à uniformidade das decisões, faltaram-lhe atributos fundamentais para a consecução dos estados-fins da segurança jurídica, de acordo com o referencial teórico que norteia o presente estudo.

Assim, primeiro, a limitação da uniformização a apenas um tipo de questões (aquelas que se repetem em demandas de massa contra a Fazenda Pública estadual), impede que haja padronização e coerência decisória em outros temas que, embora de menor notoriedade e repetição, envolvam direitos fundamentais ou possuam relevância de cunho social. Perde-se, pois, a oportunidade de se conferir coerência ao tratamento judicial desses temas, fragilizando a capacidade de orientação aos cidadãos no que a eles concerne, fator de claros prejuízos à cognoscibilidade, à confiabilidade e à calculabilidade.

Segundo, a não consideração, quando da formulação de teses em acórdãos uniformizadores e enunciados de súmula, dos elementos jurídicos e da matéria fática dos casos concretos representativos de divergência, restringe significativamente a cognoscibilidade intelectual (porque enunciados dotados de indeterminabilidade prejudicam a orientação dos jurisdicionados) e a calculabilidade (porque tais enunciados não limitam o espectro de consequências futuras de um ato/fato).

Terceiro, a ausência de cuidados, quando da uniformização, com as situações consolidadas e as confianças geradas sob a jurisprudência superada, restringe a confiabilidade (em sua dimensão de estabilidade normativa) e a calculabilidade (na sua dimensão de continuidade normativa).

Quarto, a invocação de julgados sem análise de suas razões de decidir, nem demonstração de pertinência destas aos casos concretos nos quais invocados os julgados, enfraquece a cognoscibilidade intelectual (pois inviabiliza a determinabilidade e a aplicação uniforme do direito, permitindo que a casos iguais deem-se soluções diferentes e vice-versa), a confiabilidade (na dimensão de eficácia normativa, por não se poder confiar que um julgado seja efetivamente aplicado a casos que com ele guardem alguma similaridade) e a calculabilidade (pois não há limitação do espectro de consequências futuras aplicáveis a um ato ou fato).

Por tudo isso, reunidos os aspectos positivos e negativos do modelo de trabalho do TJMA, pode-se concluir, quanto à primeira indagação do problema enfrentado, o seguinte: **o modo de atuação do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão na uniformização de**

jurisprudência cível revela-se desfavorável ao incremento da segurança jurídica, nos seus estados de cognoscibilidade, confiabilidade, e calculabilidade, haja vista a ausência de condutas mínimas necessárias para a consecução de cada um desses fins.

Resta saber por que o TJMA apresenta um modo de atuação com as referidas características, foco da segunda pergunta que compõe o problema enfrentado.

Esse porquê foi sondado em entrevistas realizadas com os membros de Câmaras Cíveis do TJMA, analisadas no item 5.4.

Daquelas entrevistas pôde-se extrair que, contrastando com as revelações do material decisório analisado, os Desembargadores manifestaram consciência quanto à importância dos cuidados exigíveis do Poder Judiciário brasileiro para a consecução da segurança jurídica na lida com a jurisprudência cível.

Assim, nas opiniões de todos os entrevistados, são consideradas importantes a padronização decisória do Poder Judiciário, a adoção de cuidados em relação às situações pretéritas quando da uniformização jurisprudencial, e a aplicação de jurisprudência com a identificação de razões de decidir e avaliação de pertinência ao caso sob julgamento.

Na prática, entretanto, viu-se que a padronização decisória na Corte, pela via da uniformização, prestigia apenas um tipo de matéria (deixando as demais em situação de divergência e aleatoriedade decisória), além de não englobar cuidados com situações pretéritas, nem cuidados com a aplicação analítica dos entendimentos jurisprudenciais.

A explicação para essa prática, pelo que se viu, não reside em uma ausência de consciência dos Desembargadores quanto à importância das condutas que fomentam a segurança jurídica na uniformização jurisprudencial. Pelo contrário, essa consciência efetivamente transparece nos discursos dos entrevistados.

Portanto, o perfil de uso da uniformização jurisprudencial pelo TJMA explica-se muito mais (1) pela ausência de referências práticas sobre como se operacionalizarem aquelas condutas e (2) pela ausência de condições estruturais que favoreçam essa operacionalização.

A respeito da primeira explicação, vislumbrou-se que a invocação de jurisprudência, nas decisões judiciais, sem análise e avaliação de pertinência de razões de decidir, bem assim o não emprego de cautelas em relação a situações pretéritas quando da uniformização jurisprudencial, devem-se à carência de um histórico de práticas de efetivação dos referidos cuidados — não à ausência de uma compreensão de sua importância.

A simples entrada em vigência do CPC/2015 não se revelou suficiente para incutir nos membros do TJMA um tal conhecimento de cunho prático. Quanto à adoção de cuidados em relação a situações consolidadas, quando da uniformização jurisprudencial, faltaram aos

membros da Corte exemplos contrários ao da longeva prática de prolação de decisões em processos individualmente considerados, sem preocupação com as repercussões dessas decisões como elementos de orientação de cidadãos que não participassem desses processos. Quanto ao emprego analítico da jurisprudência, faltaram referências práticas sobre onde se procurem as razões de decidir, como identificá-las, como formulá-las e como comparar casos analogicamente.

Inclusive, chega-se a expressamente mencionar a ausência de protagonismo dos Tribunais Superiores na orientação aos demais órgãos sobre como devem ser operacionalizadas as aludidas condutas.

A carência de referenciais práticos sobre o emprego de cuidados fundamentais para a segurança jurídica, pois, é uma primeira explicação para o modo de uso da uniformização jurisprudencial cível no TJMA.

A segunda explicação reside na insuficiência de condições estruturais, especificamente na atuação insuficiente dos órgãos voltados ao acompanhamento da jurisprudência do Tribunal como um todo e à identificação, nesse quadro geral, de eventuais divergências jurisprudenciais a comprometerem a coerência decisória.

A esse fator deve-se a fixação da atividade uniformizadora em apenas um perfil de matérias (aquelas que se repetem em demandas de massa do interesse da Fazenda Pública estadual). Com efeito, na ausência de um órgão como o acima referido, a uniformização de uma matéria passa a depender da maior familiaridade do magistrado com tal matéria, assim como do conhecimento desse magistrado sobre julgados divergentes de outras Câmaras e de sua iniciativa de provocar a uniformização.

Por conseguinte, a uniformização acaba recaindo exclusivamente sobre as matérias com enorme repetição, que conseguem, pela notória incidência, tornar-se conhecidas da generalidade dos Desembargadores, tornando-se por eles conhecidas também as divergências quanto a essas matérias.

Matérias de menor repetição e notoriedade acabam não sendo identificadas como carentes de uniformização, haja vista a dificuldade dos Desembargadores de saberem, primeiro, da ocorrência de processos similares em outras Câmaras e, segundo, da divergência decisória entre colegiados.

Portanto, um órgão específico, com conhecimento e acompanhamento das decisões de todas as Câmaras e do Plenário, teria melhores condições de visualizar os pontos de divergência do que os Desembargadores individualmente, sendo a ausência de atuação de um tal órgão a explicação para a baixa frequência de uniformização (se considerados os

muitos temas em que esta seria recomendada) e para a limitação das uniformizações a assuntos de demandas em massa de interesse fazendário.

Destarte, em sintética resposta à segunda pergunta que constitui o problema enfrentado, pode-se afirmar que: **o referido modo de atuação do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão no uso da uniformização jurisprudencial deve-se, primeiro, à ausência de referenciais práticos sobre como se operacionalizarem os cuidados necessários à consecução da segurança jurídica na uniformização jurisprudencial e, segundo, à insuficiente atuação de um Órgão destinado ao acompanhamento da jurisprudência do Tribunal como um todo, o qual teria melhores condições de identificar pontos de divergência e propor-lhes o debate e a uniformização.**

Portanto, eventuais aprimoramentos que se queira implementar no modelo observado, em favor da segurança jurídica, devem considerar a adoção de providências tais como: (1) o fornecimento, aos membros do TJMA, de referências práticas sobre como deve ser efetivada a cautela de emprego analítico de julgados nas fundamentações decisórias, e também a cautela de resguardo a situações consolidadas ao se promoverem viragens jurisprudenciais — em não advindo essas referências dos Tribunais Superiores, de onde idealmente deveriam proceder, é de se pensar em supri-las por meios diversos, inclusive o intercâmbio com magistrados da tradição de “*common law*”, dotados de longa tradição, específica formação e acúmulo de conhecimentos práticos para a operacionalização das referidas cautelas decisórias —; e (2) o aprimoramento da atuação de órgãos voltados a acompanhamento da jurisprudência, a exemplo do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – NUGEP e da Comissão Gestora de Precedentes, conferindo-se-lhes atribuição de acompanhamento e cotejo das jurisprudências de todos os órgãos do Tribunal, a fim de se identificarem divergências e proporem-se uniformizações quando oportuno — não apenas em temas repetitivos, mas também naqueles qualitativamente relevantes em relação aos quais seja indispensável a coerência decisória e a segurança de orientação aos cidadãos.

A presente pesquisa, que se pretende um contributo à avaliação e, sendo o caso, ao aprimoramento institucional no sistema de justiça do Estado do Maranhão, decerto não se esgota em si.

Aponta ela, pois, para a necessidade de ulteriores investigações, que recaiam sobre relevantes problemáticas reveladas ao longo de seu desenvolvimento. Essas problemáticas não puderam ser abordadas com minudência em razão dos limites do escopo da presente pesquisa, fazendo-se oportuno que sejam tratadas em outras pesquisas, com o merecido aprofundamento.

Dentre as tais problemáticas, citem-se aquelas referentes: (1) à ausência de um protagonismo do STF e do STJ no estabelecimento de um modelo de aplicação dos cuidados de fundamentação decisória previstos no CPC/2015 (alegada por membros do TJMA em suas entrevistas); (2) à influência e preponderância de fatores econômicos na uniformização jurisprudencial (também apontada em entrevista); e (3) à viabilidade e ao modo de implantação de uma prática decisória, no Poder Judiciário brasileiro, que efetivamente considere os efeitos das viragens jurisprudenciais, que aplique analiticamente os entendimentos jurisprudenciais e que consiga voltar os esforços de uniformização e coerência também a temas de menor notoriedade numérica e econômica.

Outrossim, para que se tenha uma melhor compreensão especificamente do modo de atuação do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, calha estudar como os Juízes de Direito lidam com a uniformização jurisprudencial em primeiro grau de jurisdição e em outras sedes recursais (como a Turma Recursal dos Juizados Especiais), limitado que foi o presente estudo apenas ao Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

Enfim, com a convicção de que o conhecimento acabado não é científico, deve ser contínuo e incessante o esforço de compreensão da realidade institucional, com bons frutos tanto à sociedade quanto à academia.

REFERÊNCIAS

ALEMANHA. República Federativa da Alemanha. **Gerichtsverfassungsgesetz** [1877]. Disponível em: <<https://de.wikisource.org/wiki/Gerichtsverfassungsgesetz>>. Acesso em: 01 maio 2017.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

_____. **Teoria da argumentação jurídica**: a teoria do discurso racional como teoria da fundamentação jurídica. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

_____; DREIER, Ralf. Precedent in the Federal Republic of Germany. In: MACCORMICK, D. Neil; SUMMERS, Robert S. (edit.). **Interpreting precedents**: a comparative study. Nova Iorque: Routledge, 2016. Kindle Edition, posição 482-1573.

ALMEIDA, Cândido Mendes de. **Código Philippino, ou, Ordenações e leis do Reino de Portugal**: recopiladas por mandado d'El-Rey D. Philippe I. Rio de Janeiro: Typ. do Instituto Philomathico, 1870. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242733>>. Acesso em: 30 dez. 2016.

ALVIM, Arruda. Súmula e súmula vinculante. In: MEDINA, José Miguel Garcia et al (Coord.). **Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 1147-1160.

AMARAL, Luiz Otávio de Oliveira. **Teoria Geral do Direito**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

ANDREWS, Neil. **O moderno processo civil**: formas judiciais e alternativas de resolução de conflitos na Inglaterra. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

ÁVILA, Humberto. **Teoria da segurança jurídica**. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

_____. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 16. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.

BAHIA, Alexandre; NUNES, Dierle; THEODORO JUNIOR, Humberto. Breves considerações sobre a politização do *Judiciário* e sobre o panorama de aplicação no direito brasileira: análise da convergência entre o *civil law* e o *common law* e dos problemas da *padronização decisória*. **Revista de Processo**, São Paulo, ano 35, v. 189, p. 9-52, nov./2010.

BANKOWSKI, Zenon; MACCORMICK, D. Neil; MARSHALL, Geoffrey. Precedent in the United Kingdom. In: MACCORMICK, D. Neil; SUMMERS, Robert S. (edit.). **Interpreting precedents**: a comparative study. Nova Iorque: Routledge, 2016. (Kindle Edition, posição 6932-7815).

BARCELLOS, Ana Paula de. **Ponderação, racionalidade e atividade jurisdicional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

BONATO, Giovanni. O filtro ao recurso de cassação no sistema jurídico italiano. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 249, p. 249-274, nov. 2015.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria do Estado**. 10 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.

BRASIL. Congresso Nacional. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 19 nov. 2016.

_____. Congresso Nacional. Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998. Brasília, DF, 1998. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp95.htm>. Acesso em: 16 nov. 2016.

_____. Congresso Nacional. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm>. Acesso em: 30 dez. 2016.

_____. Congresso Nacional. Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Brasília, DF, 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10259.htm>. Acesso em: 08 maio 2017.

_____. Congresso Nacional. Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009. Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. Brasília, DF, 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12153.htm>. Acesso em: 08 maio 2017.

_____. Congresso Nacional. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 30 dez. 2016.

_____. Congresso Nacional. Senado Federal. Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. **Código de Processo Civil: anteprojeto**. Brasília: Senado Federal; Presidência, 2010.

_____. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso em: 30 dez. 2016.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm>. Acesso em: 30 dez. 2016.

_____. Constituição Política do Império do Brasil (de 25 de março de 1824). Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 24 dez. 2016.

_____. Congresso Nacional. Decreto-lei n. 1.608, de 18 de setembro de 1939. Código de Processo Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del1608.htm>. Acesso em: 23 dez. 2016.

_____. Decreto-lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-5452-1-maio-1943-415500-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 08 maio 2017.

_____. Decreto n. 16.273, de 20 de dezembro de 1923. Reorganiza a Justiça do Distrito Federal. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-16273-20-dezembro-1923-509027-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 24 dez. 2016.

_____. Lei n. 319, de 25 de novembro de 1936. Regula o recurso das decisões finais das Câortes de (App- palavra inlegível) e de suas Camaras. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1930-1939/lei-319-25-novembro-1936-556810-republicacao-76951-pe.html>>. Acesso em: 24 dez. 2016.

BLACKSTONE, Sir William. The Online Library of Liberty: a project of Liberty Fund, Inc. **Commentaries on the Laws of England in Four Books**, v. 1, [1753]. Disponível em: <http://files.libertyfund.org/files/2140/Blackstone_1387-01_EBk_v6.0.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2016.

BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito**. São Paulo: Ícone, 1995.

BURNS, Thomas. The Doctrine of Stare Decisis (1893). **Historical Theses and Dissertations Collection**. Paper 270. Disponível em: <http://scholarship.law.cornell.edu/historical_theses/270>. Acesso em: 18 nov. 2016.

BUZUID, Alfredo. Uniformização da jurisprudência. **Revista da AJURIS**, n. 34, p. 190-218, jul. 1985.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

CAMARGO, Elizeu Amaral. A analogia como método de solução de lacunas do ordenamento jurídico: a visão do Supremo Tribunal Federal. In: LOTUFO, Renan (Coord.). **Lacunas do ordenamento jurídico**. Barueri, SP: Manole, 2005.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 7. ed. Coimbra: Edições Almedina, 2003.

CARVALHO, Paulo de Barros. O sobreprincípio da segurança jurídica e a revogação de normas tributárias. In: COELHO, Sacha Calmon Navarro (coord.). **Segurança jurídica: irretroatividade das decisões judiciais prejudiciais aos contribuintes**. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

CASTRO FILHO, José Olympio de. Prejulgado. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de Minas Gerais, v. 4, p. 158-171, out. 1952.

CAVALCANTI FILHO, Theophilo. **O problema da segurança no direito**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1964.

CHEVALLIER, Jacques. **O Estado pós-moderno**. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

CRAMER, Ronaldo. **Precedentes judiciais**: teoria e dinâmica. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

CROZE, Hervé. Les procédures de traitement et de prévention. In: ANCEL, Pascal; RIVIER, Marie-Claire (Dir.). **Les divergences de jurisprudence**. Saint-Étienne, Publications de l'Université de Saint-Étienne, 2003. p. 207-221.

DANTAS, Bruno. Concretizar o princípio da segurança jurídica: uniformização e estabilidade da jurisprudência como alicerces do CPC projetado. In: FREIRE, Alexandre et al. (Org.). **Novas tendências do Processo Civil**: estudos sobre o projeto do novo código de processo civil. Salvador: Editora JusPODIVM, 2013. p. 125-143.

DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

DESEMBARGADOR A. **Entrevista I**. [jun. 2017]. Entrevistador: Raul Campos Silva. São Luís, 2017.

DESEMBARGADOR B. **Entrevista II**. [jun. 2017]. Entrevistador: Raul Campos Silva. São Luís, 2017.

DESEMBARGADOR C. **Entrevista III**. [jun. 2017]. Entrevistador: Raul Campos Silva. São Luís, 2017.

DESEMBARGADOR D. **Entrevista IV**. [jun. 2017]. Entrevistador: Raul Campos Silva. São Luís, 2017.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 14. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

_____; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria geral do novo processo civil**. São Paulo: Malheiros, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Conflito de normas**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. O ato jurídico perfeito e a segurança jurídica no controle de constitucionalidade. In: ROCHA, Carmen Lúcia Antunes (Coord.). **Constituição e segurança jurídica**: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada. Estudos em homenagem a José Paulo Sepúlveda Pertence. 2. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

FERRAZ, Sergio. O prejulgado no direito processual trabalhista brasileiro. **Revista de direito da Procuradoria Geral do Estado da Guanabara**, Estado da Guanabara, n. 23, p. 211-248, 1970.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito**: técnica, decisão, dominação. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

FINE, Toni M. **Introdução ao sistema jurídico Anglo-Americano**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2011.

FRANÇA. República Francesa. **Code civil**. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do;jsessionid=F1678979640239ACC4C79EAF05CE9B8B.tpdila07v_1?idSectionTA=LEGISCTA000006089696&cidTexte=LEGITEXT000006070721&dateTexte=20170405>. Acesso em: 05 abr. 2017.

_____. República Francesa. Cour de cassation. Deuxième chambre civile. **01-10.426 Arrêt n. 1436 du 8 juillet 2004**. Disponível em: <https://www.courdecassation.fr/jurisprudence_2/deuxieme_chambre_civile_570/arret_n_689.html>. Acesso em: 11 abr. 2017.

GOMEZ, Máximo Pacheco. **Teoria del Derecho**. 5. ed. Santiago: Editorial Jurídica de Chile, 2004.

GRAU, Eros Roberto. **Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito**. 5. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

GREZ, Pablo Rodríguez. **Sobre el origen, funcionamiento y contenido valórico del derecho**. Santiago: Facultad de Derecho Universidad del Desarrollo, 2006.

GUSMÃO, Chrysolito de. **Direito Judiciário e Direito Constitucional**. Rio de Janeiro; São Paulo: Livraria Freitas Bastos s/a, 1956.

HART, Herbert L. A. **O conceito de Direito**. 5. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2007.

HARTMANN, Rodolfo Kronenberg. Eficácia vinculante em precedente judicial e pronunciamento de ofício da presecução e da competência relativa: estudo crítico das recentes reformas processuais que fortaleceram os poderes do Magistrado. In: MEDINA, José Miguel Garcia et al. (Coord.). **Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 47-56.

HOBBS, Thomas. **Leviatã**. São Paulo: Martin Claret, 2006.

ITÁLIA. República Italiana. Corte de cassação italiana. **Sezione VI, ordinanza 9 gennaio 2015, n. 174**. Disponível em: <<https://renatodisa.com/2015/01/30/corte-di-cassazione-sezione-vi-ordinanza-9-gennaio-2015-n-174-la-proroga-di-due-anni-dei-termini-per-la-rettifica-e-la-liquidazione-della-maggiore-imposta-di-registro-ipotecaria-catastale-sull/>>. Acesso em: 11 abr. 2017.

_____. Corte de cassação italiana. **Sez. Lav., sentenza 28967 del 27 dicembre 2011**. Disponível em: <<http://www.webgiuridico.it/sentenze2011/28967-2011.htm>>. Acesso em: 11 abr. 2017.

_____. Corte de cassação italiana. **S.U. 21 gennaio 2010, n. 18288**. Disponível em: <<http://www.penalecontemporaneo.it/d/336-le-recenti-pronunce-della-corte-di-cassazione---diritto-processuale-penale>>. Acesso em: 11 abr. 2017.

_____. **Costituzione della Repubblica Italiana**. Disponível em: <<http://www.quirinale.it/qnrw/costituzione/pdf/costituzione.pdf>>. Acesso em: 11 abr. 2017.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1994.

KENT, James. **Commentaries on american law, v. 1**. 6. ed. Nova Iorque: William Kent, 1848. Disponível em: <<https://archive.org/details/commentariesonam01kent>>. Acesso em: 28 nov. 2016.

LANZAFAME, Agatino. Retroattività degli overruling e tutela dell'affidamento. L'istituto del prospective overruling nella giurisprudenza italiana tra occasioni mancate e nuove prospettive applicative. **Note a margine di Cass. civ.**, v. 6, n. 174, 2015. Disponível em: <<http://www.judicium.it/wp-content/uploads/saggi/617/Lanzafame.pdf>>. Acesso em: 11 abr. 2017.

LEAL, Victor Nunes. Passado e futuro da súmula do STF. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 145, p. 1-20, jul./set. 1981 Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/43387>>. Acesso em: 30 dez. 2016.

LIMA, Augusto César Moreira. **Precedentes no direito**. São Paulo: LTr, 2001.

LOCKE, John. **Segundo Tratado Sobre o Governo**. São Paulo: Martin Claret, 2002.

LOPES FILHO, Joaquim Mourão. **Os precedentes judiciais no constitucionalismo brasileiro contemporâneo**. Salvador: Editora JusPODIVM, 2014.

MACÊDO, Lucas Buril de. **Precedentes judiciais e o direito processual civil**. Salvador: JusPodivm, 2015.

MALAURIE, Philippe. Les précédents et le droit. **Revue internationale de droit compare**, v. 58, n. 2, p. 319-326, 2006.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Questões controvertidas sobre a súmula vinculante. In: MEDINA, José Miguel Garcia et al. (Coord.). **Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 1188-1194.

_____. **Sistema brasileiro de precedentes: natureza: eficácia: operacionalidade**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MAQUIAVEL, Nicolau. **O Príncipe**. São Paulo: Martin Claret, 2005.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. **Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão**. São Luís, 2009. Disponível em: <<http://www.tjma.jus.br/tj/visualiza/sessao/6/publicacao/108261>>. Acesso em 15 jun. 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Conflito de Competência n. 12.522/2014. Acórdão de Julgamento. Segunda Câmara Cível. **Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado do Maranhão**, n. 161/2014, disponibilização em 29/08/2014, publicação em 01/09/2014. São Luís, 2014a.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Agravo de Instrumento n. 10.192/2014. Acórdão de Julgamento. Quarta Câmara Cível. **Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado do Maranhão**, n. 181/2014, disponibilização em 29/09/2014, publicação em 30/09/2014. São Luís, 2014b.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Conflito de Competência n. 47.670/2014. Acórdão de Julgamento. Quinta Câmara Cível. **Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado do Maranhão**, n. 212/2015, disponibilização em 13/11/2014, publicação em 14/11/2014. São Luís, 2014c.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 27.599/2015. Órgão Especial. **Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado do Maranhão**, 192/2015, disponibilização em 21/10/2015, publicação em 22/10/2015. São Luís, 2015a.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Conflito de Competência n. 13.660/2015. Acórdão de Julgamento. Segunda Câmara Cível. **Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado do Maranhão**, n. 91/2015, disponibilização em 21/05/2015, publicação em 22/05/2015. São Luís, 2015b.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Conflito de Competência n. 27.843/2014. Acórdão de Julgamento. Primeira Câmara Cível. **Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado do Maranhão**, n. 11/2015, disponibilização em 16/01/2015, publicação em 19/01/2015. São Luís, 2015c.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Agravo de Instrumento n. 45.213/2014. Acórdão de Julgamento. Terceira Câmara Cível. **Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado do Maranhão**, n. 63/2015, disponibilização em 08/04/2015, publicação em 09/04/2015. São Luís, 2015d.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Conflito de Competência n. 13.662/2015. Decisão Monocrática. **Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado do Maranhão**, 123/2015, disponibilização em 09/07/2015, publicação em 10/07/2015. São Luís, 2015e.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Conflito de Competência n. 27.078/2015. Decisão Monocrática. **Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado do Maranhão**, 200/2015, disponibilização em 04/11/2015, publicação em 05/11/2015. São Luís, 2015f.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Conflito de Competência n. 41.467/2015. Decisão Monocrática. **Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado do Maranhão**, 218/2015, disponibilização em 30/11/2015, publicação em 01/12/2015. São Luís, 2015g.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Conflito de Competência n. 16.047/2015. Decisão Monocrática. **Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado do Maranhão**, 226/2015, disponibilização em 14/12/2015, publicação em 15/12/2015. São Luís, 2015h.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Embargos à Execução n. 4.019/2015. Acórdão de Julgamento. Primeiras Câmaras Cíveis Reunidas. **Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado do Maranhão**, n. 114/2015, disponibilização em 25/06/2015, publicação em 26/06/2015. São Luís, 2015i.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. **Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão**: atualizado com as Resoluções 74/13, 12/14, 15/14, 16/14, 03/15 e 20/15 e adaptado ao Novo CPC (Resolução Nº 102016). São Luís, 2016a. Disponível em: <<http://www.tjma.jus.br/tj/visualiza/sessao/6/publicacao/412006>>. Acesso em: 25 jun. 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. RESOL-GP – 742016. **Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado do Maranhão**, n. 231/2016, disponibilização em 16/12/2016, publicação em 19/12/2016. São Luís, 2016b.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Súmula n. 6. Órgão Especial. **Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado do Maranhão**, n. 7/2016, disponibilização em 12/01/2016, publicação em 13/01/2016. São Luís, 2016c.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Conflito de Competência n. 38.349/2015. Acórdão de Julgamento. **Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado do Maranhão**, 24/2016, disponibilização em 04/02/2016, publicação em 05/02/2016. São Luís, 2016d.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Conflito de Competência n. 16.042/2015. Decisão Monocrática. **Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado do Maranhão**, 41/2016, disponibilização em 03/03/2016, publicação em 04/03/2016. São Luís, 2016e.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Conflito de Competência n. 48.514/2015. Decisão Monocrática. **Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado do Maranhão**, 42/2016, disponibilização em 04/03/2016, publicação em 07/03/2016. São Luís, 2016f.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Conflito de Competência n. 23.383/2015. Decisão Monocrática. **Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado do Maranhão**, 42/2016, disponibilização em 04/03/2016, publicação em 07/03/2016. São Luís, 2016g.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Conflito de Competência n. 16.033/2015. Decisão Monocrática. **Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado do Maranhão**, 69/2016, disponibilização em 15/04/2016, publicação em 18/04/2016. São Luís, 2016h.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Conflito de Competência n. 36.964/2015. Decisão Monocrática. **Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado do Maranhão**, 130/2016, disponibilização em 15/07/2016, publicação em 16/07/2016. São Luís, 2016i.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Conflito de Competência n. 44.613/2015. Decisão Monocrática. **Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado do Maranhão**, 129/2016, disponibilização em 14/07/2016, publicação em 15/07/2016. São Luís, 2016j.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Conflito de Competência n. 48.508/2015. Decisão Monocrática. **Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado do Maranhão**, 129/2016, disponibilização em 14/07/2016, publicação em 15/07/2016. São Luís, 2016k.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Conflito de Competência n. 48.511/2015. Decisão Monocrática. **Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado do Maranhão**, 130/2016, disponibilização em 15/07/2016, publicação em 18/07/2016. São Luís, 2016l.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Conflito de Competência n. 52.685/2015. Decisão Monocrática. **Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado do Maranhão**, 200/2016, disponibilização em 31/10/2016, publicação em 01/11/2016. São Luís, 2016m.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Conflito de Competência n. 48.894/2016. Decisão Monocrática. **Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado do Maranhão**, 213/2016, disponibilização em 21/11/2016, publicação em 22/11/2016. São Luís, 2016n.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Conflito de Competência n. 23.182/2014. Acórdão de Julgamento. Quinta Câmara Cível. **Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado do Maranhão**, 215/2016, disponibilização em 23/11/2016, publicação em 24/11/2016. São Luís, 2016o.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Conflito de Competência n. 48.662/2015. Acórdão de Julgamento. Quinta Câmara Cível. **Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado do Maranhão**, 215/2016, disponibilização em 23/11/2016, publicação em 24/11/2016. São Luís, 2016p.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Conflito de Competência n. 56.355/2015. Acórdão de Julgamento. Quinta Câmara Cível. **Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado do Maranhão**, 222/2016, disponibilização em 02/12/2016, publicação em 05/12/2016. São Luís, 2016q.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Conflito de Competência n. 56.494/2015. Acórdão de Julgamento. Quinta Câmara Cível. **Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado do Maranhão**, 222/2016, disponibilização em 02/12/2016, publicação em 05/12/2016. São Luís, 2016r.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Incidente de Assunção de Competência n. 30.287/2016. Acórdão de Instauração. Plenário. **Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado do Maranhão**, n. 171/2016, disponibilização em 16/09/2016, publicação em 19/09/2016. São Luís, 2016s.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Apelação n. 23.645/2016. Acórdão de Julgamento. Primeira Câmara Cível. **Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado do Maranhão**, n. 112/2016, disponibilização em 20/06/2016, publicação em 21/06/2016. São Luís, 2016t.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Execução n. 6.537/2016. Decisão Monocrática. **Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado do Maranhão**, n. 190/2016, disponibilização em 14/10/2016, publicação em 17/10/2016. São Luís, 2016u.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Ação de Execução n. 6.522/2016. Decisão Monocrática. **Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado do Maranhão**, n. 230/2016, disponibilização em 15/12/2016, publicação em 16/12/2016. São Luís, 2016v.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Ação de Execução Contra a Fazenda Pública n. 21.543/2015. Decisão Monocrática. **Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado do Maranhão**, n. 137/2016, disponibilização em 26/07/2016, publicação em 27/07/2016. São Luís, 2016w.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 17.015/2016. Acórdão de Instauração. Plenário. **Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado do Maranhão**, n. 100/2016, disponibilização em 02/06/2016, publicação em 03/06/2016. São Luís, 2016x.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 22.965/2016. Acórdão de Instauração. Plenário. **Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado do Maranhão**, n. 117/2016, disponibilização em 27/06/2016, publicação em 28/06/2016. São Luís, 2016y.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 48.732/2016. Acórdão de Instauração. Plenário. **Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado do Maranhão**, n. 231/2016, disponibilização em 16/12/2016, publicação em 19/12/2016. São Luís, 2016z.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 19.113/2016. Acórdão de Inadmissão. Plenário. **Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado do Maranhão**, n. 224/2016, disponibilização em 06/12/2016, publicação em 07/12/2016. São Luís, 2016aa.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Processo n. 975/2016. Decisão Monocrática. **Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado do Maranhão**, 89/2016, disponibilização em 16/05/2016, publicação em 17/05/2016. São Luís, 2016bb.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Embargos Infringentes n. 11.409/2016. Decisão Monocrática. **Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado do Maranhão**, 130/2016, disponibilização em 15/07/2016, publicação em 18/07/2016. São Luís, 2016cc.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Apelação Cível n. 59.139/2013. Decisão Monocrática. **Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado do Maranhão**, 128/2016, disponibilização em 13/07/2016, publicação em 14/07/2016. São Luís, 2016dd.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Apelação n. 42.188/2016. Decisão Monocrática. **Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado do Maranhão**, 176/2016, disponibilização em 23/09/2016, publicação em 26/09/2016. São Luís, 2016ee.

MARINHO, Hugo Chacra Carvalho e. A independência funcional dos juízes e os precedentes vinculantes. In: DIDIER JR, Fredie et al. **Precedentes**. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 87-98.

MARINONI, Luiz Guilherme. **O julgamento nas cortes supremas: precedentes e revisão do recurso diante do novo CPC**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

_____. **O STJ enquanto corte de precedentes: recompreensão do sistema processual da corte suprema**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

_____. **Precedentes obrigatórios**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

MELLO, Patrícia Perrone Campos. **Precedentes: o desenvolvimento judicial do direito no constitucionalismo contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

MIRANDA, Pontes de. **Embargos, prejudgado e revista no direito processual brasileiro**. Rio de Janeiro: A. Coelho Branco F.º, 1937.

MITIDIERO, Daniel. **Cortes superiores e cortes supremas: do controle à interpretação da jurisprudência ao precedente**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. V: arts. 476 a 565**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

MÜLLER, Friedrich. **O novo paradigma do direito: introdução à teoria e metódica estruturantes**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

NADER, Paulo. **Filosofia do Direito**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

_____. **Introdução ao estudo do direito**. 34. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

NERY JUNIOR, Nelson; ABOUD, Georges. *Stare decisis vs direito jurisprudencial*. In: FREIRE, Alexandre et al. (Org.). **Novas tendências do Processo Civil: estudos sobre o projeto do novo código de processo civil**. Salvador: Editora JusPODIVM, 2013. p. 485-514.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

NORTHFLEET, Ellen Gracie. Ainda sobre o efeito vinculante. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 33, n. 131, p. 133-134, jul./set. 1996.

NUNES, Dierle. Alguns pontos cegos das reformas processuais: a falta de um olhar panorâmico no sistema processual (*Processualismo Constitucional Democrático*), as tendências “não compreendidas” de padronização decisória e a não resolução dos problemas da execução por quantia. In: MACHADO, Felipe; CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade (Coord.). **Constituição e processo: uma análise hermenêutica da (re)construção dos códigos**. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 83-117.

PALMER, Brian. **Do judges really have to follow precedent?**. 2009. Disponível em: <http://www.slate.com/articles/news_and_politics/explainer/2009/07/do_judges_really_have_to_follow_precedent.html>. Acesso em: 09 abr. 2017.

POGREBINSCHI, Thamy. Contratualismo. In: BARRETO, Vicente de Paulo. **Dicionário de Filosofia do Direito**. Rio de Janeiro: Renovar; São Leopoldo: Unisinos, 2006. p.168-171.

PUGLIESE, William. **Precedentes e a civil law brasileira: interpretação e aplicação do novo código de processo civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

RADBRUCH, Gustav. **Filosofia do direito**. 2. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. O princípio da coisa julgada e o vício de inconstitucionalidade. In: ROCHA, Carmen Lúcia Antunes (Coord.). **Constituição e segurança jurídica: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada**. Estudos em homenagem a José Paulo Sepúlveda Pertence. 2. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 165-192.

ROSSI, Júlio César. **Precedente à brasileira: a jurisprudência vinculante no CPC e no Novo CPC**. São Paulo: Atlas, 2015.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O contrato social**. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

SCHAUER, Frederick. **Thinking like a lawyer: a new introduction to legal reasoning**. Harvard University Press, 2009.

STRECK, Lênio Luiz. Novo CPC terá mecanismos para combater decisionismos e arbitrariedades? **Consultor jurídico**, dez. 2014. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-dez-18/senso-incomum-cpc-mecanismos-combater-decisionismos-arbitrariedades>>. Acesso em: 28 dez. 2016.

TARUFFO, Michele. Precedente e jurisprudência. Tradução de Chiara de Teffé. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, ano 3, n. 2, jul./dez. 2014. Disponível em: <<http://civilistica.com/precedente-e-jurisprudencia/>>. Acesso em: 05 abr. 2017.

_____. **Processo civil comparado: ensaios**. São Paulo: Marcial Pons, 2013.

TORRES, Heleno Taveira. **Direito constitucional tributário e segurança jurídica: metódica da segurança jurídica do Sistema Constitucional Tributário**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **Precedente judicial como fonte do direito**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

VELLOSO, Carlos Mário da Silva. O poder judiciário e a súmula vinculante. **Revista da EMERJ**, v. 2, n. 5, p. 23-38, 1999.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Interpretção da lei e de precedentes: *civil law e common law*. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, ano 99, v. 893, p. 33-45, mar. 2010.

XAVIER, Carlos Eduardo Rangel. **Reclamação constitucional e precedentes judiciais**: contributo a um olhar crítico sobre o Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

ZANETI JÚNIOR, Hermes. **O valor vinculante dos precedentes**. Salvador: Editora JusPodivm, 2015.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Eficácia das sentenças na jurisdição constitucional**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

ZUFELATO, Camilo. Precedentes judiciais vinculantes à brasileira no novo CPC: aspectos gerais. In: CARMONA, Carlos Alberto (Coord.). **O Novo Código de Processo Civil**: questões controvertidas. São Paulo: Atlas, 2015. p. 89-118.

ANEXO A – Lista de Acórdãos de Inadmissão de Incidentes de Uniformização de Jurisprudência

- 1) acórdão de julgamento do Agravo Regimental n. 1.802/2015, pelas Primeiras Câmaras Cíveis Reunidas (publicado no Diário da Justiça Eletrônico n. 28/2015, com disponibilização em 10/02/2015 e publicação em 11/02/2015);
- 2) acórdão de julgamento do Agravo Regimental n. 2.249/2015, pelas Primeiras Câmaras Cíveis Reunidas (publicado no Diário da Justiça Eletrônico n. 28/2015, com disponibilização em 10/02/2015 e publicação em 11/02/2015);
- 3) acórdão de julgamento do Agravo Regimental n. 2.720/2015, pelas Primeiras Câmaras Cíveis Reunidas (publicado no Diário da Justiça Eletrônico n. 28/2015, com disponibilização em 10/02/2015 e publicação em 11/02/2015);
- 4) acórdão de julgamento do Agravo Regimental n. 2.721/2015, pelas Primeiras Câmaras Cíveis Reunidas (publicado no Diário da Justiça Eletrônico n. 28/2015, com disponibilização em 10/02/2015 e publicação em 11/02/2015);
- 5) acórdão de julgamento do Agravo Regimental n. 2.723/2015, pelas Primeiras Câmaras Cíveis Reunidas (publicado no Diário da Justiça Eletrônico n. 28/2015, com disponibilização em 10/02/2015 e publicação em 11/02/2015);
- 6) acórdão de julgamento do Agravo Regimental n. 2.995/2015, pelas Primeiras Câmaras Cíveis Reunidas (publicado no Diário da Justiça Eletrônico n. 28/2015, com disponibilização em 10/02/2015 e publicação em 11/02/2015);
- 7) acórdão de julgamento do Agravo Regimental n. 59.448/2014, pelas Primeiras Câmaras Cíveis Reunidas (publicado no Diário da Justiça Eletrônico n. 28/2015, com disponibilização em 10/02/2015 e publicação em 11/02/2015);
- 8) acórdão de julgamento dos Embargos de Declaração n. 51.878/2015, pela Terceira Câmara Cível do TJMA (publicado no Diário da Justiça Eletrônico n. 22/2016, disponibilizado em 02/02/2016 e publicado em 03/02/2016).

ANEXO B – Lista de Acórdãos de Instauração de Incidentes de Uniformização de Jurisprudência

Acórdão de instauração de incidente de uniformização de jurisprudência no Conflito de Competência n. 16.042/2015, pela Segunda Câmara Cível (publicado no Diário da Justiça Eletrônico n. 101/2015, disponibilizado em 08/06/2015 e publicado em 09/06/2015), tendo-se originado o Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 27.599/2015 (0004775-83.2015.8.10.0000).

ANEXO C – Lista de Decisões Monocráticas de Inadmissão de Incidentes de Uniformização de Jurisprudência

- 1) Decisão monocrática por meio da qual o Desembargador Relator da Apelação Cível n. 7532-61.2014.8.10.0040 rejeita a instauração de incidente de uniformização (publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 208/2015, disponibilizado em 16/11/2015 e publicado em 17/11/2015);
- 2) Decisão monocrática por meio da qual o Desembargador Relator do Processo n. 20.383/2015 rejeita a instauração de incidente de uniformização de jurisprudência (publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 51/2016, disponibilizado em 17/03/2016 e publicado em 18/03/2016).

ANEXO D – Lista dos acórdãos em que a inadmissão de incidente de uniformização de jurisprudência fundamentou-se na falta de juntada de cópias autenticadas dos acórdãos divergentes e das respectivas certidões de trânsito em julgado

- 1) acórdão de julgamento do Agravo Regimental n. 1.802/2015, pelas Primeiras Câmaras Cíveis Reunidas (publicado no Diário da Justiça Eletrônico n. 28/2015, com disponibilização em 10/02/2015 e publicação em 11/02/2015);
- 2) acórdão de julgamento do Agravo Regimental n. 2.249/2015, pelas Primeiras Câmaras Cíveis Reunidas (publicado no Diário da Justiça Eletrônico n. 28/2015, com disponibilização em 10/02/2015 e publicação em 11/02/2015);
- 3) acórdão de julgamento do Agravo Regimental n. 2.720/2015, pelas Primeiras Câmaras Cíveis Reunidas (publicado no Diário da Justiça Eletrônico n. 28/2015, com disponibilização em 10/02/2015 e publicação em 11/02/2015);
- 4) acórdão de julgamento do Agravo Regimental n. 2.721/2015, pelas Primeiras Câmaras Cíveis Reunidas (publicado no Diário da Justiça Eletrônico n. 28/2015, com disponibilização em 10/02/2015 e publicação em 11/02/2015);
- 5) acórdão de julgamento do Agravo Regimental n. 2.723/2015, pelas Primeiras Câmaras Cíveis Reunidas (publicado no Diário da Justiça Eletrônico n. 28/2015, com disponibilização em 10/02/2015 e publicação em 11/02/2015);
- 6) acórdão de julgamento do Agravo Regimental n. 2.995/2015, pelas Primeiras Câmaras Cíveis Reunidas (publicado no Diário da Justiça Eletrônico n. 28/2015, com disponibilização em 10/02/2015 e publicação em 11/02/2015);
- 7) acórdão de julgamento do Agravo Regimental n. 59.448/2014, pelas Primeiras Câmaras Cíveis Reunidas (publicado no Diário da Justiça Eletrônico n. 28/2015, com disponibilização em 10/02/2015 e publicação em 11/02/2015).

ANEXO E – Lista dos julgados em que a inadmissão de incidente de uniformização de jurisprudência deu-se em razão da formulação tardia do pedido de instauração

- 1) decisão monocrática por meio da qual o Desembargador Relator da Apelação Cível n. 7532-61.2014.8.10.0040 rejeita a instauração de incidente de uniformização (publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 208/2015, disponibilizado em 16/11/2015 e publicado em 17/11/2015);
- 2) acórdão de julgamento dos Embargos de Declaração n. 51.878/2015, pela Terceira Câmara Cível do TJMA (publicado no Diário da Justiça Eletrônico n. 22/2016, disponibilizado em 02/02/2016 e publicado em 03/02/2016);
- 3) decisão monocrática por meio da qual o Desembargador Relator do Processo n. 20.383/2015 rejeita a instauração de incidente de uniformização de jurisprudência (publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 51/2016, disponibilizado em 17/03/2016 e publicado em 18/03/2016).

ANEXO F – Lista dos acórdãos de julgamento de incidentes de uniformização de jurisprudência e dos enunciados sumulares deles resultantes

1) acórdão de julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 27.599/2015, pelo Órgão Especial do TJMA (publicado no Diário da Justiça Eletrônico n. 192/2015, disponibilizado em 21/10/2015 e publicado em 22/10/2015);

2) Súmula n. 6 (publicada por três vezes no Diário da Justiça Eletrônico: edição n. 7/2016, disponibilizada em 12/01/2016 e publicada em 13/01/2016; edição n. 15/2016, disponibilizada em 22/01/2016 e publicada em 25/01/2016; e edição n. 22/2016, disponibilizada em 02/02/2016 e publicada em 03/02/2016).

ANEXO G – Lista das decisões monocráticas em cujas fundamentações foi invocado o acórdão de instauração do incidente de uniformização de jurisprudência n. 27.599/2015

- 1) Decisão monocrática de sobrestamento do Conflito de Competência n. 13.662/2015, até o julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 27.599/2015 (publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 123/2015, disponibilizado em 09/07/2015 e publicado em 10/07/2015);
- 2) Decisão monocrática de sobrestamento do Conflito de Competência n. 13.663/2015, até o julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 27.599/2015 (publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 131/2015, disponibilizado em 21/07/2015 e publicado em 22/07/2015);
- 3) Decisão monocrática de sobrestamento do Conflito de Competência n. 23.383/2015, até o julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 27.599/2015 (publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 122/2015, disponibilizado em 08/07/2015 e publicado em 09/07/2015);
- 4) Decisão monocrática de sobrestamento do Conflito de Competência n. 27.094/2015, até o julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 27.599/2015 (publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 131/2015, disponibilizado em 21/07/2015 e publicado em 22/07/2015);
- 5) Decisão monocrática de sobrestamento do Conflito de Competência n. 34.946/2015, até o julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 27.599/2015 (publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 137/2015, disponibilizado em 31/07/2015 e publicado em 03/08/2015);
- 6) Decisão monocrática de sobrestamento do Conflito de Competência n. 38.349/2015, até o julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 27.599/2015 (publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 158/2015, disponibilizado em 31/08/2015 e publicado em 01/09/2015);
- 7) Decisão monocrática de sobrestamento do Conflito de Competência n. 48.508/2015 (publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 184/2015, disponibilizado em 08/10/2015 e publicado em 09/10/2015);
- 8) Decisão monocrática de sobrestamento do Conflito de Competência n. 48.511/2015 (publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 184/2015, disponibilizado em 08/10/2015 e publicado em 09/10/2015).

ANEXO H – Lista dos julgados em cujas fundamentações se invocaram o acórdão de julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência n. 27.599/2015 e a súmula n. 6 dele oriunda

- 1) decisão monocrática de julgamento do Conflito de Competência n. 27.078/2015, em cuja fundamentação foi invocado o acórdão de julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 27.599/2015 (publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 200/2015, disponibilizado em 04/11/2015 e publicado em 05/11/2015);
- 2) decisão monocrática de julgamento do Conflito de Competência n. 41.467/2015, em cuja fundamentação foi invocado o acórdão de julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 27.599/2015 (publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 218/2015, disponibilizado em 30/11/2015 e publicado em 01/12/2015);
- 3) decisão monocrática de julgamento do Conflito de Competência n. 16.047/2015, em cuja fundamentação foi invocado o acórdão de julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 27.599/2015 (publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 226/2015, disponibilizado em 14/12/2015 e publicado em 15/12/2015);
- 4) acórdão de julgamento do Conflito de Competência n. 38.349/2015, pela Segunda Câmara Cível do TJMA, em cuja fundamentação foi invocado o acórdão de julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 27.599/2015 (publicado no Diário da Justiça Eletrônico n. 24/2016, disponibilizado em 04/02/2016 e publicado em 05/02/2016);
- 5) decisão monocrática de julgamento do Conflito de Competência n. 16.042/2015, em cuja fundamentação foi invocado o acórdão de julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 27.599/2015 (publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 41/2016, disponibilizado em 03/03/2016 e publicado em 04/03/2016);
- 6) decisão monocrática de julgamento do Conflito de Competência n. 48.514/2015, em cuja fundamentação foi invocado o acórdão de julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 27.599/2015 (publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 42/2016, disponibilizado em 04/03/2016 e publicado em 07/03/2016);
- 7) decisão monocrática de julgamento do Conflito de Competência n. 23.383/2015, em cuja fundamentação foi invocado o acórdão de julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 27.599/2015 (publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 41/2016, disponibilizado em 03/03/2016 e publicado em 04/03/2016);
- 8) decisão monocrática de julgamento do Conflito de Competência n. 16.033/2015, em cuja fundamentação foi invocado o acórdão de julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 27.599/2015 (publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 69/2016, disponibilizado em 15/04/2016 e publicado em 18/04/2016);
- 9) decisão monocrática de julgamento do Conflito de Competência n. 36.964/2015, em cuja fundamentação foi invocado o acórdão de julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 27.599/2015 (publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 130/2016, disponibilizado em 15/07/2016 e disponibilizado em 16/07/2016);
- 10) decisão monocrática de julgamento do Conflito de Competência n. 44.613/2015, em cuja fundamentação foi invocado o acórdão de julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 27.599/2015 (publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 129/2016, disponibilizado em 14/07/2016 e publicado em 15/07/2016);
- 11) decisão monocrática de julgamento do Conflito de Competência n. 48.508/2015, em cuja fundamentação foi invocado o acórdão de julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 27.599/2015 (publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 129/2016, disponibilizado em 14/07/2016 e publicado em 15/07/2016);
- 12) decisão monocrática de julgamento do Conflito de Competência n. 48.511/2015, em cuja fundamentação foi invocado o acórdão de julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 27.599/2015 (publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 130/2016, disponibilizado em 15/07/2016 e publicado em 18/07/2016);
- 13) decisão monocrática de julgamento do Conflito de Competência n. 52.685/2015, em cuja fundamentação foi invocado o acórdão de julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 27.599/2015 (publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 200/2016, disponibilizado em 31/10/2016 e publicado em 01/11/2016);
- 14) decisão monocrática de julgamento do Conflito de Competência n. 48.894/2016, em cuja fundamentação foi invocado o acórdão de julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 27.599/2015 (publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 213/2016, disponibilizado em 21/11/2016 e publicado em 22/11/2016);
- 15) acórdão de julgamento do Conflito de Competência n. 23.182/2014, pela Quinta Câmara Cível do TJMA, em cuja fundamentação foi invocado o acórdão de julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 27.599/2015 (publicado no Diário da Justiça Eletrônico n. 215/2016, disponibilizado em 23/11/2016 e publicado em 24/11/2016);
- 16) acórdão de julgamento do Conflito de Competência n. 48.662/2015, pela Quinta Câmara Cível do TJMA, em cuja fundamentação foi invocado o acórdão de julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 27.599/2015 (publicado no Diário da Justiça Eletrônico n. 215/2016, disponibilizado em 23/11/2016 e publicado em 24/11/2016);
- 17) acórdão de julgamento do Conflito de Competência n. 56.355/2015, pela Quinta Câmara Cível do TJMA, em cuja fundamentação foi invocado o acórdão de julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 27.599/2015 (publicado no Diário da Justiça Eletrônico n. 222/2016, disponibilizado em 02/12/2016 e publicado

em 05/12/2016);

18) acórdão de julgamento do Conflito de Competência n. 56.494/2015, pela Quinta Câmara Cível do TJMA, em cuja fundamentação foi invocado o acórdão de julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 27.599/2015 (publicado no Diário da Justiça Eletrônico n. 222/2016, disponibilizado em 02/12/2016 e publicado em 05/12/2016).

ANEXO I – Lista dos acórdãos de admissão de assunção de competência

Acórdão de instauração da Assunção de Competência n. 30.287/2016 (publicado no Diário da Justiça Eletrônico n. 171/2016, disponibilizado em 16/09/2016 e publicado em 19/09/2016)

- 47) decisão monocrática de sobrestamento da Ação de Execução n. 55.873/2015, pelo Desembargador Relator (publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 230/2016, disponibilizado em 15/12/2016 e publicado em 16/12/2016);
- 48) decisão monocrática de sobrestamento da Ação de Execução n. 56.112/2015, pelo Desembargador Relator (publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 230/2016, disponibilizado em 15/12/2016 e publicado em 16/12/2016);
- 49) decisão monocrática de sobrestamento da Ação de Execução n. 59.664/2015, pelo Desembargador Relator (publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 230/2016, disponibilizado em 15/12/2016 e publicado em 16/12/2016);
- 50) decisão monocrática de sobrestamento da Ação de Execução n. 59.679/2015, pelo Desembargador Relator (publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 230/2016, disponibilizado em 15/12/2016 e publicado em 16/12/2016);
- 51) decisão monocrática de sobrestamento da Ação de Execução n. 60.212/2015, pelo Desembargador Relator (publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 230/2016, disponibilizado em 15/12/2016 e publicado em 16/12/2016);
- 52) decisão monocrática de sobrestamento da Ação de Execução n. 60.226/2015, pelo Desembargador Relator (publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 230/2016, disponibilizado em 15/12/2016 e publicado em 16/12/2016);
- 53) decisão monocrática de sobrestamento da Ação de Execução n. 60.231/2015, pelo Desembargador Relator (publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 230/2016, disponibilizado em 15/12/2016 e publicado em 16/12/2016);
- 54) decisão monocrática de sobrestamento da Ação de Execução n. 63.208/2015, pelo Desembargador Relator (publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 230/2016, disponibilizado em 15/12/2016 e publicado em 16/12/2016);
- 55) decisão monocrática de sobrestamento da Ação de Execução n. 63.410/2015, pelo Desembargador Relator (publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 230/2016, disponibilizado em 15/12/2016 e publicado em 16/12/2016).

ANEXO K – Lista das decisões que invocam as decisões de acolhimento de questão de ordem pelas segundas câmaras cíveis nos processos ns. 39.780/2015 e 39.797/2015

- 1) decisão monocrática de sobrestamento dos Embargos à Execução n. 49182/2015, pelo Desembargador Relator (publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 55/2016, disponibilizado em 28/03/2016 e publicado em 29/03/2016);
- 2) decisão monocrática de sobrestamento da Execução Contra Fazenda Pública n. 6.527/2016, pelo Desembargador Relator (publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 55/2016, disponibilizado em 28/03/2016 e publicado em 29/03/2016);
- 3) decisão monocrática de sobrestamento da Execução Contra Fazenda Pública n. 6.515/2016, pelo Desembargador Relator (publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 56/2016, disponibilizado em 29/03/2016 e publicado em 30/03/2016);
- 4) decisão monocrática de sobrestamento da Execução de Título Judicial n. 13.617/2016, pelo Desembargador Relator (publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 57/2016, disponibilizado em 30/03/2016 e publicado em 31/03/2016);
- 5) decisão monocrática de sobrestamento da Apelação Cível n. 14.784/2016, pelo Desembargador Relator (publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 72/2016, disponibilizado em 20/04/2016 e publicado em 22/04/2016);
- 6) decisão monocrática de sobrestamento da Execução de Título Extrajudicial n. 14.071/2016, pelo Desembargador Relator (publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 67/2016, disponibilizado em 13/04/2016 e publicado em 14/04/2016);
- 7) decisão monocrática de sobrestamento da Execução de Título Extrajudicial n. 14.559/2016, pelo Desembargador Relator (publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 69/2016, disponibilizado em 15/04/2016 e publicado em 18/04/2016);
- 8) decisão monocrática de sobrestamento da Execução de Título Extrajudicial n. 14.560/2016, pelo Desembargador Relator (publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 67/2016, disponibilizado em 13/04/2016 e publicado em 14/04/2016);
- 9) decisão monocrática de sobrestamento da Execução de Título Judicial n. 11.930/2016, pelo Desembargador Relator (publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 68/2016, disponibilizado em 14/04/2016 e publicado em 15/04/2016);
- 10) decisão monocrática de sobrestamento da Execução de Título Judicial n. 11951/2016, pelo Desembargador Relator (publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 68/2016, disponibilizado em 14/04/2016 e publicado em 15/04/2016);
- 11) decisão monocrática de sobrestamento da Execução de Título Judicial n. 13.611/2016, pelo Desembargador Relator (publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 59/2016, disponibilizado em 01/04/2016 e publicado em 04/04/2016);
- 12) decisão monocrática de sobrestamento da Execução de Título Extrajudicial n. 13.623/2016, pelo Desembargador Relator (publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 67/2016, disponibilizado em 13/04/2016 e publicado em 14/04/2016);
- 13) decisão monocrática de sobrestamento da Execução Contra Fazenda Pública n. 14.068/2016, pelo Desembargador Relator (publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 64/2016, disponibilizado em 08/04/2016 e publicado em 11/04/2016);
- 14) decisão monocrática de sobrestamento da Execução de Título Judicial n. 14.083/2016, pelo Desembargador Relator (publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 64/2016, disponibilizado em 08/04/2016 e publicado em 11/04/2016);
- 15) decisão monocrática de sobrestamento da Execução de Título Judicial n. 14.306/2016, pelo Desembargador Relator (publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 64/2016, disponibilizado em 08/04/2016 e publicado em 11/04/2016);
- 16) decisão monocrática de sobrestamento da Execução de Título Judicial n. 14.307/2016, pelo Desembargador Relator (publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 68/2016, disponibilizado em 14/04/2016 e publicado em 15/04/2016);
- 17) decisão monocrática de sobrestamento da Execução de Título Judicial n. 14.318/2016, pelo Desembargador Relator (publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 64/2016, disponibilizado em 08/04/2016 e publicado em 11/04/2016);
- 18) decisão monocrática de sobrestamento da Execução de Título Judicial n. 14.343/2016, pelo Desembargador Relator (publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 65/2016, disponibilizado em 11/04/2016 e publicado em

- 12/04/2016);
- 19) decisão monocrática de sobrestamento da Execução de Título Judicial n. 14.563/2016, pelo Desembargador Relator (publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 67/2016, disponibilizado em 13/04/2016 e publicado em 14/04/2016);
- 20) decisão monocrática de sobrestamento da Execução de Título Judicial n. 14.566/2016, pelo Desembargador Relator (publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 67/2016, disponibilizado em 13/04/2016 e publicado em 14/04/2016);
- 21) decisão monocrática de sobrestamento da Execução de Título Judicial n. 17.223/2016, pelo Desembargador Relator (publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 75/2016, disponibilizado em 26/04/2016 e publicado em 27/04/2016);
- 22) decisão monocrática de sobrestamento da Execução de Título Judicial n. 17.236/2016, pelo Desembargador Relator (publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 77/2016, disponibilizado em 28/04/2016 e publicado em 29/04/2016);
- 23) decisão monocrática de sobrestamento da Execução de Título Judicial n. 17.237/2016, pelo Desembargador Relator (publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 72/2016, disponibilizado em 20/04/2016 e publicado em 22/04/2016);
- 24) decisão monocrática de sobrestamento da Execução de Título Extrajudicial n. 14.072/2016, pelo Desembargador Relator (publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 67/2016, disponibilizado em 13/04/2016 e publicado em 14/04/2016);
- 25) decisão monocrática de sobrestamento do Agravo Interno n. 12.951/2016, pelo Desembargador Relator (publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 80/2016, disponibilizado em 03/05/2016 e publicado em 04/05/2016);
- 26) decisão monocrática de sobrestamento da Apelação Cível n. 17.667/2016, pelo Desembargador Relator (publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 90/2016, disponibilizado em 17/05/2016 e publicado em 18/05/2016);
- 27) decisão monocrática de sobrestamento da Apelação Cível n. 19.679/2016, pelo Desembargador Relator (publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 87/2016, disponibilizado em 12/05/2016 e publicado em 13/05/2016);
- 28) decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 51.601/2015, pelo Desembargador Relator (publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 84/2016, disponibilizado em 09/05/2016 e publicado em 10/05/2016);
- 29) decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 19.985/2014, pelo Desembargador Relator (publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 84/2016, disponibilizado em 09/05/2016 e publicado em 10/05/2016);
- 30) decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 20.850/2015, pelo Desembargador Relator (publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 84/2016, disponibilizado em 09/05/2016 e publicado em 10/05/2016);
- 31) decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 30.173/2015, pelo Desembargador Relator (publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 84/2016, disponibilizado em 09/05/2016 e publicado em 10/05/2016);
- 32) decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 35.210/2014, pelo Desembargador Relator (publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 84/2016, disponibilizado em 09/05/2016 e publicado em 10/05/2016);
- 33) decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 37.876/2015, pelo Desembargador Relator (publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 84/2016, disponibilizado em 09/05/2016 e publicado em 10/05/2016);
- 34) decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 38.158/2014, pelo Desembargador Relator (publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 84/2016, disponibilizado em 09/05/2016 e publicado em 10/05/2016);
- 35) decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 44.776/2014, pelo Desembargador Relator (publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 84/2016, disponibilizado em 09/05/2016 e publicado em 10/05/2016);
- 36) decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 44.782/2014, pelo Desembargador Relator (publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 84/2016, disponibilizado em 09/05/2016 e publicado em 10/05/2016);
- 37) decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 51.591/2015, pelo Desembargador Relator (publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 84/2016, disponibilizado em 09/05/2016 e publicado em 10/05/2016);
- 38) decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 37.874/2015, pelo Desembargador Relator (publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 84/2016, disponibilizado em 09/05/2016 e publicado em 10/05/2016);
- 39) decisão monocrática de sobrestamento da Remessa Necessária n. 13.076/2016, pelo Desembargador Relator (publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 84/2016, disponibilizado em 09/05/2016 e publicado em 10/05/2016);
- 40) decisão monocrática de sobrestamento da Execução de Título Judicial n. 28.127.2016, pelo Desembargador Relator (publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 115/2016, disponibilizado em 23/06/2016 e publicado em 24/06/2016);
- 41) decisão monocrática de sobrestamento da Execução de Título Judicial n. 13.603/2016, pelo Desembargador Relator (publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 101/2016, disponibilizado em 03/06/2016 e publicado em 06/06/2016);
- 42) decisão monocrática de sobrestamento da Execução de Título Judicial n. 14.073/2016, pelo Desembargador

Relator (publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 101/2016, disponibilizado em 03/06/2016 e publicado em 06/06/2016);

43) decisão monocrática de sobrestamento da Execução de Título Judicial n. 14.074/2016, pelo Desembargador Relator (publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 101/2016, disponibilizado em 03/06/2016 e publicado em 06/06/2016);

44) decisão monocrática de sobrestamento da Execução de Título Judicial n. 14.081/2016, pelo Desembargador Relator (publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 101/2016, disponibilizado em 03/06/2016 e publicado em 06/06/2016);

45) decisão monocrática de sobrestamento da Execução de Título Judicial n. 14.314/2016, pelo Desembargador Relator (publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 101/2016, disponibilizado em 03/06/2016 e publicado em 06/06/2016);

46) decisão monocrática de sobrestamento da Execução de Título Judicial n. 14.340/2016, pelo Desembargador Relator (publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 101/2016, disponibilizado em 03/06/2016 e publicado em 06/06/2016).

ANEXO L – Lista das decisões que invocam a decisão na qual o desembargador relator da ação de execução contra a fazenda pública n. 39.797/2015 submete ao plenário a instauração de assunção de competência

- 1) decisão monocrática de suspensão da Ação de Execução Contra a Fazenda Pública n. 21.543/2015, pelo Desembargador Relator (publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 137/2016, disponibilizado em 26/07/2016 e publicado em 27/07/2016);
- 2) decisão monocrática de suspensão da Ação de Execução Contra a Fazenda Pública n. 11.939/2016, pelo Desembargador Relator (publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 137/2016, disponibilizado em 26/07/2016 e publicado em 27/07/2016);
- 3) decisão monocrática de suspensão da Ação de Execução Contra a Fazenda Pública n. 17.224/2016, pelo Desembargador Relator (publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 139/2016, disponibilizado em 28/07/2016 e publicado em 01/08/2016);
- 4) decisão monocrática de suspensão da Ação de Execução Contra a Fazenda Pública n. 18.271/2016, pelo Desembargador Relator (publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 137/2016, disponibilizado em 26/07/2016 e publicado em 27/07/2016);
- 5) decisão monocrática de suspensão da Ação de Execução Contra a Fazenda Pública n. 20.997/2016, pelo Desembargador Relator (publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 137/2016, disponibilizado em 26/07/2016 e publicado em 27/07/2016);
- 6) decisão monocrática de suspensão da Ação de Execução Contra a Fazenda Pública n. 21.867/2015, pelo Desembargador Relator (publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 137/2016, disponibilizado em 26/07/2016 e publicado em 27/07/2016);
- 7) decisão monocrática de suspensão da Ação de Execução Contra a Fazenda Pública n. 28.137/2016, pelo Desembargador Relator (publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 137/2016, disponibilizado em 26/07/2016 e publicado em 27/07/2016);
- 8) decisão monocrática de suspensão da Ação de Execução Contra a Fazenda Pública n. 39.780/2015, pelo Desembargador Relator (publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 137/2016, disponibilizado em 26/07/2016 e publicado em 27/07/2016);
- 9) decisão monocrática de suspensão da Ação de Execução Contra a Fazenda Pública n. 50.856/2015, pelo Desembargador Relator (publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 137/2016, disponibilizado em 26/07/2016 e publicado em 27/07/2016);
- 10) decisão monocrática de suspensão da Ação de Execução Contra a Fazenda Pública n. 55.830/2015, pelo Desembargador Relator (publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 137/2016, disponibilizado em 26/07/2016 e publicado em 27/07/2016);
- 11) decisão monocrática de suspensão da Ação de Execução Contra a Fazenda Pública n. 58.635/2015, pelo Desembargador Relator (publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 137/2016, disponibilizado em 26/07/2016 e publicado em 27/07/2016);
- 12) decisão monocrática de suspensão da Ação de Execução Contra a Fazenda Pública n. 58.659/2015, pelo Desembargador Relator (publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 137/2016, disponibilizado em 26/07/2016 e publicado em 27/07/2016);
- 13) decisão monocrática de suspensão da Ação de Execução Contra a Fazenda Pública n. 63.216/2015, pelo Desembargador Relator (publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 137/2016, disponibilizado em 26/07/2016 e publicado em 27/07/2016);
- 14) decisão monocrática de suspensão da Ação de Execução Contra a Fazenda Pública n. 63.408/2015, pelo Desembargador Relator (publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 137/2016, disponibilizado em 26/07/2016 e publicado em 27/07/2016);
- 15) decisão monocrática de suspensão da Ação de Execução Contra a Fazenda Pública n. 63.413/2015, pelo Desembargador Relator (publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 137/2016, disponibilizado em 26/07/2016 e publicado em 27/07/2016);
- 16) decisão monocrática de suspensão da Ação de Execução Contra a Fazenda Pública n. 63.418/2015, pelo Desembargador Relator (publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 137/2016, disponibilizado em 26/07/2016 e publicado em 27/07/2016);
- 17) decisão monocrática de suspensão da Ação de Execução Contra a Fazenda Pública n. 20.496/2015, pelo Desembargador Relator (publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 144/2016, disponibilizado em 05/08/2016 e publicado em 08/08/2016);
- 18) decisão monocrática de suspensão dos Embargos à Execução n. 658/2016, pelo Desembargador Relator (publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 170/2016, disponibilizado em 15/09/2016 e publicado em

16/09/2016);

19) decisão monocrática de suspensão dos Embargos à Execução n. 2.513/2016, pelo Desembargador Relator (publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 170/2016, disponibilizado em 15/09/2016 e publicado em 16/09/2016);

20) decisão monocrática de suspensão dos Ação de Execução Contra a Fazenda Pública n. 17.216/2016, pelo Desembargador Relator (publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 170/2016, disponibilizado em 15/09/2016 e publicado em 16/09/2016).

ANEXO M – Lista das decisões que invocam o acórdão de instauração do incidente de assunção de competência n. 30.287/2016 nas quais não se procura identificar a questão em debate no incidente nem demonstrar pertinência do caso concreto

- 1) decisão monocrática de sobrestamento da Execução n. 6.537/2016, pelo Desembargador Relator (publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 190/2016, disponibilizado em 14/10/2016 e publicado em 17/10/2016);
- 2) decisão monocrática de sobrestamento da Execução n. 6.541/2016, pelo Desembargador Relator (publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 189/2016, disponibilizado em 13/10/2016 e publicado em 14/10/2016);
- 3) decisão monocrática de sobrestamento da Execução n. 13.618/2016, pelo Desembargador Relator (publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 190/2016, disponibilizado em 14/10/2016 e publicado em 17/10/2016);
- 4) decisão monocrática de sobrestamento da Execução n. 14.053/2016, pelo Desembargador Relator (publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 189/2016, disponibilizado em 13/10/2016 e publicado em 14/10/2016);
- 5) decisão monocrática de sobrestamento da Execução n. 14.056/2016, pelo Desembargador Relator (publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 190/2016, disponibilizado em 14/10/2016 e publicado em 17/10/2016);
- 6) decisão monocrática de sobrestamento da Execução n. 14.078/2016, pelo Desembargador Relator (publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 190/2016, disponibilizado em 14/10/2016 e publicado em 17/10/2016);
- 7) decisão monocrática de sobrestamento da Execução n. 14.300/2016, pelo Desembargador Relator (publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 189/2016, disponibilizado em 13/10/2016 e publicado em 14/10/2016);
- 8) decisão monocrática de sobrestamento da Execução n. 14.327/2016, pelo Desembargador Relator (publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 189/2016, disponibilizado em 13/10/2016 e publicado em 14/10/2016);
- 9) decisão monocrática de sobrestamento da Execução n. 14.345/2016, pelo Desembargador Relator (publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 189/2016, disponibilizado em 13/10/2016 e publicado em 14/10/2016);
- 10) decisão monocrática de sobrestamento da Execução n. 14.557/2016, pelo Desembargador Relator (publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 190/2016, disponibilizado em 14/10/2016 e publicado em 17/10/2016);
- 11) decisão monocrática de sobrestamento da Execução n. 17.240/2015, pelo Desembargador Relator (publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 189/2016, disponibilizado em 13/10/2016 e publicado em 14/10/2016);
- 12) decisão monocrática de sobrestamento da Execução n. 21.459/2015, pelo Desembargador Relator (publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 190/2016, disponibilizado em 14/10/2016 e publicado em 17/10/2016);
- 13) decisão monocrática de sobrestamento da Execução n. 24.444/2016, pelo Desembargador Relator (publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 189/2016, disponibilizado em 13/10/2016 e publicado em 14/10/2016);
- 14) decisão monocrática de sobrestamento da Execução n. 39.789/2015, pelo Desembargador Relator (publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 190/2016, disponibilizado em 14/10/2016 e publicado em 17/10/2016);
- 15) decisão monocrática de sobrestamento da Execução n. 41.499/2015, pelo Desembargador Relator (publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 190/2016, disponibilizado em 14/10/2016 e publicado em 17/10/2016);
- 16) decisão monocrática de sobrestamento da Execução n. 43.023/2015, pelo Desembargador Relator (publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 189/2016, disponibilizado em 13/10/2016 e publicado em 14/10/2016);
- 17) decisão monocrática de sobrestamento da Execução n. 50.852/2015, pelo Desembargador Relator (publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 190/2016, disponibilizado em 14/10/2016 e publicado em 17/10/2016);
- 18) decisão monocrática de sobrestamento da Execução n. 50.853/2015, pelo Desembargador Relator (publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 189/2016, disponibilizado em 13/10/2016 e publicado em 14/10/2016);
- 19) decisão monocrática de sobrestamento da Execução n. 58.627/2015, pelo Desembargador Relator (publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 189/2016, disponibilizado em 13/10/2016 e publicado em 14/10/2016);
- 20) decisão monocrática de sobrestamento da Execução n. 58.658/2015, pelo Desembargador Relator (publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 190/2016, disponibilizado em 14/10/2016 e publicado em 17/10/2016);
- 21) decisão monocrática de sobrestamento da Execução n. 59.670/2015, pelo Desembargador Relator (publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 189/2016, disponibilizado em 13/10/2016 e publicado em 14/10/2016);
- 22) decisão monocrática de sobrestamento da Execução n. 60.230/2015, pelo Desembargador Relator (publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 190/2016, disponibilizado em 14/10/2016 e publicado em 17/10/2016).

ANEXO N – Lista das decisões que invocam o acórdão de instauração do incidente de assunção de competência n. 30.287/2016 nas quais não há sequer descrição sobre a que se refere o caso concreto

- 1) decisão monocrática de sobrestamento da Ação de Execução n. 6.522/2016, pelo Desembargador Relator (publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 230/2016, disponibilizado em 15/12/2016 e publicado em 16/12/2016);
- 2) decisão monocrática de sobrestamento da Ação de Execução n. 6.525/2016, pelo Desembargador Relator (publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 230/2016, disponibilizado em 15/12/2016 e publicado em 16/12/2016);
- 3) decisão monocrática de sobrestamento da Ação de Execução n. 6.540/2016, pelo Desembargador Relator (publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 230/2016, disponibilizado em 15/12/2016 e publicado em 16/12/2016);
- 4) decisão monocrática de sobrestamento da Ação de Execução n. 14.070/2016, pelo Desembargador Relator (publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 230/2016, disponibilizado em 15/12/2016 e publicado em 16/12/2016);
- 5) decisão monocrática de sobrestamento da Ação de Execução n. 14.084/2016, pelo Desembargador Relator (publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 230/2016, disponibilizado em 15/12/2016 e publicado em 16/12/2016);
- 6) decisão monocrática de sobrestamento da Ação de Execução n. 14.322/2016, pelo Desembargador Relator (publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 230/2016, disponibilizado em 15/12/2016 e publicado em 16/12/2016);
- 7) decisão monocrática de sobrestamento da Ação de Execução n. 14.324/2016, pelo Desembargador Relator (publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 230/2016, disponibilizado em 15/12/2016 e publicado em 16/12/2016);
- 8) decisão monocrática de sobrestamento da Ação de Execução n. 14.338/2016, pelo Desembargador Relator (publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 230/2016, disponibilizado em 15/12/2016 e publicado em 16/12/2016);
- 9) decisão monocrática de sobrestamento da Ação de Execução n. 14.569/2016, pelo Desembargador Relator (publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 230/2016, disponibilizado em 15/12/2016 e publicado em 16/12/2016);
- 10) decisão monocrática de sobrestamento da Ação de Execução n. 20.509/2015, pelo Desembargador Relator (publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 230/2016, disponibilizado em 15/12/2016 e publicado em 16/12/2016);
- 11) decisão monocrática de sobrestamento da Ação de Execução n. 20.744/2016, pelo Desembargador Relator (publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 230/2016, disponibilizado em 15/12/2016 e publicado em 16/12/2016);
- 12) decisão monocrática de sobrestamento da Ação de Execução n. 20.835/2015, pelo Desembargador Relator (publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 230/2016, disponibilizado em 15/12/2016 e publicado em 16/12/2016);
- 13) decisão monocrática de sobrestamento da Ação de Execução n. 20.979/2015, pelo Desembargador Relator (publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 230/2016, disponibilizado em 15/12/2016 e publicado em 16/12/2016);
- 14) decisão monocrática de sobrestamento da Ação de Execução n. 20.998/2015, pelo Desembargador Relator (publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 230/2016, disponibilizado em 15/12/2016 e publicado em 16/12/2016);
- 15) decisão monocrática de sobrestamento da Ação de Execução n. 21.562/2015, pelo Desembargador Relator (publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 230/2016, disponibilizado em 15/12/2016 e publicado em 16/12/2016);
- 16) decisão monocrática de sobrestamento da Ação de Execução n. 21.854/2015, pelo Desembargador Relator (publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 230/2016, disponibilizado em 15/12/2016 e publicado em 16/12/2016);
- 17) decisão monocrática de sobrestamento da Ação de Execução n. 22.691/2015, pelo Desembargador Relator (publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 230/2016, disponibilizado em 15/12/2016 e publicado em 16/12/2016);
- 18) decisão monocrática de sobrestamento da Ação de Execução n. 28.130/2016, pelo Desembargador Relator (publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 230/2016, disponibilizado em 15/12/2016 e publicado em 16/12/2016);

16/12/2016);

19) decisão monocrática de sobrestamento da Ação de Execução n. 32.381/2015, pelo Desembargador Relator (publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 227/2016, disponibilizado em 12/12/2016 e publicado em 13/12/2016);

20) decisão monocrática de sobrestamento da Ação de Execução n. 41.511/2015, pelo Desembargador Relator (publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 230/2016, disponibilizado em 15/12/2016 e publicado em 16/12/2016);

21) decisão monocrática de sobrestamento da Ação de Execução n. 43.024/2015, pelo Desembargador Relator (publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 230/2016, disponibilizado em 15/12/2016 e publicado em 16/12/2016);

22) decisão monocrática de sobrestamento da Ação de Execução n. 43.030/2015, pelo Desembargador Relator (publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 230/2016, disponibilizado em 15/12/2016 e publicado em 16/12/2016);

23) decisão monocrática de sobrestamento da Ação de Execução n. 43.031/2015, pelo Desembargador Relator (publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 230/2016, disponibilizado em 15/12/2016 e publicado em 16/12/2016);

24) decisão monocrática de sobrestamento da Ação de Execução n. 43.033/2015, pelo Desembargador Relator (publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 230/2016, disponibilizado em 15/12/2016 e publicado em 16/12/2016);

25) decisão monocrática de sobrestamento da Ação de Execução n. 55.873/2015, pelo Desembargador Relator (publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 230/2016, disponibilizado em 15/12/2016 e publicado em 16/12/2016);

26) decisão monocrática de sobrestamento da Ação de Execução n. 56.112/2015, pelo Desembargador Relator (publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 230/2016, disponibilizado em 15/12/2016 e publicado em 16/12/2016);

27) decisão monocrática de sobrestamento da Ação de Execução n. 59.664/2015, pelo Desembargador Relator (publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 230/2016, disponibilizado em 15/12/2016 e publicado em 16/12/2016);

28) decisão monocrática de sobrestamento da Ação de Execução n. 59.679/2015, pelo Desembargador Relator (publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 230/2016, disponibilizado em 15/12/2016 e publicado em 16/12/2016);

29) decisão monocrática de sobrestamento da Ação de Execução n. 60.212/2015, pelo Desembargador Relator (publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 230/2016, disponibilizado em 15/12/2016 e publicado em 16/12/2016);

30) decisão monocrática de sobrestamento da Ação de Execução n. 60.226/2015, pelo Desembargador Relator (publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 230/2016, disponibilizado em 15/12/2016 e publicado em 16/12/2016);

31) decisão monocrática de sobrestamento da Ação de Execução n. 60.231/2015, pelo Desembargador Relator (publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 230/2016, disponibilizado em 15/12/2016 e publicado em 16/12/2016);

32) decisão monocrática de sobrestamento da Ação de Execução n. 63.208/2015, pelo Desembargador Relator (publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 230/2016, disponibilizado em 15/12/2016 e publicado em 16/12/2016);

33) decisão monocrática de sobrestamento da Ação de Execução n. 63.410/2015, pelo Desembargador Relator (publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 230/2016, disponibilizado em 15/12/2016 e publicado em 16/12/2016).

ANEXO O – Lista dos acórdãos relativos à admissibilidade de incidentes de resolução de demandas repetitivas

1) acórdão de instauração do Incidente de Assunção de Competência n. 30.287/2016, pelo Plenário, publicado no Diário da Justiça Eletrônico n. 171/2016, disponibilizado em 16/09/2016 e publicado em 19/09/2016.

2) acórdão de instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 17.015/2016, pelo Plenário, publicado no Diário da Justiça Eletrônico n. 100/2016, disponibilizado em 02/06/2016 e publicado em 03/06/2016.

3) acórdão de instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 19.113/2016, pelo Plenário, publicado no Diário da Justiça Eletrônico n. 224/2016, disponibilizado em 06/12/2016 e publicado em 07/12/2016.

4) acórdão de instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 22.965/2016, pelo Plenário, publicado no Diário da Justiça Eletrônico n. 117/2016, disponibilizado em 27/06/2016 e publicado em 28/06/2016.

ANEXO P – Lista das decisões que invocam acórdãos de instauração de incidentes de resolução de demandas repetitivas, nas quais não há identificação da discussão dos incidentes nem mínima descrição do objeto do processo cuja suspensão é determinada

- 1) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 975/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 89/2016, disponibilizado em 16/05/2016 e publicado em 17/05/2016);
- 2) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 1.118/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 87/2016, disponibilizado em 12/05/2016 e publicado em 13/05/2016);
- 3) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 4.274/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 89/2016, disponibilizado em 16/05/2016 e publicado em 17/05/2016);
- 4) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 4.503/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 89/2016, disponibilizado em 16/05/2016 e publicado em 17/05/2016);
- 5) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 6.701/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 89/2016, disponibilizado em 16/05/2016 e publicado em 17/05/2016);
- 6) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 6.730/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 89/2016, disponibilizado em 16/05/2016 e publicado em 17/05/2016);
- 7) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 6.817/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 89/2016, disponibilizado em 16/05/2016 e publicado em 17/05/2016);
- 8) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 6.834/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 80/2016, disponibilizado em 03/05/2016 e publicado em 04/05/2016);
- 9) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 7.078/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 89/2016, disponibilizado em 16/05/2016 e publicado em 17/05/2016);
- 10) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 8.033/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 89/2016, disponibilizado em 16/05/2016 e publicado em 17/05/2016);
- 11) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 8.180/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 89/2016, disponibilizado em 16/05/2016 e publicado em 17/05/2016);
- 12) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 8.190/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 89/2016, disponibilizado em 16/05/2016 e publicado em 17/05/2016);
- 13) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 8.007/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 89/2016, disponibilizado em 16/05/2016 e publicado em 17/05/2016);
- 14) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 8.288/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 89/2016, disponibilizado em 16/05/2016 e publicado em 17/05/2016);
- 15) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 8.295/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 89/2016, disponibilizado em 16/05/2016 e publicado em 17/05/2016);
- 16) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 8.468/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 89/2016, disponibilizado em 16/05/2016 e publicado em 17/05/2016);
- 17) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 8.538/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 89/2016, disponibilizado em 16/05/2016 e publicado em 17/05/2016);
- 18) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 8.557/2016, pelo Desembargador Relator

- (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 89/2016, disponibilizado em 16/05/2016 e publicado em 17/05/2016);
- 19) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 8.575/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 89/2016, disponibilizado em 16/05/2016 e publicado em 17/05/2016);
- 20) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 9.187/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 89/2016, disponibilizado em 16/05/2016 e publicado em 17/05/2016);
- 21) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 12.558/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 83/2016, disponibilizado em 06/05/2016 e publicado em 09/05/2016);
- 22) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 12.729/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 89/2016, disponibilizado em 16/05/2016 e publicado em 17/05/2016);
- 23) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 10.019/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 89/2016, disponibilizado em 16/05/2016 e publicado em 17/05/2016);
- 24) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 30.504/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 133/2016, disponibilizado em 20/07/2016 e publicado em 21/07/2016);
- 25) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 46.473/2013, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 128/2016, disponibilizado em 13/07/2016 e publicado em 14/07/2016);
- 26) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 42.704/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 128/2016, disponibilizado em 13/07/2016 e publicado em 14/07/2016);
- 27) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 29.834/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 132/2016, disponibilizado em 19/07/2016 e publicado em 20/07/2016);
- 28) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 29.473/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 137/2016, disponibilizado em 26/07/2016 e publicado em 27/07/2016);
- 29) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 28.055/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 137/2016, disponibilizado em 26/07/2016 e publicado em 27/07/2016);
- 30) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 27.726/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 138/2016, disponibilizado em 27/07/2016 e publicado em 28/07/2016);
- 31) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 806/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 123/2016, disponibilizado em 06/07/2016 e publicado em 07/07/2016);
- 32) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 1.072/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 123/2016, disponibilizado em 06/07/2016 e publicado em 07/07/2016);
- 33) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 1.093/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 123/2016, disponibilizado em 06/07/2016 e publicado em 07/07/2016);
- 34) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 1.134/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 123/2016, disponibilizado em 06/07/2016 e publicado em 07/07/2016);
- 35) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 1.339/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 123/2016, disponibilizado em 06/07/2016 e publicado em 07/07/2016);
- 36) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 1.344/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 123/2016, disponibilizado em 06/07/2016 e publicado em 07/07/2016);
- 37) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 2.049/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 123/2016, disponibilizado em 06/07/2016 e publicado em 07/07/2016);
- 38) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 8.569/2016, pelo Desembargador Relator

- (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 143/2016, disponibilizado em 04/08/2016 e publicado em 05/08/2016);
- 59) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 29.280/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 144/2016, disponibilizado em 05/08/2016 e publicado em 08/08/2016);
- 60) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 31.818/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 144/2016, disponibilizado em 05/08/2016 e publicado em 08/08/2016);
- 61) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 32.024/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 144/2016, disponibilizado em 05/08/2016 e publicado em 08/08/2016);
- 62) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 35.122/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 147/2016, disponibilizado em 10/08/2016 e publicado em 11/08/2016);
- 63) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 37.314/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 149/2016, disponibilizado em 12/08/2016 e publicado em 15/08/2016);
- 64) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 42.219/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 179/2016, disponibilizado em 28/09/2016 e publicado em 29/09/2016);
- 65) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 42.296/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 181/2016, disponibilizado em 30/09/2016 e publicado em 03/10/2016);
- 66) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 432/2014, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 166/2016, disponibilizado em 06/09/2016 e publicado em 12/09/2016);
- 67) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 10.138/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 168/2016, disponibilizado em 13/09/2016 e publicado em 14/09/2016);
- 68) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 17.736/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 179/2016, disponibilizado em 28/09/2016 e publicado em 29/09/2016);
- 69) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 2.795/2015, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 180/2016, disponibilizado em 29/09/2016 e publicado em 30/09/2016);
- 70) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 42.209/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 199/2016, disponibilizado em 27/10/2016 e publicado em 21/10/2016);
- 71) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 45.194/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 199/2016, disponibilizado em 27/10/2016 e publicado em 21/10/2016);
- 72) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 44.725/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 199/2016, disponibilizado em 27/10/2016 e publicado em 21/10/2016);
- 73) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 46.159/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 199/2016, disponibilizado em 27/10/2016 e publicado em 21/10/2016);
- 74) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 42.214/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 199/2016, disponibilizado em 27/10/2016 e publicado em 21/10/2016);
- 75) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 47.961/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 199/2016, disponibilizado em 27/10/2016 e publicado em 21/10/2016);
- 76) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 45.852/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 199/2016, disponibilizado em 27/10/2016 e publicado em 21/10/2016);
- 77) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 47.276/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 199/2016, disponibilizado em 27/10/2016 e publicado em 21/10/2016);
- 78) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 43.639/2016, pelo Desembargador Relator

- (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 185/2016, disponibilizado em 06/10/2016 e publicado em 07/10/2016);
- 79) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 22.860/2015, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 185/2016, disponibilizado em 06/10/2016 e publicado em 07/10/2016);
- 80) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 39.743/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 186/2016, disponibilizado em 07/10/2016 e publicado em 10/10/2016);
- 81) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 39.904/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 186/2016, disponibilizado em 07/10/2016 e publicado em 10/10/2016);
- 82) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 48.329/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 199/2016, disponibilizado em 27/10/2016 e publicado em 31/10/2016);
- 83) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 34.405/2015, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 201/2016, disponibilizado em 01/11/2016 e publicado em 03/11/2016);
- 84) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 50.539/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 201/2016, disponibilizado em 01/11/2016 e publicado em 03/11/2016);
- 85) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 49.2011/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 207/2016, disponibilizado em 10/11/2016 e publicado em 11/11/2016);
- 86) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 20.708/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 212/2016, disponibilizado em 18/11/2016 e publicado em 21/11/2016);
- 87) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 5.931/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 213/2016, disponibilizado em 21/11/2016 e publicado em 22/11/2016);
- 88) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 19.141/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 213/2016, disponibilizado em 21/11/2016 e publicado em 22/11/2016);
- 89) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 8.465/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 215/2016, disponibilizado em 23/11/2016 e publicado em 24/11/2016);
- 90) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 8.546/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 215/2016, disponibilizado em 23/11/2016 e publicado em 24/11/2016);
- 91) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 792/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 215/2016, disponibilizado em 23/11/2016 e publicado em 24/11/2016);
- 92) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 33.730/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 215/2016, disponibilizado em 23/11/2016 e publicado em 24/11/2016);
- 93) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 17.918/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 215/2016, disponibilizado em 23/11/2016 e publicado em 24/11/2016);
- 94) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 5.025/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 215/2016, disponibilizado em 23/11/2016 e publicado em 24/11/2016);
- 95) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 24.537/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 215/2016, disponibilizado em 23/11/2016 e publicado em 24/11/2016);
- 96) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 9.906/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 215/2016, disponibilizado em 23/11/2016 e publicado em 24/11/2016);
- 97) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 6.566/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 215/2016, disponibilizado em 23/11/2016 e publicado em 24/11/2016);
- 98) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 6.685/2016, pelo Desembargador Relator

- (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 215/2016, disponibilizado em 23/11/2016 e publicado em 24/11/2016);
- 99) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 32.320/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 215/2016, disponibilizado em 23/11/2016 e publicado em 24/11/2016);
- 100) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 33.707/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 215/2016, disponibilizado em 23/11/2016 e publicado em 24/11/2016);
- 101) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 6.743/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 215/2016, disponibilizado em 23/11/2016 e publicado em 24/11/2016);
- 102) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 37.169/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 218/2016, disponibilizado em 28/11/2016 e publicado em 29/11/2016);
- 103) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 49.015/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 218/2016, disponibilizado em 28/11/2016 e publicado em 29/11/2016);
- 104) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 49.959/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 218/2016, disponibilizado em 28/11/2016 e publicado em 29/11/2016);
- 105) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 47.851/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 218/2016, disponibilizado em 28/11/2016 e publicado em 29/11/2016);
- 106) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 50.052/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 219/2016, disponibilizado em 29/11/2016 e publicado em 30/11/2016);
- 107) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 59.833/2015, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 217/2016, disponibilizado em 25/11/2016 e publicado em 28/11/2016);
- 108) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 53.910/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 225/2016, disponibilizado em 07/12/2016 e publicado em 09/12/2016);
- 109) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 53.078/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 225/2016, disponibilizado em 07/12/2016 e publicado em 09/12/2016);
- 110) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 57.096/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 217/2016, disponibilizado em 19/12/2016 e publicado em 09/01/2017).

ANEXO Q – Lista das decisões que invocam acórdãos de instauração de incidentes de resolução de demandas repetitivas, nas quais não há descrição do objeto do processo cuja suspensão é determinada

- 1) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 19.343/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 86/2016, disponibilizado em 11/05/2016 e publicado em 12/06/2016);
- 2) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 12.434/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 83/2016, disponibilizado em 06/05/2016 e publicado em 09/05/2016);
- 3) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 19.633/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 83/2016, disponibilizado em 06/05/2016 e publicado em 09/05/2016);
- 4) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 645/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 105/2016, disponibilizado em 09/06/2016 e publicado em 10/06/2016);
- 5) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 1.345/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 105/2016, disponibilizado em 09/06/2016 e publicado em 10/06/2016);
- 6) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 1.891/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 105/2016, disponibilizado em 09/06/2016 e publicado em 10/06/2016);
- 7) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 3.743/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 106/2016, disponibilizado em 10/06/2016 e publicado em 13/06/2016);
- 8) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 3.808/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 104/2016, disponibilizado em 08/06/2016 e publicado em 09/06/2016);
- 9) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 4.233/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 111/2016, disponibilizado em 17/06/2016 e publicado em 20/06/2016);
- 10) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 7.898/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 111/2016, disponibilizado em 17/06/2016 e publicado em 20/06/2016);
- 11) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 8.010/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 111/2016, disponibilizado em 17/06/2016 e publicado em 20/06/2016);
- 12) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 8.169/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 106/2016, disponibilizado em 10/06/2016 e publicado em 13/06/2016);
- 13) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 8.278/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 111/2016, disponibilizado em 17/06/2016 e publicado em 20/06/2016);
- 14) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 8.303/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 111/2016, disponibilizado em 17/06/2016 e publicado em 20/06/2016);
- 15) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 8.506/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 104/2016, disponibilizado em 08/06/2016 e publicado em 09/06/2016);
- 16) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 8.506/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 111/2016, disponibilizado em 17/06/2016 e publicado em 20/06/2016);
- 17) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 8.543/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 114/2016, disponibilizado em 22/06/2016 e publicado em 23/06/2016);
- 18) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 8.553/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 111/2016, disponibilizado em 17/06/2016 e publicado em 20/06/2016);

- 59) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 23.518/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 110/2016, disponibilizado em 16/06/2016 e publicado em 17/06/2016);
- 60) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 24.089/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 114/2016, disponibilizado em 22/06/2016 e publicado em 23/06/2016);
- 61) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 24.834/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 115/2016, disponibilizado em 23/06/2016 e publicado em 24/06/2016);
- 62) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 25.863/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 104/2016, disponibilizado em 08/06/2016 e publicado em 09/06/2016);
- 63) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 26.075/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 104/2016, disponibilizado em 08/06/2016 e publicado em 09/06/2016);
- 64) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 26.098/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 119/2016, disponibilizado em 30/06/2016 e publicado em 01/07/2016);
- 65) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 27.387/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 111/2016, disponibilizado em 17/06/2016 e publicado em 20/06/2016);
- 66) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 27.961/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 117/2016, disponibilizado em 27/06/2016 e publicado em 28/06/2016);
- 67) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 40.969/2015, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 116/2016, disponibilizado em 24/06/2016 e publicado em 27/06/2016);
- 68) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 55.412/2015, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 104/2016, disponibilizado em 08/06/2016 e publicado em 09/06/2016);
- 69) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 17.604/2015, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 114/2016, disponibilizado em 22/06/2016 e publicado em 23/06/2016);
- 70) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 19.328/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 106/2016, disponibilizado em 10/06/2016 e publicado em 13/06/2016);
- 71) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 47.377/2015, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 105/2016, disponibilizado em 09/06/2016 e publicado em 10/06/2016);
- 72) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 4.260/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 105/2016, disponibilizado em 09/06/2016 e publicado em 10/06/2016);
- 73) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 12.245/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 119/2016, disponibilizado em 30/06/2016 e publicado em 01/07/2016);
- 74) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 20.394/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 116/2016, disponibilizado em 24/06/2016 e publicado em 27/06/2016);
- 75) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 20.518/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 114/2016, disponibilizado em 22/06/2016 e publicado em 23/06/2016);
- 76) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 21.778/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 119/2016, disponibilizado em 30/06/2016 e publicado em 01/07/2016);
- 77) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 24.089/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 114/2016, disponibilizado em 22/06/2016 e publicado em 23/06/2016);
- 78) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 24.796/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 116/2016, disponibilizado em 24/06/2016 e publicado em 27/06/2016);

- 79) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 25.019/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 116/2016, disponibilizado em 24/06/2016 e publicado em 27/06/2016);
- 80) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 25.111/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 116/2016, disponibilizado em 24/06/2016 e publicado em 27/06/2016);
- 81) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 25.848/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 116/2016, disponibilizado em 24/06/2016 e publicado em 27/06/2016);
- 82) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 25.865/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 116/2016, disponibilizado em 24/06/2016 e publicado em 27/06/2016);
- 83) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 5.734/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 112/2016, disponibilizado em 20/06/2016 e publicado em 21/06/2016);
- 84) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 15.141/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 104/2016, disponibilizado em 08/06/2016 e publicado em 09/06/2016);
- 85) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 20.423/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 119/2016, disponibilizado em 30/06/2016 e publicado em 01/07/2016);
- 86) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 25.969/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 116/2016, disponibilizado em 24/06/2016 e publicado em 27/06/2016);
- 87) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 21.327/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 103/2016, disponibilizado em 07/06/2016 e publicado em 08/06/2016);
- 88) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 21.947/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 107/2016, disponibilizado em 13/06/2016 e publicado em 14/06/2016);
- 89) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 29.566/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 119/2016, disponibilizado em 30/06/2016 e publicado em 01/07/2016);
- 90) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 9.207/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 104/2016, disponibilizado em 08/06/2016 e publicado em 09/06/2016);
- 91) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 20.406/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 128/2016, disponibilizado em 13/07/2016 e publicado em 14/07/2016);
- 92) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 29.284/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 128/2016, disponibilizado em 13/07/2016 e publicado em 14/07/2016);
- 93) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 28.619/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 129/2016, disponibilizado em 14/07/2016 e publicado em 15/07/2016);
- 94) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 28.184/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 130/2016, disponibilizado em 15/07/2016 e publicado em 18/07/2016);
- 95) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 19.414/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 130/2016, disponibilizado em 15/07/2016 e publicado em 18/07/2016);
- 96) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 31.649/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 132/2016, disponibilizado em 19/07/2016 e publicado em 20/07/2016);
- 97) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 33.085/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 133/2016, disponibilizado em 20/07/2016 e publicado em 21/07/2016);
- 98) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 18.694/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 133/2016, disponibilizado em 20/07/2016 e publicado em 21/07/2016);

- 179) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 30.662/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 135/2016, disponibilizado em 22/07/2016 e publicado em 25/07/2016);
- 180) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 33.733/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 136/2016, disponibilizado em 25/07/2016 e publicado em 26/07/2016);
- 181) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 12.907/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 125/2016, disponibilizado em 08/07/2016 e publicado em 11/07/2016);
- 182) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 14.690/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 125/2016, disponibilizado em 08/07/2016 e publicado em 11/07/2016);
- 183) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 15.140/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 126/2016, disponibilizado em 11/07/2016 e publicado em 12/07/2016);
- 184) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 15.142/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 126/2016, disponibilizado em 11/07/2016 e publicado em 12/07/2016);
- 185) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 20.904/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 121/2016, disponibilizado em 04/07/2016 e publicado em 05/07/2016);
- 186) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 22.799/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 126/2016, disponibilizado em 11/07/2016 e publicado em 12/07/2016);
- 187) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 27.289/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 124/2016, disponibilizado em 07/07/2016 e publicado em 08/07/2016);
- 188) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 29.269/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 121/2016, disponibilizado em 04/07/2016 e publicado em 05/07/2016);
- 189) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 31.598/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 128/2016, disponibilizado em 11/07/2016 e publicado em 12/07/2016);
- 190) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 35.942/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 140/2016, disponibilizado em 01/08/2016 e publicado em 02/08/2016);
- 191) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 24.282/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 141/2016, disponibilizado em 02/08/2016 e publicado em 03/08/2016);
- 192) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 31.860/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 142/2016, disponibilizado em 03/08/2016 e publicado em 04/08/2016);
- 193) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 36.030/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 143/2016, disponibilizado em 04/08/2016 e publicado em 05/08/2016);
- 194) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 23.515/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 144/2016, disponibilizado em 05/08/2016 e publicado em 08/08/2016);
- 195) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 29.261/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 144/2016, disponibilizado em 05/08/2016 e publicado em 08/08/2016);
- 196) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 36.206/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 144/2016, disponibilizado em 05/08/2016 e publicado em 08/08/2016);
- 197) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 34.082/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 144/2016, disponibilizado em 05/08/2016 e publicado em 08/08/2016);
- 198) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 2.041/2015, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 145/2016, disponibilizado em 08/08/2016 e publicado em 09/08/2016);

- 199) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 35.820/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 145/2016, disponibilizado em 08/08/2016 e publicado em 09/08/2016);
- 200) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 30.674/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 145/2016, disponibilizado em 08/08/2016 e publicado em 09/08/2016);
- 201) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 53.111/2013, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 146/2016, disponibilizado em 09/08/2016 e publicado em 10/08/2016);
- 202) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 19.196/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 146/2016, disponibilizado em 09/08/2016 e publicado em 10/08/2016);
- 203) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 12.134/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 146/2016, disponibilizado em 09/08/2016 e publicado em 10/08/2016);
- 204) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 1.116/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 146/2016, disponibilizado em 09/08/2016 e publicado em 10/08/2016);
- 205) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 33.089/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 147/2016, disponibilizado em 10/08/2016 e publicado em 11/08/2016);
- 206) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 29.642/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 147/2016, disponibilizado em 10/08/2016 e publicado em 11/08/2016);
- 207) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 466/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 148/2016, disponibilizado em 11/08/2016 e publicado em 12/08/2016);
- 208) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 54.034/2013, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 148/2016, disponibilizado em 11/08/2016 e publicado em 12/08/2016);
- 209) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 37.314/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 149/2016, disponibilizado em 12/08/2016 e publicado em 15/08/2016);
- 210) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 60.679/2015, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 149/2016, disponibilizado em 12/08/2016 e publicado em 15/08/2016);
- 211) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 29.648/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 149/2016, disponibilizado em 12/08/2016 e publicado em 15/08/2016);
- 212) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 35.939/2013, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 149/2016, disponibilizado em 12/08/2016 e publicado em 15/08/2016);
- 213) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 21.401/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 149/2016, disponibilizado em 12/08/2016 e publicado em 15/08/2016);
- 214) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 14.632/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 149/2016, disponibilizado em 12/08/2016 e publicado em 15/08/2016);
- 215) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 20.320/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 149/2016, disponibilizado em 12/08/2016 e publicado em 15/08/2016);
- 216) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 23.638/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 149/2016, disponibilizado em 12/08/2016 e publicado em 15/08/2016);
- 217) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 1.342/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 151/2016, disponibilizado em 16/08/2016 e publicado em 17/08/2016);
- 218) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 29.465/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 151/2016, disponibilizado em 16/08/2016 e publicado em 17/08/2016);

- 259) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 37.026/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 147/2016, disponibilizado em 10/08/2016 e publicado em 11/08/2016);
- 260) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 60.008/2015, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 147/2016, disponibilizado em 10/08/2016 e publicado em 11/08/2016);
- 261) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 25.348/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 149/2016, disponibilizado em 12/08/2016 e publicado em 15/08/2016);
- 262) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 23.849/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 149/2016, disponibilizado em 12/08/2016 e publicado em 15/08/2016);
- 263) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 21.431/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 149/2016, disponibilizado em 12/08/2016 e publicado em 15/08/2016);
- 264) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 22.330/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 151/2016, disponibilizado em 16/08/2016 e publicado em 17/08/2016);
- 265) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 652/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 151/2016, disponibilizado em 16/08/2016 e publicado em 17/08/2016);
- 266) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 33.714/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 152/2016, disponibilizado em 17/08/2016 e publicado em 18/08/2016);
- 267) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 22.338/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 153/2016, disponibilizado em 18/08/2016 e publicado em 19/08/2016);
- 268) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 8.273/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 153/2016, disponibilizado em 18/08/2016 e publicado em 19/08/2016);
- 269) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 33.738/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 149/2016, disponibilizado em 12/08/2016 e publicado em 15/08/2016);
- 270) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 6.831/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 153/2016, disponibilizado em 18/08/2016 e publicado em 19/08/2016);
- 271) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 3.097/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 153/2016, disponibilizado em 18/08/2016 e publicado em 19/08/2016);
- 272) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 29.075/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 153/2016, disponibilizado em 18/08/2016 e publicado em 19/08/2016);
- 273) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 37.132/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 155/2016, disponibilizado em 22/08/2016 e publicado em 23/08/2016);
- 274) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 33.082/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 155/2016, disponibilizado em 22/08/2016 e publicado em 23/08/2016);
- 275) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 36.292/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 164/2016, disponibilizado em 02/09/2016 e publicado em 05/09/2016);
- 276) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 35.904/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 164/2016, disponibilizado em 02/09/2016 e publicado em 05/09/2016);
- 277) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 36.905/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 164/2016, disponibilizado em 02/09/2016 e publicado em 05/09/2016);
- 278) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 41.520/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 164/2016, disponibilizado em 02/09/2016 e publicado em 05/09/2016);

- 279) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 36.155/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 164/2016, disponibilizado em 02/09/2016 e publicado em 05/09/2016);
- 280) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 34.486/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 167/2016, disponibilizado em 12/09/2016 e publicado em 13/09/2016);
- 281) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 39.963/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 169/2016, disponibilizado em 14/09/2016 e publicado em 15/09/2016);
- 282) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 44.483/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 175/2016, disponibilizado em 22/09/2016 e publicado em 23/09/2016);
- 283) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 39.316/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 176/2016, disponibilizado em 23/09/2016 e publicado em 26/09/2016);
- 284) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 35.769/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 176/2016, disponibilizado em 23/09/2016 e publicado em 26/09/2016);
- 285) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 35.287/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 176/2016, disponibilizado em 23/09/2016 e publicado em 26/09/2016);
- 286) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 44.557/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 181/2016, disponibilizado em 30/09/2016 e publicado em 03/10/2016);
- 287) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 37.126/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 165/2016, disponibilizado em 05/09/2016 e publicado em 06/09/2016);
- 288) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 42.349/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 166/2016, disponibilizado em 06/09/2016 e publicado em 12/09/2016);
- 289) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 31.950/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 167/2016, disponibilizado em 12/09/2016 e publicado em 13/09/2016);
- 290) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 42.788/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 167/2016, disponibilizado em 12/09/2016 e publicado em 13/09/2016);
- 291) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 42.140/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 167/2016, disponibilizado em 12/09/2016 e publicado em 13/09/2016);
- 292) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 42.530/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 167/2016, disponibilizado em 12/09/2016 e publicado em 13/09/2016);
- 293) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 42.665/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 168/2016, disponibilizado em 13/09/2016 e publicado em 14/09/2016);
- 294) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 27.953/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 169/2016, disponibilizado em 14/09/2016 e publicado em 15/09/2016);
- 295) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 24.475/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 170/2016, disponibilizado em 15/09/2016 e publicado em 16/09/2016);
- 296) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 39.893/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 171/2016, disponibilizado em 16/09/2016 e publicado em 19/09/2016);
- 297) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 44.496/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 175/2016, disponibilizado em 22/09/2016 e publicado em 23/09/2016);
- 298) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 45.392/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 182/2016, disponibilizado em 03/10/2016 e publicado em 04/10/2016);

- 359) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 30.950/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 215/2016, disponibilizado em 23/11/2016 e publicado em 24/11/2016);
- 360) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n.33.505/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 215/2016, disponibilizado em 23/11/2016 e publicado em 24/11/2016);
- 361) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 32.952/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 215/2016, disponibilizado em 23/11/2016 e publicado em 24/11/2016);
- 362) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 22.593/2015, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 215/2016, disponibilizado em 23/11/2016 e publicado em 24/11/2016);
- 363) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 53.767/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 216/2016, disponibilizado em 24/11/2016 e publicado em 25/11/2016);
- 364) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 47.375/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 216/2016, disponibilizado em 24/11/2016 e publicado em 25/11/2016);
- 365) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 50.920/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 216/2016, disponibilizado em 24/11/2016 e publicado em 25/11/2016);
- 366) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 37.119/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 216/2016, disponibilizado em 24/11/2016 e publicado em 25/11/2016);
- 367) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 48.692/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 216/2016, disponibilizado em 24/11/2016 e publicado em 25/11/2016);
- 368) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 48.275/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 217/2016, disponibilizado em 25/11/2016 e publicado em 28/11/2016);
- 369) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 49.142/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 220/2016, disponibilizado em 30/11/2016 e publicado em 01/12/2016);
- 370) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 56.495/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 220/2016, disponibilizado em 30/11/2016 e publicado em 01/12/2016);
- 371) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 46.506/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 201/2016, disponibilizado em 01/11/2016 e publicado em 03/11/2016);
- 372) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 9.192/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 201/2016, disponibilizado em 01/11/2016 e publicado em 03/12/2016);
- 373) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 49.635/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 202/2016, disponibilizado em 03/11/2016 e publicado em 04/11/2016);
- 374) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 50.650/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 206/2016, disponibilizado em 09/11/2016 e publicado em 10/11/2016);
- 375) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 51.171/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 206/2016, disponibilizado em 09/11/2016 e publicado em 10/11/2016);
- 376) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 51.289/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 206/2016, disponibilizado em 09/11/2016 e publicado em 10/11/2016);
- 377) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 45.056/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 207/2016, disponibilizado em 10/11/2016 e publicado em 11/11/2016);
- 378) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 46.633/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 207/2016, disponibilizado em 10/11/2016 e publicado em 11/11/2016);

- 379) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 46.340/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 207/2016, disponibilizado em 10/11/2016 e publicado em 11/11/2016);
- 380) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 50.407/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 210/2016, disponibilizado em 16/11/2016 e publicado em 17/11/2016);
- 381) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 46.775/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 210/2016, disponibilizado em 16/11/2016 e publicado em 17/11/2016);
- 382) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 51.323/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 211/2016, disponibilizado em 17/11/2016 e publicado em 18/11/2016);
- 383) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 51.240/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 212/2016, disponibilizado em 18/11/2016 e publicado em 21/11/2016);
- 384) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 37.155/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 215/2016, disponibilizado em 23/11/2016 e publicado em 24/11/2016);
- 385) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 8.547/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 215/2016, disponibilizado em 23/11/2016 e publicado em 24/11/2016);
- 386) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 8.986/2015, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 215/2016, disponibilizado em 23/11/2016 e publicado em 24/11/2016);
- 387) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 46.647/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 216/2016, disponibilizado em 24/11/2016 e publicado em 25/11/2016);
- 388) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 45.298/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 216/2016, disponibilizado em 24/11/2016 e publicado em 25/11/2016);
- 389) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 45.539/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 216/2016, disponibilizado em 24/11/2016 e publicado em 25/11/2016);
- 390) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 49.591/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 216/2016, disponibilizado em 24/11/2016 e publicado em 25/11/2016);
- 391) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 50.962/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 216/2016, disponibilizado em 24/11/2016 e publicado em 25/11/2016);
- 392) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 56.348/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 218/2016, disponibilizado em 28/11/2016 e publicado em 29/11/2016);
- 393) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 50.819/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 218/2016, disponibilizado em 28/11/2016 e publicado em 29/11/2016);
- 394) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 56.271/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 219/2016, disponibilizado em 29/11/2016 e publicado em 30/11/2016);
- 395) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 56.677/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 220/2016, disponibilizado em 30/11/2016 e publicado em 01/12/2016);
- 396) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 50.869/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 221/2016, disponibilizado em 01/12/2016 e publicado em 02/12/2016);
- 397) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 36.230/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 221/2016, disponibilizado em 01/12/2016 e publicado em 02/12/2016);
- 398) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 51.001/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 222/2016, disponibilizado em 02/12/2016 e publicado em 05/12/2016);

- 419) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 45.577/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 227/2016, disponibilizado em 12/12/2016 e publicado em 13/12/2016);
- 420) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 58.509/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 229/2016, disponibilizado em 14/12/2016 e publicado em 15/12/2016);
- 421) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 58.407/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 229/2016, disponibilizado em 14/12/2016 e publicado em 15/12/2016);
- 422) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 38.753/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 230/2016, disponibilizado em 15/12/2016 e publicado em 16/12/2016).

ANEXO R – Lista das decisões que invocam acórdãos de instauração de incidentes de resolução de demandas repetitivas, nas quais não há identificação da discussão dos incidentes

- 1) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 59.139/2013, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 128/2016, disponibilizado em 13/07/2016 e publicado em 14/07/2016);
- 2) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 41.121/2013, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 128/2016, disponibilizado em 13/07/2016 e publicado em 14/07/2016);
- 3) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 48.042/2013, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 128/2016, disponibilizado em 13/07/2016 e publicado em 14/07/2016);
- 4) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 39.791/2013, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 128/2016, disponibilizado em 13/07/2016 e publicado em 14/07/2016);
- 5) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 663/2014, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 128/2016, disponibilizado em 13/07/2016 e publicado em 14/07/2016);
- 6) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 36.795/2013, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 128/2016, disponibilizado em 13/07/2016 e publicado em 14/07/2016).

ANEXO S – Lista das decisões que invocam acórdãos de instauração de incidentes de resolução de demandas repetitivas, nas quais há identificação da discussão dos incidentes e descrição do objeto do processo cuja suspensão é determinada

- 1) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 14.151/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 115/2016, disponibilizado em 23/06/2016 e publicado em 24/06/2016);
- 2) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 19.878/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 113/2016, disponibilizado em 21/06/2016 e publicado em 22/06/2016);
- 3) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 23.335/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 114/2016, disponibilizado em 22/06/2016 e publicado em 23/06/2016);
- 4) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 24.045/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 113/2016, disponibilizado em 21/06/2016 e publicado em 22/06/2016);
- 5) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 25.970/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 114/2016, disponibilizado em 22/06/2016 e publicado em 23/06/2016);
- 6) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 25.972/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 114/2016, disponibilizado em 22/06/2016 e publicado em 23/06/2016);
- 7) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 27.383/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 112/2016, disponibilizado em 20/06/2016 e publicado em 21/06/2016);
- 8) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 20.937/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 129/2016, disponibilizado em 14/07/2016 e publicado em 15/07/2016);
- 9) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 17.958/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 131/2016, disponibilizado em 18/07/2016 e publicado em 19/07/2016);
- 10) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 12.958/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 131/2016, disponibilizado em 18/07/2016 e publicado em 19/07/2016);
- 11) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 17.965/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 131/2016, disponibilizado em 18/07/2016 e publicado em 19/07/2016);
- 12) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 11.695/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 131/2016, disponibilizado em 18/07/2016 e publicado em 19/07/2016);
- 13) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 16.361/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 131/2016, disponibilizado em 18/07/2016 e publicado em 19/07/2016);
- 14) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 4.591/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 131/2016, disponibilizado em 18/07/2016 e publicado em 19/07/2016);
- 15) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 10.174/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 131/2016, disponibilizado em 18/07/2016 e publicado em 19/07/2016);
- 16) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 21.170/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 131/2016, disponibilizado em 18/07/2016 e publicado em 19/07/2016);
- 17) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 12.969/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 133/2016, disponibilizado em 20/07/2016 e publicado em 21/07/2016);
- 18) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 29.214/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 133/2016, disponibilizado em 20/07/2016 e publicado em 21/07/2016);

- 39) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 13.346/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 134/2016, disponibilizado em 21/07/2016 e publicado em 22/07/2016);
- 40) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 27.943/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 137/2016, disponibilizado em 26/07/2016 e publicado em 27/07/2016);
- 41) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 16.188/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 138/2016, disponibilizado em 27/07/2016 e publicado em 28/07/2016);
- 42) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 23.255/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 142/2016, disponibilizado em 03/08/2016 e publicado em 04/08/2016);
- 43) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 33.095/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 144/2016, disponibilizado em 05/08/2016 e publicado em 08/08/2016);
- 44) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 10.540/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 151/2016, disponibilizado em 16/08/2016 e publicado em 17/08/2016);
- 45) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 22.992/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 152/2016, disponibilizado em 17/08/2016 e publicado em 18/08/2016);
- 46) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 31.635/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 155/2016, disponibilizado em 22/08/2016 e publicado em 23/08/2016);
- 47) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 12.247/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 157/2016, disponibilizado em 24/08/2016 e publicado em 25/08/2016);
- 48) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 51.427/2014, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 160/2016, disponibilizado em 29/08/2016 e publicado em 30/08/2016);
- 49) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 49.463/2015, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 140/2016, disponibilizado em 01/08/2016 e publicado em 02/08/2016);
- 50) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 22.479/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 144/2016, disponibilizado em 05/08/2016 e publicado em 08/08/2016);
- 51) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 25.995/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 145/2016, disponibilizado em 08/08/2016 e publicado em 09/08/2016);
- 52) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 33.116/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 145/2016, disponibilizado em 08/08/2016 e publicado em 09/08/2016);
- 53) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 33.475/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 145/2016, disponibilizado em 08/08/2016 e publicado em 09/08/2016);
- 54) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 6.423/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 152/2016, disponibilizado em 17/08/2016 e publicado em 18/08/2016);
- 55) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 34.054/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 155/2016, disponibilizado em 22/08/2016 e publicado em 23/08/2016);
- 56) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 8.883/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 156/2016, disponibilizado em 23/08/2016 e publicado em 24/08/2016);
- 57) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 31.162/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 159/2016, disponibilizado em 26/08/2016 e publicado em 29/08/2016);
- 58) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 39.879/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 167/2016, disponibilizado em 12/09/2016 e publicado em 13/09/2016);

- 59) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 42.188/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 176/2016, disponibilizado em 23/09/2016 e publicado em 26/09/2016);
- 60) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 42.200/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 176/2016, disponibilizado em 23/09/2016 e publicado em 26/09/2016);
- 61) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 37.953/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 178/2016, disponibilizado em 27/09/2016 e publicado em 28/09/2016);
- 62) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 45.859/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 181/2016, disponibilizado em 30/09/2016 e publicado em 03/10/2016);
- 63) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 10.534/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 181/2016, disponibilizado em 30/09/2016 e publicado em 03/10/2016);
- 64) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 45.270/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 192/2016, disponibilizado em 18/10/2016 e publicado em 19/10/2016);
- 65) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 46.669/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 197/2016, disponibilizado em 25/10/2016 e publicado em 26/10/2016);
- 66) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 45.186/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 197/2016, disponibilizado em 25/10/2016 e publicado em 26/10/2016);
- 67) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 43.274/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 198/2016, disponibilizado em 26/10/2016 e publicado em 27/10/2016);
- 68) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 6.824/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 199/2016, disponibilizado em 27/10/2016 e publicado em 31/10/2016);
- 69) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 9.912/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 199/2016, disponibilizado em 27/10/2016 e publicado em 31/10/2016);
- 70) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 10.171/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 199/2016, disponibilizado em 27/10/2016 e publicado em 31/10/2016);
- 71) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 6.686/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 199/2016, disponibilizado em 27/10/2016 e publicado em 31/10/2016);
- 72) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 45.459/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 200/2016, disponibilizado em 31/10/2016 e publicado em 01/11/2016);
- 73) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 45.280/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 200/2016, disponibilizado em 31/10/2016 e publicado em 01/11/2016);
- 74) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 46.681/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 200/2016, disponibilizado em 31/10/2016 e publicado em 01/11/2016);
- 75) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 20.896/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 200/2016, disponibilizado em 31/10/2016 e publicado em 01/11/2016);
- 76) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 42.192/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 200/2016, disponibilizado em 31/10/2016 e publicado em 01/11/2016);
- 77) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 8.011/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 200/2016, disponibilizado em 31/10/2016 e publicado em 01/11/2016);
- 78) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 42.346/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 200/2016, disponibilizado em 31/10/2016 e publicado em 01/11/2016);

- 119) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 47.219/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 208/2016, disponibilizado em 11/11/2016 e publicado em 14/11/2016);
- 120) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 45.477/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 214/2016, disponibilizado em 22/11/2016 e publicado em 23/11/2016);
- 121) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 19.685/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 201/2016, disponibilizado em 01/11/2016 e publicado em 03/11/2016);
- 122) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 46.447/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 201/2016, disponibilizado em 01/11/2016 e publicado em 03/11/2016);
- 123) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 38.440/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 201/2016, disponibilizado em 01/11/2016 e publicado em 03/11/2016);
- 124) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 20.002/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 201/2016, disponibilizado em 01/11/2016 e publicado em 03/11/2016);
- 125) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 35.175/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 201/2016, disponibilizado em 01/11/2016 e publicado em 03/11/2016);
- 126) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 35.897/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 201/2016, disponibilizado em 01/11/2016 e publicado em 03/11/2016);
- 127) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 19.121/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 201/2016, disponibilizado em 01/11/2016 e publicado em 03/11/2016);
- 128) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 25.353/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 201/2016, disponibilizado em 01/11/2016 e publicado em 03/11/2016);
- 129) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 36.207/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 201/2016, disponibilizado em 01/11/2016 e publicado em 03/11/2016);
- 130) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 50.989/2015, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 207/2016, disponibilizado em 10/11/2016 e publicado em 11/11/2016);
- 131) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 12.309/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 214/2016, disponibilizado em 22/11/2016 e publicado em 23/11/2016);
- 132) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 48.283/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 215/2016, disponibilizado em 23/11/2016 e publicado em 24/11/2016);
- 133) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 50.083/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 215/2016, disponibilizado em 23/11/2016 e publicado em 24/11/2016);
- 134) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 51.303/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 218/2016, disponibilizado em 28/11/2016 e publicado em 29/11/2016);
- 135) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 42.438/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 228/2016, disponibilizado em 13/12/2016 e publicado em 14/12/2016);
- 136) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 53.853/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 224/2016, disponibilizado em 06/12/2016 e publicado em 07/12/2016);
- 137) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 49.672/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 226/2016, disponibilizado em 09/12/2016 e publicado em 12/12/2016);
- 138) Decisão monocrática de sobrestamento do Processo n. 59.188/2016, pelo Desembargador Relator (disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 231/2016, disponibilizado em 16/12/2016 e publicado em 19/12/2016).

ANEXO T – Decisão DPA 1292017



Estado do Maranhão
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

DPA - 1292017
Código de validação: F0198A25D3

SESSÃO PLENÁRIA ADMINISTRATIVA DO DIA 05 DE ABRIL DE 2017.

Raul Campos Silva, advogado OAB-MA Nº 12212, solicita autorização para realizar pesquisa acadêmica, junto aos membros das Câmaras Cíveis, para obtenção de dados que deverão subsidiar a sua dissertação de mestrado (UFMA) intitulada "Poder Judiciário e Segurança Jurídica"

“ O Tribunal decidiu que compete a cada desembargador autorizar a referida pesquisa.

Presentes os Desembargadores José de Ribamar Castro, Ângela Maria Mornes Salazar, Ricardo Tadeu Bugarin Duailibe, Raimundo José Barros de Sousa, Kleber Costa Carvalho, Vicente de Paula Gomes de Castro, José Luiz Oliveira de Almeida, José de Ribamar Fróz Sobrinho, José Bernardo Silva Rodrigues, Jaime Ferreira de Araújo, Paulo Sérgio Velten Pereira, José Joaquim Figueiredo dos Anjos, Anídes de Jesus Bernardes Chaves Cruz, Antônio Guerreiro Júnior, Jamil de Miranda Gedeon Neto e Antonio Fernando Bayma Araújo.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Jorge Rachid Mubárack Maluf, Cleonice Silva Freire, Nelma Sarney Costa, Maria das Graças de Castro Duarte Mendes e Raimundo Nonato Magalhães Melo; em gozo de férias os Desembargadores Marcelo Carvalho Silva, Lourival de Jesus Serejo Sousa, Marcelino Chaves Everton e Tyrone José Silva; e, em gozo de licença para tratamento de saúde, o Desembargador João Santana Sousa.

Presidente: Des. Cleones Carvalho Cunha

Secretária: Isabella de Amorim Parga Martins Lago